



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 180/2010 – São Paulo, quinta-feira, 30 de setembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.033306-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336125/2010 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e reconhecendo a decadência do direito da parte autora, resolvo o feito no mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.023179-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269758/2010 - ROSALVA MARIA DO CAMPO PUSIPI DE CASTRO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023180-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269759/2010 - GILBERTO GONÇALVES GRILO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269761/2010 - JOSE JULIAO FILHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023184-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269762/2010 - ADALBERTO ELIAS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023186-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269763/2010 - RUBENS GARCIA BUENO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023187-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269766/2010 - AUGUSTO MUNHOZ (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023188-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269767/2010 - EMIDIO DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023192-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269768/2010 - ARCILON ROQUE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023194-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269769/2010 - ANTONIO JOAO DA CUNHA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269770/2010 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023203-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269771/2010 - ALFIO ELMO MINNITI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023218-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269772/2010 - SALVADOR SOUZA SALLES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023208-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269773/2010 - SANDRA PACHECO LITALDI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023205-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269775/2010 - VENCESLINO CUNHA E SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023213-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269776/2010 - ANTONIO CORDEIRO DE PAULA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023237-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269778/2010 - FRANCISCO VATTIMO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269780/2010 - VICTOR CARLOS CRIALES VASQUEZ (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023242-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269781/2010 - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023243-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269782/2010 - ANTONIA SALETE DARONCO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023240-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269783/2010 - ETIENE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023244-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269784/2010 - ACACIO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023245-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269785/2010 - ALCIDES FERREIRA NETO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023247-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269826/2010 - ADERSON RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269827/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023251-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269828/2010 - JOSE FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269829/2010 - MARIA LUCIA MAIA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023255-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269830/2010 - MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023256-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269831/2010 - ENRIQUE GARCIA Y PUERTO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023262-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269832/2010 - FELIPPE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023263-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269833/2010 - LYDIA MORIANI GIANNINI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023261-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269834/2010 - FERNANDO SERGIO DE CASTRO E CONDE (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023264-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269835/2010 - HIGINO ANTONIO JUNIOR (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023265-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269836/2010 - ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.014458-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336829/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, restabelecimento do benefício de auxílio-doença B 31/570.346.401-0 em favor de JOSE CARLOS DOS SANTOS LEMOS a partir da data de sua cessação (19/01/2007), com renda mensal atual correspondente a R\$ 644,96 (RMA), para a competência de setembro de 2010 e DIP em 01/09/2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso entre a data a DIB (restabelecimento) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), que hoje corresponde a R\$ 27.768,73, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

P.R.I.

2006.63.01.089234-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337403/2010 - MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que revise o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.289,72 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2007.63.01.069887-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189291/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069882-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189292/2010 - GILSON CAMPOS SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069877-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189293/2010 - EDILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069870-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189295/2010 - MARCENI EVANGELISTA MONTEIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189296/2010 - IZABEL LESSA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069867-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189297/2010 - MARK FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.068567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189298/2010 - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.068568-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189300/2010 - SERGIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066896-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189306/2010 - APARECIDO DOS SANTOS FERRAZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066901-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189307/2010 - AMBROZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189308/2010 - LAUDILINO CAETITE DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066846-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189314/2010 - JULIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070946-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189271/2010 - ARIIVALDO JORGE LOPES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070944-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189273/2010 - SIDNEY HORACIO AZZOLINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340442/2010 - LAZARO CHAGAS ERNESTO COELHO (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027880-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340447/2010 - MADALENA CALDEIRA ONDA (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027885-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340449/2010 - VALDEMIR NUNES FERREIRA (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340452/2010 - SHIGUEO ONDA (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.031893-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334390/2010 - ASTRIDE RUIZ DE CARVALHO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se.

2008.63.01.036253-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341872/2010 - GERALDO ALVES DIONISIO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.033699-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315387/2010 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030111-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315400/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026133-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315429/2010 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032039-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315345/2010 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026821-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315346/2010 - FATIMA GOMES DE FRANCA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, sob argumento de que o período de gozo do auxílio-doença deve ser considerado para efeito do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

O INSS contesta o pedido.

É a síntese.

Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A causa versa questão exclusivamente de direito, e as questões fáticas encontram-se documentalmente comprovadas, razão pela qual, com o devido respeito à decisão que determinou a juntada dos salários-de-contribuição, tenho essa providência como dispensável ao deslinde da lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora não tem razão em seu pedido, uma vez que da leitura sistemática da lei n. 8.213/91 depreende-se que para o cômputo, como salário de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, é imprescindível que haja intercalação de períodos de atividade remunerada.

Nesse tema é de se lembrar que a lei n. 8212/91 forma um conjunto complementar à lei n. 8213/91, ambas emprestando coerência normativa ao vetor da previdência social, inserido no contexto maior da seguridade social.

Assim é devido à interpretação harmônica entre os arts. 55, I, 29, parágrafo 5º da lei n. 8.213/91 e art 28, parágrafo 9º. Da lei n. 8.212/91 que se impõe a conclusão em sentido contrário à pretensão da parte autora. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

Processo

APELREEX 200871000077036 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)

EDUARDO TONETTO PICARELLI

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR

Fonte

D.E. 10/08/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8213/91. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS NÃO UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DA RMI. IRSM. 1. A regra do §5o do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 2. O inc. I do art. 55 da lei 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9o, da Lei 8.212/91 reforça essa regra ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. 3. Da leitura do §5o do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do §9o do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incabível a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que a data de início do auxílio-doença que a precedeu é anterior a fevereiro de 1994. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa por força da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Data da Decisão

29/07/2009

Data da Publicação

10/08/2009

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte de que, caso queira recorrer, deverá valer-se da representação por meio de advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.024180-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191613/2010 - SHINTARO YAMANE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023669-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191632/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191642/2010 - IVANILDO VALERIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, sob argumento de que o período de gozo do auxílio-doença deve ser considerado para efeito do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. O INSS contesta o pedido.

É a síntese.

Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A causa versa questão exclusivamente de direito, e as questões fáticas encontram-se documentalmente comprovadas, razão pela qual, com o devido respeito à decisão que determinou a juntada dos salários-de-contribuição, tenho essa providência como dispensável ao deslinde da lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora não tem razão em seu pedido, uma vez que da leitura sistemática da lei n. 8.213/91 depreende-se que para o cômputo, como salário de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, é imprescindível que haja intercalação de períodos de atividade remunerada.

Nesse tema é de se lembrar que a lei n. 8.212/91 forma um conjunto complementar à lei n. 8.213/91, ambas emprestando coerência normativa ao vetor da previdência social, inserido no contexto maior da seguridade social.

Assim é devido à interpretação harmônica entre os arts. 55, I, 29, parágrafo 5º da lei n. 8.213/91 e art 28, parágrafo 9º. Da lei n. 8.212/91 que se impõe a conclusão em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

Processo

APELREEX 200871000077036 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)

EDUARDO TONETTO PICARELLI

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR

Fonte

D.E. 10/08/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8213/91. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS NÃO UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DA RMI. IRSM. 1. A regra do §5o do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 2. O inc. I do art. 55 da lei 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9o, da Lei 8.212/91 reforça essa regra ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. 3. Da leitura do §5o do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do §9o do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incabível a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que a data de início do auxílio-doença que a precedeu é anterior a fevereiro de 1994. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa por força da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Data da Decisão

29/07/2009

Data da Publicação

10/08/2009

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se a parte de que, caso queira recorrer, deverá valer-se da representação por meio de advogado.

Tendo em vista a declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.024178-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191619/2010 - TACITO BISPO MOLICA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023739-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191622/2010 - REJANE FELICIANO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191623/2010 - EVA VELOSO ALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023711-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191625/2010 - MARLENE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023730-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191626/2010 - ALEX BENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191628/2010 - ANTONIO BENEDITO DA ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023672-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191631/2010 - DULCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023580-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191643/2010 - JUVENAL DANTAS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.023667-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191633/2010 - ANTONISA MARIA DE JESUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, sob argumento de que o período de gozo do auxílio-doença deve ser considerado para efeito do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

O INSS contesta o pedido.

É a síntese.

Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A causa versa questão exclusivamente de direito, e as questões fáticas encontram-se documentalmente comprovadas, razão pela qual, com o devido respeito à decisão que determinou a juntada dos salários-de-contribuição, tenho essa providência como dispensável ao deslinde da lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora não tem razão em seu pedido, uma vez que da leitura sistemática da lei n. 8.213/91 depreende-se que para o cômputo, como salário de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, é imprescindível que haja intercalação de períodos de atividade remunerada.

Nesse tema é de se lembrar que a lei n. 8.212/91 forma um conjunto complementar à lei n. 8.213/91, ambas emprestando coerência normativa ao vetor da previdência social, inserido no contexto maior da seguridade social.

Assim é devido à interpretação harmônica entre os arts. 55, I, 29, parágrafo 5º da lei n. 8.213/91 e art 28, parágrafo 9º. Da lei n. 8.212/91 que se impõe a conclusão em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

Processo

APELREEX 200871000077036 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)

EDUARDO TONETTO PICARELLI

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR

Fonte

D.E. 10/08/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8213/91. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS NÃO UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DA RMI. IRSM. 1. A regra do §5º do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 2. O inc. I do art. 55 da lei 8.213/91 é expreso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa regra ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. 3. Da leitura do §5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incabível a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que a data de início do auxílio-doença que a precedeu é anterior a fevereiro de 1994. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa por força da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Data da Decisão

29/07/2009

Data da Publicação

10/08/2009

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte de que, caso queira recorrer, deverá valer-se da representação por meio de advogado.

Tendo em vista a declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, sob argumento de que o período de gozo do auxílio-doença deve ser considerado para efeito do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

O INSS contesta o pedido.

É a síntese.

Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A causa versa questão exclusivamente de direito, e as questões fáticas encontram-se documentalmente comprovadas, razão pela qual, com o devido respeito à decisão que determinou a juntada dos salários-de-contribuição, tenho essa providência como dispensável ao deslinde da lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora não tem razão em seu pedido, uma vez que da leitura sistemática da lei n. 8.213/91 depreende-se que para o cômputo, como salário de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, é imprescindível que haja intercalação de períodos de atividade remunerada.

Nesse tema é de se lembrar que a lei n. 8.212/91 forma um conjunto complementar à lei n. 8.213/91, ambas emprestando coerência normativa ao vetor da previdência social, inserido no contexto maior da seguridade social.

Assim é devido à interpretação harmônica entre os arts. 55, I, 29, parágrafo 5º da lei n. 8.213/91 e art 28, parágrafo 9º. Da lei n. 8.212/91 que se impõe a conclusão em sentido contrário à pretensão da parte autora. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

Processo

APELREEX 200871000077036 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)

EDUARDO TONETTO PICARELLI

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR

Fonte

D.E. 10/08/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8213/91. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS NÃO UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DA RMI. IRSM. 1. A regra do §5o do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 2. O inc. I do art. 55 da lei 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9o, da Lei 8.212/91 reforça essa regra ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. 3. Da leitura do §5o do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do §9o do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incabível a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que a data de início do auxílio-doença que a precedeu é anterior a fevereiro de 1994. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa por força da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Data da Decisão

29/07/2009

Data da Publicação

10/08/2009

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se a parte de que, caso queira recorrer, deverá valer-se da representação por meio de advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.024150-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191616/2010 - ALTINO MARQUES PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191618/2010 - LAURINDA NOVAES DE PAULA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023526-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191648/2010 - PAULO MARCOS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, sob argumento de que o período de gozo do auxílio-doença deve ser considerado para efeito do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. O INSS contesta o pedido.

É a síntese.

Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A causa versa questão exclusivamente de direito, e as questões fáticas encontram-se documentalmente comprovadas, razão pela qual, com o devido respeito à decisão que determinou a juntada dos salários-de-contribuição, tenho essa providência como dispensável ao deslinde da lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora não tem razão em seu pedido, uma vez que da leitura sistemática da lei n. 8.213/91 depreende-se que para o cômputo, como salário de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, é imprescindível que haja intercalação de períodos de atividade remunerada.

Nesse tema é de se lembrar que a lei n. 8.212/91 forma um conjunto complementar à lei n. 8.213/91, ambas emprestando coerência normativa ao vetor da previdência social, inserido no contexto maior da seguridade social.

Assim é devido à interpretação harmônica entre os arts. 55, I, 29, parágrafo 5º da lei n. 8.213/91 e art 28, parágrafo 9º. Da lei n. 8.212/91 que se impõe a conclusão em sentido contrário à pretensão da parte autora. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

Processo

APELREEX 200871000077036 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)

EDUARDO TONETTO PICARELLI

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR

Fonte

D.E. 10/08/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8213/91. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS NÃO UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DA RMI. IRSM. 1. A regra do §5o do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 2. O inc. I do art. 55 da lei 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9o, da Lei 8.212/91 reforça essa regra ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. 3. Da leitura do §5o do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do §9o do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incabível a revisão da RMI da aposentadoria por

invalidez com base na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que a data de início do auxílio-doença que a precedeu é anterior a fevereiro de 1994. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa por força da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Data da Decisão

29/07/2009

Data da Publicação

10/08/2009

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte de que, caso queira recorrer, deverá valer-se da representação por meio de advogado.

Tendo em vista a declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.024188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191611/2010 - WANTUIL PESSIN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191624/2010 - JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DELFINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023693-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191627/2010 - OSMAR FERNANDES FIDALGO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023658-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191635/2010 - ANA INEZ RAIMUNDO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.036177-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341321/2010 - RUY MURAT (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2007.63.01.001105-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334312/2010 - JOSE MAMORO YAMAMOTO (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001100-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334313/2010 - HELIO GARCIA (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001101-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334314/2010 - JOAO CARLOS DIAS (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001103-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334315/2010 - ORIMES TAVARES DE SALES (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334316/2010 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014018-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334317/2010 - VALTER DOMENEGHI (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014010-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334318/2010 - TARCISIO CANDIDO DE ANDRADE (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013555-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334319/2010 - MARINO ASSUNÇÃO CORREA LEITE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013558-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334320/2010 - JOSE LUCIANO LEONCIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013554-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334321/2010 - LAZARO AGUIAR (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334322/2010 - ANTONIO CARLOS CARRERA FERNANDES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.061072-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334323/2010 - ODAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017014-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334325/2010 - ADAVILDA STOPPA DA COSTA SIQUEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017007-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334326/2010 - LUIZ CASTELARI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017009-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334327/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo IMprocedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.039623-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159448/2010 - FRANCISCO KOUSAKO SUNAMI (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159497/2010 - MORIVALDO CORREA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.018273-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327308/2010 - CARMEM MENDES PASLANDIM (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Anote-se a constituição de curadora provisória para a autora, Sra. Maria Candida de Souza, CPF nº 094.917.768-78.

Regularize o patrono da parte autora sua representação processual, considerando a nomeação de curadora provisória.

Prazo: 10 dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.049357-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336082/2010 - MARINA SATIE OSANAI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049440-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336216/2010 - LUIZ ANTONIO REZENDE (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.025966-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277182/2010 - ZILDA JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.069900-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189288/2010 - RUBENS ALVES DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é

considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2008.63.01.027562-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334127/2010 - NEIVA JULIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027922-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334128/2010 - VALDOMIRO CRISTONI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027932-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334129/2010 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027930-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334130/2010 - ADAO GUIMARAES SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027935-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334131/2010 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334132/2010 - EPAMINONDAS ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027948-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334133/2010 - JOAO SIMOES (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027951-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334134/2010 - RUBENS SILVEIRA PIRES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027037-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334135/2010 - OLIVIO TUNIN (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027036-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334136/2010 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LOBO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027039-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334137/2010 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027189-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334138/2010 - JOAQUIM MARTINS RIOS (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027539-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334139/2010 - LYDIA GOMES DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027549-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334140/2010 - ANTONINHO CLOVIS PARRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334141/2010 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027553-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334142/2010 - RUBENS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027551-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334143/2010 - CARLOS ROBERTO SABIA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027566-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334144/2010 - OLINDA RIBEIRO COPPOLA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027555-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334186/2010 - INALDO FONSECA FERREIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.035877-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341345/2010 - LUIZA TOMAZIA DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023220-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269779/2010 - ANTONIO LOPES DO COUTO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.049473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332570/2010 - MARIA DE NAZARETH ASSENCO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332580/2010 - BRAZ PATRICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049911-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332587/2010 - LUIZ BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050156-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332590/2010 - PEDRO URIAS DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050203-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332592/2010 - JORGE OHQUI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050232-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332600/2010 - PEDRO BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050548-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332604/2010 - EUCLIDES GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049407-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337065/2010 - ROCCO VERBI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, sob argumento de que o período de gozo do auxílio-doença deve ser considerado para efeito do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. O INSS contesta o pedido.

É a síntese.

Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A causa versa questão exclusivamente de direito, e as questões fáticas encontram-se documentalmente comprovadas, razão pela qual, com o devido respeito à decisão que determinou a juntada dos salários-de-contribuição, tenho essa providência como dispensável ao deslinde da lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora não tem razão em seu pedido, uma vez que da leitura sistemática da lei n. 8.213/91 depreende-se que para o cômputo, como salário de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, é imprescindível que haja intercalação de períodos de atividade remunerada.

Nesse tema é de se lembrar que a lei n. 8.212/91 forma um conjunto complementar à lei n. 8.213/91, ambas emprestando coerência normativa ao vetor da previdência social, inserido no contexto maior da seguridade social.

Assim é devido à interpretação harmônica entre os arts. 55, I, 29, parágrafo 5º da lei n. 8.213/91 e art 28, parágrafo 9º. Da lei n. 8.212/91 que se impõe a conclusão em sentido contrário à pretensão da parte autora. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

Processo

APELREEX 200871000077036 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)

EDUARDO TONETTO PICARELLI

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR

Fonte

D.E. 10/08/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8213/91. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS NÃO UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DA RMI. IRSM. 1. A regra do §5º do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 2. O inc. I do art. 55 da lei 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa regra ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. 3. Da leitura do §5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incabível a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que a data de início do auxílio-doença que a precedeu é anterior a fevereiro de 1994. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa por força da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Data da Decisão

29/07/2009

Data da Publicação

10/08/2009

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte de que, caso queira recorrer, deverá valer-se da representação por meio de advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.024185-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191614/2010 - MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024132-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191617/2010 - ADALTO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191620/2010 - ANTONIO TADEU MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024124-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191621/2010 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023661-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191634/2010 - PAULO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191636/2010 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023654-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191637/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023644-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191638/2010 - ARISTOMIRO QUINTELA DE MORAES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191639/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023624-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191640/2010 - NICOLAU DA CONCEIÇÃO MONTEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023616-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191641/2010 - PAULO CESAR ZANELATO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023571-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191644/2010 - JOSE VAZ DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023594-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191645/2010 - LUZINETE OTILINA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023558-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191646/2010 - LEDUAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023550-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191647/2010 - LUIZ TADEU DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023542-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191649/2010 - NILTON CLAUDIO BENEDICTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186178/2010 - NEUZA CASTILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019778-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186182/2010 - SIDNEY POSSETTI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019766-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186184/2010 - VERA LUCIA SOARES NICOLETTI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019761-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186185/2010 - HUGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019781-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186186/2010 - NELSON DOS SANTOS HENIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.021024-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186187/2010 - RAIMUNDO RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186188/2010 - RINALDO PRATELLES NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.068530-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186536/2010 - LUIZ DI BORTOLI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.050183-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322735/2010 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050182-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322739/2010 - RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081594-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294492/2010 - LUIS ASTOLPHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.020465-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286989/2010 - MOACIR MARTINS DE LIMA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186537/2010 - MARGARIDA POMIECINSKI (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2008.63.01.007579-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333772/2010 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083397-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000400/2010 - DOMINGAS MARIA OLIVEIRA (ADV. SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.049446-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332555/2010 - LINDAURA MARIA DE ALMEIDA PEIXINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049455-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332558/2010 - HELIO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049460-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332567/2010 - JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.091292-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339831/2010 - LUIZ SILVA RAMOS (ADV. SP233579 - ELEANRO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.039665-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159381/2010 - JENIVALDO MILAN (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159417/2010 - MARCELUS COLUCI OLIVEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039668-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159422/2010 - ANTONIO ROBERTO QUEIROS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039669-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159428/2010 - AGUINALDO AMARAL DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.012714-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262645/2010 - IDAIDES COSTA CARLOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2008.63.01.038331-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245500/2010 - JOSE EUGENIO PEREIRA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 18/11/08 até 16/02/11, bem como calcular e pagar o valor dos atrasados, atualizados nos termos da Resolução 561 de 02/072007 do CJF (atualização pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês após a citação).

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

2008.63.01.013140-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336993/2010 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WALTER DA CONCEIÇÃO CANDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.084.337-9) e o pagamento do mesmo referente ao período de 19/01/2008 (dia seguinte à cessação do benefício) a 28/03/2010, no valor de R\$ 27.862,50 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado para setembro de 2010, descontados os valores recebidos pelo autor em razão dos benefícios previdenciários posteriores.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada a legislação ulterior.

P.R.I.

2007.63.01.065759-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336530/2010 - ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar o pagamento de auxílio-doença, em seu favor, relativamente ao período de 31.07.2007 a 16.03.2009.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 235,16, atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial, descontados os valores recebidos na via administrativa durante o período em que restou comprovada a incapacidade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.023365-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337468/2010 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que (i) averbe os períodos trabalhados pelo autor de 19.07.71 a 17.12.71 (STAROUP) e de 25.09.68 a 25.09.70 (FRIGSTYL) que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente totalizam 31 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço em 09.06.04 (DER); (ii) implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 134.070.409-6), com início em 09.06.04 e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 09.06.04 (DER), no valor de R\$ 41.913,38 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I..

2008.63.01.026493-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329419/2010 - MARIA ADIRCE OLIVER (ADV. SP246263 - ELIEL MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, é de rigor o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados pela autora: de 28/08/64 a 15/02/69, na Empresa ROBERTO MACRI ME e de 31/12/88 a 01/02/89, na POLIMED CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período trabalhado elencado acima e alterar o coeficiente de cálculo da RMI da autora para 87%.

Condeno o INSS a implantar a nova RMI à autora, no valor de R\$ 1.323,60, (UM MIL TREZENTOS E TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS) passando a renda mensal a R\$ 1.630,87 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , para agosto de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 4.386,00 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS) para setembro de 2010, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem honorários advocatícios.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença prolatada anteriormente.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.010797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335804/2010 - EUNICE SOARES FERREIRA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de Eunice Soares Ferreira, para reconhecer como especial o tempo de atividade que a autora trabalhou no Hospital Nossa Senhora de Fátima, do período de 02.12.1979 a 11.03.1981, na Clínica São Jose Sociedade Civil Ltda., do período de 17.03.1981 a 31.03.1986, e no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda., do período de 14.04.1986 a 01.02.1988 e determinar, conseqüentemente, ao INSS que os averbe como tal e que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.087790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132374/2010 - ELIAS LOPES PINTO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer como especial os períodos trabalhados nas empresas ROBERT BOSCH LTDA., do período de 10.06.1980 a 30.04.1985, e VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA., do período de 19.07.1989 a 04.03.1997 e determinar ao INSS que proceda a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI, para o percentual de 100%, de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 922,14 e a RMA seja corrigida para R\$ 2.132,98, em agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 64.661,36, atualizado até setembro de 2010, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2008.63.01.003465-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332371/2010 - JEOVA JOÃO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - Jeová João da Silva, com RMI de R\$ 811,38 e renda mensal atual de R\$ 963,97 para o mês de agosto de 2010 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 43.109,66, atualizado até setembro de 2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve o autor informar o Juízo para a adoção das providências legais cabíveis.

Intimem-se.

Oficie-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2008.63.01.019296-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341617/2010 - PAULO ROBERTO LOPES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/12/2007, RMI no valor de R\$ 1.885,08 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.197,91 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para agosto de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 74.745,97 (SETENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), até Setembro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.027559-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334185/2010 - ADELIA PEREIRA JUNQUEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, apenas para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial, com a aplicação do índice IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Extingo o processo com julgamento de mérito. As diferenças serão apuradas pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. A atualização monetária deverá observar a resolução 561/2007-CJF. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2007.63.01.065632-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337697/2010 - MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença durante o período em que restou comprovada a incapacidade, de 25.07.2008 a 25.07.2009.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 3.393,75 atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores pagos administrativamente a título de tutela antecipada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.027938-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287757/2010 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial e proceder à conversão para comum os períodos de 07/05/79 a 20/03/91 e 23/10/92 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 02/04/2007, bem como majorar a renda do de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.513.701-2, em favor de RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUSA, a partir do requerimento administrativo (09/08/2007), majorando a RMI para R\$ 819,71 e renda mensal atual para R\$ 970,79, para a competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 16.567,40 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) atualizadas até setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Em virtude do caráter alimentar da verba pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir o INSS a elevar a renda mensal do benefício do autor, nos termos desta sentença, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

Saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.014544-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333657/2010 - JOSE GILSON FARIAS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por José Gilson Farias, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.354.955-7, a partir da cessação em 20/08/2010, com RMI de R\$ 1.759,38 e RMA no valor de R\$ 2.392,49 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença e pagamento das prestações vencidas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas, no importe de R\$ 885,40 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2010, consoante cálculos elaborados pela contadoria.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.086153-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301310361/2010 - TEREZA DE JESUS ROCHA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 502.245.767-5 - e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada -, desde 27.01.2006 (data imediatamente posterior à sua cessação), com renda mensal em julho de 2010 no valor de R\$ 872,52, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 42.164,08 (calculados até agosto de 2010), descontados os valores recebidos a título dos demais benefícios recebidos e da antecipação da tutela. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.005188-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237236/2010 - ADELINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, relativamente ao reconhecimento do período de 06.09.1994 a 23.01.1996 como atividade especial, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil; e, com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição ao autor - Adelino Pedro da Silva, com RMI de R\$ 970,84 e renda mensal atual de R\$ 1.151,05, para o mês de junho/2010, pagando-o cumulativamente com o benefício de auxílio acidente NB 94/109.248.478-4. CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor.
Intimem-se.
Oficie-se.

2008.63.01.000941-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286994/2010 - EVA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 29.399,57 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), set/10, correspondente às diferenças devidas pela retroação da data de início do benefício NB 21/139.142.021-4 para 20.09.04.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.010425-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337117/2010 - RODRIGO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária do autor e ausência da renda percebida) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida em favor do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rodrigo Evangelista dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/03/2008, com renda mensal inicial de R\$ 481,37 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 549,22 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) para agosto de 2010. O benefício deverá ser mantido até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 03/11/2010.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.421,12 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos) atualizado até setembro de 2010, já descontados os valores pagos em antecipação de tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que mantenha a implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício indicado na petição inicial, aplicando-se a regra contida no § 5º e no inciso II, ambos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde a concessão do referido benefício.

Condeno o INSS a pagar as diferenças desde a concessão do benefício, observado a prescrição quinquenal e o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as

penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026965-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333280/2010 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027163-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333282/2010 - JOSE ANDRE CASSIANO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027561-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333283/2010 - GISELI APARECIDA PAIVA (ADV. SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027717-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333285/2010 - LIBERATO FIRMINO FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027720-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333287/2010 - DELITA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333289/2010 - RICARDO DAMIAO DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027729-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333291/2010 - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027725-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333293/2010 - FERNANDO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333294/2010 - LUIZA SALETE TONIN AMORIM (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027724-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333296/2010 - MARIA DE FRANCA PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027731-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333298/2010 - EDNALDO PEDRO DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027733-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333300/2010 - AMINADABE DE CARVALHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023458-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333302/2010 - EPIFANIO NASCIMENTO DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023039-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333303/2010 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023017-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333306/2010 - SUELI APARECIDA GOMES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023020-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333309/2010 - IRENE DA PAIXAO QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333311/2010 - EVA MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023007-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333313/2010 - ABRAHÃO MAIA DA SILVA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022992-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333314/2010 - GERCY JIUNQUETTI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023004-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333316/2010 - MARIO FRHIGUELE SOBRINHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022964-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333318/2010 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022954-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333320/2010 - VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333322/2010 - RUI GUEDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333324/2010 - DARCI ALVES ROBERTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333326/2010 - EDSON FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022422-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333328/2010 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022193-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333330/2010 - IRENE DAS DORES GONÇALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022362-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333332/2010 - ROSELI VIDAL JORGE DE JESUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA, SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES, SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022185-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333334/2010 - EDITE DINIZ CANDIDO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022184-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333336/2010 - FRANCISCO BARRETO LOBATO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333338/2010 - CELSO VANDERLEI RIBEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos do artigo 26 da lei n. 8.870/94, observado o teto máximo legal. As diferenças serão apuradas pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais pagamentos administrativos anteriores a este pedido, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. A atualização monetária deverá observar a resolução 561/2007-CJF. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2008.63.01.027031-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339315/2010 - ZULEICA APARECIDA CONTI GONCALVES (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027033-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339319/2010 - TOMOKO ISHIDA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339322/2010 - ADILIO LOPES MACHADO (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027192-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339327/2010 - GIL ALBERTO DOMINGOS FUSARO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027195-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339331/2010 - NATAL VAELIRO DIANETE (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027196-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339334/2010 - ILIDIO MALHAO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027228-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339342/2010 - JOSE MALHAO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027233-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339345/2010 - JOAO RUIZ BELMONTE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027230-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339348/2010 - SONIA MARIA GONCALVES SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027232-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339351/2010 - JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027454-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339354/2010 - ANESIA DE MENDONCA CLEMENTE (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027471-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339357/2010 - GONCALO MORAIS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027469-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339361/2010 - HILONORI HIRAE (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027462-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339363/2010 - JOSE MEDEIROS ALVIM (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339366/2010 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339369/2010 - PEDRO DA SILVA GOMES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027474-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339372/2010 - JOSE SILVERIO DE PAULA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339377/2010 - BENEDITO CAMARGO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027875-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339380/2010 - JOSÉ MARTINS DA SILVA. (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027872-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339383/2010 - LINDAURA ALVES CAMARGO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.032962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334937/2010 - MITIHIRO HASHIMOTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DIB e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.344664-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333751/2010 - DURVALINO ALEIXO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, dou por restaurados os autos e extingo essa fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando que já foi anteriormente prolatada sentença de mérito, intime-se o INSS para que apresente os cálculos conforme condenação com relação ao benefício auxílio-acidente do trabalho nº 064984230-8, ou justifique a impossibilidade de fazer (memória de cálculo da concessão às fls. 07 do anexo PI.PDF - 24/03/2009).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor e incluir a gratificação natalina (13º salário) no período básico de cálculo. As diferenças serão apuradas pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. A atualização monetária deverá observar a resolução 561/2007-CJP. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2008.63.01.027919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334103/2010 - DIRCE LOPES BORGES TEIXEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027925-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334104/2010 - MILTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027927-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334105/2010 - LUIZ EUFLOZINO SERVIO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027937-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334106/2010 - DOMENICO D ARDUINI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027940-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334107/2010 - JONAS MAURICIO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027942-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334108/2010 - MIGUEL BENEDITO SALIBA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334109/2010 - DIRCEU MONTEIRO GOMES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027565-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334110/2010 - DIRCE MORIGGI SONNINI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.036760-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337665/2010 - EDUARDO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora EDUARDO DE SOUSA SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença referente ao período de 30.1.2007 a 6.5.2008, no valor de - competência de setembro de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.63.01.063460-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066364/2009 - OSWALDO CHAGAS (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS

(i) a averbação dos períodos comuns de 19.09.96 a 11.11.96 na Intercréditos Planejamento de Crédito S/C LTDA, de 13.02.94 a 20.08.96 na RVR Vargas Comércio e Representações de Auto Peças LTDA e as contribuições de 08/1987 a 12/1987, bem como a inclusão das contribuições da empresa MITLA CONST, E INCORP. até o mês da aposentadoria em dez/03;

(ii) somados aos períodos reconhecidos administrativamente, totalizam 28 anos, 06 meses e 05 dias, revisando-se a aposentadoria por idade do autor para uma renda mensal atual de R\$ 1.171,54 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), agosto/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, a considerável diferença gerada e a idade do autor, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 59.161,56 (CINQUENTA E NOVE MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), set/09, já considerada a renúncia do autor às parcelas excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2008.63.01.038934-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304980/2010 - MARIA LUIZA NUNES ROSA (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/03, com renda mensal atual de R\$ 651,60 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS) - para agosto de 2010, conforme fundamentação acima.

Condeno ainda a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 18.594,70 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até setembro/2010, já descontados todos os valores recebidos na via administrativa, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Revejo a tutela antecipada, devendo o INSS proceder à conversão do benefício já concedido liminarmente, em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.029682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078361/2010 - MARIA ANA BARBOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA ANA BARBOSA, para a concessão do benefício no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados desde 04.12.07, que totalizam R\$ 18.021,16 (DEZOITO MIL VINTE E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), set/10, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

2008.63.01.039413-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337039/2010 - KUNIYOSHI HATUME SABURO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337041/2010 - ANTENOR RODRIGUES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035144-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337057/2010 - MATSUKICHI FURUYA (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032629-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337058/2010 - RUTH AFFONSO MONTEIRO (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.026182-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301306949/2010 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPTIÇÃO (ADV. SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e os acolho, para que o acima exposto integre a sentença embargada.

Intimem-se.

2005.63.01.123739-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301313069/2010 - APARECIDA CRUZ ROCHA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI do benefício da parte autora, para o valor de Cz\$ 32.222,23, de modo que a RMA seja corrigida para R\$ 753,47, em agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 37.505,85, atualizado até agosto/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.072571-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315780/2010 - ADELAIDE CATINI FRANCISCO BAZARIN (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024852-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286789/2010 - FRANCISCA DA CRUZ DA CONCEICAO (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085233-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321397/2010 - JOAQUIM LUCIANO DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.074514-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319437/2010 - ADAILTON MENINI (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.086362-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321459/2010 - JULIO AUGUSTO DE SA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.302632-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328645/2010 - BERNARDINO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA, SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000476-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328649/2010 - FRANCISCO ARGENTINO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.069682-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316804/2010 - LEONILDAS FREITAS SANTOS (ADV. SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.116594-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301317168/2010 - WILMA MENDES DE OLIVEIRA BICUDO - ESPOLIO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR, SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR); WILL JANE OLIVEIRA BICUDO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA

MELLA); JILMA OLIVEIRA BICUDO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA); JAMILA BICUDO ARSENIADIS (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.371586-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308636/2010 - ISAIAS DISKIN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.033319-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337004/2010 - WALTER BERNARDES NEVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Na hipótese de não estar assistida por advogado, se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.074459-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286992/2010 - JOAO PEDRO TITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.042820-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323399/2010 - RUBENS ANDRETTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.021081-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311026/2010 - MOACIR SAQUETI (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a inexistência do direito à: a) aplicação do índice integral do IRSM em fev/94 (39,67%), bem como b) o pagamento das diferenças que seriam devidas caso as pretensões anteriores fossem acolhidas. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais.

DESPACHO JEF

2008.63.01.036760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342357/2010 - EDUARDO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem.

Verifico erro material na sentença proferida, uma vez que não constam os valores devidos ao autor. Desta feita, o dispositivo deve ser lido da seguinte forma:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora EDUARDO DE SOUSA SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença referente ao período de 30.1.2007 a 6.5.2008, no valor de R\$ 8.631,72 (OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de setembro de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I."

No mais a sentença permanece tal como proferida. Int.

2005.63.01.344664-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301134039/2010 - DURVALINO ALEIXO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que houve nova citação do INSS, inclua-se em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.013140-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301071401/2010 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2008.63.01.036760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301032212/2010 - EDUARDO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, tendo em vista o período em que esteve incapaz, conforme o perito médico legal, ou seja, de 30/10/2007 a 06/05/2008.

São Paulo/SP, 19/03/2010.

DECISÃO JEF

2008.63.01.019296-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105275/2010 - PAULO ROBERTO LOPES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2008.63.01.010425-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301023547/2010 - RODRIGO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos a esta magistrada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001408

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.041562-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331389/2010 - APARECIDO FURNAL (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.066217-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333593/2010 - MARIA DE LURDES SANTOS RIBEIRO (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes Santos Ribeiro em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, postulando, ainda, a indenização por danos morais. Após ser devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo a qual foi aceita expressamente pela Autora.

Do dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes em relação à concessão do benefício de aposentadoria por idade, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2009.63.01.004134-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274903/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PORTEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 14.178,83 (QUATORZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053820-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336354/2010 - EXPEDITO BATISTA JORGE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de EXPEDITO BATISTA JORGE do benefício de auxílio-doença com DIB em 26/02/2008, com com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 754,01 (RMA do benefício anterior), transformando-o em aposentadoria por invalidez a partir de 07/04/2009, data da perícia médica, alterando o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atual de R\$ 992,63 (já aplicado o reajustamento alterado pela Lei nº. 12.254/2010) e DIP em 01/03/2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso entre a data a DER e a data do início do pagamento administrativo, que hoje corresponde a R\$ 13.500,89 (80% dos atrasados), atualizado até ago./2010, já descontados os valores percebidos pela parte autora, em decorrência dos efeitos da antecipação da tutela, a partir de 01/05/2009.

Saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

2008.63.01.062005-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232215/2010 - EDUARDO TODISCO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021457-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266871/2010 - SILVIO DONIZETI AGOSTINI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

2009.63.01.003170-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337596/2010 - JOSE FRANCISCO DAVID (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.002055-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337586/2010 - ANTONIO FERREIRA SEARA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003207-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337593/2010 - AUREO NARDY (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.003713-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315351/2010 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043894-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315413/2010 - ELIZEU JOAQUIM DE JESUS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009143-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315361/2010 - ELOIZA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005274-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315367/2010 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315368/2010 - ADELAIDE DA CONCECAO FERNANDES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024217-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327423/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.050197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171179/2010 - IRINEU PIERINI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050271-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171111/2010 - VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.015041-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336726/2010 - BRUNA MARQUES SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA); ANA MARIA MARQUES SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.024241-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340994/2010 - EDEN PIOMBO (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026803-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341001/2010 - FRANCISCO CIRINO DA SILVA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.062092-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232192/2010 - LINDAURA FERREIRA DA MATA LUIZ (ADV. SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2009.63.01.022144-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308078/2010 - JOANA ROSA DE MESQUITA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.050323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171032/2010 - GILSON CAVALI (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050324-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171037/2010 - CARLOS ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050315-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171101/2010 - VITORIO BELLOTTI JR (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050301-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171079/2010 - SAMUEL RODER (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050205-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171205/2010 - MARIA HELENA FORTUNATO MONTEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.027140-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287720/2010 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I. "

2008.63.01.055827-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332504/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2008.63.01.056834-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189075/2010 - TANIA REGINA NUNES (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES, SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)
(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte

como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.026309-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332375/2010 - PAULO ROBERTO MENEGOLO COLETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-

benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.
2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.056483-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189123/2010 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056478-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189130/2010 - ENIO GENESIO DE PAULO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.066425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210336/2010 - RICARDO HIDEKI TSUKAYAMA (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

2008.63.01.056489-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189126/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo

qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 28 - ("omissis")

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento." (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 29 - ("omissis")

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva." (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida."

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional ("nos casos e na forma da lei"). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica "in casu".

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.056497-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189119/2010 - ELENO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.056851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189063/2010 - MARCO ANTONIO DUQUE (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.042027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156997/2010 - WALDEMAR JOSE POLETO (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042026-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157006/2010 - ESMERALDO BATISTA (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041843-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157327/2010 - OSVALDO ESPEDITO MORA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041830-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157358/2010 - PEDRO MARTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041753-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157377/2010 - BENEDITO CLAUDIO MOREIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041735-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157381/2010 - CLEMENTINO BIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041742-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157385/2010 - LORIVAL DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041738-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157389/2010 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041740-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157392/2010 - FRANCISCO CARLOS MATEUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041756-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157408/2010 - OSCAR AFONSO DA ROSA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157412/2010 - JOSE BENEDITO PEREIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041728-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157427/2010 - JESIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041727-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157433/2010 - SERGIO TADEU THOMAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041734-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157436/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041725-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157440/2010 - JOVINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041720-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157452/2010 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041706-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157468/2010 - SEBASTIANA ANA CALEGUER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041705-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157471/2010 - PAULO MANOEL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041708-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157479/2010 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041715-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157482/2010 - DORACY DIAS COELHO INDAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157486/2010 - JAIR LUPINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041702-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157534/2010 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041703-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157541/2010 - VALDIVINO NUNES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157571/2010 - JAIR FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041691-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157590/2010 - LUIS CARLOS BRIGANTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041379-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157781/2010 - MIGUEL CARDOSO SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041376-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157786/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041374-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157813/2010 - ELIZEU LUIZ DELPHINO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041368-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157821/2010 - LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040797-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158139/2010 - VERA CLEIDE GALVAO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040820-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158143/2010 - JANADIR DE ALENCAR SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040489-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158345/2010 - CUSTODIO DOS REIS SOBRINHO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040509-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158352/2010 - ELZA EMIKO SHIRAISHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159285/2010 - IVONE FERNANDES LEÃO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.050148-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171257/2010 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES LOPES (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171084/2010 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050199-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171224/2010 - LEO BRANCO DE ANDRADE (ADV. SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157497/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.001288-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337577/2010 - SANTIAGO TOME DE TORRES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001287-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337578/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.056796-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328755/2010 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Oficie-se o INSS com urgência para a cessação do benefício de auxílio-doença concedido por força de tutela antecipada.

P.R.I.

2009.63.01.014495-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336528/2010 - GUILHERME BATISTA TORRES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); NICOLLY MARIA BATISTA TORRES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); SILVANA BATISTA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2008.63.01.050319-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171021/2010 - ANTONIO CARLOS NOVO RIBEIRO (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050336-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171047/2010 - ARMANDO MORAIS DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES, SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050311-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171069/2010 - NARRUDEM PAULO VALADARES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171074/2010 - LUIZ LOPES DE MELO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050308-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171090/2010 - JOANA MARIANO DELGADO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050150-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171249/2010 - ADEMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.
2. Apelação improvida.”
(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.059132-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188714/2010 - LUIZ CORAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056836-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189076/2010 - JOSE PAIXAO DO CARMO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056510-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189112/2010 - ALUISIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056505-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189114/2010 - NILTON ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056507-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189116/2010 - WALDECIR CORDEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056500-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189118/2010 - GERSON PAULINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026952-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336348/2010 - IVANILDE DE SOUZA CAETANO SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027291-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336364/2010 - RUBENS ANTONIO PINTO (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais

dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.” (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação

natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.059139-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188720/2010 - LUIZ CARLOS CATILSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058287-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188854/2010 - LUIS CARLOS FERREIRA (ADV. SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189117/2010 - LOURIVAL CHIARELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.000271-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337113/2010 - CLAUDETTE GUARACIABA DE ANDRADE (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

2009.63.01.019464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189835/2010 - MARIA SUZETE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.050337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171053/2010 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES, SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055761-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185446/2010 - EUNICE APARECIDA OTTOBONI (ADV. SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054795-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185612/2010 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054800-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185614/2010 - JOSE FERNANDO MARTINS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.026854-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332530/2010 - LEONIDIA DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020639-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332532/2010 - JOSE ALVES FEITOSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020637-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332533/2010 - CAMILA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020636-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332534/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO OSORIO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018577-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332535/2010 - DALVA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015576-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332536/2010 - MARIA DE NAZARE PIRES BORGES DE LOURDES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027529-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332700/2010 - SARAH MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027528-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332701/2010 - DJANIRA SOCRATES SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027216-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332702/2010 - MARIA DE FATIMA LUCERA CENTOFANTI (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332703/2010 - NELSON CARLOS MUNIZ (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027027-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332705/2010 - JUAREZ DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026426-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332706/2010 - JOSE NATALINO DA SILVA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026306-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332707/2010 - ADEK ANDRE SKOK (ADV. SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332708/2010 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO (ADV. SP260849 - ELIZABETI AP.PICHITELLI DE ROBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025658-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332709/2010 - CARLOS ROBERTO DE ROBBIO (ADV. SP260849 - ELIZABETI AP.PICHITELLI DE ROBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025649-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332710/2010 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332711/2010 - MARLENE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332712/2010 - CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024121-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332713/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024113-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332714/2010 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023901-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332715/2010 - APARECIDO FERREIRA MACENA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023404-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332716/2010 - JORGE MOREIRA CARDOSO (ADV. SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023403-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332717/2010 - AURORA DA ESTRELA CARDOSO (ADV. SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023110-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332718/2010 - LUIS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021818-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332719/2010 - WALBERT GOMES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020716-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332720/2010 - MARIA APARECIDA BLANCO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020715-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332721/2010 - LEONICE DIAS MARQUES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020634-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332722/2010 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020380-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332723/2010 - JOAQUIM SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020359-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332724/2010 - IDAILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017943-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332725/2010 - SEBASTIAO FELINTO BISPO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025758-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332744/2010 - ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025627-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332746/2010 - ODETE CELESTINA DA CONCEICAO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332748/2010 - WALTER DE FREITAS SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332750/2010 - TEREZA LUCIA DA SILVA AMORIM (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024139-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332752/2010 - ANTONIO ALVES SIQUEIRA NETO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024137-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332754/2010 - ISMAEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332755/2010 - CRISTIANO KIYOSHI TAWARA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024126-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332756/2010 - JOAO BATISTA COUTO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024125-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332757/2010 - PEDRO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024122-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332759/2010 - MAURILIO BARBOSA DE SA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024120-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332760/2010 - ERNATO PEREIRA SANTANA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024117-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332761/2010 - ELIANA MARTHA BARBIERI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023402-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332763/2010 - NOURIVAL CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023401-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332764/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023108-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332765/2010 - ELZA BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023107-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332766/2010 - JOSUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023102-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332767/2010 - ANGELO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021821-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332768/2010 - GERALDO TRENTINO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021820-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332769/2010 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021819-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332770/2010 - ARLINDO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021817-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332771/2010 - RICARDO BELLI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020631-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332772/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020630-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332773/2010 - MARCOS ANTONIO ALVES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019557-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332774/2010 - CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA LECATE (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019556-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332775/2010 - ELISEU BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017716-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332777/2010 - JASON GABRIEL DUARTE (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017715-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332778/2010 - JESUINO SOUZA BRITO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017714-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332779/2010 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017712-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332780/2010 - JOSE ADIR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017711-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332781/2010 - JOAO CARLOS DIPOLD (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017708-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332782/2010 - JOSE COSME DA SILVA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332783/2010 - LUIS RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016383-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332785/2010 - ROBERTO SOMENSARI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016335-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332786/2010 - MAGDA APARECIDA CEISTUTIS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015684-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332787/2010 - FRANCISCO VICENTE FERREIRA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015574-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332788/2010 - EDMAR COUTO CALHEIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332789/2010 - JORGE REIS SANTOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020696-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332755/2010 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.053642-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185893/2010 - DURVAL FRIGIERI (ADV. SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329482/2010 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023959-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330401/2010 - EPAMINONDAS JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018861-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330403/2010 - ANTONIO RODRIGUES SANTOS JR (ADV. SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026356-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341755/2010 - RAYMUNDO BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.059516-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287452/2010 - ERMENERGILDA VIDOTTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.065224-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308081/2010 - MARIA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.041966-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157055/2010 - NELSON AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039677-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159377/2010 - NEUSA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039675-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159394/2010 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039674-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159398/2010 - BELISARIO GERALDO BARBOZA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039673-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159403/2010 - JOSE ATILIO BASSETTO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039672-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159409/2010 - NETANIAS CARDOSO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039671-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159413/2010 - ANTONIO ESTANISLAU CRUZ (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040234-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333782/2010 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.014970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341056/2010 - IZILDINHA COSTA GOMES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não havendo prova do direito alegado, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.058288-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188851/2010 - NEUSA CARVALHO FONSECA (ADV. SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.027409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329401/2010 - JOAO GARCIA QUACHIO (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período acima transcrito e condenar o réu a averbar em favor do autor o período especial laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, de 14.10. 96 a 18.04.97.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

P.R.I.

2008.63.01.057037-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336719/2010 - JOSEFA NEUZA DE SOUZA GOIS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, revogo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSEFA NEUZA DE SOUZA GOIS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro o restabelecimento do

benefício auxílio-doença (NB 31/570303757-0) desde o dia seguinte a data de sua cessação, ou seja, em 06/10/2007 até 30/09/2009, tendo em vista que a autora começou a receber o benefício de auxílio-doença em razão da antecipação da tutela em 01/10/2009, no valor de R\$ 13.828,48 (TREZE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), competência de setembro de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA QUE, QUERENDO, CANCELE O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/570.303.757-0), CONCEDIDO POR FORÇA DA LIMINAR DE 15.10.2009.

A parte autora deverá estar ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso entendo que ainda esteja incapacitada.

P.R.I.

2008.63.01.059136-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188721/2010 - ZILDA IZAIAS DO CARMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expreso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os

permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.027173-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266595/2010 - MARIA ISABEL BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/127.0022285, em favor de MARIA ISABEL BARBOSA NASCIMENTO, a partir da cessação(16/02/2008), com renda mensal inicial de R\$ 224,60 e RMA correspondente a R\$ 510,00, na competência de junho 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 16.779,11 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) atualizados até julho de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial, já descontados os valores percebidos em razão da implantação dos benefícios posteriores.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que restabeleça o auxílio-doença e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela

procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. “BURACO NEGRO”. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do “buraco negro”, restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento

para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.01.059135-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188711/2010 - JOAO PIEROBON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059133-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188713/2010 - PEDRO NERY FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050012-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333196/2010 - SANDRA NUNES PRAGANA GONCALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/533.125.003-0, relativamente ao período de 04.01.2010 até 27.08.2010.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 7.955,65, atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.050318-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171106/2010 - MANOELITO DE SOUZA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO o réu a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, aplicando, para a competência de fevereiro de 1994, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM, no percentual de 39,67%. Arcará o réu com as parcelas atrasadas disto advenientes, conforme os cálculos a serem realizados em posterior fase de liquidação do julgado, a serem elaborados em conformidade com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora à base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observada a prescrição quinquenal.

2009.63.01.027734-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341191/2010 - JOAQUIM ALCANTARA GOMES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Joaquim Alcântara Gomes, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de 01/07/1996 a 05/03/1997 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) majorar a renda mensal inicial do benefício para R\$ 1.929,91 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) a contar da data do início do benefício (17/12/2008), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.098,22 (dois mil e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 396,31 (trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062565-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232137/2010 - NATALINA DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da renda mensal da parte autora, nos termos aqui determinados.

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 12/08/1986 a 10/09/1990 como especial e, em consequência, proceda a revisão do valor do benefício da autora, na forma que lhe for mais vantajosa, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061981-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232225/2010 - JOSE CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos.

Definido o “quantum debeat”, intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.027722-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334148/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o tempo em que o autor laborou em condições especiais, de 17/11/80 a 26/05/87 e 01/11/94 a 01/02/95, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria - NB42/148.358.308-0, para 100 % do salário de benefício, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 1.059,29 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), e RMA de R\$ 1.161,82 (UM MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2010.

Condene o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 10.644,03 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058328-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188815/2010 - FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS ROMAO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido

diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...).” Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.018283-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332839/2010 - ISABEL JOSE DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar, nos termos do art.4o da Lei 10.259/2001, para determinar a implantação do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo no prazo de quarenta e cinco dias.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no valor de 1 salário mínimo, atualmente R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) no prazo de quarenta e cinco dias, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde o ajuizamento (10.03.2009), que perfazem R\$ 8.482,19 em julho/2010.

Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias bem como proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.Oficie-se para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aprecio as preliminares.

ALÇADA

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o valor pretendido pelo autor superaria o valor de alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (prestações de trato sucessivo):

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (atrasados):

Diante do exposto, somente após a análise do mérito da causa será possível saber se há ou não prestações prescritas.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PAUTA EXTRA):

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito formulado pela parte autora foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...).”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

INEPCIA DA INICIAL

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de entender claros os pedidos da parte autora.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Refuto outrossim a preliminar suscitada pelo réu, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a apreciação do mérito da causa.

DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório

e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei n.º 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei n.º 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a)
Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003
Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais

dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 28 - ("omissis")

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 29 - ("omissis")

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

Confira-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)"

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, bem como o art. 26 da Lei nº 8.870/94 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.01.056480-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189124/2010 - NAPOLEAO CORVETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056475-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189129/2010 - CLEODIVAL GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.057673-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315336/2010 - CLAUNICE LIMA DOS ANJOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a manutenção do pagamento do auxílio-doença NB 537.227.159-7, até que nova perícia médica constate a recuperação da parte autora.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja mantido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.065165-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336361/2010 - ELIA BARBANO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor de labor urbano comum de 01.01.63 a 11.04.66 na empresa OLÍVIO BIONDI que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 34 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, alterando-se a renda mensal inicial para R\$ 547,88, sem reflexos na renda mensal atual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2008.63.01.059130-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188716/2010 - CLARICE APARECIDA BENINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aprecio as preliminares.

ALÇADA

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o valor pretendido pelo autor superaria o valor de alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (prestações de trato sucessivo):

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (atrasados):

Diante do exposto, somente após a análise do mérito da causa será possível saber se há ou não prestações prescritas.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PAUTA EXTRA):

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito formulado pela parte autora foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...).”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

INEPCIA DA INICIAL

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de entender claros os pedidos da parte autora.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Refuto outrossim a preliminar suscitada pelo réu, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a apreciação do mérito da causa.

DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA.LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial

inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a)

Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada

retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.024190-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313594/2010 - ROBERTO CARLOS GALDINO ALVES (ADV. SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS, SP279847 - KLAUS WAGNER BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 505.594.833-3 desde 11.12.2007 (data da sua cessação) - e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada, ou, então, até concessão de aposentadoria por invalidez - , com renda mensal em julho de 2010 no valor de R\$ 701,75, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 19.877,61 (calculados até agosto de 2010), descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.015019-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322339/2010 - FERNANDA MAGALHAES AUN (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FERNANDA MAGALHÃES AUN para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 502.492.290-1, desde a data de sua cessação em 31.12.2005, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.831,45 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.380,05, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.616,06, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.056496-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189120/2010 - JOAO TELLES DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Aprecio as preliminares.

ALÇADA

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o valor pretendido pelo autor superaria o valor de alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (prestações de trato sucessivo):

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (atrasados):

Diante do exposto, somente após a análise do mérito da causa será possível saber se há ou não prestações prescritas.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PAUTA EXTRA):

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito formulado pela parte autora foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...)”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

INEPCIA DA INICIAL

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de entender claros os pedidos da parte autora.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Refuto outrossim a preliminar suscitada pelo réu, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a apreciação do mérito da causa.

DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA

LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)''

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, bem como o art. 26 da Lei nº 8.870/94 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.01.056592-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189111/2010 - VALMOR ESPERIDIÃO CERQUEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Aprecio as preliminares.

ALÇADA

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o valor pretendido pelo autor superaria o valor de alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (prestações de trato sucessivo):

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (atrasados):

Diante do exposto, somente após a análise do mérito da causa será possível saber se há ou não prestações prescritas.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PAUTA EXTRA):

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito formulado pela parte autora foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...).”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

INEPCIA DA INICIAL

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de entender claros os pedidos da parte autora.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Refuto outrossim a preliminar suscitada pelo réu, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a apreciação do mérito da causa.

DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY
Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos

benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a)

Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. “BURACO NEGRO”. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do “buraco negro”, restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, bem como o art. 26 da Lei nº 8.870/94 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.01.056486-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189127/2010 - DIRCE RONCALHO GIANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056485-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189128/2010 - GERALDO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.025966-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328736/2010 - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (NB 148.501.923-8) para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial para R\$ 1.283,90 e a renda atual para R\$ 1.410,25 (agosto/2010). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (24/09/2008), cuja soma totaliza R\$ 18.127,73 (DEZOITO MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela fina, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.062218-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232157/2010 - CELSO ARDUINI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora desde a DIB, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991), a considerar os valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico

de cálculo da prestação previdenciária em apreço. Condene, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027721-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338146/2010 - JOSE HENRIQUE FONSECA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 02/06/1972 a 02/05/1977, 12/02/1979 a 29/11/1980, 01/12/1980 a 26/08/1983, 25/10/2004 a 31/03/2005, 01/07/2005 a 11/09/2008 e 16/08/1988 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, o período de 29/04/1995 a 23/05/2003, que deverá ser convertido em comum,

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 17/03/1988 a 15/08/1988, que deverá ser averbado pelo INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.056477-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189125/2010 - ERNESTINA DANHOLO SERAVO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aprecio as preliminares.

ALÇADA

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o valor pretendido pelo autor superaria o valor de alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (prestações de trato sucessivo):

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (atrasados):

Diante do exposto, somente após a análise do mérito da causa será possível saber se há ou não prestações prescritas.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PAUTA EXTRA):

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito formulado pela parte autora foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...).”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

INEPCIA DA INICIAL

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de entender claros os pedidos da parte autora.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Refuto outrossim a preliminar suscitada pelo réu, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a apreciação do mérito da causa.

DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados".

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o "13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: "a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)" Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, bem como o art. 26 da Lei nº 8.870/94 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.026709-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334170/2010 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RODRIGUES DE LIMA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 01.01.1973 a 31.12.1973, como laborado em atividade rural e o período de 13.11.1978 a 15.05.1985, laborado na Volkswagen do Brasil, como atividade especial com a conversão em tempo comum.

Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período ora reconhecido.

Ante a liminar ora concedida, oficie-se ao INSS para averbação e conversão em tempo comum dos períodos ora reconhecidos.

P.R.I.

2008.63.01.062358-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232142/2010 - ALBERTINA GALACCI MARTINS (ADV. SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria do marido da autora e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora, desde a DIB, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991). Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018151-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330422/2010 - ELISANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSSa implantação do benefício de auxílio-doença desde 18/06/2009 (data da perícia), com renda mensal atual R\$ 604,93 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2010.

Ressalto que aparte autora deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a implantação, no valor de R\$ 6.174,27 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos à título de antecipação de tutela.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.056491-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189121/2010 - VALFRIDO MENDES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Aprecio as preliminares.

ALÇADA

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o valor pretendido pelo autor superaria o valor de alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (prestações de trato sucessivo):

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (atrasados):

Diante do exposto, somente após a análise do mérito da causa será possível saber se há ou não prestações prescritas.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PAUTA EXTRA):

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito formulado pela parte autora foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...)”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

INEPCIA DA INICIAL

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de entender claros os pedidos da parte autora.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Refuto outrossim a preliminar suscitada pelo réu, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a apreciação do mérito da causa.

DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.
4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência. (AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, bem como o art. 26 da Lei nº 8.870/94 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.01.058312-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188829/2010 - PAULO MAZZARO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação visando o assegurar a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, mediante o afastamento do teto imposto ao salário-de-benefício e a aplicação do disposto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94. É o relatório. Fundamento e decidido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício da parte autora, na forma prevista no art. 26 da Lei nº 8.870-94, inclusive no que toca à limitação imposta pelo parágrafo único do citado artigo, devendo efetuar (1) o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data, (2) a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV e (3) a elaboração dos cálculos do valor das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação e observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente a partir da data da propositura da ação), considerado o protocolo inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS efetive as revisões asseguradas nesta sentença, com as atualizações devidas até a efetivação das medidas. Oportunamente, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

2008.63.01.061719-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232250/2010 - SEBASTIAO ELIAS MENDES (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da renda mensal da parte autora, nos termos aqui determinados.

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 16/09/1971 a 21/10/1977 e de 01/12/1977 a 30/04/1987 como especiais e, em consequência, proceda a revisão do valor do benefício da parte autora, na forma que lhe for mais vantajosa, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056504-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189122/2010 - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, bem como o art. 26 da Lei nº 8.870/94 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.021603-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287040/2010 - MAURO GABRIEL DE FARIA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo,

(1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos períodos reconhecidos administrativamente;

(2) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/2002 a 19/03/2004, de 05/05/2004 a 17/04/2005 e de 09/05/2005 a 05/09/2005, convertendo-os de tempo especial para comum, para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente resultando em 38 anos, 04 meses e 17 dias e, conseqüentemente, majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 2.100,46 (DOIS MIL CEM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 4.930,71 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores que ultrapassavam o limite de alçada do Juizado quando do ajuizamento do feito e renunciados pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333710/2010 - ELENICE CAMPANELLA BELANDRINO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o auxílio-doença de 10/11/2009 a 10/07/2010, com renda mensal inicial de 1.224,86 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Condeno o INSS, em consequência, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.162,73 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046703-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287129/2010 - GERALDO FELIPE GOMES (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar à contagem de tempo de serviço do autor o tempo rural de 01.01.1973 a 31.12.1977. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2008.63.01.058286-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188853/2010 - JAIME LEITE (ADV. SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aprecio as preliminares.

ALÇADA

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, arguida em razão do valor da causa, pois não logrou o réu comprovar que o valor pretendido pelo autor superaria o valor de alçada desde Juízo, estabelecido, no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (prestações de trato sucessivo):

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (atrasados):

Diante do exposto, somente após a análise do mérito da causa será possível saber se há ou não prestações prescritas.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PAUTA EXTRA):

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito formulado pela parte autora foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...).”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

INEPCIA DA INICIAL

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de entender claros os pedidos da parte autora.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Refuto outrossim a preliminar suscitada pelo réu, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a apreciação do mérito da causa.

DECADÊNCIA

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. “BURACO NEGRO”. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do “buraco negro”, restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003224-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337581/2010 - IRACI VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003168-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337582/2010 - MARIA STELLA BRANDAO KROLL (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050201-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171215/2010 - ERIKA ANDRADE DA SILVA ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor os atrasados relativos ao benefício previdenciário em estudo, desde a data de início do benefício (DIB) até a data em que o primeiro pagamento foi efetivamente realizado, segundo a documentação constante do processo, ressalvada comprovação de pagamento administrativo do débito e observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.054742-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210333/2010 - VINICIUS SEGNOR DOS SANTOS (ADV. SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo (14/07/08) no valor de um salário mínimo, sendo que os valores em atraso totalizam R\$ 12.008,25 (DOZE MIL OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), que deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, através de requisitório.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.025660-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287173/2010 - LUZIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período especial de 01.07.92 a 14.08.95 e 15.08.95 a 28.05.08, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, majorando-o para o percentual de 100% do salário de benefício, com renda mensal atual de R\$ 1.651,48 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) em valor de agosto de 2010.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.637,07 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2010.

Junte o advogado presente na audiência substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.018550-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338180/2010 - FRANCIANO GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por FRANCIANO GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia retroagir a data de início do benefício assistencial de prestação continuada número 532.205.555-6 para o dia 2.12.2005, pagando as diferenças devidas no valor de R\$ 16.639,19 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) - competência de setembro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2009.63.01.026881-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287608/2010 - AMANTINO APOLONIO MOREIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS (i) a averbação do período rural de 02.01.58 a 28.12.59 que, somados ao tempo reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 8 meses e 15 dias; (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 106.763.143-4), desde a data do pedido de revisão em 13.06.08, alterando-se o coeficiente para 100%, com renda mensal atual de R\$ 747,32 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2010.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, no total de R\$ 2.794,43 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2010.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2009.63.01.026701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329412/2010 - JOAO TOMAS SANTIAGO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condene o INSS a proceder à conversão em tempo especial para comum dos seguintes períodos: a) MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 11/12/70 a 05/05/72, b) FERSUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA, de 28/07/75 a 29/09/81, c) TRANS MEQ LTDA, de 03/06/85 a 26/12/85 e d) VIAÇÃO URBANA ZONA SUL, de 09/10/87 a 13/05/91 e alterar o coeficiente de cálculo da RMI do autor para 100%.

Condene o INSS a implantar a nova RMI à autora, passando a renda mensal atual para R\$ 1.823,57 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), agosto/2010, bem como ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 38.191,95 (TRINTA E OITO MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.027725-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337473/2010 - VALDENY GUANAIS DOS SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação dos períodos especiais de 29.04.95 a 09.12.98 (RANDOM S.A.) e de 02.09.99 a

08.01.01 (CIA NÍQUEL TOCANTINS) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos e 13 dias, sendo devida a revisão do coeficiente de concessão de seu benefício para 100%, o que gera a renda mensal atual de R\$ 1.440,30 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), agosto/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 8.724,13 (OITO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), set/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2009.63.01.023711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327456/2010 - DEOLIVAL PEREIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336362/2010 - MARCIA GASPAROTO PALMEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIA GASPAROTO PALMEIRA para determinar ao INSS a averbação dos vínculos empregatícios de 01.01.64 a 16.05.64 (CASAS PIRANI S.A.) e de 16.01.65 a 07.08.68 (CONF. KLAR CHAL. LT) e a consequente implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora desde 29.02.08 (DER), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 17.400,63 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), set/10, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.046361-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336225/2010 - ELYSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP242381 - MARCEL MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELYSON LOPES DE OLIVEIRA reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MARIA ANGÉLICA COELHO pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte a partir de 29/12/2007 (DIB), com RMI de R\$ 1.076,03 e RMA de R\$ 1.263,67 (setembro de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das prestações em atraso desde a DIB até a data do início do pagamento administrativo que equivalem a R\$ 48.276,33, em setembro de 2010.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I

2008.63.01.068511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336717/2010 - CLEIDE AFONSO ALVAREZ (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a CLEIDE AFONSO ALVAREZ, a partir de 13/10/08, com RMA no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação da pensão, o INSS suspender o pagamento do benefício assistencial - 535.740.650-9, até o trânsito em julgado da presente sentença, consoante do artigo 20, parágrafo 4º da Lei n. 8.742/1993. Oficie-se.

Condeno ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 5.251,67 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em setembro de 2010, já descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial - 535.740.650-9.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.065283-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307258/2010 - JOELMA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (14.07.1999), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, em agosto de 2010, alcança o montante de R\$ 36.431,65, já considerada a renúncia ao valor que excedente do montante de 60 (sessenta) salários mínimos, quando da propositura da demanda, corrigida monetariamente e subtraída da condenação final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida.

Sem condenação em custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P. R. I.

2009.63.01.016220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287194/2010 - NEUSA STATZEVICIUS PELAIO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07.07.2009), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em agosto de 2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de abril de 2010, no total de R\$ 13.651,09 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência

do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.014467-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334934/2010 - JOSE BALAGUER FILHO (ADV. SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DIB e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020302-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333636/2010 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.022350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328934/2010 - SEVERINA JULIA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.922.144-6, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde sua cessação em (02/06/2007), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) atualizados até julho de 2010. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 18.915,03 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), até agosto de 2010, descontados os valores recebidos administrativamente, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, confirmo a decisão que concedeu a antecipação de tutela, para a manutenção do benefício, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.027283-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332589/2010 - OTACILIO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OTACILIO OLIMPIO DE SOUZA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da cessação ocorrida em 01/02/2005, no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 32.961,62 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que em dez dias opte pela forma de pagamento dos valores atrasados, por meio de requisição de pequeno valor ou por meio de ofício precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000933-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337954/2010 - CLAUDIA MAMMOCCIO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); DENISE MAMMOCCIO FERREIRA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); JOSE AMERICO MAMMOCCIO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); ROSA ELVIRA MAMMOCCIO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); MARLI APARECIDA MAMMOCCIO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019708-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331400/2010 - TELMA DE MELO BARRETO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 130.516.298-3) desde sua

cessação até 17/08/2009 quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a TELMA DE MELO BARRETO, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.557,44 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) ,para agosto de 2010
Condene ainda o réu ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 11.696,78 (ONZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios e de antecipação de tutela.
Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.063428-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232004/2010 - FRANCISCO RALISSE FILHO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos. Devendo, inclusive, cessar qualquer cobrança ou desconto em relação ao suposto recebimento indevido de benefício assistencial.

Posto isto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício assistencial concedido 02/02/2001 em aposentadoria por idade, para determinar que o Réu somente aplique o fator previdenciário caso isto surta benefício mais vantajoso ao autor, por se tratar de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças daí apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012427-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316844/2010 - SIZENANDO ARAUJO ROMAO (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SIZENANDO ARAUJO ROMÃO, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 131.582.362-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.132,73 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.780,77, para agosto/2010.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 30.774,36, atualizados até setembro/2009, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios e atingidos pela prescrição quinquenal, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.010133-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062476/2009 - ABENIR MARTINIANO DA SILVA (ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR, SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ABENIR MARTINIANO DA SILVA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 127.609.095-9, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 19.03.2006, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 709,62 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 922,16, para agosto/2010.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 26.737,13, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.048614-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330168/2010 - ARLINDA PEREIRA MENDES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de ARLINDA PEREIRA MENDES, com renda mensal inicial no valor de R\$ 568,32 e renda atual de R\$ 669,10 (agosto/2010), a partir de 24/07/2008.

Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 20.133,95 (VINTE MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.003340-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240527/2010 - MARIA AMELIA MODESTO BEATHM (ADV. PB012952B - RODRIGO AZEVEDO GRECO, SP055852 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à aposentadoria desde a primeira DER, 08/03/2006, retroagindo a esta data a concessão do benefício atualmente recebido NB 151.616.907-4.

Condene o INSS a implantar a nova RMI à autora, no valor de R\$ 810,68 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) passando a renda mensal atual para o valor de R\$ 1.008,45 (UM MIL OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) em junho de 2010.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 28.779,43 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem honorários advocatícios.

2009.63.01.015868-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330749/2010 - IRACEMA MOI (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data em que o INSS revisou o benefício da parte

autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055851-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185424/2010 - JURACY VITORIANO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que efetue a revisão a renda mensal inicial do benefício do autor mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos do § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205/75 (com a redação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 6.708/79) ao menor valor teto.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.026698-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287480/2010 - SONIA MARIA OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a comprovação do período comum de 02.09.75 a 06.08.76, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, com renda mensal atual de R\$ 711,10 (SETECENTOS E ONZE REAIS E DEZ CENTAVOS) em valor de agosto de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.362,17 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

2009.63.01.000284-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337049/2010 - ELISA DA COSTA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041468-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337053/2010 - PAULO MARQUES (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.054491-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301271926/2010 - FABIO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, REVOGO A TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FABIO DA CONCEIÇÃO SANTOS, para que receba o auxílio-doença no período de 6.8.2009 a 6.2.2010. Tendo em vista que o benefício 5379339774 está ativo até a presente data, não há diferenças devidas ao autor. Os valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento devem ser compensadas. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela autora. Oficie-se com urgência ao INSS para, querendo, cessar o benefício de auxílio-doença 5379339774.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.004689-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337421/2010 - CESAR SOARES BARBOSA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.050327-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171063/2010 - JOSE LOURENCO ALVES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, e, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO.

2008.63.01.063110-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232036/2010 - JUSIFINA ALVES RIBEIRO (ADV. SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.065998-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322544/2010 - MARIA ANIZIA DA SILVA REBOUCAS (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.004262-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080044/2010 - JUCINEIDE MARIA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.63.01.025982-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287270/2010 - FRANCISCO DEMERVAL FERREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

2009.63.01.001296-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337587/2010 - MARIA ERCI MIRANDA THOMAZINE (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); RENATO MIRANDA THOMAZINE (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); ENEIDA MIRANDA THOMAZINE (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).
P. R. I.

2008.63.01.041334-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157832/2010 - JAIR FONSECA (ADV. SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040055-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159264/2010 - MARIA ROSA DUARTE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.024912-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338076/2010 - ANTONIO CORREIA MARTINS DA ROCHA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Na hipótese de não estar assistida por advogado, se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043822-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337001/2010 - ALEXANDRA SCHIMIDT (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001286-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337008/2010 - EMILIO AUGUSTO OLMACHT (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001272-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337011/2010 - BENEDITO HONORIO FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053516-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301079/2010 - CICERO FRANCISCO ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

DECISÃO JEF

2009.63.01.027721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301341209/2010 - JOSE HENRIQUE FONSECA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a parte autora para retirar os originais das CTPS juntadas aos autos, mediante certidão (anexo 200963010277210-1.pdf 30/08/2010).

Int.

2009.63.01.014495-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301287634/2010 - GUILHERME BATISTA TORRES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); NICOLLY MARIA BATISTA TORRES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); SILVANA

BATISTA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Deverá a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária atualizada até à data designada para realização da audiência, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.003340-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301207722/2010 - MARIA AMELIA MODESTO BEATHM (ADV. PB012952B - RODRIGO AZEVEDO GRECO, SP055852 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.014970-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301340700/2010 - IZILDINHA COSTA GOMES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.

Escaneie-se aos autos o documento apresentado pela parte autora em audiência.

Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001409

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.040595-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334095/2010 - BENEDITA PEIXOTO MARTINS (ADV. SP098181 - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de BENEDITA PEIXOTO MARTINS do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DER 02/03/2009), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (RMA), para a competência de setembro de 2010 e DIP (data de início do pagamento) 01/04/2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso entre a data a DER e a data do início do pagamento administrativo, que hoje corresponde a R\$ 4.353,98, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os períodos em que houve salário-de-contribuição (setembro a dezembro de 2009).

P.R.I.

2010.63.01.005713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337433/2010 - ROSENEY CARNEIRO SILVA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício da autora. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.060144-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341281/2010 - RONALDO LAURENTINO RAMOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, a saber: restabelecimento do auxílio-doença de nº. 560.194.638-4, no dia seguinte a cessação, em 15/06/08, pelo período de 10 (doze) meses, após a data da avaliação judicial, ou seja, até 18/05/11, com RMA no valor de R\$ 607,78 (SEISCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em junho de 2010, bem como o pagamento de 80% das parcelas vencidas no importe de R\$ 13.351,80 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado em julho de 2010.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.063294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328771/2010 - CALISTO EZEQUIEL DE CASTRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330409/2010 - LUCIANO DA SILVA SANTOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.154,25 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037069-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337400/2010 - FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de 11/12/2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 594,34 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 678,11 (RMA), para a competência de março de 2010 e DIP em 01/04/2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso entre a data a DIB e a data do início do pagamento administrativo, que hoje corresponde a R\$ 9.960,51, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.054592-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334074/2010 - ANTONIO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.057547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329399/2010 - ANA MARIA MARDEGAN FERRER (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a presente ação, reconhecendo como válida a recusa do Réu em conceder o benefício nos termos do acima exposto.

Sem condenação em honorários.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.053687-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312156/2010 - JOAO MUNIZ GOMES (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007678-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312172/2010 - JOSE ROBERTO BORBA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312186/2010 - MIGUEL DANTAS DE SOUZA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.041298-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336792/2010 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.040724-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277952/2010 - ELEIDE CARMIN DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057317-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335645/2010 - MARTA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.035890-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311713/2010 - IRMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054891-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334187/2010 - VANIA APARECIDA ZANCHETTA (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029070-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327386/2010 - VALDEMIR ABREU DE SOUSA (ADV. SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032812-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327425/2010 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327426/2010 - MARIA DE MARQUE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054905-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315612/2010 - VALMAR MAGALHAES DAVID (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336134/2010 - MIRCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIRCIA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte GILBERTO GOMES BATISTA. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2010.63.01.003719-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276668/2010 - MARILENE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037125-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340990/2010 - IVANA DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052888-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340991/2010 - FILOMENA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029467-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340997/2010 - WALDOMIRO SEVERNO DE SOUZA (ADV. SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES, SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341002/2010 - ANTENOR VARELA (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049800-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341013/2010 - MILTON TASHIAKI TANAKA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053710-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341023/2010 - MARIA EDEIL DA SILVA FARIS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052889-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341026/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031237-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341027/2010 - LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341029/2010 - MADALENA MIEKO FUKUNAGA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048638-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341033/2010 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028615-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341779/2010 - MARIA NAIR LEITÃO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.028190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287468/2010 - CARLOS ROBERTO LOMBARDI (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não foi demonstrado tempo de serviço por vinte e cinco anos em condições adversas, não lhe sendo devida aposentadoria especial.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.035905-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339079/2010 - MARIA DE FATIMA CAETANO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.031080-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330442/2010 - ADEMIR BATISTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.058936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312159/2010 - NEIDE FERRARI THESOTTO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.042546-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332758/2010 - JOANA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.004165-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312142/2010 - ANTONIA DAS GRACAS ARAUJO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.057491-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337374/2010 - MARIA APARECIDA BASSO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2010.63.01.005720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312143/2010 - PETRUCIA DA CONCEICAO COELHO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008002-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312174/2010 - PEDRO PAULO BATISTA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051434-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306634/2010 - DULCE DOS SANTOS SILVA QUINTILHANO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.053597-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306631/2010 - JOAO BATISTA MORAIS DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, descumprido requisito econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2009.63.01.047500-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329219/2010 - NOEMI MOIZES ALVES CARVALHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.058121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287487/2010 - MARIA APARECIDA LAZARO PIRONÉ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

2010.63.01.004673-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273969/2010 - MARIA LUZIMAR DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.000303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327474/2010 - ELIZA MATIKO HATADA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

2009.63.01.057529-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329400/2010 - KELLY CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). “Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua da Consolação nº 2005/2009, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.057359-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287627/2010 - MARGARIDA MARIA EVARISTO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

2009.63.01.044274-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260332/2010 - IZABEL SANTIAGO MAZERINO (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL SANTIAGO MAZERINO.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.054174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277173/2010 - ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP228077 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.044522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332362/2010 - GLORIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.002960-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305301/2010 - MARLI REGINA ALVES BRAZ DE ARAUJO (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.030329-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284120/2010 - HELIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Hélio da Silva Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.037514-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330298/2010 - SONIA ELIZA SOARES (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

REVOGO a tutela antecipada concedida em 10/05/2010.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, noticiando-lhe esta decisão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.036291-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306699/2010 - JOAQUIM ROBERTO ARAGON (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054680-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306702/2010 - ANTONIO CARLOS DE JESUS LIMA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003157-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306716/2010 - IRMA MARIA DE LIMA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003846-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306718/2010 - JOEL SANTOS BORGES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306725/2010 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058993-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306727/2010 - ROMEU ALVES (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058812-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306728/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002788-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306729/2010 - ELVIO SANTANA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055911-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306733/2010 - WELTON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057658-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306737/2010 - MARIA DOS ANJOS BANAGOURO MOREIRA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003911-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306739/2010 - SANDRA MARA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003169-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306740/2010 - ANTONIO APARECIDO ATANAZIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060441-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306747/2010 - CATIA SILENE DOS SANTOS LEITE (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053877-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306749/2010 - ADILSON MELO ACACIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003984-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306751/2010 - MARIA HELENA CORREIA ROCHA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003792-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306753/2010 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061364-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336782/2010 - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040842-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306722/2010 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES COIMBRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054195-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306726/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005275-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306735/2010 - MARIA GORETE DA SILVA MARQUES ROCHA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306743/2010 - GISELE APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.053709-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287412/2010 - DURVAL BATISTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a decadência do direito do autor e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas na presente instância. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028359-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295996/2010 - JAILTON PEDRO DA SILVA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2009.63.01.044424-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337470/2010 - ESDRAS BISSIATTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP220178 - EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.033420-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277199/2010 - JOSE MUNIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto:

a) Julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.047097-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306641/2010 - ITAMAR DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado (em verdade, a incapacidade do autor data de antes de seu suposto ingresso no regime geral de Previdência Social). Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.035392-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332954/2010 - EDISON SOUZA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para cessação imediata do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.009310-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330250/2010 - HILTON ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029081-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330253/2010 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.029955-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332529/2010 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030798-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332541/2010 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030806-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332542/2010 - JOAO LUZIANO PRACIDES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030803-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332543/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030801-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332544/2010 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030812-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332545/2010 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030809-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332546/2010 - SANDRA HELENA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030808-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332547/2010 - JOAO PEREIRA REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030807-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332548/2010 - SEVERINO AIRES DE ALCANTARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030797-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332549/2010 - RITA SANTOS BUGAGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332550/2010 - NEUSA VIEIRA TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030794-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332551/2010 - SALVIO RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030792-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332552/2010 - OLAVO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030791-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332553/2010 - JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032007-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332689/2010 - CICERO MANOEL DE ASSIS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332690/2010 - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030825-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332692/2010 - PAULINO DA SILVA PENA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030287-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332693/2010 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029951-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332694/2010 - JUCELINO JOSE DE AMORIM (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029067-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332695/2010 - ILANDE GODINHO (ADV. SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028959-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332696/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028306-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332697/2010 - DORACI COLIGE CARDOSO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028118-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332698/2010 - DEOCLIDES FRANCO DE GODOI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027971-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332699/2010 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032454-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332726/2010 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032003-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332727/2010 - JOSE RICARDO DE LUNA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030799-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332728/2010 - LEONIDAS CUNHA MARTINS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030771-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332729/2010 - LINDOMAR DA SILVA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030769-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332730/2010 - PEDRO PITONDO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030766-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332731/2010 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029965-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332732/2010 - KENITI JORGE HIGA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029957-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332733/2010 - AUDEMIL PICELLI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029964-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332734/2010 - LUIZ DAGOBERTO SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029963-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332735/2010 - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332736/2010 - NADIR DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332737/2010 - OTACILIO VENANCIO DE FREITAS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029478-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332738/2010 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029477-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332739/2010 - JOSE LUIS MEDEIROS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029475-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332740/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029474-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332741/2010 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029472-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332742/2010 - JOVANI DIAS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332743/2010 - NEWTON TIZO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.054785-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110236/2010 - ALMERINDA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO

SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.057324-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335514/2010 - LAYS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.034219-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334067/2010 - AGUIDA BLASQUE DOS SANTOS (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aguida Blasque dos Santos, negando concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.008546-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305511/2010 - VERA LUCIA DIAS DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.056565-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341745/2010 - DURVALINO FELIX DE SOUZA (ADV. SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.043520-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306648/2010 - CARLOS MARZANO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054344-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306628/2010 - VARNEUDSON SANTANA SERRA (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053626-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306630/2010 - MARIA IONE SANTIAGO SANTOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045421-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306645/2010 - RAPHAELLA FRANCYELLE LUCENA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.032010-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327479/2010 - EUNICE SILVEIRA DESIE (ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2010.63.01.006801-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329465/2010 - FRANCISCO AMBROZIO DAS CHAGAS (ADV. SP224336 - RÔMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003866-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329469/2010 - SILVIA VAZ IBANHES (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006305-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329473/2010 - FRANCISCO NOLASCO DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329474/2010 - GENOVEVA FEITOSA NUNES (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063875-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329483/2010 - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004217-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329487/2010 - ANTONIA OTILIA DE ARAUJO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009297-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329493/2010 - APRIGIO CALDEIRA REIS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009201-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329496/2010 - WASHINGTON DOS SANTOS (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007671-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329500/2010 - CELIA LUZ DE MIRANDA ROCHA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057347-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329501/2010 - MARLEIDE FERREIRA DELMONDES LOPES (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010103-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329508/2010 - ELIANA MANOELITA VITORIANO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005817-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329492/2010 - EDIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004067-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329507/2010 - MARIA ARAUJO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057344-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333957/2010 - IRAILDES DA SILVA ALVES (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327734/2010 - ADRIANA STERBOLON DE OLIVEIRA (ADV. SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010005-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331391/2010 - RUBENS CHELLI (ADV. SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331393/2010 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331176/2010 - ANGELA IZABEL OLIVEIRA BOSCARATTO (ADV. SP278971 - MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Cancele-se a audiência designada para o dia 11/10/10.

P. R. I.

2009.63.01.042149-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341794/2010 - MIGUEL BRANCO DA SILVA (ADV. SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.061016-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274096/2010 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.005202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328178/2010 - ADEMAR DE SOUZA (ADV. SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050257-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328181/2010 - ROBERTO TROLES (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.054762-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114918/2010 - ELIZABETE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.047709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287772/2010 - MARIA LUIZA FERNANDES PETRONI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

2009.63.01.030103-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119264/2010 - DANIEL ADOLFO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DANIEL ADOLFO DA SILVA, para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde 03.06.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 429,04 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 530,27, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 16.478,97, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.050237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330747/2010 - ANA QUEROLI BATISTA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir de setembro de 2004 (ajuizamento da ação) até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora (outubro de 2007), obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermção.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.052892-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331227/2010 - JUREMA DE BAERE (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 29/05/94 a 31/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermção.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.054317-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197260/2010 - VALQUIRIA VANIA DE LIMA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo em 18/09/2008 (a DII fixada foi em 19/07/2008).

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente (período de 16.02.2009 a 19.08.2009, NB 534.336.382-9), que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia (22/04/2010), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.035213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245464/2010 - FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 15/06/09 com renda mensal de R\$ 358,87 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) .

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 5.375,29 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizado até 07/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.045556-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334121/2010 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.062572-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328190/2010 - ANGELA CRISTINA RAMOS BATAH (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário (NB n. 102.823.614-7) e RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB n. 300.336.552-7), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB e até 11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.048469-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334992/2010 - PEDRO MARTA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.039587-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341881/2010 - JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/533.362.939-7, e o pagamento do mesmo referente ao período de 8.3.2009 a 8.11.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 4.271,25 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) - competência de setembro de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.061240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327452/2010 - ADELAIDE BATISTA SEIXAS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057512-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287770/2010 - DOMINGOS JOAO CURY (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO: determinando ao Réu que implante aposentadoria por idade ao autor, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2007), com renda mensal, para agosto de 2010, de R\$ 615,92, assim como todas as parcelas em atraso que, em setembro de 2010, remontam em R\$ 29.326,43; rejeito pedido de indenização (ou compensação), feito pelo autor. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O INSS deverá comprovar nos autos, o cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

2009.63.01.035784-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245462/2010 - JOANILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 16/06/08 a 19/01/10. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 14.227,47 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 06/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.053085-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328194/2010 - AURIWANE DA SILVA (ADV. SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário (NB n. 682.467.979) e RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB n. 114.859.211-0), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB e até 11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.028916-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287353/2010 - JAIR PIRES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do

montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

2009.63.01.055201-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331388/2010 - DERALDO NUNES DE ASSIS (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 19/06/1996 a 31/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057167-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333689/2010 - MANOEL HENRIQUE FREZ (ADV. SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, com relação aos pedido de pagamento imediato do benefício, pagamento imediato do benefício em atraso, instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade dos funcionários encarregados de tal providência e decretação imediata da prisão dos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL HENRIQUE FREZ, para o fim de condenar o INSS a pagar R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais ao autor, corrigidos e acrescido de juros a partir do registro desta sentença, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento da verba acima discriminada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

2009.63.01.055439-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330741/2010 - EMIKO SHIMABUKURO (ADV. SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.061964-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331386/2010 - JOAO CARLOS SPEHAR (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da

renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 03/03/1995 a 31/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.050644-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331229/2010 - EDSON PEREIRA NEVES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 27/03/1996 a 31/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001932-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333779/2010 - WALDEMAR SIQUEIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, desde a DER (12/01/2009).

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. A tutela não abrange os valores dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

**Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.01.000342-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333567/2010 - ROBERTO LOVISARO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000312-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333569/2010 - WILLIAMS SILVA SANTOS (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046797-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333581/2010 - GENI ANASTACIO ROQUE (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041704-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333588/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058410-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197255/2010 - ARLINDO PEREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 516.305.613-8, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade permanente em 29/03/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente (de 24.08.09 a 15.10.10, NB 536.967.946-7), que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.064124-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322105/2010 - MENITA PUSTILNICK DE MATTOS (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060523-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322107/2010 - MARIA GORETE DE LUCENA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040495-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341057/2010 - MARIA HELENA FIORAVANTE PEIXOTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040286-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341058/2010 - JOANA BERTO DA COSTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039241-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341060/2010 - ALYNE BONDEZAN CALCADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.038954-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333936/2010 - SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/148.923.369-3, consoante fundamentação acima, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 769,39 (SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em agosto de 2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 5.110,66 (CINCO MIL CENTO E DEZ REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.043821-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337960/2010 - MAYCON WILSON DE LIMA (ADV. SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida à prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.051872-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335828/2010 - ANA HELENA MURPHY RUSSO (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a implantação da pensão por morte em favor da autora, desde o óbito, com RMI de R\$ 1.850,15 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.056,23 para julho/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 29.645,43, atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Intimem-se as partes.

Oficie-se o INSS.

2009.63.01.035222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332943/2010 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a MARIA JOSE PEREIRA, a partir do requerimento administrativo, em 19/02/09, com RMI no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 505.929.502-4 DE QUE É TITULAR A AUTORA DEVERÁ SER SUSPENSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 420,31 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até MAIO DE 2010. Sem custos ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057299-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333812/2010 - ROSEMARI CASEMIRO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMARI CASEMIRO DA SILVA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde 23.06.09 (DER) no total de R\$ 7.488,08 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), set/10, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.003545-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324051/2010 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045581-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327924/2010 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049853-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327925/2010 - VICENTINA DAS DORES ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327926/2010 - NELSY MAURA RESENDE DA SILVA (ADV. SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063307-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328191/2010 - JOSEFA NUNES SIQUEIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005356-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328622/2010 - CATIA RISARDI (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA); ANDERSON LUIZ RISARDI BRANDÃO (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328624/2010 - JOAO BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042256-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334004/2010 - NELCINA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP084331 - GILBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031250-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335284/2010 - VITOR HUGO MEDINA TORRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.046164-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333582/2010 - MARIA AUXILIADORA SANTOS GOMES (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermiação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001833-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330300/2010 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por invalidez a autora a partir do início da incapacidade fixada em 20/09/2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.057456-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336777/2010 - LEONOR DELFINA MESCHIARI GARCIA (ADV. SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (14/09/2009), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 6.359,49 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se, registre-se, intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DIB e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermção.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.031244-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334927/2010 - DENIZAL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029078-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334932/2010 - EMILIO JEANNETTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.056951-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332873/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora MARIA APARECIDA PEREIRA DE AQUINO, com data de início na data do óbito, em 6.12.2008, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 681,10 (SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) - competência de agosto de 2010. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados desde o óbito, ou seja, 6.12.2008, no valor de R\$ 14.940,22 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) - competência de setembro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

P.R.I.

2009.63.01.057362-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336707/2010 - NEUZA DIKMAN SILVA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (18/09/2009), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 2.519,30 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), atualizado até setembro de 2010, descontados os valores devidos por força da tutela antecipada.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que mantenha a implantação e pagamento do benefício em favor da autora.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

2009.63.01.057182-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287521/2010 - MARIA PATEZ FERREIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, MARIA PATEZ FERREIRA, o benefício aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em valor de agosto de 2010. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/03/2009, no total de R\$ 10.082,08 (DEZ MIL OITENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora, defiro o pedido de tutela antecipada, a ser implementada no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publicada esta em audiência. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.048476-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334987/2010 - DANIEL ANDRES PASCUAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048474-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334989/2010 - EUCLYDES GENARI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048467-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334995/2010 - ISAIAS CANDIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048451-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335000/2010 - DINH TIEN GIOI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197254/2010 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo em 27/07/2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

O autor deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia (29/03/2010), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.056768-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327531/2010 - IEDA SOARES DE SOUSA ROSA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de IEDA SOARES DE SOUSA ROSA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 20/01/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (um salário mínimo), para a competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 12.712,67, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057819-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287782/2010 - ELIZA VIEIRA CHA CHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora ELIZA VIEIRA CHA CHA, no que reconheço os períodos de 01/09/1989 a 10/07/1994, de 01/11/1996 a 12/12/1996, de 03/08/2002 a 10/01/2003 e de 15/10/2003 a 30/07/2006, como tempo de atividade urbana, devendo ser averbando para os devidos fins. Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB (data de início do benefício) na DER (data de entrada no requerimento administrativo), em 02/04/2009, renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo de R\$ 491,50, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 526,74 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) - valor de agosto de 2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 02/04/2009, no total de R\$ 9.352,66 (NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) - valor de setembro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após, a matéria respeitará a legislação de regência que alterou o CCB.

P.R.I.

2009.63.01.058625-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262541/2010 - SANDRA CRUZ CAVALCANTE (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/03/08, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039239-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341051/2010 - GILDA COSTA DE SAMPAIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 12/04/1994 a 31/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057080-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333493/2010 - JOSE TOBIAS NETO (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte ao autor JOSÉ TOBIAS NETO, com data de início na data do requerimento administrativo, em 18.8.2009, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.747,08 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) - competência de agosto de 2010. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, ou seja, 18.8.2009, no valor de R\$ 23.411,93 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de setembro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

P.R.I.

2010.63.01.001575-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328923/2010 - MARIA VERA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/560.415.274-5, e converter em aposentadoria por invalidez a partir de sua concessão em 24/12/2006.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.035175-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333624/2010 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO, SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031164-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333634/2010 - EROTILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039228-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341052/2010 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 28/05/1994 a 31/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057457-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287707/2010 - CLARICE DA SILVA DURBANO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, CLARICE DA SILVA DURBANO, o benefício aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em valores de agosto de 2010. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/10/2009, no total de R\$ 261,57 (DUZENTOS E SSESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2010, já descontados os valores recebidos em virtude de antecipação de tutela concedida em 06/11/2009.

Mantidos os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a tutela antecipada concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada esta em audiência. R. I.

2009.63.01.035388-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332599/2010 - GISELIA DA SILVA NOVAIS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, com a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 07/04/2009, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para julho de 2010. O benefício deverá ser mantido até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 19/02/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.341,21 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado até setembro de 2010, já descontados os valores recebidos em antecipação de tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.000659-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328924/2010 - DOMINGOS FERNANDES PRIMO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/530.910.769-6, e converter em aposentadoria por invalidez a partir de sua concessão em 24/06/2008, com o acréscimo dos 25% .

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.031212-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337033/2010 - ANDRE BARBOSA TEODORO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de

fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.056197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197257/2010 - NERONILDE HONORATO AMORIM NUNES (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 528.067.584-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do início do benefício em 05/03/2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.041334-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337952/2010 - ZILDA MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.053252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334113/2010 - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047559-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334115/2010 - ELIANA QUEIROZ ARANHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047558-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334116/2010 - JOANA CANDIDO DOS ANJOS BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047552-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334117/2010 - LIBIO SEIXAS JUNIOR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047549-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334118/2010 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045593-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334119/2010 - MARIA CONCEICAO BIASOTTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045558-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334120/2010 - ELSO ROCHA SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045320-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334122/2010 - CARLOS MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044815-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334124/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.033466-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335883/2010 - TAUÁ ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (precariedade para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da data do requerimento administrativo (02/07/2008), no valor correspondente a UM SALÁRIO MÍNIMO, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, conforme prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.605,02 (dez mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos) atualizado até junho de 2010, já descontados os valores recebidos em razão da tutela concedida.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a mantenha a implantação e pagamento do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.055498-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197258/2010 - JULIA ALVES GARCIA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 532.583.348-7 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente, em 25.09.2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.006589-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197249/2010 - URSULINO JOSE FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 515.433.590-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de sua concessão em 15/12/2005.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057346-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197256/2010 - LEONILDES CALDAS DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o auxílio-doença desde 02/09/2009 (DER), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade permanente fixada em 24/03/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.038812-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341054/2010 - JOSE ANSELMO GIANOTTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 10/03/1995 a 05/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.000451-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328925/2010 - ROSEMEIRE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/531.431.488-2, e converter em aposentadoria por invalidez a partir de sua concessão em 30/07/2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 31/537.090.446-0, no período de 30/08/09 a 01/04/10) e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.039226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341053/2010 - MARIA NUBIA BRAZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 06/12/1998 a 08/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.052873-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301304210/2010 - MARIA NATIVIDADE E CIRQUEIRA MOTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, recebo os embargos e os acolho, apenas para suprir a omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em consequência, alterar o dispositivo do julgado para:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora no valor de R\$ 510,00 para julho de 2010, desde a DER em 20.07.2009, e pague os atrasados no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado no valor de R\$ 6.819,10, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Concedo a tutela antecipada em favor da parte autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao INSS.

Cancele-se audiência marcada para o dia 07.02.2012.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.005524-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337422/2010 - ISAURA BARBOSA DE SENA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044730-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306644/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038816-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313050/2010 - ANDRE LIPPAI (ADV. SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000354-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337426/2010 - EDMILSON MENDES FIGUEIREDO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000474-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337425/2010 - ALESSANDRO NIRINO (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057496-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287724/2010 - MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057084-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287450/2010 - ROSELY RUIZ RODRIGUES (ADV. SP120306 - LUIZ CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência da parte autora sem justificativa e da eventual necessidade de instrução do feito, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

2010.63.01.005236-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337073/2010 - JOSEMAR AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.053899-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333759/2010 - CIRILO LOPES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.062963-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327451/2010 - MARIA DA PENHA PRIMO PALEARI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação, julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.000884-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337924/2010 - VALMIRA GONCALVES YAMASHIRO (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ, SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS

SANTANA FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.063520-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341688/2010 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ); MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se audiência agendada.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.007984-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337920/2010 - LUIZ CARLOS FAZOLI (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028109-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322131/2010 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052050-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322134/2010 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.031227-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333756/2010 - MARIETA PEREIRA FELICIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.047271-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331965/2010 - EXPEDITA BELETABLE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038256-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338072/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193138 - FÁBIO FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058802-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333934/2010 - MARIA SHIMABUCURO (ADV. SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação, julgando EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.040812-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331967/2010 - ALAIDE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.01.047565-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327923/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001729-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328623/2010 - SUELI BORBA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050646-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331228/2010 - KIKUE OZAKI (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.01.007984-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316666/2010 - LUIZ CARLOS FAZOLI (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias, para que se intime o perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que junte aos autos o laudo médico pericial (ou, se for o caso, a devida declaração de não comparecimento) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

DECISÃO JEF

2010.63.01.005713-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301336776/2010 - ROSENEY CARNEIRO SILVA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em pauta de incapacidade.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a concordância do autor com os seus termos, determino sejam os autos remetidos para a contadoria efetuar os cálculos nos termos da proposta do INSS.

Com a juntada dos cálculos, voltem conclusos para a pasta 6.4.

2009.63.01.060144-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301289639/2010 - RONALDO LAURENTINO RAMOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme proposta de acordo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.01.051872-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301291833/2010 - ANA HELENA MURPHY RUSSO (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o interesse de menor do feito, concedo o prazo de 5 dias para que o MPF, querendo, se manifeste acerca da procuração apresentada pelo patrono da parte autora e sobre a renúncia do representante legal da autora ao valor de alçada deste Juizado. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.056768-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301337614/2010 - IEDA SOARES DE SOUSA ROSA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo, constatou-se um equívoco na prolação da r. sentença (termo nº. 6301327531/2010), uma vez que o valor dos valores de atrasados saiu incorretamente.

Assim, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na prolação da sentença, determino, de ofício, a sua correção, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 12.712,67, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.”

Passa a constar:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 10.194,35, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.”

No mais mantenho a r. sentença proferida tal como está lançada.

P.R.I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.057167-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287493/2010 - MANOEL HENRIQUE FREZ (ADV. SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.63.01.057334-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287619/2010 - MIRCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

MIRCIA ALVES DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, GILBERTO GOMES BATISTA, ocorrida em 07/11/2008 e indeferida sob o argumento de perda da qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Foi realizada perícia médica indireta, constatando-se que o Segurado falecido apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho desde março/2008, em razão de neoplasia maligna de hipofaringe.

Considerando-se o motivo de indeferimento na via administrativa, bem como, as provas anexadas aos autos, por tratar-se de matéria de direito, indefiro a oitiva de testemunhas e declaro encerrada a instrução processual.

Tornem os autos conclusos para sentença, que será regularmente publicada no Diário Oficial.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.036192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306745/2010 - SIDNEY ANTONIO XAVIER VIANA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001410

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.014634-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328910/2010 - MARIA ANA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.030466-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341572/2010 - IVANILDE ALVES RODRIGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 495,17 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.035250-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329146/2010 - ROQUE HENRIQUE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo

extinto o feito, em relação à autora ROQUE HENRIQUE, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, nos termos em que proposto.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados conforme valor apurado pela contadoria judicial.

Registre-se. Oficie-se.

2010.63.01.030479-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336355/2010 - MATEUS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, revisão da pensão previdenciária B 21/146.134.931-9 em favor de MATEUS MOREIRA DOS SANTOS, com renda mensal inicial alterada para R\$ 805,23 (RMI) e renda mensal atual alterada para R\$ 929,76 (RMA), já aplicado o reajustamento alterado pela Lei nº. 12.254/2010, para a competência de agosto de 2010 e DIP em 01/09/2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 95% das parcelas em atraso entre a data a DER e a data do início do pagamento administrativo, que hoje corresponde a R\$ 3.290,65, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

2007.63.01.039514-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254078/2010 - TANIA ELETRA DE FREITAS MELRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Ressalte-se que em nome da parte autora consta conta poupança, com data de abertura na competência outubro de 2000, portanto, posterior aos expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.014788-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312176/2010 - VALDEIR MIGUEL LIMA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254072/2010 - CLAUDEMIRA MARIA CRUZ SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256703/2010 - LEONOR GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039624-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256712/2010 - CLEONICE JOANNA BARBIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.039868-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255890/2010 - NILDA ALMEIDA VELOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

.Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora movimentou a conta (s) poupança, pela última vez, na (s) competência (s) setembro de 1986, portanto, anterior (es) aos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.012857-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306455/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA ARIAS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.039869-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255891/2010 - TEREZA KIKUE ISHIMARU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) janeiro de 1993, portanto, posterior (es) aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039797-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255892/2010 - NIVA DE CERQUEIRA LIMA CASTRO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) agosto de 2001, portanto, posterior (es) aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.017995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340995/2010 - MOACYR CLA ZAMBON (ADV. SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014316-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341006/2010 - VALDEMIR BERNARDO (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011690-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341008/2010 - APARECIDA GODA (ADV. SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341022/2010 - ARMANDO GABRIELE FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014862-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341034/2010 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039783-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330827/2010 - AURORA VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança na (s) competência (s) fevereiro de 1991, portanto, posterior (es) aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.011286-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322285/2010 - ARCHITHECHYNO JOSÉ MARCONDES (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017872-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328630/2010 - CARLOS ALBERTO LEMOS NOVAES (ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014816-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328631/2010 - CRISTOVAN NUNES RIVERA VINAGRE (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.022093-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305302/2010 - DIONICE PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023256-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305318/2010 - IRACEMA MARIA DA SILVA SOARES (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023262-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305321/2010 - PAULO DA CONCEICAO DOS REIS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328942/2010 - VALDEREZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020717-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329571/2010 - FRANCISCO SOLANO MACHADO RIBAS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023278-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305314/2010 - JOAO VIEIRA BORGES (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039674-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260060/2010 - GERALDO BRAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu uma conta poupança na competência maio de 1993, portanto, posterior aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.022429-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305330/2010 - CARLOS ROCHA PEREIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.031274-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286959/2010 - JOSE MAURO LUIZ (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2007.63.01.039928-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263763/2010 - ESMERALDA SANTOS ONOFRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos

propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) julho de 1989 até agosto de 1989, portanto, períodos fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039607-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256706/2010 - YVONNE ANDRADE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de

junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante o (s) expurgo (s) inflacionário (s) detinha conta poupança, na competência junho de 1987, com data de aniversário no dia 19 (dezenove), portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Plano Bresser) com data de aniversário de 01 a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1338/1987.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039656-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256717/2010 - ELEUTERIA AMERICA DE ABREU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Consta apenas que a parte autora abriu conta poupança na competência agosto e como última movimentação na competência novembro de 1989, portanto, não podendo o Estado-juiz reconhecer os expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255897/2010 - FATIMA TERESINHA DA SILVA RODRIGUES (ADV.); WILSON RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) março de 1992, portanto, posterior (es) aos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.020426-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328947/2010 - FRANCISCO NUNES OLIMPIO (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela autora..
P.R.I.

2007.63.01.039618-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330836/2010 - JOSE MARINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Consta apenas que a parte autora abriu conta corrente, a partir do ano de 1991, portanto, não podendo o Estado-juiz reconhecer os expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**
- II. Sentença de procedência do pedido.**
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.**
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.**
- V. Verificação do mérito do pedido.**
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.**
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.**
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.**
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.**
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.**
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.**
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.**
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.**
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.**
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.**
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.**
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.**

- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039831-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254076/2010 - JOSINA RITA XIMENES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039796-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255894/2010 - REINALDO PONTES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.039953-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263761/2010 - MARIA TEREZA CARICATI AFONSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990. Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) novembro de 1995, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039948-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263759/2010 - TEREZINHA PEREIRA GONÇALVES (ADV.); MARIA TEREZA ROBERTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os

quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) julho de 2003 portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039858-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254084/2010 - JUDITH IOLANDA ADAMSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ressalte-se que consta nos autos virtuais extrato anual para o Imposto de Renda, ano base 1992, referente a uma conta poupança da parte autora, o que reforça o entendimento de que esta não detinha conta (s) poupança nos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.023253-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305320/2010 - AMARA SEVERINA CARVALHO DE MELO (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023263-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305323/2010 - JOSE ANGELO BRAGA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022563-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305294/2010 - MARIA VILANI DE OLIVEIRA PORFIRIO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050262-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171173/2010 - JONATAS BATISTA DA COSTA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

2007.63.01.039579-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330845/2010 - JOAO RODOLFO COLOMBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Ressalte-se que em nome da parte autora consta conta poupança, com data de abertura na competência junho de 1990, portanto, posterior aos expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e

os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039659-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254071/2010 - ORTENCIA DA SILVA MATIOLI-ESPOLIO (ADV.); AMALIA PATRICIO (ADV.); SIMONE PATRICIO GRAVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039887-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255885/2010 - JOSE CANDIDO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039909-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260033/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039918-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260055/2010 - ROSEANE BUENO DE ALMEIDA ALEXANDRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039960-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263746/2010 - MARIA DA GRAÇA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039994-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263753/2010 - MARIA LILIAN SILVEIRA TROULA FONGARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.039584-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330841/2010 - MARIA APARECIDA BOCHEMBUZIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Consta apenas que a parte autora abriu conta poupança, na competência outubro de 1992, portanto, posterior aos expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039972-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263762/2010 - ALCIDES OLIVEIRA MINEU (ADV.); NICOLINA VINHA MINEO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) fevereiro de 2003, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.022440-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305331/2010 - SEVERINA LOPES DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.022209-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305296/2010 - GENIVALDO DE SOUZA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022432-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305315/2010 - EURIDES JESUS ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330856/2010 - LAURA DE JESUS ANTONIO BAPTISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2010.63.01.012450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306695/2010 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306697/2010 - ALTAMIRO MARCIANO BARBOSA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015042-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306704/2010 - JOSE DE JESUS SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306710/2010 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014624-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306720/2010 - ORDELITA MARIA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015239-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306730/2010 - NATALICIA DA CONCEICAO REIS SANTOS (ADV. SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014591-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306693/2010 - FRANCISCO MAURICIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011949-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308234/2010 - MARIA ELISA DE OLIVEIRA (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039693-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260025/2010 - ROSILENE APARECIDA LOUREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu uma conta poupança na competência fevereiro de 2001, portanto, posterior aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039807-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255893/2010 - CICERA DOS SANTOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) maio de 1992, portanto, posterior (es) aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.01.020843-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305492/2010 - EDMA LIMA DA COSTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305497/2010 - MARIANO EVARISTO RAMOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023985-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305521/2010 - RAIMUNDA CARDOSO DE SANTANA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263760/2010 - ONEIDE SOARES XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) junho de 1998 portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039760-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254070/2010 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV.); NILTON BARBOSA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança na (s) competência (s) janeiro de 1992, março de 1995 e julho de 1996, portanto, posterior (es) aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039683-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263765/2010 - LUCIENE GONÇALVES SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039595-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256708/2010 - MARCIA DA SILVA ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Consta apenas que a parte autora abriu conta poupança, na competência setembro de 1994, portanto, posterior aos expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União,

situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2010.63.01.021082-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329472/2010 - RICARDO EDSON DE ALMEIDA (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021010-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329477/2010 - JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016158-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329480/2010 - HELIO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016716-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329499/2010 - EDINALVA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012454-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329509/2010 - ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013678-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329489/2010 - CONCEICAO APARECIDA LOBO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.016124-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322284/2010 - DULCINEIA BERETTA (ADV. SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010849-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328621/2010 - VANDERLEI MOTA DE SOUZA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019434-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328628/2010 - VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331396/2010 - DEOMARA SARAIVA DOURADO DE BRITO (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039883-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255880/2010 - ELIAS ALVES CAVALCANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) janeiro de 1991, portanto, posterior (es) aos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.021833-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328177/2010 - NILTON RODRIGUES BUENO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039612-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254073/2010 - IRACEMA PASSARELLA NICHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Consta apenas que a parte autora abriu conta poupança, na (s) competência (s) julho de 2000 e janeiro de 2004, portanto, posterior (es) aos expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é

realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.023869-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341765/2010 - DALVINO DA SILVA (ADV. SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039530-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256695/2010 - ROSALIA PEREIRA DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Ressalte-se que em nome da parte autora consta conta poupança, com data de abertura na competência novembro de 1995, portanto, posterior aos expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União,

situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039550-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330865/2010 - MARLENE DOS SANTOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente dito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição-ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Ressalte-se que em nome da parte autora consta conta poupança, com data de abertura na competência abril de 1987 e encerramento na competência maio de 1988, portanto, não abrangida pelos expurgos inflacionários pretendidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039054-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274709/2010 - SOLANGE MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.039817-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255887/2010 - ANGELA ESTEVES MODESTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) setembro de 1990, portanto, posterior (es) aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039701-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330832/2010 - SUELY DE FATIMA CORREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores

bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários não detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência julho de 1987; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989.

Por outro lado, melhor sorte tem a parte autora quanto à conta poupança, na competência abril e maio de 1990, pois havia saldo existente, independentemente, neste caso, de qual fosse seu aniversário.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039933-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260046/2010 - LIDIANE BUENO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039790-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330859/2010 - LUCIA MAIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV.); PAULO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.039614-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256699/2010 - MISSAKO TASUDA YAMASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de

1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:
a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;
b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 05(cinco), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263755/2010 - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os

quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 04 (quatro), portanto, inferior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existente, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Uma vez incorporados tais índices “expurgados”, no período e nas expressões numéricas indicados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022547-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328507/2010 - AFFONSO ALVES NOVAES - ESPOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ENEYDA ZAVANELLA MAZARINI NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); PAULO AFONSO MAZARINI NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIO SERGIO MAZARINI NOVAES (ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); KATIA APARECIDA MAZARINI NOVAES LAZARETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019729-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328508/2010 - ALTEMIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019710-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328509/2010 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022575-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328510/2010 - EUNICE FERRANTE (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023283-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328512/2010 - JOACYR DE PAULA PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022961-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328513/2010 - FERNANDO EUGENIO CAPELIM (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022567-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328514/2010 - TERESA ROSSI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022562-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328515/2010 - FRANCISCO JOSE ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022558-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328516/2010 - JOSE RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328517/2010 - ANGELO PAULINO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022571-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328518/2010 - DIRCE TOSHIE ODA (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023766-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328519/2010 - ANTONIO ALBANO AIRES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023760-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328520/2010 - ANA PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022555-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328521/2010 - CELSO DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022478-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328522/2010 - GILBERTO PERRONI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.020687-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328523/2010 - LUIZA BAJONA COSTA (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.021611-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328524/2010 - ALDEVINA ANTUNES LEAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); JAIR LEAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023553-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328525/2010 - JOSE ALBERTO FERRARA MORAIS (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.021608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328526/2010 - APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS); WALTER AVENA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023267-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328527/2010 - OSMAR JACOMO TROGIANI (ADV. SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023753-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328528/2010 - ANANIAS FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328529/2010 - FRANCISCO PRIETO (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019698-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328530/2010 - CARLOS FLORINDO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019707-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328531/2010 - MANOEL GOMES SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.039672-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263764/2010 - ARLETE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

.Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPOANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 15 (quinze), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260057/2010 - SIMONE LIE TAKAHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 13 (treze), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança (s), com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039898-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330847/2010 - JOSE CYRIACO PIERANGELI (ADV.); MARIA ALENCAR PIERANGELI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários não detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência julho de 1987; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989.

Por outro lado, melhor sorte tem a parte autora quanto à conta poupança, na competência abril e maio de 1990, pois havia saldo existente, independentemente, neste caso, de qual fosse seu aniversário.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir

monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039893-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255882/2010 - VASELH HARAMITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários, detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987, com data de aniversário no dia 17 (dezesete), portanto, superior dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 17 (dezesete), portanto, superior dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) conta poupança, com saldo positivo, nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a

teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

CONTINUAÇÃO EXPEDIENTE Nº 2010/6301001410

2007.63.01.039587-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256698/2010 - CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA PAGLIUSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários, detinha (m): a) conta poupança, na competência junho de 1987, com data de aniversário no dia 16 (dezesesseis), portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 16 (dezesesseis), portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) conta poupança nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que a correção monetária é devida para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversário de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução nº 1.338/1987 e a MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (s), após corrigir monetariamente o saldo das contas poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de

0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039902-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260044/2010 - WILLIAM VIEIRA DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 01 (primeiro) e 06 (seis), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (duas contas), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (duas contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União,

situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039866-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260035/2010 - BENIGNA PAULINA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:
a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;
b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 22(vinte e dois), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039910-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260054/2010 - SUMIKO TAKATA TAKAHASHI (ADV.); SHOTARO TAKAHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existentes, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039707-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260058/2010 - MARCOS AGUIAR DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº

2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 18(dezoito), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039523-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260040/2010 - ANTONIO DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança (s), com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039586-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256700/2010 - MARIA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA PAGLIUSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos

propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990. Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039973-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263751/2010 - MERCIA DE MORAES FELIPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 08 (oito), portanto, inferior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existente, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039606-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330843/2010 - MARIA ZILDA DE MACEDO PERICAUD (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039959-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330868/2010 - MARIA ISABEL DE ANDRADE FERREIRA (ADV.); JOAO CARLOS DE MEDEIROS PIRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, inferior aos 15

(quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existente, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039846-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255896/2010 - MAGNOLIA DE SALES BATISTA (ADV.); JOSE EUSTAQUIO SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Enfatize-se que uma da (s) conta (s) poupança da parte autora foi aberta na competência novembro de 1995, portanto, superior aos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s)

entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039666-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330857/2010 - AFRO DA CRUZ SILVA (ADV.); IRENE MOLNAR (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência julho de 1987, com aniversário no dia 05 (cinco), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) contas poupança, com saldos existentes na competência janeiro de 1989, com aniversários nos dias 27 (vinte e sete) e 05 (cinco), portanto, uma delas superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) contas poupança, com saldos existentes nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser (uma conta), Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (duas contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária

de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256692/2010 - NEIDE FERREIRA BASTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários, detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987, com data de aniversário no dia 17 (dezessete), portanto, superior dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 17 (dezessete), portanto, superior dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) conta poupança nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.023227-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286923/2010 - ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 873,91 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) em favor do autor, atualizado até setembro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039600-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330829/2010 - EMIRA GALIB GONZAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 26 (vinte e seis), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha contas poupanças, com saldo em aberto, nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança (nº 00140338-5), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I, (duas contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, (duas contas) com correção monetária de poupança e juros

contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039769-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260021/2010 - DIAMANTINO HENRIQUES (ADV.); TEREZINHA GARCIA HENRIQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é

realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**
- II. Sentença de procedência do pedido.**
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.**
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.**
- V. Verificação do mérito do pedido.**
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.**
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.**
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.**
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.**
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.**
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.**
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.**
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.**
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.**
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.**
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.**

- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, inferior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existente, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039947-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260039/2010 - MARCO ANTONIO ZERATI TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039925-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260045/2010 - AIRTON TAKATA TAKAHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2007.63.01.039986-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263752/2010 - OSWALDO MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 02 (dois), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existente, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.01.039696-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330852/2010 - SONIA SOARES MONTANS (ADV.); LUIZ DE CARVALHO MONTANS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 09 (nove), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039862-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255886/2010 - MARIA THEREZA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº

2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência julho de 1987, com aniversário no dia 15 (quinze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 15 (quinze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos.

Por outro lado, não se mostra presente, nos autos virtuais, que a parte autora detinha saldo na conta poupança na competência abril de 1990, junto à ré.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser e Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039572-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260052/2010 - PEDRO ALEXANDRE SAWAYA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários não detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência julho de 1987; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989.

Por outro lado, melhor sorte tem a parte autora quanto à conta poupança, na competência abril e maio de 1990, pois havia saldo existente, independentemente, neste caso, de qual fosse seu aniversário.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039553-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260020/2010 - PEDRO HISASHI YANO (ADV. SP056983 - NORIYO ENOMURA, SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI, SP114366 - SHISEI CELSO TOMA, SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos

propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha contas poupanças, com data de aniversário nos dias 20(vinte) e 01 (primeiro), na competência janeiro de 1989, portanto, uma delas superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e,

c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança (s), com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (quatro contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039698-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260059/2010 - JULIANA CORREIA MARCELLINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 11 (onze), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039964-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330867/2010 - SARA TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 08 (oito), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 08 (oito), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) contas poupança, com saldos existentes nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser (uma conta), Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (duas contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039661-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330830/2010 - ALGINA MARIA CANHADAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:
a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 16 (dezesseis), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha contas poupanças, com saldo em aberto, nas competências abril e maio de 1990. Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I, (duas contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, (duas contas) com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039889-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255895/2010 - ROSA DA COSTA PEREIRA (ADV.); ARMANDA DE JESUS CARNEIRO VIANNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários, detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987, com data de aniversário no dia 24 (vinte e quatro), portanto, superior dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 24 (vinte e quatro), portanto, superior dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) conta poupança na competência abril de 1990, com saldo zero e na competência maio de 1990, com saldo positivo.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039930-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263756/2010 - JOAO JOSE OPUSKA DA ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 07 (sete), portanto, inferior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existente, nas competências abril e maio de 1990. Ressalte-se que a parte autora detinha uma conta poupança, com abertura na competência dezembro de 1987 até outubro de 1988, que se encontra fora dos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de

poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.001071-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331050/2010 - NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a cancelar os quatro débitos lançados em 18/02/2006, no valor de R\$ 500,00 cada, relacionados às compras feitas no estabelecimento Walmart, bem como a emitir ordem definitiva para a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes pelos débitos acima especificados e a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.017495-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333559/2010 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255888/2010 - YOLANDA MARIA DE MELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 10 (dez), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 10 (dez), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039630-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256714/2010 - MARIA FERMINO GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.031175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287054/2010 - CELSO DAVANSO (ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANSO, SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO, SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS, SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CELSO DAVANSO, no que condeno o INSS a pagar as diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 11.7.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 18.962,72 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de setembro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. P.R.I.

2008.63.01.032241-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168979/2010 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA NASSER (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo integralmente o pedido da parte autora, condenar a ré a lhe restituir a diferença entre o IR-Fonte incidente sobre cada parcela individualmente considerada e o IR-Fonte que foi efetivamente recolhido pela ré sobre o montante total das parcelas de benefício (NB n. 121.402.846-0) percebidas pela parte-autora, nos termos da fundamentação acima, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95). Execução sujeita ao trânsito em julgado da decisão e só após prévia liquidação dos valores devidos. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas inexistentes. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do

início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.031153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327120/2010 - BENEDITO DE LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015864-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331398/2010 - JANDIRA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014085-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331399/2010 - ALICE FREITAS SOLEDADE CRUZ (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014082-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335665/2010 - ILDA RODRIGUES (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015853-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334984/2010 - ODAIR MAGNO FIGUEIROA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039541-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256688/2010 - BEATRIZ RODRIGUES PEREZ (ADV.); MARIA PEREZ MARTINEZ (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

(ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) contas poupança, com saldos existente na competência julho de 1987, com aniversários nos dias 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) contas poupança, com saldos existentes na competência janeiro de 1989, com aniversários nos dias 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) contas poupança, com saldos existentes nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser (duas contas), Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão (duas contas), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039694-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260024/2010 - JOANA FERNANDES GOMES LUCAS (ADV.); ANTONIO ROBERTO GOMES LUCAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 13 (treze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 13 (treze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039575-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256690/2010 - SUELY CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) contas poupança, com saldo (s) existente (s) na competência julho de 1987, com aniversário (s) no (s) dia (s) 01 (primeiro) e 15 (quinze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) contas poupança, com saldos existentes na competência janeiro de 1989, com aniversário (s) no (s) dia (s) 01 (primeiro) e 15 (quinze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) contas poupança, com saldos existentes nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser (duas contas), Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão (duas contas), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.010628-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336345/2010 - IRACI DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 067.797.128-1, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade permanente em 14/11/1997.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e considerando a prescrição quinquenal, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. A tutela não abrange os valores dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.013666-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328188/2010 - NADIR PEREIRA SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até 11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333449/2010 - OSWALDO NELSON CORVACHO FILHO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO); ELIANE CARDOSO DE SA (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo coautor Oswaldo Nelson Corvacho Filho, condenando a CEF ao pagamento dos juros de mora, no valor de R\$ 340,15, em setembro/2010; e, com relação à coautora Eliane Cardoso de Sá Corvacho, julgo procedente o seu pedido, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.411,12, em setembro/2010, decorrente da atualização do saldo da conta vinculada do FGTS dela, com a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.039668-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256719/2010 - ROGERIO MOLMAR DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039695-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330853/2010 - PAULO MARCELLINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2007.63.01.039848-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255899/2010 - OKAMOTO KUNIO - ESPÓLIO (ADV.); ROSA TOYOMI OKAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPOANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovidimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 08 (oito), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 08 (oito), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092145-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337620/2010 - GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Bresser (junho/87 - 26,06%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.010773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333561/2010 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**
- II. Sentença de procedência do pedido.**
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.**
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.**
- V. Verificação do mérito do pedido.**
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.**
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.**
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.**
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.**
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.**
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.**
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.**
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.**
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.**
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.**
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.**
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.**

- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039854-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255889/2010 - ILKA SCATENA MACEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255898/2010 - RITA MICHAEL ABUD (ADV.); SABH ABUD (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.018708-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286897/2010 - TERUHIRO TINEN (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS a restituição ao autor do montante de R\$ 12.064,40 (DOZE MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2010. Sem custas na presente instância. P. R. I.

2007.63.01.039635-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256701/2010 - MASSATO MURAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência julho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.020064-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330735/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014307-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330738/2010 - JOAO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.034893-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301330875/2010 - JOSE ROBERTO PAULINO DE LARA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte autora interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de que faz jus ao levantamento do fundo, uma vez que foi despedida das empresas e encontra-se desempregada há mais de três anos.

Compulsando os autos, observo que apesar da sentença não ter permitido o levantamento dos valores do fundo, diante dos princípios informadores que orientam os Juizados Especiais Cíveis, tais como a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 2º, da Lei nº 9.099/95), acolho referido pedido como erro material (art. 48, Parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), para substituir na sentença prolatada referida permissão, nestes termos:

“(…)

No que toca à liberação dos valores, no entanto, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos logrou a (s) parte (s) autora (s) demonstrar enquadramento na situação descrita no (s) inciso (s) I e VIII, do art. 20, da mencionada lei.

(…)

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de levantamento e dê-se baixa.”

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando provimento, ante o erro material apontado, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, para incluir na sentença prolatada a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS, bem como a expedição de ofício para levantamento do fundo, nos moldes acima mencionados e, mantendo, no mais, a íntegra da sentença embargada.

2007.63.01.039982-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301330879/2010 - ZACARIAS VICENTE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte autora interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de não terem sido: a) concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; e b) especificados quais os índices que deveriam ser aplicados pela ré e em quais contas.

Compulsando os autos, observo que o Estado-juiz não se omitiu na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como na análise detalhada dos extratos apensos aos autos.

Ressalte-se que como só foi juntado, aos autos virtuais, extratos referentes à (s) conta (s) nº (s) 00101402-2 e 00106717-7, o Estado-juiz limitou-se à análise do (s) pedido (s) do (s) Plano (s) Econômico (s) sobre aquelas.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para negar provimento, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

2007.63.01.039525-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301330878/2010 - ISABEL BARBOSA LIMA DE CASTRO (ADV. SP161869 - ROSA CRISTINA NEVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte autora interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de não terem sido: a) concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; e b) especificados quais os índices que deveriam ser aplicados pela ré e em quais contas.

Compulsando os autos, observo que o Estado-juiz não se omitiu na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como na análise detalhada dos extratos apensos aos autos.

Ressalte-se que como só foi juntado, aos autos virtuais, extratos referentes à conta nº 11.356-0, o Estado-juiz limitou-se à análise do (s) pedido (s) do (s) Plano (s) Econômico (s) sobre aquela.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para negar provimento, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

2007.63.01.038463-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301330876/2010 - ALBERTO CUSTODIO CARNEIRO - ESPOLIO (ADV.); CRISTIANNE MARIA BORAGINI CARNEIRO (ADV.); DANIEL BORAGINI CARNEIRO (ADV.); LUCAS BORAGINI CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte ré interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de não ter sido citada para responder ao pedido de levantamento do fundo, além de ter sido na sentença permitido tal levantamento, sem que constasse, na exordial, tal pedido.

Compulsando os autos, observo que houve, sim, a devida citação da ré em 29/05/2007, fato que, por si só, já afasta qualquer alegação de violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

Ressalte-se que, neste caso, não há dúvida alguma pela exordial virtual, que a parte autora buscava como bem da vida a devida correção da conta vinculada e o respectivo levantamento, razão pela qual não há que se sustentar eventual sentença ultra petita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para negar provimento, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.038626-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336845/2010 - JANIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022158-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337413/2010 - ELZA RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031893-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308278/2010 - EDINALVA LIMA DOS SANTOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036466-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336834/2010 - CLAUDIO MARIANO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037831-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337709/2010 - MILTON MIKLOS BECKER BORTOWSKI (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023837-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337429/2010 - LUIZA SILVA DE SIQUEIRA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011469-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337423/2010 - LUIZ CARLOS ROSENTE (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011546-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337431/2010 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.021730-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334039/2010 - LIDIANE BOTELHO DA SILVA (ADV. SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028902-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334050/2010 - EDIVALDO RUMAO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.035213-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337250/2010 - ADELAIDE DA COSTA GOMES (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030763-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334032/2010 - NORMA PEREIRA COSTA PINA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025419-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334034/2010 - GERALDO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021307-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334040/2010 - JOSE BARBOSA DOS REIS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024751-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334042/2010 - SAMUEL MATHEUS DE ARAUJO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024217-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334044/2010 - JOSEFA PEREIRA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024582-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334047/2010 - MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028912-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334051/2010 - PATRICK BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024661-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336143/2010 - CAMILA MEDEIROS ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KAROLINE MEDEIROS ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LEONARDO MEDEIROS ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024756-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336199/2010 - KAIQUE DE JESUS CALIXTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030768-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336467/2010 - PASCOAL EVANGELISTA TERRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026154-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336462/2010 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.031464-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316088/2010 - MARIA DA GRACA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032634-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316676/2010 - MEIRE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.032814-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332946/2010 - MARINEIDE PEREIRA DE SA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021318-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334038/2010 - JACY SHFFER (ADV. SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI); RAICILA SHFFER COSTA (ADV. SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI); ALEXSANDRO SHFFER COSTA (ADV. SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024213-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334049/2010 - THAIS CAMARGO MAIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.030374-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341694/2010 - MIRIAN MARTINS (ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.028586-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333989/2010 - MONICA DA SILVA DINIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018765-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301314198/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032656-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333977/2010 - EDNA DE FATIMA CAMPANHA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034528-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333986/2010 - GILBERTO VIEIRA CANDIDO (ADV. SP121952 - SÉRGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.017423-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308553/2010 - EDITE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247961 - CRISTIANE MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.039303-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313245/2010 - MARIA DA GUIA PEREIRA DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039031-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313255/2010 - CEZARINA TOZONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033002-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328753/2010 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037901-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340395/2010 - MARIO BIANCARDI (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034394-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334175/2010 - CLAUDIA JUSTINO (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES, SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Anote-se P.I.PDF 14/09/2010.

P.R.I.

2010.63.01.024354-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337907/2010 - JOSE GERALDO SILVERIO (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.024005-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337764/2010 - CICERO NEMEZIO DA SILVA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021438-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334036/2010 - JOAO CLEMENTE DA SILVA NETO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035846-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336197/2010 - EVERILDO FERNANDES SANTOS (ADV. SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025050-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334046/2010 - ECIO MENDES MARTINS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028719-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336471/2010 - MARIETA GOMES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022476-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336409/2010 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.033202-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313081/2010 - DJANIRA MARIA MOREIRA (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032243-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313119/2010 - ONOFRE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034494-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321122/2010 - FLAVIO ROCHA LOPES (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018543-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313626/2010 - DIRCE GERMANA ALVES (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022759-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313528/2010 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026125-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336944/2010 - DELIAN ROSAN CONCEICAO SOUSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072777-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322557/2010 - ICHIRO SUGAYAMA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.033884-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313520/2010 - AUGUSTO CESAR DA SILVA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032982-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313837/2010 - MARIO PEREIRA ROCHA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035101-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329054/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034045-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329060/2010 - EUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035805-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329067/2010 - MARIA EUFRASIA ALVES DA SILVA (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035597-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329068/2010 - PAULO ANTONIO DE PAULA PINTO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032873-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334449/2010 - SINVAL BOMFIM SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035820-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335599/2010 - DAMIANA BAPTISTA (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035370-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335698/2010 - SERGIO ALUOTTO (ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034009-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335714/2010 - CALIMERIO GALDINO DE ANDRADE (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033911-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335719/2010 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035455-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335850/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036189-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337307/2010 - JOSE VALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035816-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337930/2010 - LUZINETE MARIA DE SOUZA (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033539-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335819/2010 - JUVENI FERNANDES SARDEIRO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033495-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335837/2010 - GELCINO RODRIGUES NEVES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034684-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335775/2010 - MARIA DE LOURDES SANCHEZ DOS ANJOS SILVA (ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035658-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335813/2010 - ELIZABETE ALVES DA SILVA (ADV. SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029666-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337256/2010 - MARIO ALVES FERREIRA (ADV. SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028000-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334463/2010 - ANTONIO CHARLES RODRIGUES MENDES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034633-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335754/2010 - JOSE VALENCIA FILHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024182-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301314913/2010 - JORGE FERREIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se a ação proposta por Jorge Ferreira em face do INSS onde requer a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Decido.

Pelo que se denota dos autos o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justificasse a sua inércia, o que denota claramente a falta de interesse de agir.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.024160-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324135/2010 - CICERO ALVES PORTELA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026283-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333983/2010 - JOSINA MARIA FERREIRA (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015238-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341199/2010 - JANIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019208-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321050/2010 - ANA CLAUDIA SANTANA MEDRADO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.021094-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338069/2010 - JOANA MISAKO OKOSHI (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.027234-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341204/2010 - JAIR RESENDE NICACIO (ADV. SP137828 - MÁRCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.026469-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334467/2010 - JOSE MARIA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032070-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334498/2010 - GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2010.63.01.031150-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327119/2010 - HIBELMONTH REIS NEVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016050-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331397/2010 - UBALDO JOSE MASSARI (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011188-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277129/2010 - VANESSA NUNES DA SILVA SANTOS SOUZA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

2010.63.01.035489-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335505/2010 - DINA MARIA DE PAULA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Nada mais.

DESPACHO JEF

2007.63.01.039696-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009775/2010 - SONIA SOARES MONTANS (ADV.); LUIZ DE CARVALHO MONTANS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer "a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos

Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cedição, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2010.63.01.031838-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337812/2010 - CONCEICAO JACOB GOMES (ADV. SP238046 - EMERSON CESAR KUTNER CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P09082010.PDF - 13/09/2010: Defiro o prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.039303-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133227/2010 - MARIA DA GUIA PEREIRA DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133278/2010 - CEZARINA TOZONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.022563-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301281734/2010 - MARIA VILANI DE OLIVEIRA PORFIRIO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.01.039696-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165511/2010 - SONIA SOARES MONTANS (ADV.); LUIZ DE CARVALHO MONTANS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os objetos da exordial virtual, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias forneça os extratos de conta poupança em nome de Luiz de Carvalho Montans. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2007.63.01.039694-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301165489/2010 - JOANA FERNANDES GOMES LUCAS (ADV.); ANTONIO ROBERTO GOMES LUCAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os objetos da exordial virtual, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias forneça os extratos de conta poupança em nome de Antônio Roberto Gomes Lucas. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias forneça os extratos de conta poupança em nome da parte autora. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2007.63.01.039701-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165462/2010 - SUELY DE FATIMA CORREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039695-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301165469/2010 - PAULO MARCELLINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039693-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165496/2010 - ROSILENE APARECIDA LOUREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039553-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301165916/2010 - PEDRO HISASHI YANO (ADV. SP056983 - NORIYO ENOMURA, SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI, SP114366 - SHISEI CELSO TOMA, SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.040024-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263744/2010 - EUGENIO GERMANO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) agosto de 1994, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040039-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260051/2010 - MARINA AKEMI SANEFUJI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) julho de 2001, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.072919-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336916/2010 - MARIANO DE LIMA XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo:

EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN.

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE também o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2007.63.01.061177-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167525/2010 - EVANIA CLEIA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar os pedidos deduzidos pela parte-autora.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.039995-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330858/2010 - PRIMITIVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.060972-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167462/2010 - MARIA PIRES RUIZ (ADV. SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar os pedidos deduzidos. Não há custas. Incabível a condenação em honorários. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE também o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.073191-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336870/2010 - THEREZINHA SOSIGAN SOTRATI (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA, SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073394-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336875/2010 - GRAZIA CANTAVENERA CAMBIANO (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073116-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336882/2010 - REGINA LUCIA LAMY (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073150-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336883/2010 - MANOEL LOURO NETO (ADV. SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA); NORMA SUELI DUARTE DA SILVA LOURO (ADV. SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072893-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336891/2010 - WALDEMAR VAZ DOS SANTOS (ADV. SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.072757-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336897/2010 - ANTONIO DOS SANTOS BALDOINO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336898/2010 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336905/2010 - SILVIO DIAS NAVARRO (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073347-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336908/2010 - MARILENA DE PAULO (ADV. SP115292 - ROSELI DO CARMO VERCEZE); FRANCISCO MOREIRA FILHO (ADV. SP115292 - ROSELI DO CARMO VERCEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070595-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336920/2010 - MARIA SILVIA DI BLASI (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI); GERCY DI BLASI - ESPÓLIO (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA); SILVANO DI BLASI - ESPÓLIO (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070724-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336938/2010 - MARIA CONCEIÇÃO MARTIN (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070450-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336951/2010 - HORACIO JOSE CALADO (ADV. SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072653-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336952/2010 - LUIZA TOMOCO AOYAGI (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336956/2010 - SUSANA ROSSIN PEPE (ADV. SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072359-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336966/2010 - LEONARDO NONATO DA SILVA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN, SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336970/2010 - LYA THEREZINHA MATSIKO SAKANO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072357-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336979/2010 - DELIO NONATO DA SILVA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN, SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)
- Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.
- No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.
- Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).
- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040034-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260047/2010 - SHIZUKO IZHIKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261491/2010 - CONCEICAO APARECIDA SERVADIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA); OSCAR PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.060973-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167465/2010 - BRUNO CAVALLI (ADV. SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte-autora. Não há custas. Incabível a condenação em honorários. PRI.

2008.63.01.029124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313830/2010 - LUCIA ALOI (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em relação ao índice de março/90, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040021-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330864/2010 - JOSE FRANCISCO DA CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) detinha conta (s) poupança (s), na competência junho de 1987, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 26 (vinte e seis) e 21 (vinte e um), portanto, superior (es) aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) não detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989; e c) não detinha conta poupança, nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e a MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.036484-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287204/2010 - MONALIZA SOARES DA SILVA (ADV. SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de advogado nessa instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.070592-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336950/2010 - HELOISA PORTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE também o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040019-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263758/2010 - MARIA DO CARMO DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) agosto de 1990, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.068111-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338864/2010 - NORIVAL GAMA CORREA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.043905-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341218/2010 - NELSON AKIRA SASAKI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ELISA SACHIKO HABE SASAKI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260038/2010 - HIDEO YODA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 01 (primeiro), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com saldo (s) existente (s), na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (três contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (três contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.056927-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338259/2010 - MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a

remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros de mora ou índices de correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2008.63.01.038586-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161923/2010 - CUSTODIO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038585-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161930/2010 - SUZANA YASSAKA (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161942/2010 - REGINA CELIA COUTINHO (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037998-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162725/2010 - BENEDITO GOMES FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037996-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162741/2010 - AGUINALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037995-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162748/2010 - ALCIR ROBISSON GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037993-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162756/2010 - ANTONINO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037991-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162769/2010 - ANDRE CIRELLI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037989-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162784/2010 - EDUARDO DE JESUS SAMPAIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037984-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162791/2010 - JOAO CARLOS MAZO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037987-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162804/2010 - ANTONIO LARANJEIRA RODRIGUES DE AREIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037986-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162811/2010 - JOAO FRANCISCO LIOI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037980-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162826/2010 - IVANILDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037981-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162833/2010 - IVANILDO TRAJANO DE MORAIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037977-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162841/2010 - CARLOS FERNANDES ESTANISLAU MARTINS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037982-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162856/2010 - ITALO SALVATORE MAZZOLA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037976-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162863/2010 - FRANCISCO DE ASSIS INACIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037973-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162876/2010 - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037971-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162885/2010 - ANA ARRUDA ASSIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037970-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162892/2010 - ELIZILDA GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162916/2010 - HELENICE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037968-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162923/2010 - FRANCISCO DOMINGOS VICENTE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166700/2010 - PAULO ROBERTO CORREA (ADV. SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084683-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166701/2010 - ELCILEA GOMES BOTELHO BODRA (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO); HUMBERTO GASTAO BODRA - ESPÓLIO (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166702/2010 - ROSA VILLANO (ADV. SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084681-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166704/2010 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084675-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166705/2010 - MIRIAM ROSIRES TABOAS (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084686-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166706/2010 - SIDNEY PONSONI (ADV. SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.073115-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336869/2010 - MARIA MELCHOR (ADV. SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073193-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336877/2010 - CLEMENTINA CARVALHO EMBACHER (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO); ARLETE EMBACHER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070451-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336942/2010 - MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ (ADV. SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.056937-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338124/2010 - ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.070552-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336948/2010 - VILMA DOS SANTOS TRINDADE VIANA (ADV. SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta poupança da parte autora pelo índice de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive),respeitada prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2007.63.01.066587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336101/2010 - INES MARTINS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREÁ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança 1601.013.00012648-0 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.070566-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336921/2010 - ANA MARIA DIORIO (ADV. SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072282-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336932/2010 - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.056944-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338128/2010 - CLOTILDE SHUMIKO MASHUDA (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 010327-6 - Junho de 1987 - (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2007.63.01.081378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341456/2010 - ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.004241-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191397/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA (ADV. SP255468 - THALITA RAPOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, assim como a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa). Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices, se o caso, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora não preenche os requisitos acima, uma vez que nos termos comprovados nestes autos o primeiro de seus vínculos empregatícios tem início no ano de 1989.

Portanto, nesse aspecto, a parte autora é sucumbente, razão pela qual o pedido articulado nesta ação é apenas parcialmente procedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial.

Quanto à aplicação dos juros progressivos, bem como quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.01.039997-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263754/2010 - URBANO BIAGIONI NETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) detinha conta poupança, com saldo existente, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já

creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.070557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336924/2010 - ELVIRA LICONE FERRARESI (ADV. SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar o índice de correção monetária referente ao mês de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada ao índice expressamente requerido.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.084623-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166724/2010 - WEBER DA SILVA CHAGAS (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084494-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166727/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA); JOAO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.085896-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328494/2010 - LINO FRANCO (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 88363-0 - Junho de 1987 - (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.022171-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335809/2010 - JOSE ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022180-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336034/2010 - MARIA APARECIDA VERGNIASSI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001829-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337339/2010 - EVANGELINA PEREIRA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007363-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341039/2010 - IVANIRA CAVALHEIRO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.085385-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166669/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085378-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166679/2010 - MYREIA CAVALLI (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.079706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327099/2010 - ORLANDO DALLAGO (ADV. SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, indevida a correção em relação aos planos Bresser e Verão e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.037703-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164138/2010 - WILSON ROBERTO CONSIGLIO (ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085416-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166671/2010 - JOAO VIEIRA CORDEIRO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166674/2010 - ARMANDO MAJZOUN ZEITOUN (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085002-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166677/2010 - MARIA JOSE GONÇALVES SALLES (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085006-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166680/2010 - JOSEMIR PEIXOTO VILELA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084997-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166681/2010 - MARIA JOSE GONÇALVES SALLES (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA); ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPÓLIO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085372-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166682/2010 - LUIS AUGUSTO ORFEI ABE (ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084991-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166687/2010 - ELIANA GATTAS ZUGUEIB (ADV. SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO); SANDRA GATTAS ZUGUEIB (ADV. SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO); ALBERTO ZUGUEIB - ESPOLIO (ADV. SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166690/2010 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084626-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166719/2010 - JOSE MARCELO BISSOLI (ADV. SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084480-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166723/2010 - MARIA LUCIA DE PAULA TEODORO (ADV. SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.084716-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166693/2010 - HONG KEUN LEE (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084724-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166697/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166699/2010 - JOAO DO AMARAL NETO (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166732/2010 - MARIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.060974-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167468/2010 - JOAO PIEROBON (ADV. SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o pedido da parte autora ELISETE PEREIRA DE FREITAS, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial (Agência 0249, Conta n.º 013.99024544-2) no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.057858-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341395/2010 - JACINTO SOARES FILHO (ADV. SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.060978-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167477/2010 - WILTON GELSON ROSI (ADV. SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI); MADALENA DETLINGER ROSSI (ADV. SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o pedido das partes autoras e condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial da seguinte forma: WILTON GELSON ROSSI (Agência CEF 0235, Conta n.º 013.00100784-0), no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e, MADALENA DETLIGNER ROSSI (Agência CEF 0235, Conta n.º 013.99005056-4) no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão), assim como para, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecer a falta de interesse das partes autoras em relação ao índice 10, 14 % relativo a fevereiro de 1989.

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.061248-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167556/2010 - MARCOS ALMEIDA DE LACERDA (ADV. SP191504 - MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o(s) pedido(s) formulados pela(s) parte(s) autoras da parte autora MARCELO ALMEIDA DE LACERDA, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º 65030-0, na agência 0255-CEF, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser). Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.060970-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167456/2010 - ELIZABEL PERES PANDORI (ADV. SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial (Agência 0262-3, Conta n.º 3.643.10035236-4), no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e, no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condene a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)(s) autor(a)(s) ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros de mora ou índices de correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.037875-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163277/2010 - NORBERTO LUIZ ROSSETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163831/2010 - ANGELA MARIA DE URZEDO JIURGIU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037700-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164147/2010 - GERSON DA SILVA MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037628-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164192/2010 - DEBORA REGINA ZAMURY PEDROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037611-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164201/2010 - DAILTON CONSTANCIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166675/2010 - BENEDITO OLIMPIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085284-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166676/2010 - MARCOS ALBERTO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085301-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166678/2010 - SERGIO ALEXANDRE BEDIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084865-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166685/2010 - CICERO ROBERTO DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084986-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166689/2010 - JOSE ROBERTO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084851-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166696/2010 - EVELYN SELIGMANN FEITOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o(s) pedido(s) da(s) parte(s) autora(s) e condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança em nome da parte autora indicada(s) nos documentos coligidos aos autos até a data de prolação desta sentença, nos termos assentados na fundamentação supra, devendo a ré creditar o valor da correção na conta poupança do(a)(s) autor(a)(s) . Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condene a ré deverá a creditar o valor da condenação na conta poupança do(a)(s) autor(a)(s) ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.061278-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167584/2010 - ELISABETH AUGUSTA ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); NORBERTO HERNANI ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); DEISE ANA PEREIRA TERRA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); ERICK TERRA ROSSI (ADV.); RAFAEL TERRA ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO).

2007.63.01.061287-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167592/2010 - MARLENE FORMAGIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.061294-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167599/2010 - WAGNER ANTONIO VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061295-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167602/2010 - WAGNER ANTONIO VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO); ANGELICA SILVESTRE VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061299-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167605/2010 - NORMA REGINA ROSITO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061302-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167608/2010 - BENEDITO ZILDA DIAS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061324-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167610/2010 - ANTONIO HERRERA COSTAROSA (ADV. SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME); PERCILIA MARIA DE CARVALHO HERRERA (ADV. SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061329-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167613/2010 - EUCELI HERRERA (ADV. SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061332-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167616/2010 - MARISA RUSSO (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061333-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167618/2010 - FRANCISCO RUSSO (ADV. SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO, SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA, SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061344-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167625/2010 - DEBORA CALIMAN (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061372-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167651/2010 - JOSE REINALDO FERREIRA COSTA (ADV. SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE, SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061420-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167670/2010 - MANUEL DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP151949 - MARIO MURANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061425-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167676/2010 - MARIA APARECIDA SPINOLA DE VIVEIROS (ADV. SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061426-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167679/2010 - JOSE CARLOS LANG (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061429-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167682/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR); KASUKO TAKIMOTO (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061430-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167684/2010 - CARLOS MORAIS AFFONSO (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR); MARLI FIGUEIREDO AFFONSO (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061433-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167688/2010 - NILTON MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061448-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167695/2010 - CLEIDE BOTTINI CARRARA (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061457-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167707/2010 - MARICY XERFAN MATTAR (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061459-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167710/2010 - JORGE OSAMO HATANO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS); NELSON SATORU HATANO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS); MARGARIDA LITUCKO HATANO DE CALMO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061460-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167713/2010 - FERNANDO XERFAN MATTAR (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167719/2010 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061470-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167729/2010 - JAKIW PRYPCHAN ----- ESPOLIO (ADV. SP178573 - DAVI GOMES PEDRO); ZENON PRYPCHAN (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061474-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167738/2010 - FRIEDRICH RICHARD SCHENDEL (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061479-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167744/2010 - JOSE ANTONIO PERREIRA NEVES (ADV. SP110828 - JOSE ANTONIO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061493-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167757/2010 - SONIA REGINA DUARTE (ADV. SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061498-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167760/2010 - ZENON PRYPCHAN (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167763/2010 - ROSEMARY MOMCE MARTIN (ADV. SP178573 - DAVI GOMES PEDRO); MARCIO GARCIA MARTIN (ADV. SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061576-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167766/2010 - TIAGO DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061584-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167769/2010 - CELIO FLORENCIO TABOSA (ADV. SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061613-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167787/2010 - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES (ADV. SP183353 - EDNA ALVES); MARIA CIDALIA DE SOUSA TAVARES (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061618-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167794/2010 - RONALDO CARRASCO (ADV. SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061620-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167800/2010 - ROBERTO JORGE GONÇALVES SOARES (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061624-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167806/2010 - ANTONIO FORNER (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167808/2010 - ANNALI APARECIDA SOBRAL (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061627-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167811/2010 - KAZUKO SAGAE YOKOYA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061634-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167814/2010 - ABILIO DOS SANTOS LINO (ADV. SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO); MARIA HELENA LINO (ADV. SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061644-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167821/2010 - LUCIANA JORGE SOARES CARVALHO (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.060984-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167492/2010 - AUGUSTO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o pedido da parte autora AUGUSTO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar com os índices indicados a(s) conta(s) de poupança seguinte(s): Agência CEF 0235, Conta n.º 013.00111775-0, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.061135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167511/2010 - LINDA PON CHIU (ADV. SP051691 - VICTOR CROCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o pedido da parte autora LINDA PON CHIU condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial (Agência 0263-CEF, Conta n.º 00103817-9) no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condene a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)(s) autor(a)(s) ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.073406-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336909/2010 - EDUARDO PRZYBYSZ (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET, SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta poupança da parte autora pelo índice de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.040006-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330855/2010 - NATALIA MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação de CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.060971-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167459/2010 - DECIO TADEU PANDORI (ADV. SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial (Agência 0262-3, Conta n.º 0262-3.013.10007745-2), no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e, no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.056950-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338122/2010 - ODUVALDO FERREIRA (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056930-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338129/2010 - VICTOR BRUNO (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.056976-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337632/2010 - ANTONIO SAMPAIO FILHO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.061243-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167553/2010 - MARCELO ALMEIDA DE LACERDA (ADV. SP191504 - MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o pedido da parte autora MARCELO ALMEIDA DE LACERDA, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º 99038154-3, na agência 0255-CEF, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)(s) autor(a)(s) ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.070731-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336946/2010 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ MOREIRA (ADV. SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.066253-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336097/2010 - KIMIKO YOKOTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066580-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336100/2010 - ORLANDO PINHEIRO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066708-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336103/2010 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336105/2010 - KAZUWO KIKUTE (ADV. SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.061268-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167574/2010 - LUCELIO TADEU DE BIASI (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o pedido da parte autora LUCELIO TADEU DE BIASI e condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança, ambas na Ag. n.0237, do seguinte modo: conta n.103366-3, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e a conta n. 139612-0, no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao índice 10, 14 % relativo a fevereiro de 1989.

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.081171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333974/2010 - JULIO ALBERTO GARBOSSA (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.060980-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167483/2010 - SONIA MARIA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o pedido da parte autora SONIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar com os índices indicados a(s) conta(s) de poupança seguinte(s): Agência CEF 0235, Conta n.º 013.00008770-0, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.073122-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336868/2010 - RUBENS AKIO SUZYKI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.067120-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336085/2010 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067122-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336092/2010 - LUIZ CARLOS FRANCO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.061154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167518/2010 - APPARECIDA EMERY SOARES SPINOCA (ADV. SP034701 - LUIZA HARUI OGAWA NISHIZIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o pedido da parte autora APPARECIDA EMERY SOARES SPINOÇA, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial (Agência 0235-CEF, Conta n.º 99060040-8) no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

**nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2008.63.01.027077-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341216/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027769-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341318/2010 - SYLVIO DE BARROS CASTILHO FILHO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES); SYLVIO DE BARROS CASTILHO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.061208-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167538/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS NAUFAL (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO); ALEXANDRE DOS SANTOS NAUFAL (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO); WILSON SALVADOR NAUFAL (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO); FERNANDA DOS SANTOS NAUFAL (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o pedido das parte(s) autora(s), condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar com o(s) índice(s) adiante indicado(s) a(s) conta(s) de poupança da agência CEF 1221-1: MARIA LUCIA DOS SANTOS NAUFAL: contas n.º 00001781-3 e 00005201-5, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e contas n. 00001781-3 e 00005201-5, no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão); MARIA LUCIA DOS SANTOS NAUFAL E/OU OUTROS: contas n.º 00004988-0, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e contas n. 00004988-0, no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.056861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338132/2010 - ENOQUE BESERRA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.060981-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167486/2010 - ALTAMIRIA COLLETE FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o pedido da parte autora ALTEMIRA COLLETE FRANCO, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar com os índices indicados a(s) conta(s) de poupança seguinte(s): Agência CEF 0235, Conta n.º 013.99017153-1, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.057024-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337628/2010 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO (ADV. SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 24032-4 - Junho de 1987 - (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.011192-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263705/2010 - ERALDO MANOEL ALVES (ADV. SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo co resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 12.081,11 (doze mil e oitenta e um reais, onze centavos) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.020,28 (três mil e vinte reais, vinte e oito centavos), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.040029-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260053/2010 - MARIA DEUS CABRITA LAZARO AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 15 (quinze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 15 (quinze), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Referidos valores decorrentes da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.027767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340467/2010 - YAEKO NAGATOSHI (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341373/2010 - ADRIANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.061188-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167528/2010 - LEOCARDIA ROCKMANN (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o pedido da parte autora LEOCARDIA ROCKMANN, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial (Agência 0235-CEF, Conta n.º 99017124-8) no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condene a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2007.63.01.060979-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167480/2010 - LUIZ CERONI (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo o pedido da parte autora LUIZ CERONI, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar com os índices indicados a(s) conta(s) de poupança seguinte(s): Agência CEF 1602, Conta n.º 013.00010590-0, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), e no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (Plano Verão).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.030672-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341336/2010 - MARIA HELENA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030451-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341370/2010 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar o índice de correção monetária referente ao mês de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada ao índice expressamente requerido.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.073119-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336867/2010 - LUCIANE IZUMI SUZUKI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073127-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336873/2010 - MICHIE OTSUKA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073123-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336874/2010 - KENJI YAMASHITA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073167-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336876/2010 - MARCIA CARDOSO (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE, SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072954-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336910/2010 - FERNANDO PEPE XIMENEZ (ADV. SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072938-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336915/2010 - MARISA BORBA MEDICI (ADV. SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070559-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336927/2010 - RUTH DE PAULA FALCOWSKI (ADV. SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070736-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336937/2010 - MIRIAN DO SOUTO (ADV. SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070743-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336940/2010 - CLEO PEDROSO DE TOLEDO (ADV. SP217781 - TAMARA GROTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070598-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336943/2010 - ADELINO FERRARESI (ADV. SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073114-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336955/2010 - TOYOKO TAMBARA (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.060975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167471/2010 - ELISETE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o pedido da parte autora ELISETE PEREIRA DE FREITAS, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial (Agência 0249-CEF, Conta n.º 013.99024544-2) no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2007.63.01.073121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336878/2010 - FERNANDO MITIO SUZUKI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070567-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336922/2010 - CHRISTIAN DE SOUZA BARAUSKAS CECCHINI (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070570-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336926/2010 - ORLANDO DIORIO (ADV. SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070530-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336931/2010 - MARIA RIZZO PEREZ (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070728-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336933/2010 - LOENGRI BERTELLI PASSOS (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072060-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336941/2010 - NEUSA APARECIDA LUCIA GUERREIRO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.056996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337629/2010 - RICARDO HIDEKI SAWADA UENO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056974-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337634/2010 - JOSE EURIPEDES DE CASTRO (ADV. SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056957-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337636/2010 - IRACEMA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.061239-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167550/2010 - ELIZABETH DAS GRAÇAS FERNANDES (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, julgo o processo com apreciação, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de, acolhendo o pedido da parte autora ELIZABETH DAS GRAÇAS FERNANDES, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança n.º 00038317-1 e 00048845-3, ambas na agência 0268-CEF, no mês junho de 1987, pelo índice 26,06% (Plano Bresser).

Do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) aquele(s) já eventualmente aplicado(s) pela ré, relativo(s) ao(s) respectivo(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.

Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.

Condeno a ré deverá a creditar o valor da correção na conta poupança do(a)s autor(a)s ou, caso a(s) parte(s) autora(s) já tenha(m) levantado o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança, a efetuar o pagamento do(s) valor(es) devido(s), apuráveis, se for o caso, em liquidação.

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.085842-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336123/2010 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SPI73184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para conceder ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Int.

2007.63.01.068741-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301334420/2010 - OSVALDO SGALA SCHIONATO (ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para que conste, na fundamentação da sentença, especificamente no segundo parágrafo, que "a inicial não foi instruída com os documentos necessários ao julgamento da lide, faltando os extratos que comprovassem a existência de saldo à época dos planos econômicos objeto da presente ação e, no quinto parágrafo, que passe a constar com a seguinte redação:

"Ainda assim, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, comprovando a existência de saldo na época dos planos econômicos, não tendo o autor se pronunciado no prazo concedido sobre a juntada da prova documental."

Mantenho, no mais, a sentença tal qual prolatada.

Devolva-se à parte autora o prazo recursal.

P.R.I.

2007.63.01.079452-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336670/2010 - RENATO ANDREUCCI LOBO (ADV. SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO, SP256940 - GABRIELA GONÇALVES CAMPBELL, SP221520 - MARCOS DETILIO); ROBERTO GUIMARAES LOBO (ADV. SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada nos autos.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 22/23, já que não houve o alegado vício da obscuridade.

P.R.I.

2007.63.01.043801-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244640/2010 - ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Desse modo, acolho os embargos da parte autora, para suprir o erro apontado e, em consequência, anular a sentença prolatada.

Assim, indefiro o requerido pela parte autora relativamente à apresentação dos extratos pela CEF, tendo em vista que entendo que é ônus dela comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.068805-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301334419/2010 - RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2007.63.01.075805-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260565/2010 - LILIANE MARGARIDA DE LIMA BARONI CARDOSO (ADV. SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES, SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO); CARLOS ALBERTO BARONI CARDOSO (ADV. SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES, SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desse modo, acolho os embargos da parte autora, para suprir a omissão apontada e, em consequência, anular a sentença prolatada. Assim, indefiro o requerido pela parte autora relativamente à apresentação dos extratos pela CEF, tendo em vista que entendo que é ônus dela comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

Int.

2007.63.01.066344-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336124/2010 - NORLAIDE CARBELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085644-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336122/2010 - NELSON GONCALVES JUNIOR (ADV. SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.008153-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332945/2010 - ISLE MANZINE (ADV. SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Realmente está com a razão a parte autora, sendo que o plano Bresser não estava prescrito quando a autora protocolizou a ação.

Assim, reconheço a contradição alegada, conheço dos embargos declaratórios opostos e dou-lhes provimento, com a correção da parte dispositiva, que deverá ser novamente publicada, nos termos a seguir:

Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), ao Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%), com exceção das contas 15119-5 e 11808-2 que possuem aniversários após o dia 15 e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.069143-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301334418/2010 - SONIA PAPPONE (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente à conta N° 069384-0, AGÊNCIA 0254.

EXTINTO O FEITO relativamente às contas n° 087039-4 (ag 0254) e 43040885-0, 46001, 040885-5 e 59973 (ag. 0867), por falta de comprovação da sua existência.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado n° 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.072539-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336856/2010 - JOAO D AGOSTINI (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor opôs embargos de declaração alegando que a sentença omitiu-se em relação ao Plano Verão.

Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.

Ressalto, por fim, que constou expressamente da sentença que "o pedido é parcialmente procedente, tendo em vista que não restou provado nos autos a titularidade de conta poupança e a existência de saldo em relação ao período de janeiro de 1989".

Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

Mantenho, portanto, a sentença embargada em todos os seus termos.

P.R.I

2007.63.01.076692-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336617/2010 - PAULO CESAR AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Argumenta a parte autora que, no dispositivo, a sentença omitiu-se em relação aos juros contratuais e de mora.

Assiste-lhe razão, uma vez que, embora tenha a sentença adotado como fundamentação o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, que dirime a questão nos itens XXIV e XXV, no dispositivo da sentença não houve reprodução desses itens, o que pode, eventualmente, causar confusão.

Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes:

Condeno a ré ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação e de juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

PRI.

2008.63.01.034943-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332977/2010 - FRANCISCA DIAS VENKLI (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.081787-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333973/2010 - ELIANA PIERONI BULDRINI ABRAO (ADV. SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA, SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar as omissões da sentença, alterando em parte o dispositivo da sentença, para que os valores devidos sejam corrigidos pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.
P.R.I.

2007.63.01.076681-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336619/2010 - ARIEL DE CARVALHO MEDINA (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON); IRACEMA DE CARVALHO MEDINA - ESPOLIO (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Argumenta a parte autora que, no dispositivo, a sentença omitiu-se em relação aos juros contratuais e de mora.

Assiste-lhe razão, uma vez que, embora tenha a sentença adotado como fundamentação o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, que dirime a questão nos itens XXIV e XXV, no dispositivo da sentença não houve reprodução desses itens, o que pode, eventualmente, causar alguma confusão.

Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes:

Condeno a ré ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação e de juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

PRI.

2007.63.01.076534-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301317182/2010 - DANIEL ESTEVES GARCIA (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente. Intimem-se.

2007.63.01.077224-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336614/2010 - MILTON RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Argumenta a parte autora que a sentença omitiu-se por conta da ausência da frase “Ressalto que os índices de abril e maio de 1990 são devidos independentemente da data de aniversário da conta”, empregada por este magistrado em caso idêntico.

Assiste-lhe razão.

Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes:

“Ressalto que os índices de abril e maio de 1990 são devidos independentemente da data de aniversário da conta.”

Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.090563-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301314175/2010 - ANNA QUAGLIA GAETA (ADV. SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.072755-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336863/2010 - ROBERTO DOS SANTOS BALDOINO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073092-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336901/2010 - TEREZA MARCONE PONZIO (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA, SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073055-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336911/2010 - JOSE MARTIM - ESPOLIO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); MARIA SALETE MARTIN (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072133-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336925/2010 - RITA YVONE PALOPOLI CIRELLO (ADV. SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070581-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336934/2010 - CARMEN FLORIZA PORTEIRO ESTRADA (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072137-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336935/2010 - GIUSEPINA LEONE VENCESLAU (ADV. SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072112-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336939/2010 - DEBORAH DOMINGUES DE AVILLA (ADV. SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072075-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336947/2010 - MARLY TRONBJERG DE CARVALHO PETERSEN (ADV. SP130021 - ANA LUCIA TRONBJERG VILLAFUERTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070573-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336949/2010 - JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES (ADV. SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072611-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336960/2010 - LENY ASAHINA SUZUKI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072956-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336961/2010 - ANA MARIA CHAGAS PEDROSA (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073096-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336962/2010 - MICHELE PONZIO (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072358-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336964/2010 - MARIA DIAS MARQUES NONATO (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN, SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073393-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336967/2010 - JAIME DE SOUSA PACHECO (ADV. SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072555-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336968/2010 - SILVIA CORREIA DE BRITO (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072283-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336969/2010 - SILVIA ZACCARO FERRENHA (ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072141-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336971/2010 - BELIZIA ALVES DE AVILLA (ADV. SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072270-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336972/2010 - NAIR ORSI MOREL (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072613-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336973/2010 - SUMIE SUZUKI ITAMOTO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.061411-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328439/2010 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061414-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328672/2010 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Íntimem-se.

2008.63.01.007528-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323344/2010 - JOSE ADIR NUNES DA SILVA (ADV. SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080544-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326718/2010 - ETUO NIIZU (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079751-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326719/2010 - JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO (ADV. SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081882-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327594/2010 - MARIA LUCIA WHITAKER DE CARVALHO (ADV. SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081749-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327596/2010 - ANTONIO MONTE (ADV. SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081685-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327598/2010 - ROBERTO FACCHINI (ADV. SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.040471-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313236/2010 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086023-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326374/2010 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO (ADV. SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041042-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338913/2010 - AI SAKAMOTO (ADV.); AKIRA SAKAMATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.083831-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318724/2010 - JENNY CHEN SALES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); CHAN PIN YUN - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por decisão de 15/06/2010, determinou-se que a parte autora apresentasse, em 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé, dos processos apontados em termo de Prevenção necessários para a adequada apreciação do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O prazo decorreu “in albis”.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.041046-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313227/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043158-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313265/2010 - GERMANO SOARES DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.080019-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323336/2010 - CLAUDIA NEIVA MELLO COSTA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.043623-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322803/2010 - TIAGO ANISIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043404-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328268/2010 - ARLINDO JOSE MANGIANELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.069123-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334415/2010 - JOAO LUCAS DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.042437-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313274/2010 - MARIA ALBERTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.072724-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323472/2010 - LUIZ CARLOS MARIENSE DE MOURA E CUNHA (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por decisão de 15/06/2010, determinou-se que a parte autora apresentasse, em 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé, dos processos apontados em termo de Prevenção bem como dos extratos da contas-poupança declinadas na inicial, necessários para a adequada apreciação do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O prazo decorreu "in albis"

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.083849-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328212/2010 - MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO (ADV. SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por decisão de 15/06/2010, determinou-se que a parte autora apresentasse, em 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, extratos das contas, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé, dos processos apontados em termo de Prevenção necessários para a adequada apreciação do feito, bem como trouxesse o extrato de saldo de todas as contas-poupança indicadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O prazo decorreu "in albis".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.089811-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329570/2010 - MARCIO TADEU DE CASTRO LIMA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ANESIA DE CASTRO LIMA- ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.066633-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336112/2010 - NEUSA CERRATO FIRMO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO); NILZA CERRATO MOURÃO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066625-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336113/2010 - NEUSA CERRATO FIRMO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO); NILZA CERRATO MOURÃO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.01.022180-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301217795/2010 - MARIA APARECIDA VERGNIASSI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.022145-5 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Verifico ainda que o processo n. 200761000192607 apontado também no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário do processo 2008.63.01.022145-5 não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.041046-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301139796/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041042-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301139797/2010 - AI SAKAMOTO (ADV.); AKIRA SAKAMATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040471-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301139855/2010 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.022171-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301217143/2010 - JOSE ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.022135-2 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Verifico ainda que o processo n. 200761000192607 apontado também no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário do processo 2008.63.01.022135-2 não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301211462/2010 - IVANIRA CAVALHEIRO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000118020 refere-se à Medida Cautelar de Protesto, conforme pode ser observado do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030672-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301216358/2010 - MARIA HELENA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação (correção em meses diferentes), não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001829-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206513/2010 - EVANGELINA PEREIRA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.011146-2 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001412

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.004919-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336763/2010 - MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.006313-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336373/2010 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061808-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232244/2010 - ALICE MARIA SERRANO (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011877-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287652/2010 - VALERIA DEUSDEDIT DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, devendo a CEF creditar o valor de R\$ 972,60 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), com juros e correção monetária na forma da poupança na data do pagamento, em até 05 (cinco) dias úteis, na conta poupança de titularidade da autora (operação 013, agência 0246, conta n. 9880-9). Dessa forma, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

2009.63.01.014823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287644/2010 - ELIAS PRIEGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Escaneiem-se aos autos a contestação e a carta de preposição apresentadas pela CEF em audiência. Registre-se.

2008.63.01.062928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232078/2010 - FABIANA BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073360-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156717/2010 - JOSE DONIZETI PEDROSO (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.01.058232-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337360/2010 - WAGNER VALERIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.056563-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332972/2010 - LUIZ FERNANDO DE CASTRO (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação ao pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034141-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336812/2010 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.005146-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336761/2010 - LEDA SOGAIAR FERRAZ (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.012862-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333955/2010 - RITA LUDECKE (ADV. SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao BANCO ITAU, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.006295-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336371/2010 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.004914-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316561/2010 - FRANCESCO NEPITA - ESPOLIO (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ABN AMRO REAL (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.057214-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333748/2010 - ROSELI ALEXANDRE FERREIRA SO (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários indevidos nesta instância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2009.63.01.015140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341900/2010 - ROSANGELA PAIVA DE NAZARE (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.015124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287670/2010 - PATRICIA CRISTINA TENORIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Saem os presentes intimados. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.051464-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287009/2010 - NEIDE APARECIDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2007.63.01.003108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336140/2010 - JOSE EDUARDO JORGE (ADV. SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO, SP272360 - RAQUEL GUIMARAES ROMERO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC.). JULGO IMPROCEDENTES o pedido de indenização deduzido por JOSÉ EDUARDO JORGE e o pedido CONTRAPOSTO deduzido pela UNIÃO.

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045104-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341076/2010 - ALINE RODRIGUES (ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.055713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301235117/2010 - PAULO ROBERTO GUIMARAES TELLES (ADV. SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias proporcionais, vencidas e respectivos terços constitucionais, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.030040-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155425/2010 - WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.075568-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156703/2010 - LENDRO PORTO (ADV. SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.073368-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156712/2010 - ANTHONIUS CORNELIS MARIA FILET (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros de mora ou índices de correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.038965-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161470/2010 - ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038837-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161566/2010 - ALVIMAR MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038605-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161821/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161829/2010 - PAULO LOPES COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038600-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161837/2010 - NELSON MELO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038596-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161854/2010 - FABIO CORREA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038597-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161862/2010 - JOSE DANIEL BALDIOTTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038599-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161877/2010 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038591-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161901/2010 - DELCIO PALMEJANI (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038589-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161910/2010 - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, bem como sobre as verbas derivadas de convenção coletiva (pela idade, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a

partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.030044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155426/2010 - AMILTON CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.030048-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155434/2010 - LAUDELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.095523-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156698/2010 - LUIS EDUARDO ESTECA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre o abono (conversão de 1/3 em pecúnia - art. 143 CLT), respectivo adicional e terço constitucional, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), nos períodos indicados nos documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Considero prejudicado o pedido de antecipação de tutela e eventual disposição para o futuro, na medida em que a verba pleiteada nos autos não é mais considerada tributável pela Receita Federal do Brasil, ensejando, inclusive, restituição pela via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.01.058013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340574/2010 - REJANE RODRIGUES GONZAGA (ADV. SP145983 - ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por REJANE RODRIGUES GONZAGA, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a ressarcir à autora o valor de R\$ 394,68 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em setembro de 2010, a título de recomposição patrimonial, conforme fundamentado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.014809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341891/2010 - ANDREA REGINA REI MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em dano moral em valor equivalente a R\$ 1.059,55 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.

2008.63.01.050247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171154/2010 - ALAERCIO TOSSATO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, e, em face dele, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em

relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado; e,

(B) CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.63.01.056619-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189113/2010 - ALMICAR MACHADO (ADV. DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, relativos aos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentada com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

No que tange aos extratos comprobatórios da titularidade da conta, não há necessidade da juntada deles, conforme entendimento dominante nos Tribunais Superiores, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.).

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão, verifico que não foi comprovada pela CEF a adesão em questão, razão pela qual presente o interesse de agir da parte autora.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Rejeito, pois todas as preliminares argüidas.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal e não trintenária, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Examino o mérito.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção pelo IPC somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Desta feita, os índices relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) ficam desconsiderados, pois não foram reconhecidos pelos Tribunais Superiores. Além disso, quanto aos outros índices do Plano Collor I não mencionados na decisão supra transcrita, é de gizar-se que o índice de março de 1990 (84,32%) foi integralmente pago, conforme edital da CEF n.º 6, de 29.03.90 (publicado no DOU, 03.04.90) e, para os índices postulados em junho, julho, agosto e outubro de 1990, o raciocínio é o mesmo aplicado ao mês de maio de 1990, ou seja, de que não há direito adquirido a índice de correção monetária, uma vez que tais meses são todos subsequentes ao mês de maio.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036 de 11/05/1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.01.057410-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341148/2010 - IRACI CORREIA DE LIMA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) , no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da ação, valor este que deverá ser atualizado pelos índices previstos na Resolução 561/07 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora. P.R.I.

2009.63.01.057409-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287673/2010 - ELIZABETE VERAS DE SOUSA (ADV. SP092554 - FABIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, em relação ao pedido de danos morais, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré, a compensar a autora em relação aos danos morais sofridos no montante de R\$1.000,00, doravante corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Partes intimadas.

2007.63.01.077542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156679/2010 - ALBERTO LANARI OZOLINS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP173005 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, abono e terço constitucional, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), quando da rescisão de seu contrato de trabalho e quando do recebimento das férias relativas a abril de 2002 (conforme documento(s) anexado(s) aos autos, especificamente planilha que acompanha a inicial, cujos cálculos deverão ser confirmados pela contadoria quando da liquidação de sentença), devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Os efeitos declaratórios da presente sentença se aplicam a relações jurídicas continuativas, desde que estas se enquadrem, com perfeição, às hipóteses decididas neste julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.073367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156713/2010 - VALENTINA ZOMER (ADV. SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, reconhecendo a prescrição no tocante aos valores recolhidos em dezembro de 1996, declarando, quanto aos demais períodos, indevida a retenção de imposto de renda sobre o abono decorrente da conversão de 1/3 de férias (previsto no art. 143 da CLT) e sobre o respectivo terço constitucional, condenando a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.073365-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156715/2010 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA (ADV. SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos, tão-somente para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre o abono previsto no art. 143 da CLT e respectivos terços constitucionais (exceção feita ao período de janeiro de 1997 e aos períodos superiores a 10 anos da data da propositura da ação, eis que já alcançados pela prescrição), e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, tudo devidamente corrigido de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.029051-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155020/2010 - MARISA PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias proporcionais e terço constitucional, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Incabível a antecipação de tutela para fins de restituição dos valores recolhidos, devendo-se observar, após o trânsito em julgado, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/01 e normas pertinentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.077551-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156678/2010 - POLIANA DE PAIVA TELES SANT'ANNA LANARI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP173005 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, proporcionais, abono e terço constitucional, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da

Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Os efeitos declaratórios da presente sentença se aplicam a relações jurídicas continuativas, desde que estas se enquadrem, com perfeição, às hipóteses decididas neste julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.018050-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328764/2010 - PLACIDO HENRIQUE FILETTO (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pleito de restituição da contribuição ao FUSEX até fevereiro de 2001;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Placido Henrique Filetto, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir tão-somente a parcela da contribuição da FUSEX referente ao mês de março de 2001, atualizados com incidência da taxa SELIC.

Os valores devem ser atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, que já engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando concedida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.038975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161447/2010 - VENANCIA TAVARES BERGUES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038972-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161476/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP266491 - THAÍS REGINA MARCONDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.029055-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155024/2010 - CLAUDETE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias proporcionais, vencidas e respectivos terços constitucionais, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Incabível a antecipação de tutela para fins de restituição dos valores recolhidos, devendo-se observar, após o trânsito em julgado, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/01 e normas pertinentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.054022-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337407/2010 - SEBASTIAO AUGUSTO ASSIS - ESPOLIO (ADV.); MARIA CECILIA DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Retifique-se o pólo ativo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.028620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154819/2010 - JOSE MANUEL MARTINS (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações recebidas em atraso pela Parte Autora, na ação trabalhista descrita nos autos, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual, assim como excluída a cobrança decorrente de eventual lançamento indevido na indigitada declaração, de acordo com o que ora restou decidido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064094-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231936/2010 - ERONIDES ALENCAR DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte autora, conforme pleiteado na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte autora em conformidade com o pedido inicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287365/2010 - IONE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se a CEF para que, após o trânsito em julgado, proceda com a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS, referente ao vínculo com a empresa GERAÇÃO COMPUTADOR MODAS LTDA. SEM MAIS. P.R.I.

2007.63.01.075589-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156700/2010 - LUIZ FELIPPE WERNECK VENTOLA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre as férias indenizadas e sobre o respectivo terço constitucional, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Após o trânsito em julgado, caso pretenda a Parte Autora, poderá promover a compensação, sob sua conta e risco, submetendo-se à legislação específica.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros de mora ou índices de correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.039365-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161219/2010 - MARTA APARECIDA NOGUEIRA CASTILHO (ADV. SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039286-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161235/2010 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161248/2010 - JOAO GARCIA BERTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038911-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161514/2010 - ANTONIA MENDES DA SILVA GOMES (ADV.); AMARO DA SILVA GOMES - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.073363-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156714/2010 - DEJANETE SILVA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais), sobre o abono previsto no art. 143 da CLT e sobre os respectivos terços constitucionais, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s) - seja na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho -, respeitando-se o prazo prescricional (como decidido no bojo desta sentença), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, tudo devidamente corrigido de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando

índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.074661-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156704/2010 - ELIANA MARTINEZ (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias proporcionais, abono (conversão de 1/3 em pecúnia) e respectivos terços constitucionais, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.018629-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156724/2010 - ULISSES MARTINS (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre o abono (conversão de 1/3 em pecúnia - art. 143 CLT) e respectivo terço constitucional, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Considero prejudicado o pedido de antecipação de tutela, na medida em que a verba pleiteada nos autos não é mais considerada tributável pela Receita Federal do Brasil, ensejando, inclusive, restituição pela via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.056333-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189193/2010 - RAIMUNDA MARIA DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, relativos aos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentada com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

No que tange aos extratos comprobatórios da titularidade da conta, não há necessidade da juntada deles, conforme entendimento dominante nos Tribunais Superiores, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.).

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão, verifico que não foi comprovada pela CEF a adesão em questão, razão pela qual presente o interesse de agir da parte autora.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Rejeito, pois todas as preliminares argüidas.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal e não trintenária, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Examino o mérito.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção pelo IPC somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Desta feita, os índices relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) ficam desconsiderados, pois não foram reconhecidos pelos Tribunais Superiores. Além disso, quanto aos outros índices do Plano Collor I não mencionados na decisão supra transcrita, é de gizar-se que o índice de março de 1990 (84,32%) foi integralmente pago, conforme edital da CEF n.º 6, de 29.03.90 (publicado no DOU, 03.04.90) e, para os índices postulados em junho, julho, agosto e outubro de 1990, o raciocínio é o mesmo aplicado ao mês de maio de 1990, ou seja, de que não há direito adquirido a índice de correção monetária, uma vez que tais meses são todos subsequentes ao mês de maio.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036 de 11/05/1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.01.074271-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156707/2010 - ERIC DEIVES FERNANDES (ADV. SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias proporcionais, vencidas e respectivos terços constitucionais, nos termos da fundamentação, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei n.º 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.01.021825-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318650/2010 - MARIA ARMINDA DAMICO (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração

da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto:

a) homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora em relação pedido de correção dos depósitos mantidos em sua caderneta de poupança em relação ao Plano Collor I, e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

b) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.049977-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336305/2010 - TATIANA AKEMI UEDA (ADV. SP250943 - ESTELA MARI UEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336325/2010 - MARIA KAYOKO UEDA (ADV. SP250943 - ESTELA MARI UEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049981-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336326/2010 - CHIZUKO UEDA (ADV. SP250943 - ESTELA MARI UEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.056616-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287167/2010 - ROBERTO LUIS PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se a CEF para que, após o trânsito em julgado, proceda com a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com a empresa AUXIL LTDA, de 01/03/2005 a 27/10/2006.

P.R.I.

2007.63.01.080985-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322741/2010 - DALMA BARBOSA SOARES BROGIATO (ADV. SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALMA BARBOSA SOARES BROGIATO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em revisar a pensão recebida pela parte autora para incorporar a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - na remuneração base, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, nos termos explicitados na fundamentação supra, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, no total, consoante apurado pela contadoria judicial, de R\$ 4.236,70 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , para agosto de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e juros de mora de 6% ao ano, conforme a Resolução n. 561/07 do CJF.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.074275-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156706/2010 - LUIZ ANTONIO DANIELE (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre o abono decorrente da conversão de 1/3 de férias (previsto no art. 143 da CLT) e sobre o respectivo terço constitucional, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), de acordo com os períodos indicados nos documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.031403-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287031/2010 - DALVA DE MAGALHAES (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, que totaliza o valor de R\$ 5.077,60 (CINCO MIL SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se. Considerando as informações contidas na petição anexada em 20/05/2010, em atenção ao direito à intimidade, decreto sigilo de justiça, com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário com vistas a permitir acesso aos autos somente às partes e seus respectivos procuradores.

2008.63.01.057924-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336075/2010 - EDUARDO PNIEWSKI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); KONSTANTY PNIEWSKI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001776-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336821/2010 - PEDRO LUIZ PERRELLA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.080983-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333766/2010 - LUZIA DE CASTILHO ALVES (ADV. SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DE CASTILHO ALVES, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em revisar a pensão recebida pela parte autora para incorporar a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - na remuneração base, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, nos termos explicitados na fundamentação supra, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, no total, consoante apurado pela contadoria judicial, de R\$ 7.153,55 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , para setembro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e juros de mora de 6% ao ano, conforme a Resolução n. 561/07 do CJF.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.029061-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155016/2010 - MATEUS FONSECA PELIZER (ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e sobre os respectivos terços constitucionais, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s) na rescisão do contrato de trabalho, conforme documento(s) anexado(s) aos autos, tudo devidamente corrigido de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.01.050796-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263596/2010 - MAGNOLIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora:

1) como indenização por danos materiais, a quantia equivalente a:

a) o total debitado de sua conta a título de prêmio anual de seguro de vida em 2007, 2008 e 2009; acrescido de
b) o valor total da remuneração própria do plano de previdência contratado pela autora se os débitos indevidos não tivessem sido realizados;

2) e como indenização por danos morais, o dobro do valor apurado para a indenização por danos materiais.

A Caixa Econômica Federal deverá apurar os valores devidos a partir dos parâmetros acima indicados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado deste processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se a Caixa Vida e Previdência S/A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária na forma especificada no corpo do julgado

2008.63.01.050385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170982/2010 - ILDA COUTINHO AGUIAR (ADV.); EDVALDO LIMA AGUIAR - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171117/2010 - DAMIANA DE JESUS ALVES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050243-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171127/2010 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP257363 - FERNANDA GODOY GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050226-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171133/2010 - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050235-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171143/2010 - LAUDICEIA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171149/2010 - NEUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050230-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171159/2010 - ROMILSON MARQUES FERREIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050251-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171164/2010 - DELFINO CALDEIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050228-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171170/2010 - FAUSTO DOS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050187-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171185/2010 - ROSA LUCIA DA SILVA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050224-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171189/2010 - MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050222-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171194/2010 - PRISCILLA SUZARTE FERNANDES (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS); EDEZIO FERNANDES---ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050220-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171199/2010 - JONATAS BATISTA DA COSTA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171219/2010 - ESTEFANIA DOS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050225-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171228/2010 - MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050172-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171236/2010 - NEIDE MARCAL MOL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171253/2010 - JUDITE SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.041092-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286979/2010 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, que totaliza o valor de R\$ 8.197,44 (OITO MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Considerando os documentos anexados aos autos em 16/06/2010, defiro o pedido de segredo, com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário com vistas a permitir acesso aos autos somente as partes e seus respectivos procuradores.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.63.01.057020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333811/2010 - LUIZ ANTONIO GIAMPIETRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos vínculos com as empresas VISORFRIO EQUIP TÉCN LTDA e MET NORTE SUL S/A, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, relativos aos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentada com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

No que tange aos extratos comprobatórios da titularidade da conta, não há necessidade da juntada deles, conforme entendimento dominante nos Tribunais Superiores, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.).

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão, verifico que não foi comprovada pela CEF a adesão em questão, razão pela qual presente o interesse de agir da parte autora.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Rejeito, pois todas as preliminares argüidas.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal e não trintenária, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Examino o mérito.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção pelo IPC somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Desta feita, os índices relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) ficam desconsiderados, pois não foram reconhecidos pelos Tribunais Superiores. Além disso, quanto aos outros índices do Plano Collor I não mencionados na decisão supra transcrita, é de gizar-se que o índice de março de 1990 (84,32%) foi integralmente pago, conforme edital da CEF n.º 6, de 29.03.90 (publicado no DOU, 03.04.90) e, para os índices postulados em junho, julho, agosto e outubro de 1990, o raciocínio é o mesmo aplicado ao mês de maio de 1990, ou seja, de que não há direito adquirido a índice de correção monetária, uma vez que tais meses são todos subsequentes ao mês de maio.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036 de 11/05/1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.01.057270-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189017/2010 - TEREZINHA SILVA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057265-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189018/2010 - MARCIA APARECIDA SANTOS SILVA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057259-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189021/2010 - OLGA LEIKO YDA AOYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056664-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189098/2010 - NEUCI MASSUE NOGUTI DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189099/2010 - MARIANGELA APARECIDA PADULLA DE FIGUEIREDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056631-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189100/2010 - JOAO FERREIRA DE AGUIAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056513-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189109/2010 - AYAKO TAKANO NISHIWAKI (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056373-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189183/2010 - JOSE ANDRADE NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056387-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189184/2010 - LOURDES YAMADA TACACURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056340-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189187/2010 - JOSE FABRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189190/2010 - ANA MARIA DOS REIS PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.075587-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156701/2010 - ROBERTO GUARIZE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre as férias indenizadas e sobre o respectivo terço constitucional, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Após o trânsito em julgado, caso pretenda a Parte Autora, poderá formular requerimento administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, solicitando eventual compensação, sob sua conta e risco, submetendo-se à legislação específica.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre o abono decorrente da conversão de 1/3 de férias (previsto no art. 143 da CLT) e sobre o respectivo terço constitucional, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos (relatório de férias emitido pelo empregador), devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção

monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, na medida em que o referido abono não é mais considerado tributável, de acordo com atos emanados da própria Receita Federal do Brasil, permitindo-se, inclusive, a formulação de pedido de restituição da via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.029066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155030/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.029063-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155034/2010 - HIDEO ICHISE (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.029070-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155037/2010 - ROMOLO GIAMBASTIANI (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.029075-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155042/2010 - JAIME URGELL RIERA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte Autora, conforme pleiteado na inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte Autora em conformidade com o pedido inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232117/2010 - CLAUDETE APARECIDA MALAGUETA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232147/2010 - HAMILTON SENA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062178-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232166/2010 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre o abono decorrente da conversão de 1/3 de férias (previsto no art. 143 da CLT) e sobre o respectivo terço constitucional, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.073364-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156716/2010 - WILSON KAZUYOSHI SATO (ADV. SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.073356-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156718/2010 - MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.073357-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156719/2010 - JOSE CARLOS LOCHETTI (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.073354-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156720/2010 - URIEL DE MACEDO SARKIS (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.073355-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155788/2010 - DIOMIRO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.056987-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332971/2010 - FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO (ADV. SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos, para condenar a ré a proceder ao cancelamento do cartão de crédito disponibilizado ao autor e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.852,52 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente à indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré, pelo que afasto a incidência do imposto de renda sobre o resgate dos benefícios oriundos do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior e, via de consequência, condeno a ré a restituir o imposto que incidiu sobre o resgate da poupança do plano de previdência privada, na forma mencionada, nos últimos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, consoante a prescrição decenal aplicável ao caso.

Conforme decidido pelo STJ no REsp 1012903/RJ em sede de 543-C, CPC: “A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07)” (Grifei).

Ressalvo que a Taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros de mora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.003847-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321145/2010 - JORGE TAYLOR SOBRINHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003833-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321146/2010 - MINORU SAKAI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003829-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321147/2010 - VALTER BARBOSA VALESTER (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003827-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321148/2010 - MICHIO KURAUCHI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321149/2010 - SCHOJI KONISHI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003806-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321150/2010 - ORLANDO SHIGUEWO UEKI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.001859-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321208/2010 - YOSHICATSU KOGA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.001857-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321210/2010 - ADEMIR BIAZOTTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.001855-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321213/2010 - ANTONIO EUZEBIO DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012916-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321348/2010 - EUNICE AMARAL FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321349/2010 - PEDRO ISRAEL MASTROMANO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012912-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321350/2010 - NATALINA CHIMANSKI JELDE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321351/2010 - WALDIR GUEDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012906-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321352/2010 - IPOTY PENHA DE MORAES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.074655-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156705/2010 - RENE PRISEL (ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e sobre o respectivo terço constitucional, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s), conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.01.055163-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336990/2010 - NELSON DA SILVA PINTO (ADV. SP027408 - NELSON DA SILVA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para garantir ao autor o direito de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de forma integral, no período em que devida, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa, condenando a ré a pagar a diferença entre o que efetivamente recebeu o autor e o devido, corrigido na forma da Resolução 561/07 do CJF, com a incidência de juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009 e a partir daí na forma da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.010655-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336193/2010 - ERIKS GROTS (ADV. SP189784 - ELISODET DA COSTA MARQUES SAE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Providencie, a Secretaria, a regularização do pólo ativo da ação, para inclusão da esposa do autor, Maria Lúcia Sales, no pólo ativo da ação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.051479-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336333/2010 - RUTH RAMOS CEPEDA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); ORLANDO RAMOS CEPEDA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MARISA IODICE CEPEDA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); ERONILDES RAMOS CEPEDA ALCIDES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); CARLOS FERNANDO CEPEDA ALCIDES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); GISLAINE CRISTINA CEPEDA ALCIDES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065099-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341713/2010 - MARIA DO CARMO DE MELO LACERDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.062679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232115/2010 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do PIS em nome da parte Autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do PIS em nome da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050411-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170944/2010 - VALDETE GOMES FRANCA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - a entregar ao autor os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, valores esses que serão atualizados pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro encargo, nos termos da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes e CONDENO a ré a restituir à parte autora os valores comprovadamente recolhidos a título de tributação pelo Imposto de Renda, retido na fonte, incidente exclusivamente sobre as verbas de natureza indenizatória descritas na inicial, observada a prescrição decenal. Atualização do montante a restituir mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data do efetivo recolhimento até a data da liquidação do débito. A comprovação das datas e dos valores efetivamente recolhidos e os montantes devidos em repetição serão objeto de apuração em ulterior fase de liquidação do julgado.

2008.63.01.050386-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170988/2010 - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050391-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171004/2010 - HELIA RICCI PAES DE BARROS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050392-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171009/2010 - JOSE CARLOS SPINOSA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050383-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171042/2010 - MARIA CRISTINA NEILA ZANATTO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS).

2008.63.01.050173-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171210/2010 - RENATO APARECIDO FONTALVA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050169-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171240/2010 - CARLOS ROBERTO BUGONI (ADV. SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050158-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171244/2010 - CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO, SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré, pelo que afasto a incidência do imposto de renda sobre o resgate dos benefícios oriundos do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior e, via de consequência, condeno a ré a restituir o imposto que incidiu sobre o resgate da poupança do plano de previdência privada, na forma mencionada, nos últimos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, consoante a prescrição decenal aplicável ao caso.

Conforme decidido pelo STJ no REsp 1012903/RJ em sede de art. 543-C, CPC: “A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07)” (Grifei).

Ressalvo que a Taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros de mora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.012905-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321353/2010 - ARMANDO DE SANTI FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012902-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321354/2010 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012900-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321355/2010 - MARIA ENEIDE DE CAMARGO GIALIS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321356/2010 - SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012895-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321357/2010 - NORMA BERGER EMILIANO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012893-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321358/2010 - EUNICE DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012892-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321359/2010 - MARLY ROSARIO DA BARROSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007679-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321380/2010 - IVAN FREDERICO JUNG (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007678-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321381/2010 - MARIA LUIZA MOLINARI JUNG (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007676-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321383/2010 - CLEIDE LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007674-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321384/2010 - MERUPE ZUNTINI DE BIAZZI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007673-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321385/2010 - ANTONIO BASILIO MIRANDA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321386/2010 - ANNE MARIE BUSCH (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007669-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321387/2010 - MARIA NEISE FARIA DE ARAUJO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.032245-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168983/2010 - JORGE EREMITA DE ASSIS (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo integralmente o pedido da parte autora, condenar a ré a lhe restituir o montante de R\$-19.344,92, nos termos da fundamentação acima, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95). Execução sujeita ao trânsito em julgado da decisão e só após prévia liquidação dos valores devidos. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas inexistentes. PRI.

2007.63.01.075573-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156702/2010 - CARLOS ALBERTO DE LIMA CASTILHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre as férias indenizadas e sobre o respectivo terço constitucional, e condenar a União a pagar à Parte Autora o(s) valor(es) a tal título descontado(s) - R\$20.604,52, conforme documento(s) anexado(s) aos autos, devidamente corrigido(s) de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, com a aplicação da taxa SELIC (que incide a partir de 1º de janeiro de 1996 - cf. art. 39, §4º, da Lei nº 9.25/95, englobando índices de correção monetária e de juros, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.004208-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301317174/2010 - MARIA APPARECIDA LOUREIRO SARZEDAS (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desse modo, acolho os embargos da parte autora, para manter a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tão somente com relação às contas em que a Sra. Maria Aparecida Loureiro Sarzedas não comprovou a titularidade.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação às contas em que a Sra. Maria Aparecida Loureiro Sarzedas aparece como titular.

Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central.

Intimem-se.

2007.63.01.088300-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272973/2010 - KELLY CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADV. SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Os embargos não devem ser conhecidos, dado que intempestivos.

A parte autora foi intimada da sentença prolatada nos presentes autos em 29.06.2010.

Entretanto, a parte autora somente opôs os presentes embargos de declaração em 14.07.2010, ou seja, após o decurso do prazo de cinco dias.

Dessa feita, falta ao presente recurso a tempestividade, requisito objetivo de admissibilidade, razão pela qual não conheço dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

2008.63.01.054008-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314179/2010 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a sentença proferida no presente feito julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de documentação necessária. Alega a parte que houve culpa exclusiva da CEF pela demora na entrega dos extratos bancários da poupança, requerendo a inversão do ônus da prova.

DECIDO.

Quanto ao pedido de reconsideração da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, entendo que cabia ao patrono do autor observar o devido prazo legal deferido na decisão judicial proferida em 26.06.2010. Ademais, poderia a parte autora ter requerido a dilação de prazo, porém não houve manifestação da parte autora por quase 02 meses.

Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio ou em regra, em alteração do resultado do julgamento.

Não há razão de ordem processual para anular a sentença razão pela qual deve ela prevalecer. Os argumentos trazidos pela parte poderão ser apreciados apenas em sede de apelação.

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054000-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274471/2010 - MELINA FELIPPE LAZAR (ADV. SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054001-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274472/2010 - ROSEMARY FELIPPE LAZAR (ADV. SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e os acolho parcialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010585-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332749/2010 - VERONICA ROSINA WENGER (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores

referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99086906-7 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado está limitado ao valor pretendido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.056689-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274483/2010 - HELENA SATICO KAKEIA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento no sentido de aclarar a sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057570-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333461/2010 - RUBIA ADAM (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057041-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333462/2010 - LUCIAN SOBOLEWSKI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); OLGA JOSEFA SOBOLEWSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049688-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333463/2010 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.057775-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274485/2010 - ENRIETE LUCHETI FASANELLA (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e os acolho visando aclarar a sentença. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

2009.63.01.012880-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332745/2010 - JONAS SAMPAIO ROCHA (ADV. SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010022-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332751/2010 - ANDREA MARTINHO BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009987-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332753/2010 - ANA PAULA MARTINHO BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes parcial provimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2008.63.01.053993-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274466/2010 - FERNANDO GOMES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053992-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274470/2010 - JORGINA BACUS GOMES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.039658-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336121/2010 - BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

2008.63.01.056801-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274490/2010 - AMABILE MORALES (ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a sentença proferida no presente feito restou omissa, pois não se manifestou sobre o pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 de 10,14%, bem como quanto a prescrição do Plano Bresser, tendo em vista que não foi objeto do pedido.

DECIDO.

A sentença é clara no tocante a admitir apenas os índices fixados no acórdão, Os demais índices pleiteados na inicial, é importante que se reafirme, não estão entre aqueles reconhecidos na sentença.

Houve análise em relação à eventual prescrição em face da Caixa Econômica Federal, no tocante ao plano Bresser, eis que a instituição-ré fez menção a esse fato em sua contestação, motivo pelo qual este Juízo tem de se manifestar sobre todos os fatos alegados tanto na inicial, quanto na contestação.

Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio ou em regra, em alteração do resultado do julgamento. No caso específico não há nenhum espécie de prejuízo para a parte pois não há honorários em primeira instância em sede de Juizados Especiais Federais.

Observe, porém, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055991-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274464/2010 - MARTHA MARIA MORETTI PESSOA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Cuida-se de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a sentença proferida no presente feito restou omissa, pois não se manifestou sobre a aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada, bem como a aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento e mais juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.

DECIDO.

A sentença é clara no tocante aos limites dos juros remuneratórios e moratórios:

“Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.”

Deixo consignado que os juros incidirão de forma capitalizada.

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055495-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274487/2010 - MARLI APARECIDA COLONHEZI CASTRO (ADV. SP186833 - SIMONE TONETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a sentença proferida no presente feito restou omissa, pois não se manifestou sobre a inversão do ônus da prova e sobre a razão pela qual entende indevidos os expurgos relacionados ao Plano Collor II.

DECIDO.

Quanto aos percentuais supostamente expurgados pelo Plano Collor II, entendo que são indevidos, uma vez que a correção monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC ou da BTN como índice de correção monetária a ser aplicado no período. Vale frisar que não restou caracterizada nesse caso, aplicação retroativa da lei pois a medida provisória determinou a aplicação da norma para o ciclo mensal posterior a sua vigência.

Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2008.63.01.067906-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332978/2010 - MARIA JOSE CAETANO MARTINS (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). rejeito os embargos de declaração.
Int.

2008.63.01.057778-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274482/2010 - SIMIRAMIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e os acolho para aclarar a sentença. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057579-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274494/2010 - RENATA ALONSO MARINI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010825-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332747/2010 - IRINEU MARINO (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 990091387 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.055496-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274484/2010 - SHELICA COLONHEZI CASTRO (ADV. SP186833 - SIMONE TONETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a sentença proferida no presente feito restou omissa, pois não se manifestou sobre a razão pela qual entende indevidos os expurgos relacionados ao Plano Collor II. No mais questiona a declaração de prescrição dos expurgos que teriam como réu o Banco Central.

DECIDO.

Quanto aos percentuais supostamente expurgados pelo Plano Collor II, entendo que são indevidos, uma vez que a correção monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC ou da BTN como índice de correção monetária a ser aplicado no período. Vale frisar que não restou

caracterizada nesse caso, aplicação retroativa da lei pois a medida provisória determinou a aplicação da norma para o ciclo mensal posterior a sua vigência.

A questão relativa a prescrição em relação ao Banco Central deve ser desconsiderada.

Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2009.63.01.008814-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333537/2010 - MARIA SEGURA ORTEGA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os rejeito.

2008.63.01.057565-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274479/2010 - ADLER ADAM (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e os acolho para aclarar a sentença. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010745-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333527/2010 - MIRIAN CINTRA (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a sentença proferida no presente feito restou omissa, pois não se manifestou sobre a razão pela qual entende indevidos os expurgos relacionados ao Plano Collor II.

DECIDO.

Quanto aos percentuais supostamente expurgados pelo Plano Collor II, entendo que são indevidos, uma vez que a correção monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC ou da BTN como índice de correção monetária a ser aplicado no período. Vale frisar que não restou caracterizada nesse caso, aplicação retroativa da lei pois a medida provisória determinou a aplicação da norma para o ciclo mensal posterior a sua vigência.

Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.

Intimem-se.

2008.63.01.062310-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244606/2010 - JOAO PAULO MIRANDA LEMBO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.043332-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301317197/2010 - LUIZ ALBERTO FERRAZZI (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes à capitalização dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029862-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333523/2010 - NILVA MAGNANI (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008940-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333525/2010 - ROSALINA VALENTE DE SOUZA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.057396-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274495/2010 - MARIA HELENA DE CARVALHO (ADV. SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para aclarar a sentença conforme exposto. Int.

2008.63.01.055988-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274473/2010 - GUARACY JORGE DE OLIVEIRA PESSOA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057571-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333466/2010 - REINALDO DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057225-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274475/2010 - MARIA THEREZA RISOLIA (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que o exposto integre a sentença embargada. Int.

2009.63.01.007393-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333611/2010 - LUIS DIAS LOURENCO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isso posto, acolho os embargos de declaração a fim de sanar ocorrência de erro material da sentença que apreciou pedido diverso do formulado na inicial, integrando a sentença anteriormente proferida que passa a ter o seguinte teor:

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos mantidos em caderneta de poupança.

A contestação da Caixa Econômica Federal encontra-se arquivada em secretaria.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

Das preliminares

I - Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Nos termos do artigo 283 do CPC, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

São documentos indispensáveis à propositura da ação na qual se objetiva diferença de rendimentos a ser creditada em conta poupança, os que comprovam a titularidade da referida conta, a existência de saldos a corrigir no período em que se busca a diferença de correção e ainda a data-base das cadernetas de poupança. Ressalte-se que qualquer prova documental válida é admitida, não sendo imprescindível que se consubstanciem nos extratos da referida conta.

Nesse sentido:

"Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur."

(STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004).

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), sendo possível a utilização de qualquer meio ou requerimento admitido em direito no curso do processo, apto à sua demonstração.

À espécie, a parte autora demonstrou a titularidade da(s) conta(s) poupança, a data de seu aniversário e ainda a existência de saldo durante todo o período questionado, razão pela qual afasta-se a preliminar.

II - Da exata delimitação da pretensão do autor.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, considerando o pedido formulado na exordial, não há indícios plausíveis de que eventual condenação da ré possa vir a ultrapassar o limite de alçada do juizado.

Nesse sentido, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para o deslinde do feito.

III - Da legitimidade passiva

Inicialmente ressalto que, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

Portanto, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, "verbis":

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I-Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n.32 e Lei n.7.730/89).

(...)"

(RESP nº 235903/CE - STJ - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 04.02.2002 - pág.371)

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

Recurso não conhecido."

(RESP nº 253482/CE - STJ - Rel.Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJ de 25.09.00).

Ressalte-se que, mesmo após o bloqueio dos saldos em cruzados novos das contas de poupança, persiste a legitimidade passiva da instituição financeira quanto aos montantes não transferidos ao Banco Central do Brasil, pois nos termos da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024/90, determinou-se a transferência dos ativos observado o limite de cinquenta mil cruzados novos.

Nesse sentido:

“A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal”. (REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008).

IV - Da prescrição

Também resta consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros em conta poupança junto a instituição financeira, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, a propósito, as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: RESP n.43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

II - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art.178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(RESP nº 266150/SP - STJ - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001)

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §1, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 218053/RJ - STJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000 - pág.60).

V - Da falta de interesse de agir

As preliminares de falta de interesse de agir, assim como argüidas pela ré, confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com este.

Passo ao exame do mérito.

JANEIRO DE 1.989 - PLANO VERÃO

Em relação ao pleito referente a janeiro de 1989, vale salientar que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes da data da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, têm preservado o direito de remuneração com base no IPC, nos termos do artigo 17, inciso III da Lei nº 7.730/89, não se aplicando, nesse caso, o critério de remuneração estabelecido no artigo 17, inciso I da MP nº 32/89.

A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89, quanto às contas com aniversário até o dia 15, inclusive.

Neste diapasão decidiu o C. STJ, "verbis":

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde foi depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(Resp 707.151-SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005).

FEVEREIRO DE 1.989

Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989.

Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89:

"Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.

Portanto, a Caixa Econômica Federal cumpriu a legislação que disciplina a atualização monetária dos saldos de poupança neste período.

Da correção monetária

O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença por obrigação de fazer deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

(...)

V. Até o advento do novo Código Civil, incidente correção monetária segundo a Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 e 1.063 do CC-16). A partir da edição do novo Código, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelações parcialmente providas."

(AC nº 728636, Processo nº 2001.03.99.043418-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, D.E. 04.08.09).

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO CRUZADO. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. (...)

3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, REsp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

5. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2008.61.00.006188-8/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. 21.10.09).

Dos juros remuneratórios

Além disso, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mês a mês, a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, a partir do vencimento, até o saque ou encerramento da conta, desde que ainda não efetuado. (grifei)

Nesse sentido, também já decidiu o C. STJ:

BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.

(AgRg no Ag 780.657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração. Int.

2009.63.01.007389-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333612/2010 - NEUSA MARIA SPOSITO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006410-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333614/2010 - MARIA ZENAIDE POLASTRINI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); GILDA VIRGINIA POLASTRINI FERREIRA----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); GINA POLASTRINI ABREU (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011732-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333616/2010 - ALFIO GESUALDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.051956-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333954/2010 - MARIA APARECIDA BENTO LANSONI (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA); ALICE DA SILVA BENTO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). conheço os embargos, porque tempestivos, negando-lhe, contudo, provimento.

2009.63.01.010253-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332784/2010 - DAISY VALENTE VILLACA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00019762-0, ag. 239 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

Int.

2008.63.01.051551-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333387/2010 - ARMANDO CARLOS PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007765-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333389/2010 - ODILLA LOTTI (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.

Intimem-se.

2008.63.01.059182-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301317176/2010 - MINAKO NAKAYAMA (ADV. SP254222 - ADRIANO YUKIO KAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014403-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301317189/2010 - MARAMALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); MARILIA SCARPINI DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025522-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301317193/2010 - FUMIE HIGASHITANI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.060366-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333939/2010 - JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão alegada e retifico a parte dispositiva da sentença para constar o deferimento do pedido de gratuidade de justiça formulada na inicial.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.035648-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333535/2010 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES (ADV. SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029850-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337430/2010 - RENATA RAMOS DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035656-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313110/2010 - ALLAN FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.016892-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334064/2010 - LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026153-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312882/2010 - ZILDA DE ANDRADE CARPIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.006317-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301310585/2010 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036940-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286201/2010 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.068158-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313190/2010 - LOURDES QUADRADO BENEDITO (ADV.); BEATRIZ ZANELLA QUADRADO-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008899-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318224/2010 - HERMINIO BASTOS DA SILVA (ADV. SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER, SP134346 - ROSIMEIRE GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006821-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318226/2010 - EVA LEAL SALDANHA - ESPÓLIO (ADV.); ELISETE TERESINHA LEAL SALDANHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012776-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318246/2010 - FATIMA ETSUKO MAEYAMA LEE (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027367-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318263/2010 - MARIA ELZA TEODORO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012396-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326360/2010 - ADELINA DA CONCEICAO AGUIAR (ADV. SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS, SP253802 - ALOISIO FERNANDO PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014679-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326362/2010 - ELEDIR DAVID (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013364-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326363/2010 - JORGE FRANCISCO ROSA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002043-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326371/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GALDI DELGADO (ADV.); HUMBERTO GALDI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014680-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326373/2010 - MARCOLINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010835-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338853/2010 - THERESINHA GARCIA SANTOS CARVALHO (ADV. SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP042415 - OLIVANDO FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010897-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338856/2010 - KELLEN NAJARA MUNIZ (ADV. SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036622-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338867/2010 - GRACINDA MOURA DE TOLEDO (ADV. SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067273-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338911/2010 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010146-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340389/2010 - ERICA CRISTINA ASSAD SOARES SARTORELLI (ADV. PR021890 - MARCIO CLEMENTINO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003312-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338872/2010 - ROSELI SANTINA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013294-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338882/2010 - SIDNEY LUIZ DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060343-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338885/2010 - WILSON COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017180-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338895/2010 - ILDEFONSO GUIMARAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013281-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338900/2010 - MARCELO DE CASTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.045486-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286986/2010 - NADJJANARA TENORIO DE LIMA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.012604-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337785/2010 - ANNA LUIZA VIDIGAL DALE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.009251-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322809/2010 - SOLANGE APARECIDA PRATA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA); JOSE ROBERTO PRATA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.004515-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328854/2010 - SANDRA MARIA PASSANANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.032763-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308138/2010 - EDEGAR CARREIRA BERNARDINO (ADV. SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.009311-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311644/2010 - YONEKO HAYAKAWA (ADV. SP224441 - LAILA SANTANA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Na oportunidade, aplico a penalidade de litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso VI, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora, assistida pela mesma procuradora, ajuizou duas ações idênticas, prosseguindo na tramitação de ambos os processos. Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.025356-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329654/2010 - DIEGO DA SILVA BARROS (ADV. SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022437-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335416/2010 - ANANIAS CLAUDINO DE SOBRAL (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL); ANGELICA CAVALCANTI DE SOBRAL (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.057160-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287476/2010 - VANESSA LOUZADO DE OLIVEIRA (ADV. SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.013008-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313687/2010 - JESORVINA PAES DE ALMEIDA (ADV. SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016580-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322824/2010 - IRANI FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.002425-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333327/2010 - RONALDO CARRASCO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 85756-7 referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro, março de 1990 e junho de 1987.

Verifico que no processo nº 2007.63.01.061618-4, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é idêntico ao pleiteado nestes autos. O feito encontra-se em trâmite.

A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.061977-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316978/2010 - ENEDINA AFONSO DE MENEZES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002366-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322257/2010 - GERALDO RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.060393-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287455/2010 - MARIA IZABEL DIAS MURANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escaneie-se a contestação. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.011431-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313676/2010 - ANTONIO VIDAL FERNANDEZ (ADV. SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014245-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313724/2010 - APARECIDO SOARES (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.008149-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336248/2010 - OCTAVIO BOSCHI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012377-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336322/2010 - RUY MARINOZIO DA MOTTA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016452-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336323/2010 - YARA SATSUKI KAWAMOTO MURAKAMI (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF); DANIELA KAWAMOTO MURAKAMI (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019411-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337921/2010 - ANTONIETTA GRAZIANO LUGLIO (ADV. SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.013380-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337062/2010 - HELENA ABIB (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.018532-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328944/2010 - PEDRO FERNANDES - ESPÓLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA ELVIZE ROSA CRUZ (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); BRUNO DE ASSIS FERNANDES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARCIA ROSA FERNANDES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.057338-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333363/2010 - JOSE LUIZ DE MOURA (ADV. SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de instrução e julgamento e em razão da imprescindibilidade do seu depoimento pessoal, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057309-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333810/2010 - SUELI MONTIBELLER (ADV. SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2009.63.01.002397-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332365/2010 - SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na contas-poupança nº 17464-3 referente aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Em relação aos processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado ao feito verifica-se que o processo: 2005.63.01.251781-4, deste Juizado Especial Federal, refere-se a conta-poupança nº 17464-3 em relação aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e a julho a setembro de 1994; que 2008.63.01.048613-0, também deste Juizado Especial Federal, é concernente a atualização de conta vinculada do FGTS no que atine aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I). Já o processo nº 2009.63.01.002353-4, em trâmite por este Juizado Especial Federal, versa acerca de pedido de atualização monetária referente à conta-poupança nº 17464-3 em relação aos meses de maio e abril de 1990.

Verifico que no processo nº 2009.63.01.002353-4, o objeto é a atualização monetária do saldo na mesma conta-poupança, deste feito, em relação aos mesmos períodos (abril e maio de 1990) pleiteados nestes autos. O feito encontra-se em trâmite.

A hipótese é de litispendência em relação ao processo nº 2009.63.01.002353-4, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.63.01.040782-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336084/2010 - ANTONIO BIUSSE FILHO (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.038747-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313826/2010 - IDA ANTONIA CHAIM (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.002043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301255454/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GALDI DELGADO (ADV.); HUMBERTO GALDI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.001790-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1679.013.00100123-7 referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989; que o objeto do processo nº

2009.63.01.001745-5 é referente a conta-poupança nº 1374.34000155-0 em relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989; que o objeto do processo nº 2009.63.01.001544-6 é referente a conta poupança nº 1572.013.0018355-0, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 0235.99203497-3 do mês de janeiro/fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, vez que tratam acerca de contas-poupança diferentes.

Outrossim, intime-se à parte autora para que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos bancários pertinentes aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.061977-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301214757/2010 - ENEDINA AFONSO DE MENEZES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.068158-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301152443/2010 - LOURDES QUADRADO BENEDITO (ADV.); BEATRIZ ZANELLA QUADRADO-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2008.63.01.045104-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301218569/2010 - ALINE RODRIGUES (ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 2008.63.01.008041-0, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, com sentença transitada em julgado.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

2009.63.01.057020-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287547/2010 - LUIZ ANTONIO GIAMPIETRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento da parte autora e réu à audiência.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

2007.63.01.041092-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301106923/2010 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como do requerimento da União de prazo de 60 (sessenta) dias para análise do feito, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Após, vista às partes para manifestação até audiência. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/09/10, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento da partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.050796-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301259967/2010 - MAGNOLIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência.

Chamo o feito à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.01.031403-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301167142/2010 - DALVA DE MAGALHAES (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino o cancelamento da decisão n.º 6301166960/2010 proferida nesta data, tendo em vista que a determinação ali contida não se aplica aos presentes autos.

2009.63.01.058232-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301287504/2010 - WAGNER VALERIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 22/09/2010, às 15 horas.

Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito.

Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.004515-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287360/2010 - SANDRA MARIA PASSANANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Determino, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópias legíveis da CTPS da parte autora.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.055713-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301207995/2010 - PAULO ROBERTO GUIMARAES TELLES (ADV. SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA QUE SERÁ PUBLICADA.Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2009.63.01.058013-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337409/2010 - REJANE RODRIGUES GONZAGA (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.003108-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301284335/2010 - JOSE EDUARDO JORGE (ADV. SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO, SP272360 - RAQUEL GUIMARAES ROMERO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.01.015140-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287671/2010 - ROSANGELA PAIVA DE NAZARE (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Venham os autos conclusos para prolação de sentença em gabinete. A sentença será publicada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.004287-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287844/2010 - ERCILIO SALA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ

FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001422

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.028287-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342853/2010 - OLINDA ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); CLARICE ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e reconhecendo a decadência do direito da parte autora, resolvo o feito no mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.023408-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270008/2010 - CESAR LACANNA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023411-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270009/2010 - JOSE ADAUTO BORGHI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023412-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270010/2010 - JOAO ODAIL ALBERTO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023413-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270011/2010 - FRANCISCO ELIZALDO MADUREIRA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023417-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270013/2010 - JOSE CARLOS DE MENEZES (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270014/2010 - MILTON FERREIRA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023416-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270015/2010 - HELIO MENDES DO PRADO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270091/2010 - JAIR IMACULADO SIMÕES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270092/2010 - IRACEMA MARIA HONORIO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA); MARIA APARECIDA GASPAROTO FERREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023687-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270094/2010 - CICERO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023685-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270095/2010 - LAURINDO PERCEBAO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270097/2010 - JOSE ZANDELLI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023865-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270143/2010 - CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023871-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270144/2010 - NANJI PEDRO CORREA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023877-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270149/2010 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023881-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270151/2010 - NILTON ANDRADE (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023883-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270152/2010 - ALDERICO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024024-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270163/2010 - JOSE LUIS FELPETO NIETO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024037-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270168/2010 - JOSE FELIX FILHO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024030-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270169/2010 - LUIZ CANTUARIA NETO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024026-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270170/2010 - ANTONIO PAGLIUSO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024033-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270171/2010 - SINELSON ANTUNES BASTOS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024044-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270173/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024040-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270174/2010 - JOAQUIM COLAÇO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270177/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024064-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270178/2010 - AGOSTINHO DE SOUZA PACHECO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.039701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343083/2010 - JOSE GARCIA FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao autor JOSÉ GARCIA FILHO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, nos termos em que proposto.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados conforme valor apurado pela contadoria judicial de R\$ 6.245,39 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) .

Registre-se. Oficie-se.

2009.63.01.025765-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343170/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA, SP183040 - CARLA VANESSA NHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027890-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337119/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido ao autor auxílio-doença a partir de 23/07/2009, com sua conversão em aposentadoria por invalidez em 03/12/2009, RMI de R\$778,64 e RMA (em abril de 2010) de R\$902,78, além do pagamento atrasado no montante de R\$7.318,58 (calculados para setembro de 2010).

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.048657-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344137/2010 - ADELINA MARTIN CASAROTTO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.847,54 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013743-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341835/2010 - MARETAKA SHIGEEDA (ADV. SP188780 - MITIO MURAKAWA, SP188780 - MITIO MURAKAWA); MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA (ADV. SP188780 - MITIO MURAKAWA); SERGIO TOYOSI SHIGEEDA (ADV. SP188780 - MITIO MURAKAWA); JULIO TAKASHI SHIGEEDA (ADV. SP188780 - MITIO MURAKAWA); NELSON YUKIKASU SHIGEEDA (ADV. SP188780 - MITIO MURAKAWA); HELIO KOUKI SHIGEEDA (ADV. SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.325,55 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043496-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341383/2010 - EURIDES VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO); CELIA CECILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.299,54 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030582-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337066/2010 - ERNESTO BARRETO MENESES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja restabelecido auxílio-doença NB 31/560.082.634-2 a partir de sua cessação (30/04/2007), RMA (em janeiro de 2010) de R\$1.355,07, além do pagamento atrasado no montante de R\$13.135,28 (calculados para setembro de 2010), já descontados os valores recebidos pela parte autora, em relação aos benefícios NB 31/570.860.740-4 e 31/536.268.229-2..

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.013496-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341817/2010 - JOSE GERMANO DE SOUZA (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao Autor, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor desde o ajuizamento da demanda (em 01.02.2009), com o acréscimo de 25% no valor do benefício e efetuando pagamento de 80% dos atrasados até 31.03.2010, com DIP em 01.04.2010 e RMA de R\$ 2.552,64 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para Setembro/2010, resultando no montante de atrasados a serem pagos no valor de R\$ 21.024,08 (VINTE E UM MIL VINTE E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058309-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188832/2010 - ROSIVALDO JACINTHO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em conseqüência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial não possui defeitos e o interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028467-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154720/2010 - JOSE OSVALDO ROSENDO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028476-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154730/2010 - VANDERLEY BERTAGNONI NOVO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028489-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154732/2010 - LUIZ PIRES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154739/2010 - NADIA GARCIA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029725-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155296/2010 - TERUEI MIYASHIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155298/2010 - WILSON MALAVOLTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155366/2010 - MARIA APARECIDA PINTO VALVASSORI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029895-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155373/2010 - SEVERINO VICENTE DA SILVA FILHO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029899-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155375/2010 - MARIANA FINOTTI SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029903-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155377/2010 - MARIA KAMIO FUJII (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029906-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155379/2010 - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029910-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155383/2010 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029912-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155385/2010 - JOSE PEDRO DE LIMA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155387/2010 - AMANCIO PEREIRA LAGE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029920-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155389/2010 - ADEMAR CABRAL (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029915-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155391/2010 - PAULO DE SALLES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029932-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155393/2010 - MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155395/2010 - MARIA JOSE BINDER JORY ALKMIN (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029923-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155397/2010 - ANTONIO FLORENTINO DEORCIDREIRO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155401/2010 - JATIR BATISTA LINO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029944-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155403/2010 - ZILDA CORREA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029948-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155405/2010 - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029953-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155407/2010 - ANTONIO CASEMIRO MACHADO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029955-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155409/2010 - MILTON DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029959-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155415/2010 - MAURILIO ALVES MOREIRA FILHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030227-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155485/2010 - ELIEZER DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030230-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155488/2010 - ALICE MARIA DE JESUS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030232-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155491/2010 - MARIA ROSALINA GARCIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155494/2010 - RUBENS OLIVATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030238-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155499/2010 - FELIX MALAVSKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155504/2010 - JOEL FERREIRA SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155558/2010 - MARIA NEIDE DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155844/2010 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.093707-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161051/2010 - CLOVES NATAL MONDRAGON (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-lhe a variação nominal da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), e, cumprindo obrigação de fazer, implantar a nova renda mensal aos benefícios vincendos, observado o disposto no artigo 58 do ADCT.

Condeno a ré a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas, desde os respectivos vencimentos (Súmula 8 - TRF 3ª Região), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, estes incidentes desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com a informação da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS para que proceda à correção da renda mensal do benefício do autor e expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

P. R. I.

2008.63.01.058308-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188833/2010 - EDNA ALVES MARTINS (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.027954-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337257/2010 - JOSE RAIMUNDO DA MATA (ADV. SP228175 - RÊNATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003221-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337591/2010 - AVELINO TINOCO FERNANDES (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003173-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337595/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I c/c com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.022657-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269636/2010 - AFONSO HONORATO DE AMORIM (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022671-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269654/2010 - JOSÉ DE SOUSA LIMA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.073171-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270431/2010 - NAIR BEJAR MARTIN (ADV. SP151370 - MARCELO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.073177-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270432/2010 - LINEU MUNHOZ CRUZ (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.073184-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270433/2010 - LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072649-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270436/2010 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053831-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185875/2010 - JOSE DIAS FERNANDES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.050800-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170629/2010 - HORACIO MARQUES DE MENDONCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050802-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170635/2010 - ZILA DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050803-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170641/2010 - IVONILDE AZZEM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050801-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170647/2010 - VILMA MEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050706-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170792/2010 - JONATAS GUIMARAES NETO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.056037-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185373/2010 - CARLOS HUMBERTO MEIRA LEITE (ADV. SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.023713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340992/2010 - CLAUDIO SPADONI (ADV. SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340999/2010 - FRANCISCO BECERRA VAZQUEZ (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS, SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036895-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341003/2010 - JUCELIA RODRIGUES DA COSTA NAPOLEÃO (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028146-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341024/2010 - ELIAS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003369-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341746/2010 - JACIARA MONTEIRO FROSSARD (ADV. SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008160-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341757/2010 - LOURIVAL PORTUGAL DE NANTES (ADV. SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021932-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341762/2010 - JESUS ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006232-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341767/2010 - DENICE MONTANARI FARIA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341770/2010 - JONAS FELIX BEZERRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014998-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341776/2010 - MIGUEL PAULO NUNES RIBEIRO (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025386-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341781/2010 - FRANCISCA ROSA PATITUCI (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004366-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341791/2010 - ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341792/2010 - HILDA JOAQUINA DA ROCHA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO, SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341795/2010 - ZELMAN SLAWKA (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023948-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341796/2010 - JOÃO ZARPELLON (ADV. SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES, SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.027142-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334452/2010 - ELZA GONCALVES KUTLAC (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.026208-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330453/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053367-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293933/2010 - TANIA REGINA ESPONTO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.050716-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170708/2010 - ESTER LEITE RIBEIRO BUENO (ADV. SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050719-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170728/2010 - EDIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170734/2010 - DERLI GOMES DA SILVA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050718-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170767/2010 - CARMEM LEITE RIBEIRO BUENO (ADV. SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050528-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170829/2010 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041115-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157997/2010 - TACILIO LARUSSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMprocedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2009.63.01.014503-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333226/2010 - ADELITA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP115158 - ODDONER PAULI LOPES, AC001119 - EDNA DA COSTA BRAGA); ERICK GABRIEL DA SILVA SOUZA (ADV. SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2010.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2007.63.01.072641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270435/2010 - MARLENE CAMPINO MONTEIRO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071520-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270437/2010 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.072645-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270434/2010 - MARIO AZEVEDO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV c/c com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.065900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344306/2010 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.022672-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269652/2010 - MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022676-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269655/2010 - PAULO LUIZ DE MELO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022674-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269656/2010 - JOSE DOMINGOS RAMOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022675-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269660/2010 - MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022677-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269661/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022679-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269662/2010 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022680-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269663/2010 - PEDRO MONTEIRO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022681-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269664/2010 - RICARDO ANTONIO RIVAS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022682-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269665/2010 - JOSE PERES DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269666/2010 - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022684-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269667/2010 - LUCIO PEREIRA MACHADO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022685-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269668/2010 - OSCAR DE PAIVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022686-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269669/2010 - JORGE TEIXEIRA LEAL (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022687-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269670/2010 - LUIZ LEITE GONCALVES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269671/2010 - BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022692-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269672/2010 - MOISES DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022693-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269673/2010 - JOSE MAURICIO BUSTAMANTE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022690-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269675/2010 - JOSE MARIA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022696-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269676/2010 - JOSE BENEDITO DA PALMA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022694-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269677/2010 - NELSON LEITE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056047-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185355/2010 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055756-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185447/2010 - DOURICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054932-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185577/2010 - JOVITA MARIA SANTOS FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185482/2010 - PAULO BATISTA MANHAES (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050724-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170746/2010 - JOSE JUSTINO ZILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.041926-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157247/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MATOS (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041383-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157794/2010 - ANTONIO MARTINS ANDRE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040824-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158168/2010 - JOSE ESTEVÃO CEZARIO ABREU (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040128-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159116/2010 - VALDA LIMA NASCIMENTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159134/2010 - VALTER FERREIRA GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040115-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159137/2010 - GERALDO ROSA RIBEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040067-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159240/2010 - MARIA BELMAR ROMERO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040053-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159269/2010 - PEDRO MAZIERO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083312-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159958/2010 - JOSE VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083292-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159972/2010 - DURVALINO RUBIO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083300-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159976/2010 - JOSE APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083288-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159981/2010 - ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040769-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158208/2010 - VALDIR PEREIRA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040149-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158497/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158115/2010 - FLORENTINO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelas razões expostas, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003190-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337575/2010 - GERALDINO REGIO DA SILVA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003178-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337576/2010 - PATRICIO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287716/2010 - JACY LOPES DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, tendo sido apurado que não existem diferenças a favor do autor, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040111-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159149/2010 - MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por essas razões, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2008.63.01.050810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170591/2010 - JOSE ROBERTO SCHIABELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050808-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170655/2010 - ITAMAR PAGANIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050805-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170688/2010 - PAULO ROBERTO DIAS RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170911/2010 - PAULO BASSANI DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050514-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170916/2010 - MARIA HELENA MARCONDES CARDOSO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.022659-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269642/2010 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022660-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269643/2010 - VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022661-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269644/2010 - PAULO CESAR GASPAR (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022663-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269645/2010 - SEBASTIAO EDMO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022662-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269646/2010 - JOSE GONCALVES DE FARIAS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022665-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269647/2010 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022667-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269648/2010 - EDNA ALVES FEITOZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022669-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269649/2010 - JOSE BENEDITO NUNES MARCONDES FILHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269650/2010 - JOSE ADAO GOMES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022668-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269651/2010 - JOSE BENEDITO MOREIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022670-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269653/2010 - MARIA CRISTINA DE BARROS SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido resolvendo o feito no mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.023418-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270016/2010 - JOSEFINA GOMES BOBICE (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270019/2010 - JULIA AKEMI NISHIZAWA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023692-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270093/2010 - JOALDO SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024065-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270179/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.030481-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287626/2010 - DELPHINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.063060-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341091/2010 - JOVIS PIMENTA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2008.63.01.066551-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333654/2010 - VALDECI FERREIRA DA GAMA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2007.63.01.093697-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161040/2010 - SERGIO MELNICENCO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093699-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161047/2010 - VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.040524-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158310/2010 - VALDIR RAIMUNDO (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040065-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159243/2010 - VERA LUCIA DE ORLEANS PEREIRA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027414-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330451/2010 - JURANDIR DIAS GOMES (ADV. SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA).

2009.63.01.027230-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330452/2010 - OTELINA DUARTE (ADV. SP126373 - ALMIR DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024909-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330454/2010 - LUIZ CARLOS BUARQUE DE GUSMAO (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA

FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033419-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331224/2010 - GILBERTO ORTEGA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287642/2010 - MARIA ODILA CAMPANI BACHEGA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.025812-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337379/2010 - RITA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.042032-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157020/2010 - DORIVAL MANZOLIN (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041434-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157747/2010 - CARLOS ROBERTO CEGLIA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040760-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158237/2010 - JOSE FELIPE FARIA MARTINHO (ADV. SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.094621-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161043/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP081753 - FIVA KAPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com a informação da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS para que proceda à correção da renda mensal do benefício do autor e expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

P. R. I.

2007.63.01.093671-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270430/2010 - IZAIDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, c/c com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2009.63.01.015011-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287657/2010 - HILDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS.

2007.63.01.065314-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161037/2010 - ERMELINDO GONÇALVES OLIVEIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-lhe a variação nominal da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), e, cumprindo obrigação de fazer, implantar a nova renda mensal aos benefícios vincendos, observado o disposto no artigo 58 do ADCT.

Condeno a ré a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas, desde os respectivos vencimentos (Súmula 8 - TRF 3ª Região), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, estes incidentes desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com a informação da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS para que proceda à correção da renda mensal do benefício do autor e expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

P. R. I.

2009.63.01.028043-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342931/2010 - ELIETE DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 07/04/80 a 03/02/82 e de 17/02/82 a 23/05/02, consoante fundamentação acima, o que resulta em RMI no valor de R\$ 975,47 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), e RMA no valor de R\$ 1.691,24 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 2.210,93 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008212-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328597/2010 - ZULEICA ALVES DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença conforme previsão em laudo pericial, sem sujeitar a autora à sistemática de alta programada no período, cabendo realizar nova perícia no INSS após o mencionado termo final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.042133-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156889/2010 - JOAO LUIZ CARDOSO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

a) revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, procedendo-se à evolução até obtenção da renda atual;

b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Tratando-se de revisão padrão ("IRSM"), após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apuração dos valores devidos.

Com as informações, dê-se ciência à parte autora e, após a conferência da contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2008.63.01.030060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342474/2010 - TEREZINHA FELIPE DE SANTANA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, calcular e pagar o benefício de auxílio-doença, de 25/11/2006 a 23/07/2010, descontando-se os valores percebidos a título de tutela antecipada, quando já deveria ter sido cessado o benefício, dos valores de que a parte tem a receber em atraso.

O cálculo deverá ser elaborado com base na atualização prevista pela Resolução 561 de 02/07/2007 do CJF, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês após a citação.

Expeça-se o contra-ofício com urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053947-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186538/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157494 - MARLI MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, devendo o mesmo ser reajustado para R\$ 1.328,78 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 20.404,71 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050713-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170772/2010 - MARIA JULIA BUENO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO O INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, incluindo neste cálculo, os valores compreendidos no período básico de cálculo comprovadamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, com o pagamento das diferenças disto resultantes, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em posterior fase de liquidação de sentença. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior a este montante, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

2008.63.01.038305-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342124/2010 - VALDEIR RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 514.594.074-9, com DIB em 19/08/2005, RMI no valor de R\$ 444,51 (QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 574,08 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), para agosto de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 27.517,75 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), até setembro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.040548-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158280/2010 - EDES APARECIDA FAVARO BARBOSA (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

a) revisar o cálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença originário, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, procedendo-se à evolução até obtenção da renda atual do benefício derivado;

b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Tratando-se de revisão padrão ("IRSM"), após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apuração dos valores devidos.

Com as informações, dê-se ciência à parte autora e, após a conferência da contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2006.63.01.076313-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342637/2010 - SERGIO FARGIANI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer como especial o tempo trabalhado na Companhia Atlantic de Petróleo, atual Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, do

período de 16/02/1971 a 22/11/1977, e determinar ao INSS que proceda à revisão do seu benefício, a partir da sua citação no presente processo, de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 379,49 e a RMA seja corrigida para R\$ 804,97, em agosto/2010.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 6.917,40, desde a citação do INSS na presente ação, pelos motivos acima expostos, atualizado até setembro/2010, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2009.63.01.003634-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342478/2010 - MAURICIO ANTONIO JOSE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, calcular e pagar o benefício de auxílio-doença, de 11/12/08 a 29/10/09, descontado-se os valores percebidos a título de tutela antecipada quando já deveria ter sido cessado o benefício, dos valores que a parte tem a receber em atraso.

O cálculo deverá ser elaborado com base na atualização prevista pela Resolução 561 de 02/07/2007 do CJF, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês após a citação.

Expeça-se o contra-ofício com urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332208/2010 - LUIZ MORAES DE ARAUJO (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado por LUIZ MORAIS DE ARAUJO na empresa AMELCO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA (19/06/89 a 28/05/98), nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.062232-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336525/2010 - JEAN MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV./PROC. SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES, SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de pensão por morte à autora JEAN MARIA CORREA DA SILVA, devendo o mesmo ser desmembrado com a atual beneficiária. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS, com o fito de desmembrar a pensão por morte NB 21/137324012-9, devendo a pensão ser rateada em partes iguais, com DIB (data de início do benefício) no ajuizamento da ação, em 14.12.2005, com uma renda atual (RMA) no valor de R\$ 806,80, competência de agosto de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar deferida. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 56.565,08, competência de setembro de 2009.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de

juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se, com urgência ao INSS para que, no prazo de 45 dias implante o benefício de pensão por morte, ante a liminar ora deferida.

P.R.I.

2008.63.01.054992-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185564/2010 - ANA CASSAMASSIMO RODRIGUES SEGATI (ADV. SP074588 - ELOISA HUMMEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041335-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157851/2010 - ROBERTO AUGUSTO PIRES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-lhe a variação nominal da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), e, cumprindo obrigação de fazer, implantar a nova renda mensal aos benefícios vincendos, observado o disposto no artigo 58 do ADCT.

Condeno a ré a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas, desde os respectivos vencimentos (Súmula 8 - TRF 3ª Região), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estes incidentes desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com a informação da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS para que proceda à correção da renda mensal do benefício do autor e expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

P. R. I.

2008.63.01.050804-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170682/2010 - HERVAL ZANARDO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO O INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, incluindo neste cálculo, os valores compreendidos no período básico de cálculo comprovadamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, com o pagamento das diferenças disto resultantes, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em posterior fase de liquidação de sentença.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior a este montante, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo

pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

2008.63.01.027865-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337936/2010 - MARIA REGINA RAMOS (ADV. SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/517.647.464-2, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), salientando-se que não poderá haver cessação deste benefício sem que ocorra a efetiva reabilitação da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/517.647.464-2 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não restabelecimento do benefício neste prazo, deve a parte autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 18.284,46 (DEZOITO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até julho/2010, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente após 29.10.2007. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2009.63.01.031209-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333632/2010 - DELIOMAR LOPES DE FIGUEIREDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.028166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343536/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação dos períodos especiais de 06.02.80 a 05.02.86 e de 01.04.86 a 20.10.86 (INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA) bem como de 18.11.03 a 07.12.07 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos, 03 meses e 28 dias em 07.12.07 (DIB-DER) de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 42/144.759-321-6), desde a data de início (07.12.07), para um coeficiente de concessão de 100%, resultando em uma renda mensal atual de R\$ 1.921,39 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 8.494,51 (OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), set/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I..

2007.63.01.053950-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186539/2010 - JOSE ABREU BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no

valor de R\$ 15.373,96 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até setembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028393-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342854/2010 - JOSE JUVENCIO SERAFIM (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 12/02/63 a 09/07/63; 03/02/64 a 13/12/64; 08/10/63 a 24/01/64; 10/10/73 a 07/11/73; 11/09/72 a 07/03/73; 01/01/74 a 26/08/75; 10/03/77 a 16/03/77; 01/07/77 a 08/10/77; 12/11/82 a 11/04/83 e 04/05/99 a 19/07/99, para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente, o que resulta em 18 anos, 02 meses e 04 dias e, conseqüentemente, majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 88%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 881,30 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para agosto de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 24.355,27 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.01.013587-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342496/2010 - OSVALDO SALES BATISTA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais nos períodos de 23/01/1975 a 28/03/1980 (SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), 29/03/1980 a 14/10/1980 (Bicicletaria Monark S/A) e 01/04/1995 a 28/04/1995 (Rede de Supermercados Barateiro S/A).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos Juizados.

Intimem-se.

2008.63.01.023717-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341855/2010 - EDSON GERALDO DOS ANJOS GAUDENCIO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum do período compreendido entre 01/04/98 a 31/05/99, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, porque ausente o perigo de irreversibilidade. Além de o autor receber aposentadoria por tempo de contribuição, ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.972,23 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em julho de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 17.370,00 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS), atualizados até agosto de 2010.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.002286-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337032/2010 - SYLVIA SIDNEY ROCHA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159259/2010 - ADRIANO CRUZ DA SILVA (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN, SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitados os tetos legais de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício;
b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.

P. R. I.

2008.63.01.042399-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101030/2010 - ARI COLATTI RODRIGUEZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS à implantação do benefício assistencial ao autor, a partir da data da realização da perícia social em 30/05/2009, com DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/09/2010, no valor de um salário mínimo, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 704,45 (SETECENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.065623-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341861/2010 - JOAO PIRES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença durante o período em que restou comprovada a incapacidade, de 07.08.2008 a 08.08.2009. Considerando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, verifico que não há diferenças a serem pagas em favor da Autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.015093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342890/2010 - JORGE CARLOS DA SILVA BATISTA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRÁS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/532.962.268-5, relativamente ao período de 10.07.2009 a 01.10.2009. Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 5.046,22, atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.002339-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342607/2010 - AGENOURA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício NB 570.122.587-5, relativamente ao período de 02.09.2007 e até 08.01.2010.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 17.127,27, atualizados até julho/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.052953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286988/2010 - MARIA XAVIER SOBRINHO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas em atraso referentes ao benefício da autora, com início na data de deferimento do benefício em 08.08.2007, até 31.05.2008, no montante equivalente a R\$ 5.294,35 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO O INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, incluindo neste cálculo, os valores compreendidos no período básico de cálculo comprovadamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, com o pagamento das diferenças disto resultantes, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em posterior fase de liquidação de sentença. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior a este montante, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

2008.63.01.050809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170623/2010 - GERALDO MARGARIDO ZANARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170674/2010 - EDEVAR CARLOS RAMPAZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050806-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170695/2010 - HORACIO MARQUES DE MENDONCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170861/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050522-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170866/2010 - ORACIO TRINDADE DAMASCENO FILHO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050519-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170921/2010 - CLAUDIO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050725-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170752/2010 - SEVERINA DO CARMO DE LIMA (ADV. SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o réu a pagar ao autor os atrasados relativos ao benefício previdenciário em estudo, desde a data de início do benefício (DIB) até a data em que o primeiro pagamento foi efetivamente realizado, segundo a documentação constante do processo, ressalvada comprovação de pagamento administrativo do débito e observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.026682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341579/2010 - ORIDES DE SOUZA FLOR (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/505.213.981-7, a partir de 28.04.2006, dia imediatamente seguinte ao dia da cessação do benefício, com renda mensal atual de R\$ 510,00, e condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 25.603,60, valor apurado até 18.06.2010, conforme parecer da Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente em razão de concessão de benefícios após 28.04.2006.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/505.213.981-7, seja restabelecido no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045006-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336706/2010 - LUIZA VIEIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por LUIZA VIEIRA DA SILVA MENDES, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia manter o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, R\$ 510,00 (valor de setembro de 2010). Tem direito também a autora a atrasados, computados desde o requerimento administrativo, em 12.1.2007, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 21.835,14 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) - competência de setembro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2008.63.01.050731-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170761/2010 - RENE MILAN DA SILVA (ADV. SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando deram origem à pensão por morte.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior a esse montante, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

2008.63.01.055964-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185410/2010 - MITSUKO MORIYAMA (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora para que os valores recebidos a título de auxílio-doença sejam utilizados como base de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012389-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341394/2010 - CLODINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLODINO JOSÉ DOS SANTOS para determinar ao INSS a averbação dos períodos urbanos comuns de 01.11.72 a 10.01.73 (BAR E RESTAURANTE RECANTO LTDA), 01.04.75 a 22.12.75 (LANCHES CENTRAL DA CONSOLAÇÃO LTDA) e de 24.09.01 a 08.04.04 (BARRILS BEER LTDA ME) e a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 147.574.368-8) ao autor desde 18.09.08 (DER), com rendal mensal atual no valor de R\$ 645,98 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para agosto de 2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 12.12.06 (DER), no total de R\$ 17.537,15 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), para setembro de 2010.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.029468-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327736/2010 - ORLANDO MAZO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.000295-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337344/2010 - IVETE DE ALMEIDA CARDOSO MONTEIRO (ADV. SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Autora, para restabelecer em seu favor o benefício NB 504.326.151-6, a partir de 01.06.2008, data imediatamente posterior à cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 05.10.2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.419,63 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para Julho/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a parte autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 40.527,76 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até Agosto/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337607/2010 - FRANCISCO VAGNER DA COSTA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.03.2009 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.274,30, para julho/2010.

Mantenho a tutela antecipada deferida em 28.09.2009 para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja mantido, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pela autora em razão da tutela deferida neste feito, constatou-se que há diferenças a serem pagas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 9.538,79, atualizado até agosto/2010.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.092570-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343935/2010 - JOAO CERVAL DE MEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008367-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341801/2010 - OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 3.5.68 a 28.9.73 e de 12.10.73 a 19.7.74 como tempo de atividade urbana.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) em 5.9.2007, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 965,69 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.136,96 (UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 5.9.2007, no valor de R\$ 49.955,67 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) - competência de setembro de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Serão observadas as alterações legislativas posteriores.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatário, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatário, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.053596-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287011/2010 - ADAO APARECIDO TESTA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado pelo autor na empresa SANT'ANA S/A INDÚSTRIA GERAIS, de 02/07/73 a 10/01/82 e determinar ao INSS que proceda a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI para 88%, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.904,53 (UM MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , para agosto/2010.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja revisto no prazo de 45 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 52.263,94 (CINQUENTA E DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de setembro/2010, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

P.R.I.

2009.63.01.014704-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287638/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS BERNARDO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 11/02/2005, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 36.513,27, para setembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

O INSS deverá comprovar cumprimento da tutela de urgência nestes autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

2009.63.01.028741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287376/2010 - JOSE EDSON DUARTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. (de 01.08.1997 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 15.01.2007). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, bem como a majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 100%, a partir da DER (04.12.2007) reajustando a renda mensal para R\$ 2.196,13, na competência de agosto de 2010. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 27.908,09, na competência de setembro de 2010, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Cancele-se a audiência marcada para 29.09.2010.

P.R.I.

2009.63.01.031238-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334929/2010 - MOISES RAMOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DIB e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019521-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337370/2010 - ANDREY SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento do benefício assistencial desde 02.01.09 (DER) em favor de AUDREY SANTOS CAVALCANTE (nasc. 21.10.04, fls. 09 da inicial), representado por sua genitora Roberta dos Santos Cavalcante (nasc. 11.06.82), no valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 02.01.09 (DER), no total de R\$ 8.437,62 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), descontados os valores pagos a título de liminar.

Mantenho a tutela concedida.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

2009.63.01.015004-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287665/2010 - LEONOR FERNANDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde o óbito, com renda mensal atual no valor de R\$ 864,66, para agosto de 2010.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 30.176,79., na competência de setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

2008.63.01.039605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159503/2010 - GILBERTO BAPTISTA SOARES (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitados os tetos legais de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício;
b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.

P. R. I.

2009.63.01.006342-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341194/2010 - ALESSANDRO IANUCHASKAS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/502.077.130-5, retroativamente a cessação em 01.09.2007, com renda mensal de R\$ 1.027,09 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) para agosto/2010, salientando-se que não poderá haver cessação deste benefício sem que ocorra a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não restabelecimento do benefício neste prazo, deve a parte autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 31.821,26 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) conforme parecer da contadoria judicial, já descontados todos os valores recebidos na via administrativa após 01.09.2007.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.027782-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340114/2010 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.11.2007, e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00, para agosto/2010.

Concedo de ofício a tutela antecipada para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado, no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que há diferenças a serem pagas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 19.537,91 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizado até setembro/2010.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.01.027731-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329398/2010 - JOSE CRISTIANO DE SOUSA FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado pelo autor na empresa a) SUPER STAR INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA, de 02.01.78 a 17.06.79 e de 01.07.82 a 07.10.82; b) FABOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA, de 01.08.79 a 01.08.80; c) MARCELINO DE MELO SALAZAR-ME, de 01.07.87 a 30.12.88 e d) D TRIPOLI & CIA LTDA, de 11.04.94 a 10.01.95 e determinar ao INSS que proceda a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.259,38 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja revisto no prazo de 45 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 12.493,99 (DOZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.053568-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185922/2010 - ROSELI MARQUES MATOS (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, através da majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte da parte autora, corrigindo-o para 100% do salário de benefício.

Em consequência, condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342855/2010 - MANOEL SILVA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especial o período de 19/05/1987 a 06/06/1988 e de 05/08/1989 a 05/03/1997 (ambos laborados na empresa União Mecânica Ltda.), convertendo-os de tempo especial para comum, para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente resultando em 36 anos, 03 meses e 29 dias e, consequentemente, majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 876,87 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para agosto de 2010.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 13.889,14 (TREZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.01.027465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337992/2010 - ELIANA FELIX DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Autora ELIANA FELIX DE SOUZA, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir de 28.05.2009, com renda mensal atual de R\$ 799,95, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 11.217,04, atualizados até 28.05.2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença seja implantado em favor da autora, no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050508-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170905/2010 - ANA PARPINELLI (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o réu a:

[A] efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte autora nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n. 8.870/94, ressalvada comprovação de que esta revisão já tenha sido feita administrativamente;

[B] pagar ao autor as diferenças disto decorrentes, conforme os cálculos a serem realizados em posterior fase de liquidação do julgado, a serem elaborados em conformidade com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora à base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observada a prescrição quinquenal.

2008.63.01.050721-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170740/2010 - JOSE TELES (ADV. SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO O INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, de acordo com as contribuições efetivamente vertidas pelas partes, nisto incluídos os recolhimentos previdenciários efetuados no âmbito da ação trabalhista em que o autor figurou como reclamante. Arcará também o réu com o pagamento das diferenças disto resultantes, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em posterior fase de liquidação de sentença. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de a condenação ser superior a este montante, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

2007.63.01.072636-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159905/2010 - FRANCISCO RAMIRO DE FRANCA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO); FRANCISCA LENIRA MEDEIROS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO); RAFAEL MEDEIROS DE FRANCA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas e não

pagas em relação ao benefício mencionado na inicial, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, descontadas eventuais parcelas pagas até o trânsito em julgado, bem como observando posteriores revisões efetuadas administrativamente.

Os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e incidirão desde a citação.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para matérias previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer contábil, dê-se ciência às partes e, não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

P. R. I.

2009.63.01.032008-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333627/2010 - PASCOAL PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitado os tetos legais então vigentes;

b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2008.63.01.041371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157817/2010 - JOSE CARLOS GRIGONIS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159119/2010 - ANTONIO KATTAROW (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159481/2010 - GILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039615-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159492/2010 - EDSON SERAGIOLLI (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.031121-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337031/2010 - MILTON BISPO GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016977-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337956/2010 - MARCIA REGINA ALVES BATISTA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.028155-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343654/2010 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o período trabalhado como especial nos lapsos temporais de 14/04/1976 a 24/04/1978, 02/10/1979 a 15/08/1980, 08/10/1980 a 07/01/1982, 04/02/1982 a 03/05/1982, 20/10/1982 a 02/03/1983 e 14/12/1998 a 21/12/2007, conforme acima explicitado;

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2007), com renda mensal inicial de R\$ 2.643,57 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 3.082,27 (três mil e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) para agosto de 2010;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 40.360,93 (quarenta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e noventa e três centavos) atualizado até setembro de 2010, já descontados os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337788/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/502.858.959-0, a partir de 13.05.2008, dia imediatamente seguinte ao dia da cessação do benefício, com renda mensal atual de R\$ 894,73 (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 17.551,30 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizados até Agosto/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida por decisão proferida em 14.09.2009, para que o benefício NB 31/502.858.959-0 seja mantido independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020067-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338172/2010 - ADAO SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor ADÃO SANT'ANNA DE SOUZA, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/504.192.504-2, com diferenças a partir de 17.08.2008, com renda mensal atual de R\$ 1.587,98, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 42.784,95, atualizados até agosto/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença NB 31/504.192.504-2 seja restabelecido em favor do autor, no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054159-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336256/2010 - ALAN MURINO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 126.743.000-9, a partir de 19.08.2008, dia imediatamente seguinte ao dia da cessação do benefício, a 15.06.2010, com renda mensal atual de R\$ 545,56, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 13.951,91 (TREZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até Agosto/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não restabelecimento do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-lhe a variação nominal da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), e, cumprindo obrigação de fazer, implantar a nova renda mensal aos benefícios vincendos, observado o disposto no artigo 58 do ADCT. Condeno a ré a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas, desde os respectivos vencimentos (Súmula 8 - TRF 3ª Região), observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com a informação da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS para que proceda à correção da renda mensal do benefício do autor e expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

P. R. I.

2008.63.01.041396-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157805/2010 - GILBERTO JORGE (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040764-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158225/2010 - RENATO AUGUSTO SOARES (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003971-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301208098/2010 - JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.056.724-1) em aposentadoria especial à parte autora - João Batista Gonçalves Pinheiro, com a alteração da RMI para R\$ 2.563,93 e renda mensal atual de R\$ 3.026,57, para o mês de junho de 2010, e pague as diferenças atrasadas, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 23.099,69, atualizado até junho de 2010, já descontados os valores recebidos e observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

2008.63.01.009147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337045/2010 - ELVIRA CALCADA DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001277-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337047/2010 - CYRENE DE LIMA LOPES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037685-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337055/2010 - TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.015724-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345813/2010 - JOANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença proferida passe a ser:

“Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Joana Maria de Souza, benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/06/2008, DIP em 01/08/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início de benefício, em 14/06/2008, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e

incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome - exceto se na qualidade de contribuinte facultativa -, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.019004-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345754/2010 - GILVANDA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2008.63.01.021459-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343579/2010 - JUSCELINO DE SOUZA GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da decisão proferida, do seguinte trecho:

“Esclareço, por oportuno, que o autor detinha qualidade de segurado em maio de 2009, quando do início de sua incapacidade, eis que, conforme extratos do CNIS anexados aos autos em 11/06/2010, contava ele com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, a ensejar a extensão de seu período de graça, inicialmente de 12 meses, para 24 meses.

Assim, considerando que o último recolhimento foi em maio de 2007, o autor manteve a qualidade de segurado até julho de 2009.”

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2009.63.01.020381-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343908/2010 - EREMITA ALVES CARDOSO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.050529-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170845/2010 - DIRCE PENHA OLHER DE LIMA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, e, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO.

2009.63.01.027733-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287543/2010 - LINDALVO GOMES DE PAULA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2008.63.01.035823-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341698/2010 - JOSEFA BELMIRO DE MENEZES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.039226-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343610/2010 - DAVID FERREIRA FALCETTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.029080-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328216/2010 - ADELMO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055374-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185498/2010 - JUAREZ DE LIMA LEAO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS, SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055202-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185518/2010 - ORDALIA SOUZA DE ABREU (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.305368-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344928/2010 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.036976-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333682/2010 - EIJI TAMAGUSUKU (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Cancele-se a audiência agendada.

2007.63.01.068518-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159549/2010 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2007.63.01.023230-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287082/2010 - SUSSUMU YASSUDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, uma vez que a prova técnica demonstrou não haver diferenças a serem pagas à autora, não tendo sido, o benefício titularizado pela autora, limitado ao teto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.059193-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328540/2010 - ANTONIO ANIBAL FERRO (ADV. SP204430 - FABIOLA FERRO, SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.042030-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157017/2010 - VILMA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039664-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159439/2010 - ANEDINA LUCAS DE SOUZA (ADV. SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.004266-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338006/2010 - JOSE JORGE COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.053385-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186540/2010 - JOAO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016177-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331968/2010 - ODILON CUSTODIO AVELINO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.025588-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343073/2010 - GILDA MARIA LATORRE DE NAPOLE (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES, SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES, SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI, SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES, SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES, SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI); GABRIEL NAPOLE CERTO (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES, SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES, SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI); GERSON NAPOLE CERTO (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES, SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES, SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Na hipótese de não estar assistida por advogado, se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038985-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337003/2010 - ROGER VICENTE FILDIMAQUE (ADV. SP212726 - CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001285-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337009/2010 - LUIZ BONITO DE OLIVEIRA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.01.053367-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301185933/2010 - TANIA REGINA ESPONTO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com a inclusão do período em que a parte autora trabalhou na Audi Auditoria e Proc. Contábeis S/C Ltda.

Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.030582-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145798/2010 - ERNESTO BARRETO MENESES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a exclusão da Defensoria Pública da União do presente processo.

Anote-se o nome do atual advogado da parte autora, para que as intimações sejam a ele dirigidas.

Tendo em vista a petição anexada em 17.05.2010, dando conta de que o autor concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos propostos pelo réu.

Após, conclusos.

2009.63.01.025765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211140/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA, SP183040 - CARLA VANESSA NHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

2008.63.01.045006-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110101/2010 - LUIZA VIEIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 10/05/2010.

2006.63.01.076313-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301213777/2010 - SERGIO FARGIANI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando que o mérito da demanda versa sobre matéria de fato e de direito, mas cuja prova a ser produzida é apenas documental, ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência.
Faculto, no entanto, às partes, a apresentação dos documentos que entenderem pertinentes até o horário designado para a realização da audiência.
Intimem-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.038305-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301105274/2010 - VALDEIR RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.
Cumpra-se.

2008.63.01.065900-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330618/2010 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para readequação da pauta de audiências desta magistrada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010, às 14:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.027782-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301081524/2010 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que o laudo médico pericial apontou pela existência de incapacidade total e permanente, desde 26.07.2007, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 26.11.2007 (DER).

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.037685-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301186031/2010 - TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No processo nº 2004.61.84.280929-1, a parte autora objetiva a revisão do benefício pensão por morte NB-21-120.516.805-0, DIB 05/11/2001, precedido do benefício aposentadoria por idade NB-41-073.613.152-3, DIB 06/11/1981.

Nesta ação, a parte autora pretende a revisão do benefício aposentadoria por idade NB-41-070.067.884-0, DIB 09/11/1987.

Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.026780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287565/2010 - LUIZ MORAES DE ARAUJO (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento, que ora cancelo, designada para o dia 21/09/10 às 15:00 horas.

As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência marcada apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.003634-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301086607/2010 - MAURICIO ANTONIO JOSE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de tutela tendo em vista a incapacidade já ter cessado.

Aguarde-se elaboração de laudo contábil.

Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, de que a parte autora estava incapaz para o trabalho de 24/06/08 a 29/10/09, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025812-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301138404/2010 - RITA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.023717-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301263106/2010 - EDSON GERALDO DOS ANJOS GAUDENCIO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os extratos fundiários.

Oportunamente conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001423

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.029132-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341403/2010 - ROSENEIDE MARIA DA SILVA BENTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 4.487,67 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.016921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341588/2010 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 8.095,41 (OITO MIL NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044411-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343025/2010 - JOSE ANDRE DA CONCEICAO (ADV. SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES, SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao autor JOSÉ ANDRÉ DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, nos termos em que proposto.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados conforme valor apurado pela contadoria judicial de R\$ 10.810,03 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E TRÊS CENTAVOS) .

Registre-se. Oficie-se.

2009.63.01.057470-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337356/2010 - TEREZA EURIPEDES DE BITTENCOURT (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de pensão por morte à autora TEREZA EURÍPEDES DE BITTENCOURT, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - competência de agosto de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados computados desde a DER, em 3.7.2009, no valor de R\$ 7.325,09 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) - valor de setembro de 2010. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (ofício requisitório de pequeno valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Saem os presentes intimados.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2010.63.01.033166-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341986/2010 - FERNANDA APARECIDA RISCHIOTTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 3.594,20 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.033168-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341892/2010 - ANILDO DOS SANTOS VARGES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.466,23 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022841-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299897/2010 - NATALIA DE JESUS FIGUEIREDO DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.653,06 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.029168-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341439/2010 - GABRIELA KAROLINA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 859,19 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.034041-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342160/2010 - FRANCISCA ADELINA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.964,04 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.034044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342125/2010 - ALEXANDRO DE BARROS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.162,14 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040721-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312915/2010 - JOSE EUNILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação e pagamento do benefício de auxílio doença, no valor de R\$ 2.542,89 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 24.671,62 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) em valores de agosto de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342624/2010 - ROBERTA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.185,95 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044573-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343627/2010 - ANTONIO FERREIRA CORREIA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao Autor, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, concedendo o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO FERREIRA CORREIA desde 14.11.2008 e efetuando pagamento de 80% dos atrasados, descontados os valores já recebidos administrativamente no período da incapacidade atestada, resultando no montante de R\$ 18.563,54 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), com RMA de R\$ 1.257,34 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para Julho/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.033565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342428/2010 - ELIAS ALVES CARDOSO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 5.339,72 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022792-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299899/2010 - LADYSLAY CAETANO ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para que revise o benefício da parte autora, para que passe a ser no valor de R\$ 1.786,82 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 12.994,52 (DOZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.059965-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333761/2010 - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); WASHINGTON AGUIAR DA SILVA

(ADV./PROC. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2010. P.R.I.

2009.63.01.040905-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343501/2010 - EMILIANO STANISLAU DE MENDONCA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Emiliano Stanislaú de Mendonça, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/130.307.277-4 (desapensação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após janeiro de 2006, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.01.040439-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260028/2010 - MARLI FALAVIGNA RAPHAEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) dezembro de 1995 e setembro de 2001, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extinguo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.057533-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336714/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DE BRITO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.034162-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340996/2010 - MARIA DE LOURDES BATISTA PATRICIO (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055539-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341011/2010 - JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015855-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341017/2010 - MARIA ALVES DOS SANTOS LEAL (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052350-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341028/2010 - EPONINA TOMOKO TIJIWA CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011295-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341036/2010 - MARCIA REGINA BOAVENTURA BERNARDO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341737/2010 - JOSE MILTON LUCIO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341738/2010 - NILZE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS, SP155751 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005969-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341741/2010 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017879-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341747/2010 - JOSE VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040809-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341748/2010 - ESTER CABRERA TRISTAN (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341751/2010 - JOAQUINA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006430-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341752/2010 - JOSE MIRANDA LEITE (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341753/2010 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031814-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341756/2010 - SANDRA REGINA ALVES MACHADO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341758/2010 - ESTARDILAU ALVES DA CRUZ (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008188-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341761/2010 - DIONIZIO SANTIAGO (ADV. SP242281 - CAMILA GALVÃO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054811-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341763/2010 - BENTA AFONSO PEREIRA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051421-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341766/2010 - LEONIL JOSE GONCALVES (ADV. SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041042-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341773/2010 - MARLUCIA VIEIRA DE CARVALHO ANDRADE (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031162-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341774/2010 - VALCI ANTONIO QUEIROZ (ADV. SP249710 - DOUGLAIR POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053122-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341782/2010 - CATARINA AUGUSTA GALIANO (ADV. SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035104-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341784/2010 - MARIA PELECKAS DA SILVA (ADV. SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD, SP263679 - PALLOMA BECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056654-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341790/2010 - MARIA SOARES DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004360-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329488/2010 - SEBASTIAO FELICISSIMO MOREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”.

2007.63.01.040495-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330861/2010 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convenicionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convenicionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente, na competência junho de 1987, com data de aniversário no dia 27 (vinte e sete), portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989; e, c) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança, nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

E mais, consta, ainda, a não localização de uma da (s) conta (s) poupança indicada pela parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.050166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343314/2010 - ARTEMES DA SILVA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040109-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263740/2010 - MARINA YOKO TANIGAWA (ADV.); SHIGEO TANIGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) maio de 2001, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.057502-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341333/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

P. R. I.

2009.63.01.057874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342693/2010 - ESTER DE CASTRO ARANHA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

Publicada em audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.057147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288330/2010 - MARINA DA SILVA SOUSA (ADV. SP274888 - VANESSA LOPES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057403-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288334/2010 - CAMILLE DANIELLE DA SILVA (ADV. SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057337-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332213/2010 - MAURA SA TELES DE ANDRADE (ADV. SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.015306-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324379/2010 - ANUNCIATA MARQUES ROCHA (ADV. SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2010.63.01.008753-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344280/2010 - JOSE WILSON LOPES (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008759-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344290/2010 - VALTER JORGE SANTOS DA LUZ (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.050795-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170662/2010 - MARIO NELSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.050792-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170720/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA JARDIM (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.050526-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170856/2010 - EDILASIO CORDEIRO DA ROCHA (ADV. SP149416 - IVANÓ VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040119-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260043/2010 - CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040112-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260049/2010 - DOUGLAS SALES DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040075-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263745/2010 - BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040102-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330833/2010 - JUDITH DE OLIVEIRA BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040485-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330862/2010 - ANISIA ANTUNES BALDUINO NETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.019863-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306732/2010 - MARCOS ANTONIO PEREZ MUNHOZ (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.062111-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267793/2010 - GILMARA FERREIRA DIAS (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2009.63.01.060278-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333153/2010 - DIRCE PEREIRA DA SILVA ROMANO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para 20/10/2010.

P.R.I.

2009.63.01.042226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342638/2010 - MARIA DE LURDES GOMES DOS REIS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.040416-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261489/2010 - BERNARDINO JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a agência, indicada pela parte autora, só foi criada em 01/10/1998, fato que reforça o entendimento de que aquela se detinha conta poupança, foi em período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.057321-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332211/2010 - EUNICE MENDONCA GARCIA (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.048214-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287597/2010 - ELENA MARTINS BONAFIM (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

2009.63.01.060534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333349/2010 - SOFIA RAMBO SCHNEIDER (ADV. SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2010.
P.R.I.

2007.63.01.040455-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260029/2010 - TANIA FALAVIGNA RAPHAEL BACCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os

contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) setembro de 2001, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.054889-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344584/2010 - MARIA VANUZIA MARQUES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.057829-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342687/2010 - DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES); GUSTAVO DA SILVA

GOIZ (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

2009.63.01.064038-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262521/2010 - ELAINE CRISTINA DA SILVA MELO (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

2007.63.01.040095-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263741/2010 - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de

segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.057821-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288341/2010 - REMIGIO DA ROCHA VIANA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.012855-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290557/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007987-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290569/2010 - JOSE MIRANDA ANDRADE (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016424-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290559/2010 - MARIA ESTELA DA SILVA (ADV. SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343843/2010 - GISELDA VIEIRA LANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação em honorários. Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.057834-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342370/2010 - MARIA DIRCE ESCOBAR (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.059455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344177/2010 - FRANCISCO CARLOS TORRES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de auxílio-doença no período 28/10/2008 a 31/01/2009 por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.040077-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263750/2010 - ROCCO ADAMO (ADV.); ANNA SIMONE ADAMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) fevereiro de 1992, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.054343-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154980/2010 - APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057643-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154984/2010 - ANGELINA DA SILVA ALVES (ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.057481-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288335/2010 - MAURA DE LIMA BATISTA (ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057705-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288339/2010 - TEREZINHA COVOLAN AGOSTINELLI (ADV. SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057712-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288340/2010 - REGINA SILVA ALVES (ADV. SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermção. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.019424-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333558/2010 - ZENALDO SOARES SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333578/2010 - YOSHIKO SATO (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050714-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170813/2010 - MARIA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir à parte autora os valores de contribuição previdenciária por ela recolhidos relativamente às competências 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006 e 07/2006; e 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007. Atualização do montante a restituir mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data do efetivo recolhimento até a data da liquidação do débito, sem o acréscimo de nenhum outro encargo. A comprovação dos valores efetivamente recolhidos e os montantes devidos em repetição serão objeto de apuração em ulterior fase de liquidação do julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários não detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência julho de 1987; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989.

Por outro lado, melhor sorte tem a parte autora quanto à conta poupança, na competência abril e maio de 1990, pois havia saldo existente, independentemente, neste caso, de qual fosse seu aniversário.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040051-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260034/2010 - SUZANNE HULS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040057-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260037/2010 - CHRISTIANE HULS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040128-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260050/2010 - DALVA SILVA SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.053415-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342948/2010 - ALCELIO JOSE CARNEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053412-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342949/2010 - TATIANA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053392-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342950/2010 - JANAIRIS COBO LOPEZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342951/2010 - ANTONIA BIERLING DE GODOY (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.040335-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263767/2010 - LUIZ FELIPE DA SILVA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 28(vinte e oito), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente, na competência abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040091-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263742/2010 - RITA DE CASSIA BIANCO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de

1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 05 (cinco), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) contas poupança, com saldos existentes na competência janeiro de 1989, com aniversários nos dias 05 (cinco) e 07 (sétimo), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) contas poupança, com saldos existentes nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser (uma conta), Janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão (duas contas), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (duas contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040055-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263747/2010 - WALTER DOS SANTOS (ADV.); MARIA ALCINA SEQUEIRA PAIVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 19(dezenove), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo em aberto, na competência abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

E mais, constam que a parte detinha duas outras contas poupanças, com aberturas nas competências julho de 1990 e abril de 1992, portanto, fora dos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040507-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342081/2010 - ILDEFONSO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040505-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342084/2010 - CRAILDA CODOLETTI MIRANDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040502-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342085/2010 - MARIA ALICE CAMARGO ZUCOM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.040502-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330838/2010 - ANNA MARIA DIAS DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), com saldo

(s) existente (s), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c)

durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança (s), com saldo (s) existente (s), na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (quatro contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (quatro contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040129-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263743/2010 - CASSIO REIS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 14 (quatorze) e 18 (dezoito), na competência janeiro de 1989, portanto, uma delas superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e,

c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com saldos zero, na competência abril de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão

(uma conta), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.056928-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338256/2010 - JOAO BAPTISTA GIAVONI (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.040295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263757/2010 - ANNA LUIZA DA SILVA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:
a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 28(vinte e oito), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente, na competência abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040472-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330828/2010 - NEUSA CACCIAGUERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 08(oito), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança (s), com saldo (s) existente (s), na (s) competência (s) abril de 1990.

Ressalte-se que uma das contas poupança indicadas consta movimentação entre a competência marco de 1986 a junho de 1986, portanto, fora dos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (uma conta), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.049343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287564/2010 - VALDEMAR CANDIDO DINIZ (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 16/05/1994 a 15/03/1995, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040496-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342086/2010 - RENATA FINELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042869-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344276/2010 - LUCINEIY ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora, LUCINEIY ANTONIA DE OLIVEIRA, com DIB em 13/01/2010 (data da visita domiciliar) e DIP em 01/09/2010, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/01/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2009.63.01.040918-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245445/2010 - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 30/10/08 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), bem como a pagar os valores atrasados, no total de R\$ 10.072,87 (DEZ MIL SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), até junho de 2010.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

2009.63.01.040902-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334453/2010 - ADEMIR GARCIA RINCON (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de ADEMIR GARCIA RINCON (NB 148.817.210-0), para 18/04/2008, mantendo-se, contudo, a renda mensal inicial de um salário mínimo.

Destarte, apenas são devidos valores atrasados desde então (18/04/08), cuja soma, descontados os valores recebidos posteriormente, totaliza R\$ 4.164,47 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício ora revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.040415-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330835/2010 - LUCIANA BEZERRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários, referente ao Plano Collor, detinha: a) conta (s) poupança (s), na competência junho de 1987, com data (s) de aniversário (s) no (s) dia (s) 28 (vinte e oito), portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta (s) poupança, na competência janeiro de 1989, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 19 (dezenove) e 28 (vinte e oito), portanto, superiores aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos, e, c) conta (s) poupança, com saldo (s) existente (s), na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (s), após corrigir monetariamente o saldo das contas poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (duas contas) e maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.059256-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337657/2010 - MARIA CELESTE MARTINS DIAS (ADV. SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040406-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330863/2010 - MARIA APARECIDA MINEO GOBATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 16 (dezesesseis), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente, na competência abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040126-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260036/2010 - ACELIA MAGDALENA BERNARDI DE CASTRO (ADV.); YARA DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha contas poupanças, com data de aniversário nos dias 16 (dezesesseis) e 03 (três), na competência janeiro de 1989, portanto, uma delas superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança (s), com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (três contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (três contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040122-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260041/2010 - MARIA ISABEL GALEGO GRILLO (ADV.); EPEDOCLIS GRILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha contas poupanças, com data de aniversário nos dias 01 (primeiro), 01 (primeiro), 01 (primeiro), 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro), na competência janeiro de 1989, portanto, duas delas superiores aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança (s), com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (três contas), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (quatro contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (quatro contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040431-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263766/2010 - ELZA MOLNAR PAES BARRETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta (s) poupança, com saldo (s) existente (s) na competência julho de 1987, com aniversário (s) no (s) dia (s) 01 (primeiro) e 02 (segundo), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta (s) poupança, com saldo (s) existente (s) na competência janeiro de 1989, com aniversário (s) no (s) dia (s) 01 (primeiro) e 02 (segundo), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos.

Por outro lado, não se mostra presente, nos autos virtuais, que a parte autora detinha conta (s) poupança, nas competências abril e maio de 1990, junto à ré.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) parte (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser (duas contas) e Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040086-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330854/2010 - MARIA CRISTINA LAVALHEGAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos

propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 01 (primeiro) e 03 (terceiro), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (duas contas), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (duas contas) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.011186-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331390/2010 - REGINA BRAGA CARRIEIRO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 21/02/1997 a 31/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040475-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330840/2010 - THADEU ANTONIO PEDRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº

2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta (s) poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com saldo (s) existente (s), com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 08 (oitavo), 10 (décimo) e 28 (vigésimo oitavo), na competência janeiro de 1989, portanto, uma delas superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários não detinha conta (s) poupança, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040098-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263748/2010 - CELIA CRISTINA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os

quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987;

b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 12 (doze) e 20 (vinte), na competência janeiro de 1989, portanto, uma delas superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança, nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (uma conta), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.048512-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342328/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NELSON DE OLIVEIRA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.814.851-6, DIB 09.12.08) desde a data de concessão, mediante restituição pelo autor ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.957,27 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para setembro de 2010.

Após o trânsito em julgado e o recolhimento do valor ao INSS o benefício deve ser cancelado em até 45 (quarenta e cinco) dias, possibilitando o requerimento de novo benefício.

Em relação ao pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, extingo o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 267,

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos acima.

P.R.I.

2007.63.01.040511-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254068/2010 - CARLINDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora:

a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze), na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com data de aniversário no dia 24 (vinte e quatro), na competência janeiro de 1989, portanto, superior aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (uma conta), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.040089-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330831/2010 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora: a) durante os expurgos inflacionários não detinha conta poupança até o dia 15 (quinze) na competência junho de 1987; b) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 14 (quatorze) e 14 (quatorze), na competência janeiro de 1989, portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, c) durante os expurgos inflacionários detinha conta (s) poupança, com saldo (s) em aberto, na (s) competência (s) abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (duas contas), Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I (uma conta) e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I (uma conta), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na ataruação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.003850-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333563/2010 - APARECIDA ELIAS DE SOUZA (ADV. SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055254-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333572/2010 - ELIETE MARIA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045148-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333584/2010 - JAIR PINTO DE GODOY (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026214-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333712/2010 - JOSE ROSKO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do

valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.038291-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341040/2010 - VANESSA SANTOS DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050549-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342925/2010 - LUCIVALDA ALVES MESQUITA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050546-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342926/2010 - ARGEMIRO PASSOS DE MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050541-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342927/2010 - VICTOR HUGO MACHADO FRANCISCO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050521-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342928/2010 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050517-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342929/2010 - MARCIA ROSANA IAFRATE CASSARO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053296-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342941/2010 - JOSELI CLEMENTINO DA SILVA MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053295-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342942/2010 - SHIRLEY REZENDE VIEIRA E LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342944/2010 - TANIA APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053290-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342945/2010 - AUTA MARIA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053267-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342946/2010 - SOLANGE APARECIDA DE MOURA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.038290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341041/2010 - GILDETE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040907-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287447/2010 - LUIZA APPARECIDA FORTES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho de 05/07/1965 a 04/05/1992. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, reajustando a renda mensal do benefício de pensão por morte da parte autora para R\$ 1.750,40, na competência de agosto de 2010. Por conseguinte, analise o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 27.604,40, na competência de setembro de 2010, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

2007.63.01.044595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306865/2010 - MITSURU SUGUIMOTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta poupança número 83051-7, titularizada pela parte autora, referente ao período de Junho de 1987 ao índice de 26,06%.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.063809-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334003/2010 - MARLY FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da

citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.056951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338126/2010 - ILDA DA SILVA (ADV. SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056875-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338130/2010 - ZILDA CARVAS PEDRO (ADV. SP252568 - PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.053243-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342935/2010 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 08/07/1994 a 28/02/2008, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040072-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330851/2010 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.048338-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342146/2010 - DEBORA PAGANOTTI DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 08/10/1994 a 07/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.053182-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342936/2010 - SUELI FERNANDES WERNECK OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 11/12/1994 a 31/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.048441-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335002/2010 - JOSE ANTONIO LANDIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045584-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335005/2010 - JOSEFA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.033630-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335028/2010 - VICTORIA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2007), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Em agosto de 2010, a contadoria apurou atrasado no valor de R\$14.136,37, descontados os valores pagos administrativamente, a título de antecipação de tutela.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora
P. R. I.

2007.63.01.040430-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256697/2010 - WALTER ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando o pedido de habilitação, como parte co-autora, de Nanci Terezinha Laporta, pensa o Estado-juiz que, no presente, deve o mesmo ser deferido, por se tratar de um dos casos excepcionais de litisconsórcio ulterior necessário unitário ativo, na medida em que referido processo deve ser julgado de forma uniforme para todos.

Ressalte-se que como a parte co-autora Nanci, voluntariamente, é que veio a integrar o pólo ativo da demanda e, em se tratando de um litisconsórcio necessário unitário ativo, não há que se sustentar qualquer violação ao princípio do juiz natural.

E mais, está ampliação subjetiva ativa da demanda, de forma alguma arranha o devido processo legal, nos seus consectários do contraditório e da ampla defesa, uma vez que em nada prejudicou a defesa da parte ré, pois, o objeto da demanda continua sendo o mesmo.

Prosseguindo:

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta (s) poupança, com saldo (s) existente (s) na competência junho de 1987, com aniversário no dia 01 (primeiro) e 07 (sétimo), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta (s) poupança, com saldo (s) existente (s) na competência janeiro de 1989, com aniversários nos dias 01 (primeiro) e 07 (sétimo), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (s), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser (duas contas) e janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Determino a inclusão da parte Nanci Terezinha Laporta no pólo ativo.

No caso do (s) autor (es) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União,

situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057539-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337471/2010 - JOSEFINA MAZZUCO ABRAMOVICH (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFINA MAZZUCO ABRAMOVICH para determinar ao INSS a averbação do período de contribuição individual de 01.10.75 a 30.05.82 e a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora desde 12.12.06 (DER) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 12.12.06 (DER), no total de R\$ 21.409,03 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), set/10.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. NADA MAIS.

2007.63.01.044121-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306513/2010 - MIROSLAU KOCH (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta poupança número 47262-9, titularizada pela parte autora, referente aos períodos Junho de 1987 e Janeiro de 1989, aos índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.063714-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345142/2010 - MARLENE CAMPINO MONTEIRO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987 referente à conta 013-00048999-5, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.056959-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337635/2010 - DORA ALICE DE BARROS (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.051647-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342938/2010 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 26/05/1994 a 31/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042044-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342087/2010 - JOAO PEDRO FELIX VILCHEZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042043-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342088/2010 - CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342089/2010 - EDNA MUSSINI DE BRITTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045535-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342101/2010 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045326-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342102/2010 - MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342103/2010 - HIROKO OHNO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045313-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342104/2010 - MARIA JOSE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045554-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342128/2010 - VALDENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045553-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342129/2010 - MARCIA MONICA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045541-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342130/2010 - ROZALIA RUGGERINI DA PENHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045537-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342131/2010 - MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047545-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342132/2010 - ADALGISA ALVES CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046521-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342133/2010 - ETEL KUBLIKOWSKI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045589-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342134/2010 - CATARINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045557-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342135/2010 - MARIA SONIA VENANCIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050516-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342150/2010 - MARIA DO AMPARO FONSECA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050514-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342151/2010 - CLEITON OTAVIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342152/2010 - CLARICE CARNEIRO CERDEIRINHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342153/2010 - EDUARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.048336-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342147/2010 - ANGELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 07/02/1995 a 31/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.051644-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342939/2010 - MARIA DO CEU PERES DE CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 06/05/1995 a 31/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055643-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304866/2010 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta poupança número 41136-0, titularizada pela parte autora referente aos períodos de Junho de 1987 ao índice de 26,06%.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.056940-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338123/2010 - MITSUO MOTOKASHI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.047564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342148/2010 - WILSON HORTA MAURICIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 14/11/1994 a 28/02/2008, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057824-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287784/2010 - MARIA MADALENA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a computar os períodos acima, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 03.07.2009, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 7.325,09, para setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença. O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.024092-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345141/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345147/2010 - DANILO VINICIUS DE PAULA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018572-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345153/2010 - ILZA VIEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345158/2010 - ESTERLINA ALVES CHAGAS CARILLO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017070-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345166/2010 - SARA JANE VALERIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014390-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345171/2010 - MARTA RODRIGUES REIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010872-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345178/2010 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010757-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345186/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS MATOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345204/2010 - MARIA MIRANDA DA FONSECA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005872-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345218/2010 - IVANI FERREIRA DE SALES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002588-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345234/2010 - MARIA MARTA RIBEIRO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002581-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345244/2010 - ARIDINADJA DAMASIO MENDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002540-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345260/2010 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002521-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345271/2010 - ANA BRITO BALEEIRO MENDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002277-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345287/2010 - LUCIANA GONCALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002263-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345300/2010 - JACI FRANCISCA CERQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345316/2010 - ARLINDO LEANDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062938-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345328/2010 - MARIA DO SOCORRO PORTO BENICIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.040100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346194/2010 - MARIA ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, confirmo tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria

por invalidez com data de início desde requerimento administrativo em janeiro de 2010, sem diferenças pendentes de pagamento. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.039054-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338016/2010 - ARNO SOARES DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora ARNO SOARES DA SILVA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença 538.038.282-3, a saber, 29.7.2010, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, e pagar a renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de R\$ 1.076,05 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) , valor referente a agosto de 2010. Condeno, ainda, ao pagamento das verbas vencidas desde 29.7.2010, no valor de R\$ 1.555,02 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) - valor referente a agosto de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.056270-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307197/2010 - EUCLIDES DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE); AMELIA CASSIOLI DE ANTONIO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta poupança número 79311-5, titularizada pela parte autora, referente aos períodos de Junho de 1987, Março de 1990, Abril de 1990, Maio de 1990 e Fevereiro de 1991 aos índices de 26,06%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.053173-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342937/2010 - NIVALDO JOSE GREGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 23/07/1994 a 28/02/2008, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058935-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342627/2010 - ROSALVO BARROSO DA CUNHA (ADV. SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser). A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Referidos valores decorrentes da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058002-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343224/2010 - GIULIA BASSI (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS); LETICIA BASSI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GIULIA BASSI e LETICIA BASSI e condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 26/12/2008 a 08/06/2009. Conforme cálculo da contadoria judicial, o montante equivale a R\$ 17.968,83, atualizado até setembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.045151-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337947/2010 - BENEDICTA ROSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337948/2010 - TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044895-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337950/2010 - MARCIA LAURINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334114/2010 - JOSE GONCALVES PEDROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.007009-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337688/2010 - ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início (DIB) em 18/11/2009, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 529.688.337-0.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.056987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337630/2010 - ELIETE FERRARI TESONI LOPES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.047563-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342149/2010 - VANIA QUEIROZ DE ANDRADE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 17/01/1995 a 31/11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.058744-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341714/2010 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 292883/2010).

Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 15 da petição inicial.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

2009.63.01.050926-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345766/2010 - IRIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2009.63.01.034547-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345942/2010 - RUTH FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença proferida passe a ser:

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Ruth Franca de Oliveira, benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/09/2007, DIP em 01/08/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/09/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.037607-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321409/2010 - OSMAR VIZZOTTO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Incabíveis os embargos da forma como postos.

Os agora interpostos embargos de declaração de decisão de anterior embargos de declaração têm como fundo de seus argumentos o objetivo de reforma da sentença prolatada.

Nestes novos embargos, o embargante de forma desrespeitosa alega que este magistrado impediu a oitiva de testemunhas na audiência, mas esta questão, se real, poderia e estaria no termo de audiência, o que não ocorreu e nem foi alegado como insurgência a qualquer tempo até estes descabidos embargos de declaração de decisão de embargos de declaração. Invoca ainda como sendo o ônus de prova de períodos de vínculos empregatícios como questão de ordem pública e de responsabilidade da Justiça, O QUE NOTORIAMENTE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA E MUITO MENOS DE RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA.

O embargante tenta sanar seu precário ou insatisfatório trabalho instrutório, seu ônus de prova não desincumbido, com alegações infundadas e sem provas, pedindo, como já dito, a anulação ou reforma da sentença, o que deve ser feito em recurso de apelação.

Assim rejeito os embargos.

2007.63.01.040462-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260073/2010 - CELINA RIBEIRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte autora interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, isto é, não manifestação: a) sobre o Plano Bresser; e, b) juros de mora.

Compulsando os autos, observo que na sentença prolatada o Estado-Juiz, em suas razões de decidir, não se omitiu sobre a análise do objeto - referente ao Plano Bresser. Nesse sentido:

“Ressalte-se que o extrato de conta poupança que a parte autora junta aos autos virtuais, referente ao Plano Bresser, reporta-se a competências do ano de 1988.”

Frise-se que incumbe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 330, I), e, neste ponto do objeto da demanda, aquela não demonstrou seu direito.

Por outro lado, melhor sorte tem a parte autora com relação aos juros de mora, uma vez que o Estado-juiz, neste ponto, omitiu-se. Nesse sentido, passa o dispositivo da sentença a ser o seguinte:

“Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando parcial provimento, ante a omissão apontada, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, para incluir no dispositivo da sentença prolatada os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes acima mencionados e, mantendo, no mais, a íntegra da sentença embargada.

2007.63.01.040360-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260072/2010 - ROMEU PEZELLI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte ré interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, isto é, não manifestação sobre o objeto - indexador de fevereiro/1991.

Compulsando os autos, observo que na sentença prolatada o Estado-Juiz, em suas razões de decidir, ao contrário do sustentado pela parte autora, enfrentou, ainda que sucintamente, a questão sobre o indexador de fevereiro/1991, no seguinte parágrafo:

“Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.”

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para negar provimento, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.040582-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333267/2010 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os embargos não merecem acolhida, pois não houve omissão na sentença como invocado pelo embargante.

A sentença deixa claro que se utiliza dos termos do acórdão invocado para o julgamento e nesse acórdão está inequívoco ser indevido o índice do plano collar II. Em relação ao plano collar I, como o próprio embargante diz, a improcedência decorre da falta de comprovação de saldos nos períodos.

Assim, REJEITO os Embargos de Declaração. int.

2007.63.01.040377-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260074/2010 - PAULO KUNIHICO TOYOSUMI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte ré interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, isto é, não manifestação: a) sobre o objeto - indexador de fevereiro/1991; b) correção monetária e, c) juros.

Compulsando os autos, observo que na sentença prolatada o Estado-Juiz, em suas razões de decidir, ao contrário do sustentado pela parte autora, enfrentou, ainda que sucintamente, a questão sobre o indexador de fevereiro/1991, no seguinte parágrafo:

“Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.”

Além disso, tampouco se omitiu o Estado-juiz quanto à correção monetária e os juros. Nesse sentido, transcrevo fragmento do dispositivo da sentença prolatada:

“....correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação....”

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para negar provimento, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.040372-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260076/2010 - MARICO SHIRAKAWA TOYOSUMI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). .
Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte ré interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, isto é, não manifestação: a) sobre o objeto - indexador de fevereiro/1991; b) correção monetária e, c) juros.

Compulsando os autos, observo que na sentença prolatada o Estado-Juiz, em suas razões de decidir, ao contrário do sustentado pela parte autora, enfrentou, ainda que sucintamente, a questão sobre o indexador de fevereiro/1991, no seguinte parágrafo:

“Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.”

Além disso, tampouco se omitiu o Estado-juiz quanto à correção monetária e os juros. Nesse sentido, transcrevo fragmento do dispositivo da sentença prolatada:

“....correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação....”

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para negar provimento, ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.040385-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260075/2010 - ILZA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). .
Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte autora interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, isto é, não manifestação: a) sobre os juros remuneratórios; e, b) juros de mora.

Compulsando os autos, observo que na sentença prolatada o Estado-Juiz, em seu dispositivo, não se omitiu sobre os juros remuneratórios, pois, se a determinação do cálculo dos juros foi o contratual, é claro que são capitalizáveis. Por outro lado, melhor sorte tem a parte autora com relação aos juros de mora, uma vez que o Estado-juiz, neste ponto, omitiu-se. Nesse sentido, passa o dispositivo da sentença a ser o seguinte:

“Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1.989 - 42,72% - Plano Verão (duas contas), com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.”

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando parcial provimento, ante a omissão apontada, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o arts. 48 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, para incluir no dispositivo da sentença prolatada os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes acima mencionados e, mantendo, no mais, a íntegra da sentença embargada.

2007.63.01.054737-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301344086/2010 - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Pede, a autora, que a sentença seja explicitada no que toca aos índices de correção monetária a serem aplicados.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.035459-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337419/2010 - CLEUZA RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010618-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337427/2010 - NYLTON DE SOUZA FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.031889-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337418/2010 - VALDEMIR SOARES FERREIRA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027020-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337416/2010 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.038533-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336190/2010 - LEA PAGLIUSO DE CAMPOS (ADV.); MARGARIDA MARIA DE CAMPOS THOMAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036952-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346166/2010 - RAIMUNDA NONATA MOURA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030644-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337318/2010 - SHIRLEY BENEDITO POLICARPO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026021-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337791/2010 - MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA); MAYARA DE JESUS SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA); CLEISON DE JESUS SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022855-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334035/2010 - MATHEUS REINALDO SANTANA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022964-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334041/2010 - FLAVIO RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024554-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334045/2010 - ISABELLA VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028984-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334052/2010 - MARISA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034938-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335269/2010 - FRANCISCO LAURO GOMES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022603-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336476/2010 - TAYNA CAROLINY DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.008793-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337424/2010 - JOANA LOURENÇA DE SOUZA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 10/08/2010: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2010.63.01.034374-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341697/2010 - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.028151-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345064/2010 - BENEDITA DAS VIRGENS MATOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032237-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346057/2010 - JAILTON PIMENTEL FERREIRA (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAÓS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030119-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346228/2010 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.049733-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342843/2010 - JAILDA COSTA VIANA (ADV. SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.064322-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338858/2010 - PAULO EDUARDO DE QUEIROZ MATTOSO BARRETO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042203-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338905/2010 - JOAO HIROSHI ATOJI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035810-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345853/2010 - RUTH DA SILVA GONCALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030914-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345878/2010 - JOSE MARIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA, SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043977-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346075/2010 - VALENTINA SHEMAROVSKY (ADV. SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por abandono, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.027162-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333971/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007771-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341200/2010 - GENELICE CARDOZO DE CARVALHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026246-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334431/2010 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se audiência agendada.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.014260-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341685/2010 - IOLANDA MARIA RUELA DA COSTA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050703-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341692/2010 - MARIA MARQUES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.023296-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336430/2010 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA E CORREA DE MELLO (ADV. SP139260 - LUIZ RICARDO DE O E CORREA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022657-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336435/2010 - IZAIAS GONÇALVES PARREIRA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027173-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337670/2010 - MARIA IVANICE PEREIRA DE BRITO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021368-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337915/2010 - MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.022943-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334037/2010 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023616-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334048/2010 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024617-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342920/2010 - CARCIUNILA BERTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025888-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346271/2010 - JUSCELINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031122-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346429/2010 - JOAO BATISTA FILHO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026197-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337216/2010 - VALTER QUEIROZ COUTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.053898-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343598/2010 - HERCULINO BELLOLI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035604-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342595/2010 - VALDEMIR DE SOUZA FILETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Por conseguinte, de rigor extinguir o presente feito sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso III, CPC). Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.034795-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329051/2010 - GERALDO RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035793-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335626/2010 - IVANICE SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033937-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335715/2010 - LUIS ANTONIO SIQUELI (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034273-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337302/2010 - ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO (ADV. SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029684-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341457/2010 - LUCILIA MOTA DOMENE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036688-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342028/2010 - VERA LUCIA NUNES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026963-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342083/2010 - GENILDO BARROS DE SOUSA (ADV. SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036604-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346258/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034392-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346379/2010 - FRANCISCO NERIS DA SILVA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025418-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337928/2010 - CLOTILDES SOUZA SALES (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034922-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345994/2010 - MARIA JULIA AMORIM ALMEIDA (ADV. SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030477-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335763/2010 - IVANILDO JOSE DA CRUZ (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028054-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335849/2010 - IVANETH PEREIRA RAMOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018607-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337927/2010 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035377-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335815/2010 - CELSO MANUEL VIEIRA (ADV. SP151699 - JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.025349-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327711/2010 - VALTER FERREIRA LIMA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025059-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334179/2010 - ADEMILDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020725-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342633/2010 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017962-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343327/2010 - NATALICE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018856-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343845/2010 - LINDINALVA BARROS DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016719-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343945/2010 - NADIR AVELINO CUSTODIO (ADV. SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003879-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343949/2010 - ESPEDITO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032962-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334238/2010 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CLEUSA CARDOSO GUSMAO (ADV./PROC.). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.002805-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331961/2010 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002235-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331963/2010 - FATIMA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021845-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338064/2010 - NEUZA BATISTA VILAS BOAS DO ROSARIO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063317-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338074/2010 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030806-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338080/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002544-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343632/2010 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053084-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344081/2010 - ADORACAO MORELO SEPULVEDA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.033467-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344990/2010 - LAFAIETE NILTON DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.048642-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331221/2010 - TERUJOSHI OZAKI (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2010.63.01.033875-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343093/2010 - AGNAILTON JOSE SANTOS (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

DESPACHO JEF

2007.63.01.038533-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301190075/2010 - LEA PAGLIUSO DE CAMPOS (ADV.); MARGARIDA MARIA DE CAMPOS THOMAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documeo hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.016921-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301238669/2010 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a aceitação pela parte autora da proposta de acordo feita pelo réu, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam efetuados os cálculos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.042203-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301139652/2010 - JOAO HIROSHI ATOJI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.039054-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301092609/2010 - ARNO SOARES DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 04.01.2007, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer técnico contábil. Após, tornem conclusos.

DECISÃO JEF

2009.63.01.064038-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301243650/2010 - ELAINE CRISTINA DA SILVA MELO (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não restou comprovada que a autora detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade laboral em 07/05/09 (contribuições posteriores a 05/09 por intermédio de carnês).

Intimem-se.

2009.63.01.058002-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301287599/2010 - GIULIA BASSI (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS); LETICIA BASSI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.063669-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337892/2010 - PAULO WASZCZAK (ADV. SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA); ANA MARIA TAVARES FURLAN (ADV. SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso reconheço a prescrição em relação aos planos Bresser, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050527-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170840/2010 - ERICK DIAS DOS SANTOS (ADV. SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

2010.63.01.000079-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287602/2010 - JOSE CARLOS THOMAZ (ADV. SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.
Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

2009.63.01.058017-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287600/2010 - NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.
Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2009.63.01.012674-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287698/2010 - ROBERTO PAULO FERREIRA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006309-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336372/2010 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.024041-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270172/2010 - ISMAEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No caso em concreto, considerando ter sido o autor optante já à época da Lei 5.107/66 e em virtude da Lei 5.705/71 expressamente ter garantido, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito no mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2009.63.01.002936-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336813/2010 - ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.057955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287573/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

A parte autora poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada Rua da Consolação, nº 1875 - 5º andar, nos seguintes horários: atendimentos iniciais - 8h 30min às 10h 30min e atendimentos de retorno - 13h 30min às 15h 30min.

P.R.I.

2008.63.01.004198-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342001/2010 - PAULO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP265771 - LEANDRO LOPES DE ALMEIDA, SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC.); OBRASCON HUARTE LAIN (OHL) DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação ao DNIT; b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à OBRASCON HUARTE LAIN (OHL) BRASIL S.A.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066082-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344140/2010 - MARTA POUILLIES SCHIAPIM (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO); FLAVIO POUILLIES (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO); FERNANDO ANTONIO POVILLIES FILHO (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.015598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342629/2010 - FRANCISCO BELODI (ADV. SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por FRANCISCO BELODI, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343050/2010 - ROBERTO CARDOSO FRANCO (ADV. SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.005144-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336762/2010 - RODOLPHO MARINO (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO BRADESCO, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.059993-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333017/2010 - NIVALDO FERREIRA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018627-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342642/2010 - MARTA BRAGA NUNES (ADV. SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA, SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.091582-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343302/2010 - LEONETTA RONTANI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n. 2007.63.01.091586-2.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337283/2010 - RAUL OTTONI LEO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Casso a tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Anote-se no Sistema Eletrônico o novo endereço do autor.

Intimem-se as partes, ficando a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se a CEF. Cumpra-se.

2008.63.01.055558-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341824/2010 - MARIO KENITI INOUE (ADV.); CELIA REGINA PAGANINI INOUE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 41694-7 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.049006-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331110/2010 - EDNA MARCAL FERREIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014626-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332562/2010 - LAURIANO DO NASCIMENTO MACHADO (ADV.); EMILIA PRUDENCIA MACHADO - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 58807-6 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.021542-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331088/2010 - CLARA PUCCINI DOS SANTOS (ADV.); VILMA DI NITTIS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019883-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331099/2010 - CLAUDIA BORGIANI DE ROSSI (ADV.); ASTRIDE BORGIANI DE ROSSI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044672-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331123/2010 - JOAO CHURAI (ADV.); MARIA AURELIA CHURAI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014857-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332516/2010 - WANDA GALECHAS (ADV.); CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS (ESPÓLIO) (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.090891-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328768/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV.); ANTONIA BIBANCO FRANDULIC (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 88551-3 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.021003-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331093/2010 - VALDIRA PEREIRA DE FRANCA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 60813-7 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento.

A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2008.63.01.064792-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337569/2010 - RICARDO YAMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.049139-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342969/2010 - ADHEMAR TEIXEIRA FORTES (ADV. SP241139 - GYSELE PITELLI FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido no tocante à indenização por danos materiais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 747,20 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.494,40 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.080749-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342677/2010 - CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da contas de caderneta de poupança da parte autora, que tenham data de aniversário até o dia 15 e saldo no período respectivo, aplicando o IPC o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2009.63.01.056066-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341850/2010 - EDNEIA ROSA DE NOVAIS SOUZA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 61,90 (sesenta e um reais noventa centavos), a título de danos materiais, e quantia de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056369-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337069/2010 - CIRO MARONI (ADV. SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER); PRISCILA PUPO CECCON MARONI (ADV. SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que promova o cancelamento do débito existente com o encerramento da Conta Corrente n.º 5818-1, da Agência PAB - JUSTIÇA FEDERAL - SP.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, relativos aos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentada com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

No que tange aos extratos comprobatórios da titularidade da conta, não há necessidade da juntada deles, conforme entendimento dominante nos Tribunais Superiores, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.).

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão, verifico que não foi comprovada pela CEF a adesão em questão, razão pela qual presente o interesse de agir da parte autora.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Rejeito, pois todas as preliminares argüidas.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal e não trintenária, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Examino o mérito.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção pelo IPC somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Desta feita, os índices relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) ficam desconsiderados, pois não foram reconhecidos pelos Tribunais Superiores. Além disso, quanto aos outros índices do Plano Collor I não mencionados na decisão supra transcrita, é de gizar-se que o índice de março de 1990 (84,32%) foi integralmente pago, conforme edital da CEF n.º 6, de 29.03.90 (publicado no DOU, 03.04.90) e, para os índices postulados em junho, julho, agosto e outubro de 1990, o raciocínio é o mesmo aplicado ao mês de maio de 1990, ou seja, de que não há direito adquirido a índice de correção monetária, uma vez que tais meses são todos subsequentes ao mês de maio.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em

face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036 de 11/05/1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.01.058784-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188757/2010 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057299-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189010/2010 - ARNALDO BRANDAO GERULAT (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI, SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057335-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189006/2010 - TEREZA DINIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL); ROSA AMELIA PEREIRA DO VALLE (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL); RUBENS JERONIMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL); JOSE JERONIMO PEREIRA DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.008734-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331156/2010 - ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA (ADV.); DIRCE CONSOLINI PALAIO DE OLIVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.092281-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328762/2010 - MARCIA APARECIDA MONZANI DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A CEF deverá proceder a correção no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.002341-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345626/2010 - MANOEL MESSIAS MARTINS LIMA (ADV. SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA); NOBUMI EGASHIRA LIMA (ADV. SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA); REGIS EGASHIRA LIMA (ADV. SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança dos autores, nos seguintes termos:

- conta n. 32894-7, ag. 285 - janeiro de 1989 (42,72%) - titularidade de Nobumi Egashira Lima

- conta n. 27216-0, ag. 285 - janeiro de 1989 (42,72%) - titularidade de Manoel Messias Martins Lima

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.063998-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337699/2010 - MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo incidir a atualização sob a conta 42371-2, agência 0657.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338305/2010 - TATIANA AIDAR FRATTA (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP030227 - JOAO PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (ADV./PROC. PAULO ARAUJO); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA, SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO, SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR); AMERICAN AIRLINES INC (ADV./PROC. SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA, SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG, SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI, SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com relação às rés ANAC e INFRAERO, em virtude de sua ilegitimidade passiva; com relação ao pedido de indenização, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a corré União ao pagamento da

indenização dos danos materiais no valor de R\$ 187,75 (cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados desde o desembolso, com juros de mora de 1% desde a citação e indenização do dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde o ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Improcedente o pedido quanto à corre American Airlines Inc. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.017122-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331104/2010 - RAUL OTTONI LEAO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 57835-9 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2008.63.01.006269-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331162/2010 - ELIZETI RODRIGUES AUGUSTO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 52-6 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2008.63.01.036326-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331134/2010 - MARIA YOLANDA BARROS DA CUNHA (ADV.); RITA FERREIRA DE BARROS - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.064044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337675/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99003601-0 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.075040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342579/2010 - MAGDA ROMEU DA GRACA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990 referente às contas 17771-9, 18273-9, 18902-4, 15895-1, 16211-8, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.039720-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322548/2010 - NAIR KUROKAWA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078330-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326838/2010 - CARMEM AGUILAR BARONI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095157-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328758/2010 - ANEZITA ROSA LIMA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090223-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328770/2010 - HELEOTERIA PEREIRA CRUZ (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021283-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331091/2010 - TOMENO TANZI (ADV.); TIYOKO SASHIHARA TANZI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017864-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331102/2010 - LAURENTINO ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADV.); GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047389-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331114/2010 - CLOVIS CATALDI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043259-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331126/2010 - ONALI DOS SANTOS MARQUES (ADV.); OSVALDINA PEDROSO DE LIMA - ESPÓLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033023-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331137/2010 - MARIA DE FATIMA CARVALHO SPINOLA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027588-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331148/2010 - LOURDES MARTINEZ TRINDADE (ADV.); JOAO TRINDADE MONTOIA - ESPÓLIO (ADV.); ROBERTO CARLOS TRINDADE (ADV.); RICARDO TRINDADE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006637-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331159/2010 - JOSE VALEIRO GARCIA (ADV.); THEREZINHA MARIA BERNARDINI VALEIRO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016538-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332523/2010 - ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006479-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336368/2010 - ANASTACIO DA CONCEICAO (ADV.); SILVINA MARIA DA CONCEICAO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002593-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337165/2010 - ESTHER DAUE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337171/2010 - JOSE ANTONIO CARQUEIJO JUNIOR (ADV.); CECILIA MARIA TORRES BEZERRA DE MENEZES CARQUEIJO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000358-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337175/2010 - NAIR JACINTO DE SOUSA (ADV.); EDNA JACINTO DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000078-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337177/2010 - ANA MARIA TEIXEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066010-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337489/2010 - MARCELO LACAL D AVILA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063169-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337935/2010 - NANCY FATIGATI BASTOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049483-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341232/2010 - LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA (ADV.); MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051606-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341387/2010 - ANA HARUYE NAKAIMA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341825/2010 - EUCLIDES RODRIGUES DE MORAES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058068-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342643/2010 - REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059115-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342671/2010 - CLELIA FENILI CAMAROTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062144-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343583/2010 - ALIRIO DE MORAES MACHADO (ADV. SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.001452-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329638/2010 - HUMBERTO SUSUMU FUJI (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 144,12, a título de danos materiais (já devidamente atualizado, conforme cálculos da contabilidade, que passam a fazer parte da presente sentença), bem como o montante de R\$ 2.500,00, a título de danos morais.

Os valores deverão ser atualizados pela Selic, desde a presente data até seu efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Os valores depositados nestes autos poderão ser sacados pela Caixa Seguradora S/A.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

2008.63.01.042622-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331128/2010 - ALMIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 36682-1 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2007.63.01.067123-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337325/2010 - MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO (ADV. SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% referente a abril de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.057982-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343925/2010 - VIVIANE VALERIA VIDAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VIVIANE VALERIA VIDAL para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, montante esse que deverá ser atualizado e acrescido de juros a partir da presente data pela taxa SELIC.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 60 dias.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050797-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170669/2010 - VERA LUCIA VARELLA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado.

2008.63.01.032126-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331139/2010 - AFONSO FRANCISCO TORRES (ADV.); MARLY LIMA TORRES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 32385-4 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2008.63.01.028101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331145/2010 - PAULO DE BORBA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045980-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331116/2010 - FLAVIO DOS SANTOS NUNES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 89338-9 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2009.63.01.005121-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336428/2010 - NILTON ARSENIO DE SOUZA (ADV.); CLARIDES BASSETTO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BACEN. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 250 - caderneta de poupança 97329.9) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.009906-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334176/2010 - MARIA INACIA DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 49748-7 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.055965-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280500/2010 - CLARICIO CORREIA PIMENTEL (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055962-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280501/2010 - AMANDOS GREIN (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055776-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280502/2010 - DIRCEU MARCONDES PEREIRA (ADV. SP266491 - THAIS REGINA MARCONDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055488-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280503/2010 - MARTHA ADRIANA DE JESUS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055059-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280504/2010 - JORGE PEDRO XAVIER (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055006-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280505/2010 - SUMIKO HANADA (ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055076-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280513/2010 - JOELMAR DE OLIVEIRA REGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280514/2010 - MARIA LUCIA CALAFIORI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055071-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280516/2010 - JOAO DE DEUS RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280517/2010 - CELSO CARDOSO LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280518/2010 - NAOE UCHIYAMA MOLITOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.053116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341887/2010 - OLAVO COUTINHO AFONSO ALVES (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.024601-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331150/2010 - SONIA MARIA GONZALES ZACCARELLI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU

REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 10031811-0 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2007.63.01.091414-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344282/2010 - VILMA PASTORE PICCIARELLI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA); SUELI PASTORE SAVINO (ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.059712-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346008/2010 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA); JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 9400-2, ag. 560 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.063995-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337698/2010 - EDUARDO BAPTISTA MEIRELLES (ADV.); MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo incidir a atualização sob a conta 51890-0, agência 0657.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053100-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186044/2010 - SANDRA MOURA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa mencionada na inicial, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.073163-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275218/2010 - GERALDO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não-bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.043391-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331125/2010 - ELIAS ARANTES (ADV.); MARIA DE LOURDES SIRERA ARANTES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008102-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334424/2010 - ASTRIDE BORGIANI DE ROSSI (ADV.); IDA JANFREB BORGINI - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007634-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335740/2010 - NELSON MARQUETTI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000729-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337173/2010 - TOSHIKO KUBOTA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065521-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337491/2010 - DIRCE MARIA DIAS DELGADO (ADV.); MANUEL PERES DELGADO - ESPÓLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049481-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341234/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056993-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342645/2010 - JORGE TADAO HAYASHIDA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.064851-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337564/2010 - ROSEMARY APARECIDA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BACEN.

Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0249 - caderneta de poupança 65829.0) nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor 1). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.007314-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335743/2010 - VERA MARIA MINARELLI BRANDT (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002672-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337164/2010 - JOAO BOTELHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063984-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337878/2010 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.067630-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337434/2010 - RAMON GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.062787-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338133/2010 - PAULO WASZCZAK (ADV. SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA); ANA MARIA TAVARES FURLAN (ADV. SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.057449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287695/2010 - EDSON ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ANTONIO DO NASCIMENTO, para autorizar o levantamento de todo o saldo existente em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, relativo ao empregador VISION SAT SISTEMAS ESPECIAIS LTDA - ME, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se a CEF.

2009.63.01.002174-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344287/2010 - ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA, SP285741 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 61919-8, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária na forma especificada no corpo do julgado

2008.63.01.050717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170714/2010 - JAIRO BARCIELA COSTA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050640-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170823/2010 - TUTOMU HONDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050645-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170851/2010 - HELENA MARIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050435-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170973/2010 - ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.044383-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341744/2010 - ZILDA GERALDO BUENO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração

da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.057938-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287568/2010 - FERNANDO ANDRADE COSTA (ADV. SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF a compensar a parte autora por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), doravante atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros de mora na proporção de 12% ao ano desde a data da presente sentença.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saem as partes intimadas.

2008.63.01.036448-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342593/2010 - ANTRENIK KARAGUILIAN (ADV. SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.63.01.036451-5.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.053726-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185877/2010 - VALTER PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome de VALTER PINHEIRO, referente ao empregador IRWA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

2008.63.01.054126-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185816/2010 - OLIVIA PAULINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa mencionada na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.080860-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327328/2010 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI, SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar a correção da conta poupança nº 24591, referente(s) ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.007803-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334446/2010 - RONALD POSTBIEGEL (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, relativos aos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentada com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

No que tange aos extratos comprobatórios da titularidade da conta, não há necessidade da juntada deles, conforme entendimento dominante nos Tribunais Superiores, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.).

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão, verifico que não foi comprovada pela CEF a adesão em questão, razão pela qual presente o interesse de agir da parte autora.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Rejeito, pois todas as preliminares argüidas.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal e não trintenária, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Examino o mérito.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção pelo IPC somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Desta feita, os índices relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) ficam desconsiderados, pois não foram reconhecidos pelos Tribunais Superiores. Além disso, quanto aos outros índices do Plano Collor I não mencionados na decisão supra transcrita, é de gizar-se que o índice de março de 1990 (84,32%) foi integralmente pago, conforme edital da CEF n.º 6, de 29.03.90 (publicado no DOU, 03.04.90) e, para os índices postulados em junho, julho, agosto e outubro de 1990, o raciocínio é o mesmo aplicado ao mês de maio de 1990, ou seja, de que não há direito adquirido a índice de correção monetária, uma vez que tais meses são todos subsequentes ao mês de maio.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036 de 11/05/1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.01.059131-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188715/2010 - FRANCISCO JOAO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059099-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188724/2010 - GILBERTO BELLO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059053-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188726/2010 - CLEUSA DANTAS DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059051-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188727/2010 - RAQUEL YURI SANEMATSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058744-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188752/2010 - JOSE BEZERRA DA PAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058797-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188758/2010 - JOSEPH EDOUARD BLUMENFELD (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058688-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188772/2010 - ANTONIA RAMOS DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058670-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188774/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058354-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188811/2010 - MARLENE ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058352-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188817/2010 - NORIMOTO MAEGAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058187-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188856/2010 - PABLO BLAS MARTIN (ADV. SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058126-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188865/2010 - REGINA CELI RIBEIRO LEMOS FELIPPELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058118-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188866/2010 - ZENILDO GOMES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058111-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188868/2010 - ENEAS GOMES DE SOUZA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057902-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188908/2010 - JULIO NATAL DE FARIAS (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057860-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188918/2010 - ALFREDO AMARAL DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057853-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188921/2010 - GARDENIA GUEDES NUNES DIAZ (ADV.); NELSON DIAZ MONDEJAR - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057793-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188922/2010 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188925/2010 - JOAO BENEDITO GIMENEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057774-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188927/2010 - RUY RUBIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057572-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188942/2010 - ANNA BENITES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057576-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188947/2010 - REGINA MAURA MACHADO BOUERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057614-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188950/2010 - JORGE LUIZ MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057528-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188953/2010 - JOSE ANTONIO D AGOSTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.057876-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344201/2010 - ROSA MARIA AMARAL SIQUEIRA (ADV. SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO). Em face do exposto,

1) com relação ao pedido de pagamento da importância de R\$ 1.000,00, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV c.c. art. 295, parágrafo único, inc. II do Código de Processo Civil.

2) mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a INFRAERO, por meio do Programa de Assistência Médica da Infraero (PAMI), em obrigação de fazer consistente em providenciar gratuitamente à autora, mediante comprovada prescrição médica, o tratamento declinado na inicial desta demanda (hemograma completo, eletrocardiograma e mapeamento cardíaco e dez sessões de fisioterapia).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa mencionada na inicial, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.055887-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185420/2010 - MARCOS ANTONIO BARBOZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054416-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185693/2010 - MARCOS LUIZ MORETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado; e,
(B) CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.63.01.050437-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170872/2010 - JOSE REINALDO MONTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050450-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170877/2010 - ANTONIO MUNIZ SANTANA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050466-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170884/2010 - LUDMILA KRYWOSHEJKO AFFONSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050469-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170890/2010 - LUIZ EDUARDO ORTENSI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050473-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170895/2010 - CLARICE DALLÓ MIGUEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050472-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170900/2010 - DALVA VILELA BRIGATI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170927/2010 - DEVANIR DENANI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050425-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170932/2010 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050434-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170956/2010 - TEREZINHA CAVALCANTE DEMITROF (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050429-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170961/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050432-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170967/2010 - CORINO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050427-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170977/2010 - JOSE ALBERTO BITENCOURT EVANGELISTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.053699-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185886/2010 - LUIZ FERREIRA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome de Luiz Ferreira dos Reis, referente ao empregador Sena Construções e Comércio Ltda.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

2007.63.01.081334-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342681/2010 - FUMIKO HIRAYAMA (ADV. SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA); GUITHIO HIRAYAMA (ADV. SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, bem como o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.021533-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331089/2010 - JOSE DO NASCIMENTO FILHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020748-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331094/2010 - ISLEIDE SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017811-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331100/2010 - ANECY PADILHA DE ABREU (ADV.); MARIA ALICE DOS PASSOS ABREU (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017288-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331105/2010 - JOSE MACHINI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047776-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331112/2010 - MASAKO MORITA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046535-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331117/2010 - BRASILIA DOZZO MANTOVANI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044244-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331124/2010 - LODOVINA FERREIRA MARIN (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042533-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331129/2010 - ILSA OLIVO MORICZ (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036069-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331135/2010 - JOSE MARTINS DIAS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331140/2010 - JUAREZ PEREIRA SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331146/2010 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA REAL (ADV.); RAUL REAL (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024513-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331151/2010 - JOSE VENTURA SECO (ADV.); MARIA LUZIA SAVARESSE VENTURA SECO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008040-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331157/2010 - MARIA CRANCIANINOV (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006199-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331163/2010 - LUIZA DE JESUS CAMARGO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015364-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332519/2010 - ELIZA MACKELDEY CAPIRAÇO (ADV.); ANTONIO CAPIRACO - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014630-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332563/2010 - ESPERANCA HERNANDEZ (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014185-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333799/2010 - NAOMITSU TOYODA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014186-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333800/2010 - HIROKO TOYODA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009265-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334328/2010 - ENESIO JOAO DE ARAUJO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009276-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334329/2010 - MARIA JOSE SALLES (ADV.); NAYDE GRACIANO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334425/2010 - ASTRIDE BORGIANI DE ROSSI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007613-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335742/2010 - UYARA ANNA TURIM DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE

LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007186-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335744/2010 - LILIANE BARION (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335746/2010 - ARNALDO MATULIONIENE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006523-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336366/2010 - MARIA ASSIS FINOCHIARO (ADV.); DEBORA SILVIA FINOCHIARO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336390/2010 - JOÃO PEDRO ALVES FILHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005325-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336419/2010 - CECILIA MARTIN (ADV.); IZABEL MARTINS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004865-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336784/2010 - OLAVO JOSE RICCO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001804-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337167/2010 - RAUL SANTIVANHEZ FORTUNATO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000908-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337170/2010 - GLENDA BEZERRA DE MENEZES CARQUEIJO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337174/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV.); MARIA BENEDICTA DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067832-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337181/2010 - ORLANDO DA SILVA FILHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066785-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337187/2010 - MOYSES MAPRELIAN (ADV.); MARIA MAPRELIAN (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065469-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337492/2010 - TATIANA PAULA DE SOUZA PEREIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063903-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337877/2010 - FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU

REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341235/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056309-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342647/2010 - ELZA MITIO SANEFUJI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343005/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV.); JEANETE SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.007673-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344861/2010 - ROGERIO COCCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.062140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343603/2010 - LUCILA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 64007-3, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2008.63.01.036451-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342159/2010 - ARMENOUHI SOULTONIAN (ADV. SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 200863010364485.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.055893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185416/2010 - JOAO ANTONIO SERAFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome de João Antônio Serafim, referente ao empregador Construtora Obrebsch S/A.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

2009.63.01.014573-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332561/2010 - IVONE FERNANDES (ADV.); CONCEICAO DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Dê-se baixa no sistema quanto à inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de número 200863010531407.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.055774-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185443/2010 - ALUIZIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185545/2010 - GILBERTO DAPRETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053709-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276934/2010 - JOAQUIM BORGES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.053209-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341827/2010 - ORLANDO TAVARES NOGUEIRA (ADV.); CECILIA DEMARCHI NOGUEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, referente à conta 99007746-0, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.064002-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337701/2010 - JACKSON BAPTISTA MEIRELLES FILHO (ADV.); MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo incidir a atualização sob a conta 42370-4, agência 0657, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.055594-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185459/2010 - DIVINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome de Divino Alves de Oliveira, referente ao empregador Duplex Ind. e Com. S/A.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

2008.63.01.000716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337067/2010 - REGINA MARCIA DESIDERA RAPOSO (ADV. SP212153 - FERNANDA CRISTINA FUJISAWA RAPOSO, SP198284 - RENATA CRISTINA BENTIVEGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento de R\$ 2.698,81, corrigidos desde 26.01.2009, acrescido dos juros de mora de 1%.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.080121-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337626/2010 - ANA PAULA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.057869-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287552/2010 - JOSE FERNANDES DE MORAES (ADV. SP266715 - JANAINA DA SILVA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a restituir o montante sacado indevidamente de R\$4.806,50, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação; condenando, ainda, a ré ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, doravante corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes intimadas.

2008.63.01.053310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185960/2010 - ARLINDO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.055894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185399/2010 - LUIS ROBERTO GARCIA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.055627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185454/2010 - ANTONIO OVIDIO ALVES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.054651-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314178/2010 - NEIDE SANTINA BORTOLOTTI BIASI (ADV. SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO); OLIVIO BIASSE - ESPOLIO (ADV. SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os embargos não merecem acolhida. A embargante não apresenta argumento referente à efetiva omissão ou contradição da sentença e sim argumentos objetivando reforma da sentença.

A insurgência contra o conteúdo da sentença com objetivo de modificação/reforma não deve ser veiculada por embargos de declaração e sim por recurso de apelação.

Com isso, rejeito os embargos.

2008.63.01.027374-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345944/2010 - JOSE MARSON (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos interpostos contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão de litispendência. Alega embargante que, no processo apontado no termo de prevenção, foi requerida a correção das cadernetas de poupança com a aplicação dos expurgos gerados pelos Planos Bresser, Verão e Collor I e que, neste feito, apenas se requer os expurgos relativos ao Plano Collor II.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento pois, melhor analisando os autos eletrônicos deste feito e do processo apontado no termo de prevenção, verifico que tratam de assuntos diversos.

Desta forma, declaro a nulidade da sentença proferida em razão de erro material e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se, entretanto, que os processos relativos ao Plano Collor II encontram-se suspensos em razão de decisão do STF, determino que o presente feito aguarde sobrestada decisão do STF acerca do expurgo pleiteado.

Int.

2009.63.01.005094-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333498/2010 - TERUKO NAGATA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.071142-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343507/2010 - ADRIANA GOMES MARTINS (ADV. SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO, SP238540 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2010.63.01.013270-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336232/2010 - GERALDO BRISOLLA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); TEREZINHA MARIA RODRIGUES BRISOLLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CLAUDIA HELENA RODRIGUES BRISOLLA VILAGRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MONICA RODRIGUES BRISOLLA RUBIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); HEITOR AUGUSTO RODRIGUES BRISOLLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSE EDUARDO RODRIGUES BRISOLLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas acolho-os apenas em parte e acrescento o quanto segue ao dispositivo da sentença:

“Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, incidentes até o efetivo pagamento.”

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Retifique-se o cadastro de partes para que conste também o nome do advogado André Mairena Serretiello.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.053101-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333707/2010 - FRANCISCA ZANETIC (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053103-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333747/2010 - PEDRO ZANETIC (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063696-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333752/2010 - EDSON TETSUO YOSHICAVA (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.026331-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333464/2010 - ANA MIRTES BLANCO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para aclarar a sentença conforme exposto. Int.

2008.63.01.051548-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341865/2010 - ARMANDO CARLOS PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2008.63.01.032683-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333938/2010 - CELSO JOSE DE MORAES (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, reconheço a omissão e contradição alegadas, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO, corrigindo o dispositivo final, que deverá ser novamente publicado.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.025246-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341864/2010 - ERNESTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, havendo omissão na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: "(...)"

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.633128-9, ag. 198 - abril de 1990 (44,80%).

(...)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

2009.63.01.050168-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333953/2010 - OFELIA RITA TREVISAN (ADV. SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO, SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.01.045107-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341868/2010 - JOSE ALEMANY ARQUE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

2008.63.01.049082-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341869/2010 - GERALDO BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2008.63.01.014376-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314169/2010 - PAULO TOSHIMITSU KOGA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tem razão a embargante, a sentença contém contradição com o conjunto do feito. O pedido do autor é somente referente ao plano COLLOR I e juntou extratos de sua conta poupança referente aos períodos de abril e maio de 1990.

Assim, como a parte disposta da sentença contém erro ao indicar a concessão do plano verão que não tem qualquer relação com o feito, acolho os embargos para alterar o dispositivo da sentença para assim ficar:

"Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 4452-7, dos índices do plano collor I (abril e maio), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se."

P.R.I.

2008.63.01.014052-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333158/2010 - ROBERTO RUDGE RAMOS (ADV. SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS, SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO, SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tem razão em parte o embargante. Em relação à questão da prescrição em relação ao Pano Bresser (1987) a fundamentação está em desacordo com as provas dos autos e com o correto dispositivo da sentença. Não há prescrição em relação ao período em foco pois a ação foi protocolizada dentro do prazo legal, devendo prevalecer o dispositivo da sentença.

Já em relação à correção monetária de 1990 a sentença está clara e inequívoca, não havendo omissão como invocado. A alegação da embargante, nessa questão, está dissociada da sua inicial e do teor da sentença.

Assim, acolho parcialmente os Embargos nos termos acima expostos, mantendo o dispositivo intocado. P.R.I.

2009.63.01.064753-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332893/2010 - HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Rejeito os embargos. Não há omissão na sentença.

A sentença expressamente se utilizou do acórdão indicado como parte integrante da sentença. No acórdão há especificação detalhada referente à incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Havendo decisão referente ao pedido invocado, não há omissão.P.R.I.

2008.63.01.064686-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345984/2010 - DOMINGAS MARRANGHELLO GRIECO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração em que a parte autora requer seja sanada omissão relativa a inexistência de certificação da citação da empresa ré nos autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento pois não há qualquer omissão a ser suprida na sentença proferida. Eventual omissão de certificação da citação poderia ser tida como irregularidade processual mas não como vício da sentença, não havendo, portanto, qualquer tópico a ser esclarecido.

De qualquer forma, verifico não haver, nos autos, qualquer irregularidade, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui contestação padrão arquivada neste juizado, que pode ser acessada na tela de consulta processual e que justifica a ausência de citação.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Int.

2009.63.01.020186-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333524/2010 - NORMAN TOYO SUZUQUI (ADV. SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS, SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para aclarar a sentença conforme exposto. Int.

2009.63.01.011027-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333536/2010 - FERNANDO CANOVA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.065682-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314154/2010 - CLARICE DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Pede, a autora, que a sentença seja explicitada no que toca à inclusão de juros remuneratórios de 0,5% por todo o período, além de correção monetária e juros de mora.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que, no que toca à incidência dos juros, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

2007.63.01.077176-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345393/2010 - TAYS RODRIGUES PESSOTO SALOMAO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal.

Pede, a autora, que a sentença seja explicitada no que toca à inclusão de juros remuneratórios de 0,5% por todo o período, além de correção monetária e juros de mora.

A CEF, por sua vez, alega que, independentemente do pedido inicial, o voto-ementa que embasa a sentença menciona quatro índices diferentes. Pede, assim, a individualização da sentença ao caso concreto. Requer ainda que expressa menção no dispositivo à aplicação dos juros remuneratórios e moratórios, prescrição, aniversário da conta, limitação aos valores desbloqueados do plano Collor. Impugna também o fato da sentença não estar líquida.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento.

No que toca às alegações de que não há expressa menção no dispositivo com relação à prescrição, aniversário da conta, limitação aos valores desbloqueados do plano Collor, nego provimento aos embargos.

Consta da sentença proferida que a parte autora faz jus à correção de todos os índices pleiteados na inicial, sendo portanto, desnecessário que conste da sentença quais os índices, aniversário da conta, limitação aos valores desbloqueados do plano Collor. Consta ainda do dispositivo da sentença que a condenação " abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento".

Desta forma, tendo sido especificado expressamente quais os índices concedidos (todos os pleiteados na inicial relativo a depósitos comprovados até a sentença), não há que se falar em omissão na sentença proferida.

Também não há que se falar em ausência de análise da prescrição, a qual foi expressamente analisada ao se afastar o prazo quinquenal do Decreto 20910/32, aplicando-se, portanto, ao caso, a regra prevista no artigo 177 do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal.

Por fim, não há que se falar em sentença ilíquida, já que os critérios de execução foram plenamente especificados.

Entretanto, no que toca à incidência dos juros, acolho os embargos interpostos esclarecendo que os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

2009.63.01.011850-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341867/2010 - ANITA FELIX DA SILVA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença proferida passe a ser:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99021317-5, ag. 269 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

(...)”

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2009.63.01.028310-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341866/2010 - KATIA AFRICANI (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO, SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2008.63.01.064698-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301345827/2010 - JURACI ROQUE VENDRAMI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc...

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora onde esta alega não ter sido analisado o pedido de incidência na diferença de correção monetária sobre o valor do saldo depositado na caderneta de poupança da correção desde fevereiro de 1989, observando-se, no cálculo, a incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, ou seja, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pede ainda que, quanto à diferença que deveria ter sido depositada e não o foi, à época, haja a incidência dos expurgos inflacionários de abril de 1990, maio de 90 e fevereiro de 1991 .

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento para explicitar que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos interpostos passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.63.01.070770-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343524/2010 - ADEMIR ZABATIERO (ADV. SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071051-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343531/2010 - ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); FLORIZA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093639-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343504/2010 - PAULO BECKER NETO (ADV. SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.070907-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343530/2010 - DAISY NOGUEIRA ZANIRATO (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS); NIDIA ZANIRATO (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para, sem nenhum efeito infringente, esclarecer que a forma de cômputo dos juros contratuais de 0,5% deve ocorrer de forma capitalizada.

2008.63.01.053316-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336978/2010 - CLAUDIO JOSE FLORENCIO (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2008.63.01.024238-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346025/2010 - ANSELMO DUARTE APARECIDO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal onde esta alega que, em que pese ter sido incluída no feito como litisconsorte necessária, não houve análise de sua situação, tendo havido condenação tão somente da Caixa Econômica Federal. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento pois, de fato, deixou de constar da sentença proferida a situação da União Federal.

De fato, considerando-se o disposto no inciso II do artigo 2o da Lei 10.260/2001, que determina que os valores correspondentes aos prêmios não procurados pelos contemplados dentro do prazo prescricional sejam repassados ao FIES, era de rigor que esta fosse chamada à lide, já que a sentença proferida nos presentes autos já que a sentença aqui proferida influenciará diretamente na relação jurídica entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Noto, entretanto, que o dever de pagamento do prêmio cabe somente à CEF, pois, no mundo fático, foi entre o autor e a CEF que se formou a relação jurídica que ensejou a propositura da presente ação, cabendo à CEF, por sua vez, requerer o estorno dos valores eventualmente repassados à União Federal em função do artigo 2o da Lei 10.260/2001.

Diante do exposto, acolho os embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar improcedente o pedido em relação à União Federal.

A presente decisão passa a fazer parte da sentença proferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para, sem nenhum efeito infringente, esclarecer que a forma de cômputo dos juros contratuais de 0,5% deve ocorrer de forma capitalizada.

2007.63.01.071879-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343519/2010 - JOSE HENRIQUE PASQUARELLI (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071785-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343525/2010 - EDEM BASTAZIN (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); VERA LUCIA BASTAZIN (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.055958-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333534/2010 - GERALDO BAESSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087643-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336836/2010 - DALVA PERICO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.017131-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337305/2010 - LUCIA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088775-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341144/2010 - ORIVALDO ANASTACIO PIVA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032303-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334031/2010 - HELIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.034304-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341897/2010 - MAIKO SUZUKI (ADV. SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.013981-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338869/2010 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054522-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338916/2010 - NELSON ANDRADE (ADV. SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO, SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE); LACY MITIKO TSUKUMO ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008407-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340400/2010 - ROBERTO BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA, SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010523-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342841/2010 - MANOEL TADEU CARDOSO (ADV. SP258978 - JOSE CARLOS LAPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060645-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343086/2010 - LAURA MARIA DE ARANTES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000930-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343090/2010 - VERA MARIA LOPES PONCANO ALVES SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067317-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343566/2010 - GASPARINO JOSE LEME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054618-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343572/2010 - NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010225-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345861/2010 - TIAGO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003316-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338877/2010 - JOSEFA SANTINA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022328-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338888/2010 - ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017154-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338897/2010 - MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020552-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346091/2010 - JOSE DOMINGOS DE FARIAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047367-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342845/2010 - CELSO DE JESUS ARRILHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.015038-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287667/2010 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI (ADV. SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO, SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU, SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.031224-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341695/2010 - TAIZE LABELLA RAMOS (ADV. SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV./PROC.). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e cassa a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se à CEF comunicando a cassação da liminar.
Sem custas e honorários.
Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.009360-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336841/2010 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015333-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287677/2010 - SEBASTIANA LINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

2008.63.01.045095-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341721/2010 - EDVIGES LINO DA SILVA (ADV.); ANISIO BAPTISTA LIMA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.083135-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327589/2010 - ADOLFO JANOTTE JUNIOR (ADV. SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081537-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328103/2010 - SERGIO SABADIN (ADV. SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.009184-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329013/2010 - PAULO VIEIRA DE MATOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039498-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329447/2010 - DJANIRA DE FREITAS PEREIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058089-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341935/2010 - MARIA NEY DO AMARAL (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.011591-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336249/2010 - ANTONIETA LAFRAGOLA (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO, SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013624-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336324/2010 - ANTONIO GARCIA (ESPÓLIO) (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013411-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337923/2010 - ROSA PELEGRINO - ESPÓLIO (ADV. SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034339-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343959/2010 - NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); VANDERLEI TOBIAS (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.057865-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287541/2010 - CLAUDINEIA ALVES FERREIRA (ADV. SP248742 - JAKELINE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência designada para a presente data, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.01.043461-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344863/2010 - JOSE VIRGILIO ROBERT (ADV. SP022309 - MITUYUKI KOKUBO); MARIA BERENICE RODRIGUES ROBERT (ADV. SP022309 - MITUYUKI KOKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.084002-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328211/2010 - REGINALDO JOSE DA SILVA BACCHI (ADV. SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ); ELZIRA DA SILVA BACCHI - ESPOLIO (ADV. SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ); EMILIO BACCHI - ESPOLIO (ADV. SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ); ANNA ODILA STABILE BACCHI (ADV. SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ). Por decisão de 15/06/2010, determinou-se que a parte autora apresentasse, em 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, extratos das contas, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé, dos processos apontados em termo de Prevenção necessários para a adequada apreciação do feito, bem como trouxesse o extrato de saldo de todas as contas-poupança indicadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O prazo decorreu "in albis".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.068181-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343088/2010 - KLEBER TADEU NETO (ADV.); DARIO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.066603-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337327/2010 - ELIZETE DOURADO DE CASTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067098-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344142/2010 - ELZA AUGUSTA PEREIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.067017-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344146/2010 - ANTONIO DEUNGARO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067090-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344147/2010 - ADENILDE MINGARDO (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067021-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344148/2010 - ELIZABETH LEITE DOS SANTOS (ADV. SP217959 - FELIPE DONIZETE DI MARZO TREZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067023-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344149/2010 - IVONE BOLLOS MOSCA (ADV. SP059473 - IVAN LACAVAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067027-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344150/2010 - MARIA CRISTINA BOLLOS MOSCA (ADV. SP059473 - IVAN LACAVAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066683-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344151/2010 - RENTARO IKEDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066988-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344152/2010 - RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA (ADV. SP204158 - HORÁCIO MONTESCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066641-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344155/2010 - VANDA MARUSSI MARETI (ADV. SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.01.044672-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317009215/2010 - JOAO CHURAI (ADV.); MARIA AURELIA CHURAI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando o disposto no Provimento 314 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 13 de abril de 2010, devolvam-se os autos para o Juizado de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.039720-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009486/2010 - NAIR KUROKAWA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043259-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009491/2010 - ONALI DOS SANTOS MARQUES (ADV.); OSVALDINA PEDROSO DE LIMA - ESPÓLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090223-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009493/2010 - HELEOTERIA PEREIRA CRUZ (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009184-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009576/2010 - PAULO VIEIRA DE MATOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008040-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009578/2010 - MARIA CRANCIANINOV (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006637-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009585/2010 - JOSE VALEIRO GARCIA (ADV.); THEREZINHA MARIA BERNARDINI VALEIRO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006269-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009586/2010 - ELIZETI RODRIGUES AUGUSTO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006199-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009588/2010 - LUIZA DE JESUS CAMARGO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092281-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009595/2010 - MARCIA APARECIDA MONZANI DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009596/2010 - ANEZITA ROSA LIMA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090891-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009603/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV.); ANTONIA BIBANCO FRANDULIC (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078330-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009605/2010 - CARMEM AGUILAR BARONI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017864-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009622/2010 - LAURENTINO ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADV.); GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014630-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009623/2010 - ESPERANCA HERNANDEZ (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063995-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009628/2010 - EDUARDO BAPTISTA MEIRELLES (ADV.); MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009631/2010 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA REAL (ADV.); RAUL REAL (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008734-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009632/2010 - ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA (ADV.); DIRCE CONSOLINI PALAIO DE OLIVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064002-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009652/2010 - JACKSON BAPTISTA MEIRELLES FILHO (ADV.); MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.005121-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009900/2010 - NILTON ARSENIO DE SOUZA (ADV.); CLARIDES BASSETTO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067630-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009927/2010 - RAMON GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.064851-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009962/2010 - ROSEMARY APARECIDA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.064792-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009963/2010 - RICARDO YAMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.063998-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009982/2010 - MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062140-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301010023/2010 - LUCILA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.080121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203549/2010 - ANA PAULA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo 200763010382033, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.073163-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301215820/2010 - GERALDO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.064999-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99013521-9, 00014420-9, 00070967-2, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é exatamente as mesmas contas-poupança, mas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.001452-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301015058/2010 - HUMBERTO SUSUMU FUJI (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI). Vistos em despacho

Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, designo audiência de instrução e julgamento para os feitos abaixo relacionados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

Lote 7334

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2007.63.01.074726-6	MARLENE MARIA SILVA E OUTRO	20/08/2010 13:00:00
2007.63.01.092333-0	ANGELO SILVA DE SOUZA	20/08/2010 13:00:00
2008.63.01.011756-1	ANTONIO LOURENCO GARCIA	15/12/2010 17:00:00
2008.63.01.037326-7	LORETI DE FREITAS VALENTIM	20/08/2010 13:00:00
2008.63.01.038004-1	EZECHIEL FERREIRA COSTA	20/08/2010 16:00:00
2008.63.01.038480-0	LUIS FABIO MIRANDA	20/08/2010 17:00:00
2008.63.01.038482-4	CEZARINA MARIA SANTOS SOUZA SILVA	20/08/2010 16:00:00
2008.63.01.038681-0	ROSA MARIA CHIANCA D AREZZO	20/08/2010 16:00:00
2008.63.01.039063-0	JOSE SOARES BATISTA	20/08/2010 17:00:00
2008.63.01.039432-5	MARIA ISABEL MARQUES DE ASSIS	20/08/2010 17:00:00
2008.63.01.039484-2	JOÃO LOURENÇO DA SILVA	20/08/2010 17:00:00
2008.63.01.041027-6	MARIA JOSE COSTA SAMPAIO	15/12/2010 17:00:00
2008.63.01.042172-9	MALVINA TEREZA DE OLIVEIRA	15/12/2010 18:00:00
2008.63.01.047771-1	PAULO ROGERIO TORRES NETO E OUTRO	20/08/2010 18:00:00
2008.63.01.048427-2	DIRCE LOPES SILVA	27/08/2010 14:00:00
2008.63.01.066212-5	FABIANO JUNIOR LACERDA FORTE	27/08/2010 15:00:00
2008.63.01.067390-1	JOSE FRANCISCO CARDOSO	27/08/2010 15:00:00
2008.63.01.067850-9	JULIO CARLOS DA SILVA	27/08/2010 16:00:00
2008.63.01.068417-0	TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA	27/08/2010 16:00:00
2009.63.01.000048-0	JOSIANE LOURENCO FIGUEIREDO	27/08/2010 17:00:00
2009.63.01.000054-6	LUCAS NEVES CYRINO	27/08/2010 18:00:00
2009.63.01.000172-1	SUELY GIL RAMOS	27/08/2010 18:00:00
2009.63.01.000283-0	MARIA DA CRUZ AMARAL SILVA	27/08/2010 18:00:00
2009.63.01.000420-5	ELISSANDRA RODRIGUES E OUTRO	27/08/2010 18:00:00
2009.63.01.000540-4	ADELINA RODRIGUES SANTANNA	03/09/2010 13:00:00
2009.63.01.000767-0	EVERSON FLANDES LUCENA	03/09/2010 13:00:00
2009.63.01.000771-1	ELIZABETE DE SOUZA CRUZ	03/09/2010 14:00:00
2009.63.01.000808-9	CARLOS BRANCANTE	16/12/2010 15:00:00
2009.63.01.000815-6	SERGIO LUCAS LOPES	16/12/2010 15:00:00
2009.63.01.000818-1	FRANCISCO ESTEVAM FILHO	16/12/2010 15:00:00
2009.63.01.000821-1	MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO	16/12/2010 15:00:00
2009.63.01.000824-7	MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR	16/12/2010 15:00:00
2009.63.01.000826-0	ANA KUNIKO HIRANO HORITA	16/12/2010 16:00:00
2009.63.01.000828-4	ARNALDO BUZZI	16/12/2010 16:00:00
2009.63.01.000830-2	VALDIR DE OLIVEIRA	16/12/2010 16:00:00
2009.63.01.000833-8	ERIVALDA DE ALMEIDA SOUZA	16/12/2010 16:00:00
2009.63.01.000841-7	ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA	16/12/2010 16:00:00
2009.63.01.000857-0	FREDERICO GUILHERME DA COSTA HAMPSHIRE DE ARAUJO	16/12/2010 16:00:00
2009.63.01.000892-2	ELIANA MARIA CONRADO RODRIGUES	16/12/2010 17:00:00
2009.63.01.000910-0	PERICLES OLIVEIRA DE SANT ANNA	16/12/2010 17:00:00
2009.63.01.001313-9	MANOEL CORDEIRO GOMES	16/12/2010 17:00:00
2009.63.01.001357-7	LUCELIA GOMES CARDOSO	03/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001368-1	JOSEVANIA FAUSTINO DOS SANTOS	03/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001371-1	LUIZ ANTONIO DE LIMA	03/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001452-1	HUMBERTO SUSUMU FUJI	03/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001474-0	JOSE MARINHO DA SILVA	03/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001523-9	EDNA MARIA BATISTA GOMES	10/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001560-4	ROBERTO SOARES GOMES	10/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001562-8	MARIA CELIA GALVAO	10/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001563-0	MARISTELA JOAQUIM	10/09/2010 18:00:00
2009.63.01.001564-1	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	20/08/2010 13:00:00
2009.63.01.001565-3	ENOQUE RODRIGUES DE SOUZA	17/09/2010 15:00:00
2009.63.01.001566-5	VITALINO VILELA	20/08/2010 16:00:00
2009.63.01.001568-9	GIUSEPPE ANTONIO CALICCHIO	20/08/2010 16:00:00
2009.63.01.001570-7	VERA LUCIA MEDEIROS	20/08/2010 16:00:00
2009.63.01.001571-9	JOAO LUIZ BEZERRA	20/08/2010 16:00:00
2009.63.01.001572-0	DEVANIR DE PAULA BRAGA	27/08/2010 13:00:00
2009.63.01.001574-4	JOSE PEREIRA DA CONCEIÇÃO	27/08/2010 13:00:00
2009.63.01.001575-6	CILSA NEVES DOS SANTOS	27/08/2010 13:00:00
2009.63.01.001585-9	MARIA IZABEL ALVES DA SILVA	27/08/2010 13:00:00

2009.63.01.001586-0 LUZIA ALVES DA SILVA 27/08/2010 13:00:00
 2009.63.01.001592-6 DEJANIRA PORCINIA DA SILVA 27/08/2010 13:00:00
 2009.63.01.001719-4 LIGIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA 27/08/2010 14:00:00
 2009.63.01.001722-4 ELISA MARIA RIBEIRO 27/08/2010 14:00:00
 2009.63.01.001842-3 ALESSANDRA COIMBRA PINTO BERTIN 27/08/2010 14:00:00
 2009.63.01.001918-0 ADRIANA BOTELHO FRANCISCO 27/08/2010 15:00:00
 2009.63.01.001977-4 MIRIAM AZEVEDO RAMOS TRINDADE 27/08/2010 15:00:00
 2009.63.01.002121-5 FERNANDA APARECIDA SILVA MUNTILHA 27/08/2010 15:00:00
 2009.63.01.002196-3 ORESTES KEMPER DA SILVA 27/08/2010 15:00:00
 2009.63.01.002298-0 ANA RODRIGUES FERREIRA 27/08/2010 16:00:00
 2009.63.01.002317-0 EDSON FERNANDES SOARES 27/08/2010 16:00:00
 2009.63.01.002380-7 ALBERTO ALVES SOARES 27/08/2010 16:00:00
 2009.63.01.002527-0 MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA 27/08/2010 16:00:00
 2009.63.01.002528-2 FATIMA APARECIDA SAMPAIO 27/08/2010 17:00:00
 2009.63.01.002530-0 ROSELI MARIA VICENTE 27/08/2010 17:00:00
 2009.63.01.002537-3 ALZIRA PEREIRA DA SILVA 27/08/2010 17:00:00
 2009.63.01.002539-7 SONIA APARECIDA BASTOS DA CRUZ 27/08/2010 17:00:00
 2009.63.01.002542-7 MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA 27/08/2010 17:00:00
 2009.63.01.002543-9 ISABEL GOES DOS SANTOS 03/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.002591-9 WALTER ALEXANDRE INTINI 03/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.002697-3 MARIA DE LOURDES CELIS 03/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.002699-7 ANA MARIA SERRAO DA SILVA 03/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.002705-9 MARIA DAS GRACAS NERY GOMES DE PAIVA 03/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.002853-2 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS 03/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.002908-1 MARIA AUGUSTA SOARES 03/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.003011-3 CELSO RONALDO CONTE 10/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.003044-7 APARECIDA BRANDAO 10/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.003045-9 MARIA APARECIDA DA SILVA 10/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.003048-4 ELIANE AMELIA DO COUTO 10/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.003059-9 JOAO ALVES DA SILVA 10/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.003066-6 NELSON RUFINO DA SILVA E OUTROS 10/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.003072-1 CACILDA DE CASTRO 10/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.003124-5 ANNALINA SIMPLICIA DE JESUS 10/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.003136-1 ALBANI GOMES DE ARAUJO 10/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.003155-5 VAGNER VALEIRO RAMOS 10/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.003242-0 PEDRO NAVARRO E OUTRO 10/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.003319-9 MARIA EDLEUZA MONTEIRO DA SILVA 10/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.003678-4 JORGE LUIZ BELINASSE 10/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.003697-8 WALDEMIR MANOEL FERREIRA 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.003726-0 LUIS DIAS ROCHA ME 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.003931-1 MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA 16/12/2010 13:00:00
 2009.63.01.003939-6 APARECIDA SANTA ULIAN 16/12/2010 13:00:00
 2009.63.01.003946-3 HELENA DA CONCEICAO COELHO 16/12/2010 13:00:00
 2009.63.01.003949-9 MARIA REGINA VERSORE SIMAO 16/12/2010 13:00:00
 2009.63.01.003951-7 MARIA JOSE RAMOS 16/12/2010 13:00:00
 2009.63.01.003954-2 JOSE ROBERTO MARTINS ISA 16/12/2010 14:00:00
 2009.63.01.003959-1 RITA GOMES DE OLIVEIRA SILVA 16/12/2010 14:00:00
 2009.63.01.003962-1 MARIA JOSE DA MOTA 03/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.003964-5 FRANCISCA MARIA DE PAIVA 03/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.003966-9 JOSE PEREIRA GARCIA E OUTRO 03/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.003967-0 JEOVA PINHEIRO XAVIER 03/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.004045-3 JOAO BERNARDO DE ALMEIDA FILHO 10/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.004073-8 LUZIA BEATRIZ DE LIMA 03/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.004079-9 JOSELITA TAVARES LOPO 03/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.004089-1 MARLY RUIZ 03/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.004090-8 ERALDO GARCIA PAES 03/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.004095-7 HELE NICE BARTIE SANTOS 03/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.004096-9 CONCEICAO MEDEIROS KASTROPIL 03/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.004099-4 MARIA NEIDE DOS SANTOS 03/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.004100-7 MARIA DO AMPARO GONZAGA 03/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.004127-5 MARLETE FERREIRA DE SOUZA 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.004158-5 RICARDO PEREIRA DA SILVA MARCELINO 10/09/2010 16:00:00

2009.63.01.004161-5 LESLE PEQUENO 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.004177-9 RUTH RODRIGUES MARQUES 17/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.004180-9 MARIA NEIDE RODRIGUES VIEIRA 17/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.004198-6 DEBORA CRISTINA LAMEU 17/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.004223-1 JANA DARQUE OLIVEIRA MACHADO 17/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.004239-5 JOAO MARCEL DA SILVA FIGUEREDO 17/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.004257-7 IDA APARECIDA MAKNAVICIUS MAGALHAES 17/09/2010
 14:00:00
 2009.63.01.004267-0 BRUNO CASULA LUCIZANO 17/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.004326-0 PERLA LIMA FERREIRA E OUTROS 17/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.004515-3 SANDRA MARIA PASSANANTE 17/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.004561-0 ANDRE LUIZ FERREIRA 17/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.004573-6 IONE DE SOUZA 17/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.004671-6 LUIZ ANTONIO GARCIA 08/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.004689-3 CESAR SOARES BARBOSA 08/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.004690-0 EDESIO ALVES DA LUZ 02/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.004713-7 RINALDO BARBOSA MEDEIROS 07/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.004717-4 MARIA CUNHA AREAS 07/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.004719-8 MARIA LUZIA CASTILHO BENEDITO 07/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.004723-0 ELIANE SILVA PEREIRA 13/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.005303-4 GREGORIO DIAS DO NASCIMENTO 30/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.005304-6 MARIA JOSE DA SILVA 01/12/2010 13:00:00
 2009.63.01.005307-1 DALVA LUCIA BERTUCCI 14/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.005308-3 MARCIA RODRIGUES BARBOSA 14/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.005310-1 MARIA DA CONCEICAO MODESTO 14/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.005311-3 ADELAIDE DA CONCEICAO FERNANDES 14/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.005347-2 CRISTIANO DA SILVA 15/12/2010 16:00:00
 2009.63.01.005460-9 TERESINHA KARPFFENSTEIN 03/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.005476-2 PAULO EDUARDO NUNES BRUEL 03/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.005557-2 MARIA CLEIDE GALVAO DA SILVA ALVES 16/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.005563-8 CELSO AMARO MAIOLO ALVES 16/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.005578-0 MARCELO CURSI 16/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.005579-1 ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO 16/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.005918-8 ISNA MATOS DE PAULA AVELAR 15/12/2010 16:00:00
 2009.63.01.006002-6 JOSE ROBERTO DOMINGOS 15/12/2010 16:00:00
 2009.63.01.006025-7 CLOVIS RONCATO 15/12/2010 16:00:00
 2009.63.01.006027-0 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 15/12/2010 16:00:00
 2009.63.01.006030-0 FRANCISCO MARIANO GONCALVES 15/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.006092-0 HERMES MARQUES CANABRAVA 15/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.006126-2 LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS 16/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.006465-2 WNIX DINIZ DE SOUZA 16/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.006466-4 PEDRO MASCARENHAS DA COSTA 15/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.006490-1 GLAUCIO DE LIMA E CASTRO 16/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.006528-0 RUBENS ALVES DA CUNHA 15/12/2010 17:00:00
 2009.63.01.006556-5 SEVERINA MARIA DA SILVA 15/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.006686-7 FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA 15/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.006691-0 SALENE MARINHO DE OLIVEIRA 16/12/2010 13:00:00
 2009.63.01.006696-0 GILDETE FERREIRA DE OLIVEIRA 29/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.006700-8 CLEIDE APOLINARIA ALVES 10/01/2011 15:00:00
 2009.63.01.006701-0 CARMELITA SOARES PEREIRA GONCALVES 10/01/2011 15:00:00
 2009.63.01.006977-7 LUMAIRA TAKEZAWA PINTO E OUTRO 10/01/2011 16:00:00
 2009.63.01.006990-0 ELIANA LOPES PEREIRA 10/01/2011 16:00:00
 2009.63.01.006993-5 MARIA NEUSA AMARAL 10/01/2011 16:00:00
 2009.63.01.006994-7 MARINALVA SANTANA CARDOSO 10/01/2011 16:00:00
 2009.63.01.006997-2 CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO 10/01/2011
 16:00:00
 2009.63.01.007004-4 PAULA FRANCINETE DA SILVA 10/01/2011 16:00:00
 2009.63.01.007027-5 ANTONIO BENEDITO REIS 16/12/2010 18:00:00
 2009.63.01.007159-0 MANUEL LUCAS GONÇALVES 26/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.007180-2 JOSE CLAUDIO DA COSTA 10/01/2011 18:00:00
 2009.63.01.007191-7 IVANIR SEVERIANO COSTA 10/01/2011 18:00:00
 2009.63.01.007287-9 NEUZA ALTOMANI NAVARRO 11/01/2011 15:00:00
 2009.63.01.007394-0 JOAO MARCIANO GONCALVES 11/01/2011 15:00:00

2009.63.01.007424-4	MARIA LURDES MOURA SOUZA	11/01/2011 16:00:00
2009.63.01.007460-8	AIDE LUZ FAGUNDES	11/01/2011 16:00:00
2009.63.01.007489-0	VALDICE SOUSA SILVA E OUTRO	11/01/2011 16:00:00
2009.63.01.007503-0	TATIENE DE JESUS FERREIRA E OUTROS	11/01/2011 16:00:00
2009.63.01.007504-2	SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO	11/01/2011 16:00:00
2009.63.01.007509-1	MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA	11/01/2011 16:00:00
2009.63.01.007543-1	JOAO SILVA	11/01/2011 17:00:00
2009.63.01.007617-4	ELISAMARA LOURENCO PEREIRA	11/01/2011 17:00:00
2009.63.01.007624-1	NARCISO PEREIRA DOS SANTOS	11/01/2011 17:00:00
2009.63.01.007662-9	MARIA CRISTIANE SANTOS OLIVEIRA	11/01/2011 17:00:00
2009.63.01.007681-2	ELISABETE MARIA PORTUGAL CLETO GALEMBECK	11/01/2011 17:00:00
2009.63.01.007841-9	IDAELCI ALVES DE LIMA REA	11/01/2011 17:00:00
2009.63.01.008224-1	SANDRO ULIANA GUIMARAES E OUTRO	10/01/2011 13:00:00
2009.63.01.008618-0	JORGE HENRIQUE GONCALVES DE LACERDA	11/01/2011 18:00:00
2009.63.01.008663-5	VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	11/01/2011 18:00:00
2009.63.01.008694-5	ANTONIO LOPES PARISI	11/01/2011 18:00:00
2009.63.01.008712-3	MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	12/01/2011 13:00:00
2009.63.01.008722-6	MANOEL ANTONIO BISPO	10/01/2011 13:00:00
2009.63.01.008746-9	ELIAS MARIANO	12/01/2011 13:00:00
2009.63.01.008776-7	MARIA DO CARMO DA CUNHA	10/01/2011 14:00:00
2009.63.01.009024-9	GIULIANNA MEDEIROS CAMILO	10/01/2011 14:00:00
2009.63.01.009047-0	MARCIA CRISTINA CORDEIRO CAVALCANTE	10/01/2011 14:00:00
2009.63.01.009302-0	ELAINE DA SILVA PIRES SANTOS	12/01/2011 13:00:00
2009.63.01.009330-5	ADOLFO PACHECO DO AMARAL	12/01/2011 13:00:00
2009.63.01.009336-6	DORALICE FERREIRA PEREIRA	12/01/2011 13:00:00
2009.63.01.009339-1	VALDENITA SANTOS ALVES	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.009344-5	ELIFAZ MARIA BARBOSA	12/01/2011 13:00:00
2009.63.01.009363-9	JOSE LUIZ DE MOURA	12/01/2011 13:00:00
2009.63.01.009366-4	JOÃO LUIZ MAGALHÃES	12/01/2011 14:00:00
2009.63.01.009411-5	FRANCISCA ALVES DE FREITAS	20/08/2010 13:00:00
2009.63.01.009414-0	ANDREIA CORDEIRO DUTRA E OUTRO	18/11/2010 14:00:00
2009.63.01.009420-6	MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO	13/12/2010 17:00:00
2009.63.01.009422-0	MARIA JOSE DA SILVA LOURENÇO	13/12/2010 17:00:00
2009.63.01.009524-7	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO LINS	13/12/2010 17:00:00
2009.63.01.009575-2	HOVANES SARKISSIAN	03/09/2010 16:00:00
2009.63.01.009589-2	VERA LUCIA LIMA	03/09/2010 17:00:00
2009.63.01.009920-4	NAIR SILVERIO ROCHA	03/09/2010 17:00:00
2009.63.01.010101-6	ADRIANA DE JESUS	03/09/2010 17:00:00
2009.63.01.010379-7	SEVERINO COSTA DA SILVA	03/09/2010 17:00:00
2009.63.01.010511-3	HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA	10/01/2011 14:00:00
2009.63.01.010581-2	ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	10/01/2011 15:00:00
2009.63.01.010862-0	MARINEZ MARQUES DO PRADO	10/09/2010 13:00:00
2009.63.01.010879-5	ANTONIA BATISTA DE MORAIS SOUZA	10/09/2010 13:00:00
2009.63.01.010889-8	MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA	10/09/2010 13:00:00
2009.63.01.011008-0	LUCIO RINALDO GALASSI	10/09/2010 13:00:00
2009.63.01.011016-9	MARIA DE SOUSA PEREIRA	10/09/2010 14:00:00
2009.63.01.011043-1	ODIVAL DE CARVALHO MACHADO	10/09/2010 14:00:00
2009.63.01.011063-7	MOEMA LUCIO DE MELLO	10/01/2011 15:00:00
2009.63.01.011082-0	MARLY FUGY TOMA	10/01/2011 15:00:00
2009.63.01.011100-9	YAGO JOSE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO	10/09/2010 15:00:00
2009.63.01.011200-2	VERA LUCIA BAZILIO DE MEDEIROS	17/09/2010 15:00:00
2009.63.01.011213-0	IVANISE CONCEIÇÃO BEZERRA	17/09/2010 15:00:00
2009.63.01.011215-4	ELVIRA JUNQUETTI DE LIMA	17/09/2010 15:00:00
2009.63.01.011227-0	MARIA BENEDITA DOS REIS	17/09/2010 15:00:00
2009.63.01.011230-0	MARIA DE LOURDES FARIA	17/09/2010 16:00:00
2009.63.01.011235-0	THIAGO LIRIO BRANDAO TORRES	17/09/2010 16:00:00
2009.63.01.011239-7	FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO	17/09/2010 16:00:00
2009.63.01.011242-7	LINDINALVA VITAL DE MENDONÇA	17/09/2010 16:00:00
2009.63.01.011247-6	ELIANE SANTANA DOS SANTOS	17/09/2010 18:00:00
2009.63.01.011250-6	MARIA DOS SANTOS MALVA SILVA	17/09/2010 18:00:00

2009.63.01.011252-0	NELCI LISBOA CAMPOS	17/09/2010 18:00:00
2009.63.01.011258-0 18:00:00	SANDY INACIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	17/09/2010
2009.63.01.011264-6	MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTRO	17/09/2010 18:00:00
2009.63.01.011494-1	SANDRA REGINA CARAZZA	24/09/2010 15:00:00
2009.63.01.011877-6	VALERIA DEUSDEDIT DA SILVA	24/09/2010 15:00:00
2009.63.01.011999-9	VALMIR ELIAS DE OLIVEIRA	24/09/2010 15:00:00
2009.63.01.012253-6	MARIA MARCELINA DOS SANTOS	24/09/2010 16:00:00
2009.63.01.012304-8	ELENICE GASPARETTI SANTOS	10/09/2010 15:00:00
2009.63.01.012340-1	ANTONIO APARECIDO BARBARESCO	24/09/2010 16:00:00
2009.63.01.012384-0	EDNA RAMOS	24/09/2010 17:00:00
2009.63.01.012389-9	CLODINO JOSE DOS SANTOS	24/09/2010 18:00:00
2009.63.01.012391-7	LEONOR ALEIXANDRE ESPOSITO	24/09/2010 18:00:00
2009.63.01.012486-7	PEDRO PLINIO FILHO	24/09/2010 18:00:00
2009.63.01.012550-1	MARIA SALETA RODRIGUES	24/09/2010 18:00:00
2009.63.01.012674-8	ROBERTO PAULO FERREIRA	24/09/2010 18:00:00
2009.63.01.012692-0	JOSE BASILIO DA SILVA	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.012693-1	JOSE LUIS DE ALMEIDA	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.012700-5	MARLENE GERARDI ALEXANDRE	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.012708-0	NAIR ROSA SILVEIRA RAMOS	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.012710-8	COSME SANTOS DE JESUS E OUTRO	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.012713-3	MARINA DOS SANTOS DO CARMO	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.012839-3	SONIA MARIA SILINGARDI BIGAS	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.012847-2	MARGARIDA ROSCHEL ARAGON	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.012896-4	GENESIO ALVES DE SOUZA	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.012909-9	EDNA MARÇAL VIEIRA	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.013028-4	ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO	01/10/2010 17:00:00
2009.63.01.013032-6	WALMIR SABINO DE OLIVEIRA	01/10/2010 18:00:00
2009.63.01.013123-9 18:00:00	PRISCILA MARIMONIO DE JESUS DOS SANTOS	01/10/2010
2009.63.01.013182-3	REINAN ALVARENGA VIEIRA	01/10/2010 18:00:00
2009.63.01.013280-3	DANIEL MARQUES RIBEIRO	01/10/2010 18:00:00
2009.63.01.013283-9	MARIA ZELI BOATTINI COELHO	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013286-4	REGINALDO RODRIGUES SANTANA	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013358-3	SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013448-4 13:00:00	LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA	08/10/2010
2009.63.01.013700-0	ANTONIO PEDRO DA SILVA	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013707-2	JOSEFA GONCALVES DA SILVA	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013723-0	DANIELE ARAUJO DA SILVA	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013738-2	THEREZA BRANCO AMARANTE	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013743-6	EVANI MARIA DA SILVA BEZERRA	08/10/2010 13:00:00
2009.63.01.013745-0	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013749-7	SILVIA SIQUEIRA GOMES DA SILVA	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013750-3	CLAUDIO MACHADO DA SILVA	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013751-5	MANUEL DE JESUS LOPES	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013761-8	MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013764-3	CELESTE FIENGA RODRIGUES DE MORAES	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013782-5	REGINA BUCCIOTTI	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013807-6	ELIANE RAIÁ MICHAELIDES	08/10/2010 14:00:00
2009.63.01.013808-8	AGUSTINHO JOSE DE PALMA	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.013890-8	ADRIANO DAVI DOS SANTOS	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014030-7	ELAINE FILETTI GARCIA	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014054-0	VERA LUCIA MUNUERA	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014058-7	FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014070-8	ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014220-1	ROSANGELA DIAS LIMA	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014229-8	ROSETTA ANGERAME SOARES	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014248-1	MANOEL BENEDITO	08/10/2010 15:00:00
2009.63.01.014261-4	IVETE BORGES DE CARVALHO	08/10/2010 16:00:00
2009.63.01.014274-2	MARINALVA DE JESUS SANTOS DA SILVA	08/10/2010 16:00:00
2009.63.01.014445-3	PEDRO LEOZIPIO DE ALELUIA	08/10/2010 16:00:00
2009.63.01.014463-5	JORGE TOSHIMI IEIRI	08/10/2010 16:00:00

2009.63.01.014471-4 SEVERINA ANTONIA DE MATOS 08/10/2010 16:00:00
 2009.63.01.014474-0 EDNA MARTINS SICORA 08/10/2010 16:00:00
 2009.63.01.014476-3 ANGELINA DE JESUS CORREIA 17/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.014480-5 JOSEFA DOMINGAS DE OLIVEIRA 17/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.014482-9 LUIGIA TRIVELLATO DALL AMICO 17/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.014486-6 ANTONIA SEVERINA DE MORAIS 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014491-0 DIRCE VANNUCCI DOS SANTOS 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014495-7 GUILHERME BATISTA TORRES E OUTROS 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014590-1 ANNA ORLANDA DE OLIVEIRA JOSE 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014700-4 CELIA RUBIO 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014703-0 MARIA ELIZETE DOS SANTOS 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014704-1 MARIA DE LOURDES MARTINS BERNARDO 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014706-5 ALAIDE DE OLIVEIRA CAMILO 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014710-7 GEORGINA NONATO SANTOS NASCIMENTO 24/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.014712-0 MARIA ODILA CAMPANI BACHEGA 24/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.014809-4 ANDREA REGINA REI MUNIZ 24/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.014823-9 ELIAS PRIEGO 24/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.014868-9 JOSE APARECIDO DE SOUZA 24/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.014925-6 MARCIA CAMERA 10/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.014967-0 ELI PEREIRA 10/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.014970-0 IZILDINHA COSTA GOMES 10/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.014973-6 ROSA SEVERIANO RIBEIRO 10/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.014976-1 PEDRO DE JESUS BARRUZI 24/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.014977-3 MARGARETE MARIA DE JESUS 10/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.014980-3 MARIA LUCY PEREIRA 10/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.014982-7 MILANE VALERIANO DA SILVA 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.014985-2 SANDRA CRISTINA BARRETO CRUZ 24/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.014990-6 JOSEFA CONCEIÇÃO DO ROSARIO 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.014995-5 VINICIUS FERREIRA DE SENA 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015002-7 ALEXANDRA RAQUEL DA SILVA AZEVEDO 24/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.015004-0 LEONOR FERNANDES RODRIGUES DA SILVA 24/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.015011-8 HILDA SILVA DOS SANTOS 24/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.015016-7 MARIA FRANCISCA BERTUNES RIBEIRO 24/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.015038-6 MAURO PICCOLOTTO DOTTORI 24/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.015041-6 BRUNA MARQUES SANTOS E OUTRO 24/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.015124-0 PATRICIA CRISTINA TENORIO 24/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.015129-9 MARIA CRISTIANE DA CONCEICAO SILVA 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015140-8 ROSANGELA PAIVA DE NAZARE 24/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.015184-6 FRANCISCO JOBAO DA SILVA 24/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.015333-8 SEBASTIANA LINO DA SILVA 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015342-9 LUIZ FLAVIO FERREIRA 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015362-4 ANA PAULA TOQUEIRO RIPARI 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015387-9 RAUL AZEVEDO VIEIRA 10/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015413-6 MARIA DE LOURDES LELLIS 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015417-3 MANUEL JOAQUIM DO VALE 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015419-7 MARIA LIDIA DE ARAUJO VERA 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015593-1 JEAN CARLOS FERNANDES 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015598-0 FRANCISCO BELODI 24/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.015614-5 RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA E OUTRO 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015616-9 CARMELINDA JESUS DA SILVA 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015617-0 ALBINO MACARIO DOS SANTOS E OUTRO 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015623-6 AGOSTINHA MENDES SOARES 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015657-1 GILBERTO MAYER E OUTRO 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015740-0 LUCY APARECIDA DA SILVA SANTOS 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015759-9 ROBERTO PINTO DE ALMEIDA 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015789-7 RONEI MENDES 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015802-6 EMILIO SILVESTRE DE SOUZA FILHO 01/10/2010 13:00:00
 2009.63.01.015991-2 ANA CLAUDIA BIANA DA SILVA 01/10/2010 14:00:00
 2009.63.01.015996-1 MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES 01/10/2010 14:00:00
 2009.63.01.015997-3 HARUKO FUKUMITSU 01/10/2010 14:00:00
 2009.63.01.015999-7 GABRIELA MARRACH COUTINHO E OUTROS 01/10/2010 14:00:00

2009.63.01.016003-3	SANDRO DOS SANTOS MENDES	01/10/2010 14:00:00
2009.63.01.016053-7	SERGIO COSTA SANTOS	01/10/2010 14:00:00
2009.63.01.016065-3	MERCILIA SOUSA CASTRO MOURA	01/10/2010 14:00:00
2009.63.01.016099-9	MARIA DOS SANTOS DE SOUSA	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.016158-0	ARONIO ALVES DE ARAUJO	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.016167-0	RODRIGO MARQUES DA SILVA	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.016179-7	SORAIA RAQUEL DE PONTES	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.016186-4	EDITE MARIA DA CONCEICAO LIMA	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.016189-0	JAIR RIBEIRO	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.016203-0	MARLY DE LOURDES RODRIGUES	01/10/2010 15:00:00
2009.63.01.016206-6	EXPEDITO SENA DA SILVA	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.016208-0	FATIMA MARIA PEREIRA MAZZO	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.016210-8	ADALGISA RIBEIRO DOS SANTOS	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.016212-1	WILLIAN DA SILVA ANDRADA	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.016215-7	VERA LUCIA RAMOS	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.016217-0	ELZA AUGUSTA VINHAS	01/10/2010 16:00:00
2009.63.01.016218-2	EURIDICE MARIA MOTTA DE OLIVEIRA	17/09/2010 17:00:00
2009.63.01.016219-4	NEUZA PIZZAMIGLIO ANTOLINO	12/07/2010 18:00:00
2009.63.01.016220-0	NEUSA STATZEVICIUS PELAIO	16/09/2010 13:00:00
2009.63.01.016221-2	JURACI DE SOUZA PELLIN	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016222-4	EVA ANSELMO DE SOUZA	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016224-8	JULIA DA SILVA FONSECA	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016238-8	VALDEVINO TRANPIN	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016250-9	IVONETE ABILIO DE SOUSA	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016328-9	ANDERSON VALERIO DA COSTA	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016330-7	MARINETE PIMENTEL DA SILVA	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016336-8	GIRACI FLORENTINO DOS SANTOS E SOUZA	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016340-0	JOSE MANOEL LOPES	08/10/2010 17:00:00
2009.63.01.016341-1	CLAUDIO ANTONIO MURBACH	08/10/2010 18:00:00
2009.63.01.016342-3	CELESTE DE JESUS QUITERIO VIEIRA	08/10/2010 18:00:00
2009.63.01.016344-7	EUNILDES PEREIRA SANTOS	08/10/2010 18:00:00
2009.63.01.016355-1	EDILEUZA PAULINO DO CARMO	08/10/2010 18:00:00
2009.63.01.016360-5	MARILENE BALESTRA DELDUCA	08/10/2010 18:00:00
2009.63.01.016364-2	HIDEKATSU CHINEN	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016366-6	IRAIDI DA CUNHA	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016424-5	LINDALVA ROCHA DE LIMA	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016427-0	SEBASTIAO CARDOSO	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016442-7	MARIA DAS GRACAS MENDES DA SILVA	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016450-6	MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS E OUTROS	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016528-6	SURAIA AMARAL RAMOS TAIPINA E OUTRO	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016541-9	HELENA DE LIMA FERREIRA	15/10/2010 13:00:00
2009.63.01.016543-2	ENY DE SOUSA GONCALVES	15/10/2010 14:00:00
2009.63.01.016626-6	RITA APARECIDA LIMA MINAMI	15/10/2010 14:00:00
2009.63.01.020449-8	GIANE PAULA MONTOVANI	17/09/2010 13:00:00
2009.63.01.030905-3	LUZIA HELENA RODRIGUES DUTRA	17/09/2010 16:00:00
2009.63.01.033784-0	ELIETE MAURICIA DE SANTANA	17/09/2010 16:00:00
2009.63.01.034061-8	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ E OUTRO	17/09/2010 13:00:00
2009.63.01.034085-0	JOAO CUSTODIO DOS SANTOS E OUTRO	17/09/2010 13:00:00
2009.63.01.046447-2	HELENI OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS	17/09/2010 13:00:00
2009.63.01.046454-0	IGNEZ PAEZ FORQUETO	17/09/2010 17:00:00
2009.63.01.046457-5	SYLVIO GONCALVES JARDIM	17/09/2010 17:00:00

2008.63.01.068181-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245910/2010 - KLEBER TADEU NETO (ADV.); DARIO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010681740, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99014729-5, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 99014727-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Deverá demonstrar a existência da conta no período pleiteado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.002341-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301344976/2010 - MANOEL MESSIAS MARTINS LIMA (ADV. SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA); NOBUMI EGASHIRA LIMA (ADV. SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA); REGIS EGASHIRA LIMA (ADV. SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, e torno sem efeito o despacho de 17/08/2010.

Por conseguinte, passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2009.63.01.001452-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301286560/2010 - HUMBERTO SUSUMU FUJI (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI). Vistos. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências do dia 03/09/2010, antecipo a audiência do presente feito para às 15h00min.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.015598-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287688/2010 - FRANCISCO BELODI (ADV. SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001421

LOTE Nº 97048/2010

DESPACHO JEF

2008.63.01.065076-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301334310/2010 - EDUARDO PUCCI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO); LOURECILDA RASCIO PUCCI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 17/09/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

2010.63.01.023587-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301327180/2010 - NILDA ALVES DE SOUZA PIMENTA (ADV. SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR, SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A justificativa apresentada pela autora não pode ser admitida por ser inverossímil diante de total ausência de provas, máxime levando-se em conta que a

autora encontra-se devidamente representada por advogado, profissional habilitado para requerer o que de direito perante os órgãos da administração. Em face disso, concedo novo prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento das decisões anteriores, a fim de demonstrar o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2004.61.84.414427-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337371/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o acórdão reformou a sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2008.63.01.028602-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342113/2010 - PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tragam aos autos certidão de in(existência) de dependentes à pensão por morte e a carta de concessão expedidos pelo INSS(setor de benefícios), bem como apresente declaração de pobreza conforme determinado em 30/07/2009, no prazo de 20(vinte) dias, a fim de apreciar o pedido de habilitação e o recurso interposto pela parte autora. Transcorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos.Int.

2010.63.01.040548-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342899/2010 - DORIS DE SIQUEIRA (ADV. SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os seguintes documentos:
1) comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, a fim de demonstrar a existência da lide, 2) comprovante atualizado de que a carteira de trabalho e os carnês encontram-se em poder do INSS, 3) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, 4) cópias legíveis da carteira de trabalho e dos carnês de contribuição. Intime-se.

2009.63.01.052816-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301334284/2010 - ANTONIO REGINALDO NUNES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 a ser revertida em favor da parte autora. Int. Oficie-se.

2010.63.01.040445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301342833/2010 - ZELIA MARIA MARTINS BATZLI (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.033024-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301342572/2010 - CLEIDE GOMES FIGUEIRA (ADV. SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando-circular

conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035228-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336679/2010 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336680/2010 - JOAO ABADE DE CAMPOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336690/2010 - AGNALDO DUARTE DE SENA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034056-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336691/2010 - HERMELINO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.056800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301345504/2010 - MARLUCIA AGOSTINHO BARROS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.033294-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337800/2010 - MARIA ESTHER BARRETO COSTA PEREIRA (ADV. SP241793 - SOLANGE MENDES GONÇALVES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.064955-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301345792/2010 - RAUL SOARES DE FREITAS (ADV. SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que cumpra a decisão de 21/06/2010 na íntegra, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 9500456443 Origem: 17ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.040341-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337263/2010 - LEANDRO MEIRA DE JESUS (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041130-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301342883/2010 - NAYARA PASSOS GONCALVES FERREIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040954-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301346244/2010 - ELIZA FERMINO DOS SANTOS (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.048312-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301335428/2010 - OCTACILIO DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052013-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301335433/2010 - NIZETE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA); ISAAC DUARTE FIGUEIREDO (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078645-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335464/2010 - DIVA JULIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068939-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335485/2010 - WALTER DE FARIA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.032432-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342898/2010 - CLAUDIO DA SILVA QUARESMA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.01.040760-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301343221/2010 - CUSTODIO GONCALVES MOREIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2010.63.01.020279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337060/2010 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); CLEIDE GARCIA CARDOSO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta

poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.069934-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341720/2010 - GELSON RISERIO DO BONFIM (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.044291-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301341341/2010 - RENATO SATTOMURA (ADV. SP173096 - ALBERTO CORDEIRO, SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO); IOCHIOU SATTOMURA - ESPOLIO (ADV. SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.014728-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341406/2010 - MARIO MATEUS DE MELO (ADV. SP252965 - MICHELE ALVES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 01/09/2010: ciente da documentação acostada. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Intimem-se.

2010.63.01.026452-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342154/2010 - ADOEBIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do Comunicado Médico, determino a realização de perícia em neurologia no dia 21/10/2010, às 19h00 aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, conforme disponibilidade do Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos recentes, se houver que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342486/2010 - CICERO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2010.63.01.034820-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337806/2010 - FRANCISCO RIVERA (ADV. SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Por fim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.040784-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301346160/2010 - MARILINDA MONTEIRO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea

“c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.033993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338151/2010 - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033989-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338155/2010 - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301338160/2010 - CECILIA ALBERTINA DA ROSA TESSAROTTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.019961-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301343638/2010 - MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI (ADV. SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO); ANDRE SCAGLIUSI - ESPOLIO (ADV. SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou ter diligenciado, na tentativa de obtenção dos extratos, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam acostados aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os extratos da conta-poupança na agência nº 251, conta corrente 99007764-8, em nome de Maria Bruna Morelli Scagliusi. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.287708-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338017/2010 - TOMAZ SANTOS GONZAGA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI); MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de curatela definitiva, bem como CPF e RG autor. Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.031904-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301346080/2010 - JOSE GOMES VIEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

2008.63.01.054642-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336852/2010 - THELMA HAJNAL FERREIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, retificando o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I

2010.63.01.032274-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343534/2010 - EDNA MARIA GOMES SHUTAK (ADV. SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA, SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO); ALEXANDRE SANDER SHUTAK FILHO (ADV. SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA, SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se a ré. Após a juntada da contestação, voltem conclusos para análise do pedido de reconsideração em relação à antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.001331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301343563/2010 - JOAO AGENOR MONTEIRO (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2010, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Hirsler Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.019523-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336415/2010 - JOSE EDUARDO MORAS JANEIRO (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 15/09/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pagamento do laudo pericial. Ao Setor de Perícias para as providências cabíveis. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 15/09/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.035242-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337797/2010 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.023391-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341819/2010 - JOSMARI MENEZES DA SILVA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020120-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009842/2010 - NOBORU HIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos. Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano. O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio. Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco

Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe: É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I: “Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados. Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.” Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte: “a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”. Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil. Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2010.63.01.040149-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342819/2010 - MARIA DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais ou 2) esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais, 3) adite a inicial fazendo constar o número de benefício objeto da lide, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.84.249448-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342609/2010 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA PENHA (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a homologação da partilha pelo juízo competente, defiro a emenda do pedido de habilitação a fim de incluir no pólo ativo da demanda, como legítimos sucessores dos bens deixados pelo falecimento de Maria de Lourdes Bezerra da Penha em 17/02/2005, os filhos Douglas Bezerra da Penha e Denize Bezerra da Penha. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado a qualidade de herdeiros da autora, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de DOUGLAS BEZERRA DA PENHA e DENIZE BEZERRA DA PENHA, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Assim, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o espólio. Após o cumprimento da determinação acima, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Ato contínuo, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 60(sessenta) dias elabore os cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.380316-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301334288/2010 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cálculos e parecer da Contadoria Judicial - vista ao autor. Prazo - 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.035422-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336986/2010 - JOAO MARQUES (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s)

processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2005.63.01.008551-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301343611/2010 - JOSE ROBERTO CABRINI (ADV. SP213671 - FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a juntada dos cálculos pela Contadoria deste Juizado, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.046611-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344514/2010 - FRANCISCO PAULO OLIVA (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual FRANCISCO PAULA OLIVA objetiva, em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança nº 38853-0, agência 0259, decorrente dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e o apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção (200863010056833), haja vista que lá se requereu, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a cobrança de diferença de saldo de caderneta de poupança com fulcro no plano Verão. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

2009.63.01.020120-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344083/2010 - NOBORU HIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.020118-7, em trâmite neste Juizado, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança 605434-5, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 59852-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015640-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301333796/2010 - MARIA TERESA DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA (ADV. SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 14/09/2010: ciente da documentação acostada. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme anteriormente requerido péla parte autora, em 27/07/2010.

2010.63.01.040215-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336446/2010 - VERA LIGIA GONCALVES (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.078631-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341162/2010 - JANETE LOURENÇO CENTURION (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285869-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338023/2010 - FRANCISCO ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.342335-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301339054/2010 - AUREA REGINA SAMPAIO MELLO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2008.63.01.029428-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337693/2010 - YURIKO HEMI (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE); YORICO HEMI (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016282-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301343219/2010 - ABEL DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.005396-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336416/2010 - APARECIDA HELENA MAYER (ADV. SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI); EURICO CARLOS MAYER- ESPOLIO (ADV. SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2008.61.00.032374-3), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

2008.63.01.035307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344824/2010 - JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora não complementou as custas de preparo, conforme determinado na decisão anterior, julgo deserto o seu recurso de sentença e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.033907-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301343626/2010 - EDUARDO DOS SANTOS MARTIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por entregue a prestação jurisdicional. Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação das peças processuais do referido feito, a demonstrar a inexistência de coisa julgada ou litispendência e deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação. No silêncio ou não comprovação das alegações nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.039225-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301324068/2010 - DIVAILDE FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. decisão de tutela antecipada. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos

comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.040568-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301337913/2010 - FELIX FERNANDES LANCA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041019-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342956/2010 - ROBERTO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301343311/2010 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.041136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343002/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração anexada aos autos é válida apenas perante o INSS. Assim, nos termos do art. 595 do Código Civil, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para a juntada de instrumento particular de mandato com assinatura a rogo do autor e subscrita por duas testemunhas. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.061376-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301346209/2010 - ZELIA BRAGA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053972-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346204/2010 - ZELIA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.043047-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301299360/2010 - HILDA AUGUSTA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Analisando os autos, verifico que a ação foi ajuizada em face da Caixa e do BACEN. Em relação à Caixa, o acordo proposto pela Caixa tinha finalidade de encerramento do processo. Uma vez aceito pela parte autora e homologado pelo Juízo, não há que se falar em sua continuidade em relação a outros planos econômicos. Contudo, deve ser dado prosseguimento ao processo no que diz respeito ao BACEN, vez que não é parte no acordo homologado. Assim, dê-se regular seguimento ao feito em relação ao pedido formulado em face do BACEN. Int..

2009.63.01.043302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336403/2010 - ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP082967 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011 às 15 horas. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas as quais comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.062716-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301338322/2010 - LUIS SILVANO BARBOSA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046254-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301338328/2010 - NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044888-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338336/2010 - ALOINA FRANCISCA RAPOSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032013-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338345/2010 - MARINA MARIN GIL (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050991-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338346/2010 - CELITA APARECIDA MARTINS (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014993-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338358/2010 - ANA CLAUDIA ABRANTES (ADV. SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013267-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341042/2010 - JOAQUIM CUNHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063994-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344181/2010 - NAYARA MONTEIRO MEDINA (ADV. SP291711 - DANIELLE DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063163-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344182/2010 - ELAINE CRISTINA DE ARRUDA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.040678-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337000/2010 - HELENA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial. Outrossim, concedo o prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.007030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301345031/2010 - LINEU GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL, SP211052 - DANIELA OLIVEIRA FARIAS); SERGIO RIOS DE ALMEIDA (ADV. SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL, SP211052 - DANIELA

OLIVEIRA FARIAS, SP290938 - PATRICIA ZARANTORELLI BARBOSA, SP285930 - JANCANDER GOULART SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF, para manifestação acerca da petição anexada em 13.08.2010, em especial quanto à aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.056939-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338140/2010 - EVANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); ELIZA OLGA BORTOLIN DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que comprovem a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos constantes do pedido formulado na inicial, ou comprovante de injustificada recusa da ré em fornecê-los. Intime-se.

2009.63.01.055563-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337590/2010 - ROSANGELA DE JESUS (ADV. SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Social anexado em 20/09/2010, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2010/63010199346 protocolizado em 28/07/2010. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexado em 20/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.01.043047-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301111960/2010 - HILDA AUGUSTA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. A parte autora requer o prosseguimento do feito. Alega que fez acordo em relação a dois planos econômicos. Requer prosseguimento em relação ao plano Collor. A CEF alega coisa julgada. Decido. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a proposta de acordo, em 10 dias. Nada sendo apresentado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.01.032194-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341319/2010 - MAURICIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2010, às 10h00min, aos cuidados da Drª Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2009.63.01.009619-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301334150/2010 - FERNANDO MOLENA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A petição inicial original objetivava a correção monetária de conta poupança pelos expurgos inflacionários, juntando extratos de contas de FGTS. Agora, em aditamento, a parte autora alega que as correções já foram pagas administrativamente pelo réu e muda o pedido inicial para o levantamento do saldo de FGTS, nominando o pedido como o de procedimento especial de Alvará. Ora, sendo certamente incabível procedimentos especiais no JEF e, tendo na verdade o pedido natureza condenatória de obrigação de fazer contra a ré, recebo o aditamento para que a ação passe a ser de condenação da ré na liberação/levantamento do saldo de FGTS. Contudo, para que se configure a lide deve o autor comprovar que postulou tal levantamento junto a ré e que esse pedido foi negado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.046767-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344766/2010 - MILTON GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 22.09.2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026746-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337883/2010 - JAQUELINE CRISTINA SILVA HERICHS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Independentemente da manutenção da audiência já designada, defiro o pedido do autor para que seja oficiado o TRE e a Receita Federal para obtenção do endereço residencial da testemunha não encontrada. Int.

2009.63.01.039225-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301213501/2010 - DIVAILDE FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038531-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301335777/2010 - ANTONIO SIDRONIO ALFREDO (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079733-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301335793/2010 - SONIA MARIA PUERTA REDORAT (ADV. SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.035226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301340328/2010 - BENEDITO FAVARETO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Em relação a petição anexada aos autos, asseverando erro nos registros dos presentes autos, proceda a secretaria à conferência dos cadastros, devendo retificá-lo em caso de erro. Intime-se.

2010.63.01.026376-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337002/2010 - SELITA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias acerca do não comparecimento à perícia médica, justificando documentalmente a ausência. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo improrrogável de vinte dias para juntada dos extratos, sob pena de inversão do ônus da prova. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.072715-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336864/2010 - SERGIO DORNELAS COELHO (ADV. SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072708-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336903/2010 - SERGIO ANTONIO SAVIOLI (ADV. SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA); SELITA GOMES SAVIOLI - ESPOLIO (ADV. SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA); MARCIA REGINA SAVIOLI (ADV. SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.011387-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333969/2010 - JANETE JORDAO FURLAN (ADV. SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO, SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, tendo em vista não haver a coincidência de partes e de causa de pedir, pois são distintos os planos econômicos cuja revisão se pleiteia. 2. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.016709-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301342758/2010 - JOSE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o INSS ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício concedido NB 91 / 519.583.604-0. Sem prejuízo, reitere-se ofício ao INSS para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 14/07/2010 no prazo de 10 (dez) dias.

2005.63.01.040485-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343910/2010 - JOSE PINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP204689 - ELAINE CAVALINI, SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 02/09/2010, uma vez que os valores referentes aos atrasados encontram-se requisitados em nome do autor desde 06/2007, estando os mesmos bloqueados apenas devido à inércia da parte autora. Desejando a liberação dos valores e, considerando o lapso de tempo transcorrido, providencie à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos seus documentos pessoais. Com a juntada, façam conclusos. Intime-se.

2005.63.01.110804-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334279/2010 - HILDA ELSA GUIMARAES (ADV. SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ENEIDA MARISA GOMES (ADV./PROC. SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA). Expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS nos termos do acórdão transitado em julgado. Cumpra-se.

2008.63.01.012448-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343692/2010 - MANUEL IANOVALLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARIA DE JESUS JOSE IGREJA- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o quanto requerido, concedendo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral da r. decisão proferida em 21/06/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342686/2010 - JACINTO VILMAR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 23/11/2010, às 17h:00min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel (especialidade psiquiatria), a ser realizada no 4º andar deste Juizado situado na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e, após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.037107-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343231/2010 - GUADENCIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, ou; 2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de

verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deve a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.01.040371-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336608/2010 - PURSINA MARQUES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2008.63.01.066451-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337466/2010 - MASATOSHI KOIKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (9500111616), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.060544-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341381/2010 - ADEILDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP249287 - JOSE ADRIANO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira a parte autora o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias. Destaco que não é possível "vista dos autos fora de cartório", pois os autos são virtuais, podendo ser acessados de qualquer computador conectado à internet. Silente, novamente ao arquivo. Int.

2010.63.01.027171-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341843/2010 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 16/08/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.037406-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337286/2010 - SESINO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.038946-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301338137/2010 - JOSE LUIZ BESSANE (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte cópias do documento de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da

Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que comprovem a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos constantes do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2007.63.01.057012-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337640/2010 - GIZELIA TURRT TOSELLI (ADV. SP155570 - MÁRCIA CRISTINA TOSELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337641/2010 - LEONILA TOSELLI (ADV. SP155570 - MÁRCIA CRISTINA TOSELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo improrrogável de vinte dias para juntada dos extratos, sob pena de inversão do ônus da prova. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.072853-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336879/2010 - RENATA MARIA AZEVEDO CASELLI (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336892/2010 - MILTON ESTEVAM (ADV. SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.009980-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301319426/2010 - VITOR BRUNO TREVIZAN (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor e determino o normal andamento do feito com citação do réu. Int.

2004.61.84.131918-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336456/2010 - LUIZ FRENEDA PEREZ (ADV. SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA, SP214254 - BERLYE VIUDES, SP216820 - MARCELO TONON BERNARDINI, SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES, SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito do(a) autor(a), conforme informado nos autos, intemem-se eventuais dependentes, no endereço constante nos autos, para que regularizem sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.

Na hipótese de inexistência de pensionista, para que se de prosseguimento ao feito, faz-se necessário a juntada de cópia dos comprovantes de endereço, da cédula de identidade e do CPF de todos os habilitantes. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado dê-se baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado observadas as devidas providências

2007.63.01.070778-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301334439/2010 - MARIO SCOLA (ADV. SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE, SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO); MARIA LA PASTINA SCOLA (ADV. SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE, SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 20/09/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.026594-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341706/2010 - MARIA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015500-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341329/2010 - CARLOS JOSE URBANO SANCHEZ (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO, SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003694-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301217069/2010 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV.); CLAUDEMIRA MARIA DE SOUZA (ADV.); ELISABETH MARIA DE SOUSA (ADV.); AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUSA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.009097-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333438/2010 - ESPOLIO - IRENE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.019412-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337666/2010 - ARIIVALDO ALVES MOREIRA (ADV. SP274393 - RITA DE CASSIA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/10/2010, às 12h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.036601-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301337405/2010 - CLELIA MANFREDINI DE MIRANDA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.037589-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337285/2010 - SANDRO SOUZA MUNIZ (ADV. SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343339/2010 - MANOEL REIS (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a decisão proferida anteriormente. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o quanto determinado na decisão de 31.08.2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040955-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301346427/2010 - MAURICIO DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.074734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308737/2010 - PALMIRA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que comprove sua legitimidade ativa, promovendo a regularização da relação processual. Intimem-se.

2007.63.01.087095-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342021/2010 - ORLANDO DE LIMA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.019144-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301334029/2010 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015892-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301345715/2010 - MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.001002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342509/2010 - LOURDES BRAGA MANDRUZATO (ADV. SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Diante a juntada de cópia do CPF da patrona dos autos, expeça-se a requisição referente aos honorários de sucumbências. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040430-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338603/2010 - JOSE RICARDO PAULUCCI (ADV. SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte a parte autora, referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2010.63.01.033195-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322500/2010 - EDUARDO DE JESUS MIRANDA SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a manifestar-se em cinco dias se concorda com a contraproposta feita.

2008.63.01.020196-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337890/2010 - WALDOMIRO SPINA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o(a) demandante sobre a petição anexada pela CEF requerendo do autor melhores dados para localização do nome do banco depositário e para que anexe informações para facilitar a localização, em 30 dias. Defiro prazo suplementar de 120 dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre o cumprimento da condenação objeto destes autos, Com a anexação dos documentos, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica. Intimem-se.

2008.63.01.064150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336195/2010 - IZAURA MARION DE LIMA (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se

2010.63.01.040505-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343577/2010 - ROBERTO CICILIATTI TRONCON (ADV. SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos RG da parte autora e junte, ainda, comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.045300-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336643/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES (ADV. SP260839 - ANA CLÁUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os autos são virtuais, não há que se falar em desentranhamento de documentos, bastando a impressão deles pela parte interessada. Caso queira, a parte autora poderá se dirigir diretamente à Secretaria para verificação da existência de algum documento original que tenha sido arquivado. Int .

2010.63.01.018536-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336363/2010 - FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/09/2010. Decorrido o prazo, ao Gabinete Central para redistribuição/pauta incapacidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constarem anexados aos autos as cópias do RG, CPF, bem como de todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis do RG e CPF, bem como dos extratos que comprovem a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos constantes do pedido formulado na inicial, ou comprovante de injustificada recusa da ré em fornecê-los. Intime-se.

2007.63.01.056947-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338166/2010 - ANTONIO BARRILÃO LOPES (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056938-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338167/2010 - ROSA HIROKO BANDO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão,

certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, também em dez dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.034929-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337227/2010 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035245-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337226/2010 - ANNA GAZDA ERLEMANN (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.037830-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301343983/2010 - TEREZA VICENTE OLDANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou; 2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.032410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342508/2010 - ELIO DOS ANJOS ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032435-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342567/2010 - PEDRO PEREIRA PINTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032429-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342581/2010 - JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.030293-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342989/2010 - ELIANA ASSIS PEREIRA DA SILVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com a ortopedista Dra. Priscila Martins, no dia 27/10/2010, às 18h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Aguarde-se o resultado do laudo pericial para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.041128-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342940/2010 - ALESSANDRA ALVES SILVA (ADV. TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.041331-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336788/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresentem os requerentes, no prazo de 15 dias, a certidão do registro de óbito de Maria José de Oliveira Lima, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.025646-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337679/2010 - EVANGELINA MOTOKO NISHIYAMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 21/09/2010: providencie a parte autora a juntada nestes autos de cópias legíveis dos documentos anexados em 21/09/2010, no prazo de 15 dias.

2010.63.01.040516-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342684/2010 - DELVACI DIAS SANTANA COSTA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, ou; 2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.020611-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341374/2010 - DANIELLI FONTANA (ADV. SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); FABIO FRANZOI BIGUE (ADV./PROC.). Vistos, etc. A autora apresenta consulta ao SCPC, datada de 13/08/2010, na qual consta a inscrição de seu nome em razão do contrato nº 99509 (número da conta corrente da autora). Ante ao exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de cinco dias esclareça a manutenção da restrição apesar da antecipação liminar da tutela para exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.003483-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316768/2010 - ANTONIO DE CASTRO FARIA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não elaborou os cálculos por ser o benefício, objeto da revisão pleiteada no presente feito, dos que não são contemplados pela ORTN. Além disso, há notícias e comprovação

do falecimento do autor com pedido de jhabilitação feito pela esposa. Há nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, comprovação de que a requerente é a dependente do falecido no INSS, já estando, inclusive, recebendo pensão por morte. Assim, defiro a habilitação de MARIA ROSA FARIA, com as devidas anotações no processo e determino que essa habilitada se manifeste sobre o ofício do INSS, em 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.095525-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301334282/2010 - GISLENE SOUZA FERREIRA (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido da parte autora de 20/09/2010, em 15 dias, sob pena de preclusão. Int.

2009.63.01.044814-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301334183/2010 - EDILEUSA MARIA DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, especialmente os documentos anexados (tais como RG, procuração, além de assinatura aposta nos respectivos documentos), constata-se divergência na assinatura do nome da autora. Assim, justifique a parte autora a divergência aqui apontada, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, anexando nova procuração ou regularizando, se o caso, seu documento pessoal com a sua nova assinatura. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.040939-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344908/2010 - JUASSY GOMES DA COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039590-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333998/2010 - DIONISIO PIRES RIBEIRO (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040964-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301345753/2010 - IVANETE BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI, SP239194 - MARIA HELENA VIDAL PAULETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.031210-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301342551/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições 16/09 e 21/09 - Defiro. Designo perícia em neurologia para 05/11/2010 às 16h30m com o perito Dr. Bechara Mattar Neto. A autora deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munida de documento de identificação com foto, bem como de exames médicos recentes, se houver, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Ressalte-se que questões a respeito a validade ou execução do acordo firmado entre as partes, devem ser argüidas em sede própria.

2008.63.01.033904-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301342976/2010 - YAEHIRO TERAHATA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039752-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301342979/2010 - SILVANA MARIA WANDERLEY DE MORAIS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342981/2010 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034151-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301342982/2010 - LAURINDO SANCHES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342986/2010 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.080992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342674/2010 - JUVENAL CAETANO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Ré, que informou que não foram localizados extratos nos períodos mencionados na petição inicial. Int.

2009.63.01.018731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342849/2010 - LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA APARECIDA MORGADO ARAUJO (ADV./PROC.). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 31/08/2010.

2009.63.01.009682-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301332878/2010 - IVAN SOARES PINTO (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição datada de 15/09/2010 como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2009.63.01.061285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341812/2010 - IVETE PAES DA SILVA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035102-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301343429/2010 - CELENA ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação formulado por Luiz Antônio Mariano. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros. Mantenho a perícia designada, devendo o sr. Luiz Antônio Mariano comparecer na data marcada e apresentar todos os documentos médicos da segurada. Intime-se.

2010.63.01.006458-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342611/2010 - MARIO FERREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Remetam-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Cumpra-se.

2005.63.01.318215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337238/2010 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP094140 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, ocorrido em 28/09/2007. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG: 11.093.106-3 e do CPF: 131.344.238-04, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para que, no prazo de 60(sessenta) dias, elabore os cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado na r.sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.008201-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341462/2010 - PRISCILA CAVANHA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025370-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341562/2010 - DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.017480-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301343844/2010 - ARACI ROLAN (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ressalto que incumbe a parte autora comprovar, por qualquer meio, a existência de conta perante a ré, não sendo suficiente para caracterizar seu interesse processual a mera alegação de que possuía conta poupança no período questionado. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprove o alegado, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028584-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301346119/2010 - WALSON GOMES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015594-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319314/2010 - JOSE MILTON SIMOES DE FREITAS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os documentos juntados pela parte autora devem ser analisados no conjunto probatório, em sentença. O certo é que não são suficientes para que se exija nova perícia médica, por não terem fatos novos a ensejarem nova análise fática na conclusão pericial. Assim, indefiro o pedido de novo envio à perícia e determino a inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2010.63.01.032424-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342585/2010 - EULINO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. 1 - Apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação), condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; 2 - apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé dos processos relacionados no termo de prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2004.61.84.399579-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344135/2010 - ETELVINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 -

ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constantes nos autos, apresente os interessados, no prazo de 30(trinta) dias, certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecido pelo próprio INSS(setor de benefícios). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.63.01.063297-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337663/2010 - JAIR DIAS DAS CHAGAS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028023-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333510/2010 - NILTON JOAO GAZOLA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333497/2010 - ONOFRE ALEIXO DA SILVA (ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333520/2010 - JOSE MELARI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034966-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301340227/2010 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034164-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301340229/2010 - MAURILIO GOTARDO NARDACI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336828/2010 - RUBENS PAULO DA CUNHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 08/09/2010: Diante das indagações suscitadas pela parte autora, encaminhem-se os autos ao perito oftalmologista, Dr. Orlando Batich, para que se manifeste e preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anexados os esclarecimentos, abra-se vistas às partes para que se manifestem no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista da petição da CEF informado a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2009.63.01.000512-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342706/2010 - ALICE MAE REEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342712/2010 - MATOZALEM MIGUEL CURI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034379-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342718/2010 - FRANCISCO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032113-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301342720/2010 - SAMUEL TADACHI OGAWA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.002727-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344902/2010 - TEREZINHA DE LIMA (ADV. SP243322 - SIMONE PERES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo descumprimento por parte do INSS de determinação deste Juízo. Disso, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra determinação já antiga (despacho de 25/05/2010), sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente), além de ter suportar multa pessoal no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 14, V, § único, CPC). Cumpra-se. Intime-se, também, Procuradoria Federal do INSS para acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

2010.63.01.033259-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343493/2010 - JOSE ADILSON MARCIO (ADV. SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 27/09/2010: Mantenho a decisão proferida em 25.08.2010, por seus próprios fundamentos. Após a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2010.63.01.039050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336245/2010 - JOAO BATISTA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.069950-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343097/2010 - ARTHUR DE SOUZA (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI); ALTAIR CORDEIRO PANADES (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI); ESPOLIO DE ISABEL BALEGO DE SOUZA (ADV.); ESPOLIO DE ARTHUR CORDEIRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou ter diligenciado, na tentativa de obtenção dos extratos, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam acostados aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os extratos das contas-poupança na agência nº 274, conta corrente 10346-5, em nome de Arthur Cordeiro de Souza e/ou Izabel Balego de Souza. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081448-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342679/2010 - ARMELIM GONCALVES DE PINHO (ADV. SP078174 - LUIS LOPES CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O documento juntado aos autos pelo Autor não é suficiente, sendo certo que é imprescindível a juntada aos autos de cópia legível de todos os extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para a juntada de todos os documentos necessários. Int.

2010.63.01.031686-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342934/2010 - TEREZINHA ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/11/2010, às 18h00, com o Dr. Jose Otavio De Felice Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.039389-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333711/2010 - RAIMUNDA FAUSTINO MENDES (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte a parte autora os documentos de identidade RG e cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2008.63.01.063296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344777/2010 - ANDRE LOPEZ ABRUNEIRAS (ADV. SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ES006260 - CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060712-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344778/2010 - EDISON VIEIRA BATISTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059788-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344779/2010 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059660-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301344780/2010 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059592-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344781/2010 - ANA RODRIGUEZ YUNG (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059506-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344782/2010 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059505-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344783/2010 - ADELZIRENE CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059502-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344784/2010 - JOSE SANCHES LOPEZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344791/2010 - OTELINO TELES DOS REIS (ADV. SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037576-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301344794/2010 - JOAO ADRIANO GONZAGA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022289-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344795/2010 - HELOISA COSTA KOERBEL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022287-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344796/2010 - EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344797/2010 - TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017982-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344799/2010 - VITA MARIA ANNA ARENA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL, SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012407-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344800/2010 - ERIKA ALICE DOS SANTOS CASTILHOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012325-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344801/2010 - ANGELINA CARONE (ADV. SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011761-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344802/2010 - RICARDO SOLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011754-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301344803/2010 - SAMUEL BUTSLOF (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344804/2010 - JOSE FIRMINO DO VALE (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES, SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011746-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344806/2010 - GERLANDO TABONE (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011740-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301344807/2010 - MARIA HELENA LASALVIA (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011739-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344808/2010 - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011736-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344809/2010 - CICERO DE SOUZA BOTTINO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011735-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344810/2010 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011732-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344811/2010 - ANA MARIA TANESI RODRIGUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); EGLANTINA TANESI- ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011731-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344812/2010 - ANTONIO FERREIRA VEIGA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011729-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344813/2010 - DANILO DESTRO JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011727-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344814/2010 - NELSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011726-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344815/2010 - JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010879-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344816/2010 - ALDO CIOLLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI); ELISA DE GODOY CIOLLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010872-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344817/2010 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344818/2010 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010861-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344819/2010 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066435-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344822/2010 - TEREZINHA CONCEICAO DE ARRUDA GARRIDO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059024-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344828/2010 - JOAO CORREA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057304-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344831/2010 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); MIRANDA MENDES SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053801-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344835/2010 - JOSE PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA CARDERARI DA FONSECA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041423-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344839/2010 - TERESA KEIKO ENZAKA TEIXEIRA (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021286-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344842/2010 - NAIR ALVES (ADV. SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010851-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344846/2010 - LENITA ROSA D ANDREA MARQUES (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.192688-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301324438/2010 - JUVENAL DE SOUZA FILHO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Analisando o comprovante de levantamento dos valores referente ao ofício precatório junto à Caixa Econômica Federal, observo que o saque ocorreu de forma indevida. Observo que os documentos juntados pela CEF para comprovar o saque não correspondem aos documentos do autor deste processo, sendo visível a incoerência de alguns dados como número do RG e nome do pai do autor, além de, é óbvio, de o saque ter sido feito em data em que o autor já era falecido. Assim, resta caracterizado que não foi o autor quem efetuou o saque dos valores referentes ao precatório, razão pela qual determino o envio de cópia deste feito à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para apuração de crime de estelionato contra a CEF e/ou a Justiça Federal. Em relação a eventual recomposição da conta do falecido pela CEF neste momento, aguarde-se eventual habilitação de inventariante ou de herdeiros no polo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081026-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342676/2010 - ROSA MARIA MANFREDINI (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a Ré acerca da petição apresentada pela parte Autora, no prazo de 15 dias. Int.

2010.63.01.041055-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301346017/2010 - JEANE MATSUI (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.050885-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341107/2010 - SERGIO TIOTOKO AKUTAGAWA (ADV. SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.371374-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336317/2010 - EUCLIDES BENTO DE ABREU FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); MARIA DE LOURDES COSTA DE ABREU (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.245957-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341103/2010 - ANTONIO CARLOS MARIANO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.077974-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336279/2010 - FLUVIA STEFANINI BIGHETTI (ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.017762-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336295/2010 - SUELI NICOLETTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063263-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341100/2010 - ARLINDO DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000384-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301341117/2010 - LUZ FERNANDES FRANCA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.503770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341119/2010 - BRENO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT, SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336274/2010 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053607-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301185918/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que esclareça o quanto informado pelo contador judicial, em relação ao processo nº 2004.61.85.017338-9, juntando, ainda, cópias das principais peças processuais do aludido feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Prazo: 20 (vinte) dias.

2009.63.01.054596-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323072/2010 - DIRCE AUGUSTO LAUDINO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição do autor, determino o normal prosseguimento do feito com a citação do réu. Int.

2008.63.01.055751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341220/2010 - EDIVAR FRANCISCO MARTINS MARQUES (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de 03/09/2010.

2009.63.01.022838-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333507/2010 - IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, em igual prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.065684-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344039/2010 - GUERINO MINHOTO FILHO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo, conforme petição comum de 28/07/2010. Intime-se.

2008.63.01.018251-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341391/2010 - IVO PINTO BARROTE (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.041568-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341798/2010 - TAMIKO HIRAOKA SHIMADA (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure se o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, está de acordo com os termos do julgado. Com o retorno, havendo interesse, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054634-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341226/2010 - MARIA JOSEFA TERRON GARCIA (ADV. SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza, desde já, o pedido principal, promovendo, para tanto, a emenda da inicial, com a indicação dos índices que pretende ver aplicados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.027815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328479/2010 - MARIA INES SABINO (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido de 15 dias para cumprimento da diligência a cargo da parte autora.

2009.63.01.057328-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301287623/2010 - LUIZ DE FRANCA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, providencie o autor a juntada de cópias do procedimento administrativo, com comprovação de todo o tempo de serviço pleiteado, além da relação de salário de contribuição das empresas: TECNIPLAN ENGENHARIA, IRMÃOS FIRMINO, CONSTRUBASE ENGENHARIA e EMPREITEIRA ADSIL, também no prazo de 15 dias. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/11/2010, às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

2007.63.01.040083-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301334466/2010 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Nada a deferir. Cumpra-se conforme determinado na decisão anterior.

2010.63.01.022974-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342689/2010 - AUREA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 27/10/2010, às 15h:30min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado (especialidade ortopedia), a ser realizada no 4º andar deste Juizado situado na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de

agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e, após, conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.019536-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337685/2010 - SORAYA MASSRI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/10/2010, às 13h30, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2003.61.84.030903-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343094/2010 - LENILSON HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS). Reputo prejudicada a petição da parte autora uma vez que, conforme consulta aos autos, já houve a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento dos valores em atraso, estando disponíveis para levantamento desde 07/04/2010 junto ao Banco do Brasil. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa no feito.

2010.63.01.020631-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341551/2010 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.052895-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341371/2010 - ANTONIETTA D ANTONIO (ADV. SP060719 - COSME DE JESUS BARRETO, SP044375 - GASTAO GIUVANETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Não identifique relação de dependência entre este feito e o apontado no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista pleitearem a correção monetária devida a planos econômicos distintos. 2. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes aos períodos de março e abril de 1990 relativos a cadernetas de poupanças, haja vista que os extratos apresentados se referem ao código de operação 643 e não 013, que é o código utilizado pelas instituições bancárias para contas poupanças. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.080866-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301342634/2010 - MOACYR CORREA DA SILVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo para contrarrazões, a contar da publicação deste despacho. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.066659-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344503/2010 - EDILANE CRISTINA FORNAZIERI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); ANGELINA MARIA AZZI FORNAZIERI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.021569-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301342485/2010 - LUIZ ARAUJO PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observe que o artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

2010.63.01.032872-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343101/2010 - JONAS JOSE MIRANDA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2010, às 17h30min, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.020765-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306731/2010 - ROBERTO SOUZA DA SILVA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS dos documentos juntados pela parte autora (cinco dias). Após, intime-se perito a manifestar-se, justificando-se, sobre documentos e exames médicos juntados, ratificando, ou não, sua conclusão de que a autora permanece capaz para o trabalho. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Após juntada do(s) laudo(s) com esclarecimentos, vista às partes por cinco dias. Então, conclusos a este Magistrado.

2010.63.01.027768-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341707/2010 - NILZETE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabiano de Araújo Frade, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010 às 11h00, aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Olivera, conforme disponibilidade da agenda da perita. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.026841-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333959/2010 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dr. Marcelo Salomão Aros, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se às avaliações em neurologia e clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 07/10/2010 às 16h30, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiori e às 18h00 aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, conforme disponibilidade da agenda dos peritos. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.040601-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336439/2010 - VALDEMIR OROSCO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040538-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337239/2010 - ANA SALDANHA DA ROCHA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023323-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338411/2010 - SUSAN APARECIDA GONCALO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024699-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338631/2010 - EDNO FASSI (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024875-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338510/2010 - MARLI RAQUEL ROSA GUARDIA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024693-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301340987/2010 - THIAGO DE BRITO ALVES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS); LEONARDO DE BRITO ALVES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS); ROSILDA APARECIDA DE BRITO ALVES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341080/2010 - MARIA MADALENA DA SILVA PACELLI (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037231-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341083/2010 - APARECIDO DIAS MORAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341084/2010 - JACIRO LOPES DE MATOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037247-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341089/2010 - HERIBALDO ALVES DE FREITAS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024245-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338415/2010 - JOSE SIDNEY DALMADA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338703/2010 - JOSE VIEIRA PEREIRA (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006458-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301287823/2010 - MARIO FERREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias, para que se intime a perita DRª ZULEID DANTAS LINHARES MATTAR, clínica, para que junte aos autos o laudo médico pericial (ou, se for o caso, a devida declaração de não comparecimento) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Cumpra-se.

2010.63.01.039842-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301334324/2010 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número do benefício, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, esclareça a divergência no nome da parte autora, juntando documentação cópias dos documentos de identidade RG, cartão do CPF

nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora reclama o pagamento de uma diferença entre a data da sentença até o cumprimento da decisão judicial. Posto isto, determino que officie-se ao INSS, para que aquela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento do complemento positivo correspondente ao período da data da r. sentença até a implantação do benefício, emitindo em favor da parte autora um PAB (pagamento alternativo) e pague os atrasados com as devidas correções até seu efetivo cumprimento e informe a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

2003.61.84.055278-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341443/2010 - MARIA ALICE DO PRADO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.025550-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301341446/2010 - NEUSA DA SILVA ALVES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.019710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301345814/2010 - JOSE PONTES BARRETO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 17/08/2010, sob pena de preclusão.

2009.63.01.001515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328681/2010 - CELIO BATISTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as controvérsias existentes no laudo e tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, designo a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo Dr. Marcelo Salomão Aros, no dia 24/11/2010 às 10:00 horas, no 4º andar deste edifício situado à Avenida Paulista nº 1345, para que o perito avalie o quadro de saúde do autor, bem como a existência de eventual incapacidade. Ressalto que a parte deverá comparecer munida de toda documentação médica que possuir, hábil a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada à perícia acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INt.

2009.63.01.034673-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343576/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA BATISTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, conclusos a este Magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Por fim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que o subscritor não só regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, mas também do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.034733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337807/2010 - EUNICE CORREA FERREIRA (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033683-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337818/2010 - JOAO THEODORO LICHY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020536-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301338024/2010 - MARIA LUCIENE NEVES BARBOSA (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr. Emmanuel Nunes de Souza, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), no dia 26/10/2010 às 10:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040683-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336440/2010 - MARIA JOSE DE MOURA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.008279-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337020/2010 - MOISES GAZETTA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a decisão proferida anteriormente. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o quanto determinado na decisão de 31.08.2010. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336453/2010 - MARCIA ELIANE AMISTHA FABRIS (ADV. SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.053823-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301185870/2010 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo em questão foi distribuído por erro, conforme certidão anexa. Assim, determino sua baixa, após as formalidades de praxe.

2009.63.01.014058-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301330758/2010 - FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Tendo em vista que o conflito de competência negativo suscitado por este JEF ainda não foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região, resta prejudicada a audiência designada para o dia 08/10/2010. Assim, determino seu cancelamento. Aguarde-se o julgamento de tal conflito, com a definição do Juízo competente para o deslinde deste feito. Int.

2010.63.01.027713-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301345046/2010 - JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, que salientou a necessidade da parte autora

submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/11/2010, às 10h00, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.025761-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343614/2010 - MARCOS PAULO MARCELINO (ADV. SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópias do CPF e de documento de identidade de Marcos Paulo Marcelino. Intime-se.

2010.63.01.036111-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337269/2010 - LUCIANO GLASS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.053137-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337782/2010 - ALFREDO CORLETTO (ADV. SP045096 - BIAGGIO BACCARIN); JOSEPHINA CORLETTO---ESPÓLIO (ADV. SP045096 - BIAGGIO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2010.63.01.024211-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301345982/2010 - GERCINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo (a) Dr(a). Jayme Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia para o dia 05/11/2010, às 18:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.036113-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332681/2010 - MARILENA DE LEMOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Se necessário, providencie a 2ª via à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.054046-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301332556/2010 - GEORGIOS PANAGIOTIS HATZILASKARIS (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da impugnação da parte autora, com a anexação de planilhas de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure se os valores depositados pela Caixa Economica Federal, está de acordo com o julgado. Com o retorno, havendo interesse, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.010240-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344156/2010 - JOAQUIM GUILHERME PEREIRA (ADV. MG091445 - MARIA CRISTINA CORTEZ, MG082333 - GENOVEVA FIGUEIREDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024803-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344166/2010 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.316799-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344168/2010 - ROQUE GALHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.553197-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344165/2010 - JOSE ROSSI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2005.63.01.357815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301343081/2010 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos termos da decisão anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2008.63.01.054988-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301185567/2010 - ROBERTO REIS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que esclareça o quanto informado pelo contador judicial no parecer anexo sobre já ter sido efetuada a revisão judicial do benefício em questão. Junte, ainda, as cópias das principais peças processuais do feito em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

2010.63.01.036004-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301332900/2010 - REYNALDO FARAH SIMONY (ADV. SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.035902-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301343934/2010 - TEREZA MARIA PANTALEAO DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, em sua inicial, não aponta as razões e o fundamento para o seu pedido, restringindo-se a alegar tão-somente que o valor daquele é ilegal. Dessa forma, determino à autora que emende a inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de

extinção do feito sem apreciação do mérito, indicando as razões pelas quais entende que seu benefício previdenciário deva ser revisto. Intime-se.

2009.63.01.002173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344178/2010 - WALKYRIA DELL AQUILA RIBEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança. Consta dos autos, termo indicativo de possibilidade de prevenção com outro processo. Todavia, para que se possa efetuar a análise de eventual litispendência, em relação ao processo mencionado no referido termo, urge-se a necessidade de que o autor emende a inicial esclarecendo o(s) período(s) em que pretende que haja atualização monetária de saldo referente à conta-poupança alvo deste feito. Destarte, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, em observância ao constante no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil Brasileiro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, apresente a parte autora, os extratos bancários referentes a todos os períodos pertinentes a estes autos. Intime-se a parte autora acerca desta decisão. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.020638-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341838/2010 - JOSE VALDIVINO FERREIRA LOPES (ADV. SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS); CLEIDINALVA FERREIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se pessoalmente gerente do PAB da CEF para cumprimento dos despachos anteriores (repetidos e descumpridos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser imputada multa pessoal no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

2010.63.01.034276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334228/2010 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra o autor a determinação anterior ou ao menos comprove o insucesso de sua empreitada perante a CEF, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade ali impostos.

2005.63.01.246029-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335738/2010 - BRAZ ANTONIO BICUDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Demonstrada a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, todos os sucessores devem requerer a sua habilitação nos autos. O falecido autor deixou dois filhos maiores, conforme se extrai da sua certidão de óbito. Resta, pois, o requerimento do filho Aparecido. Assim, deve ser aditado o requerimento de habilitação, com a inclusão do outro herdeiro, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2009.63.01.026485-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341196/2010 - BENEDITA DOS SANTOS PINTO AURORA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int

2010.63.01.040383-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341844/2010 - GRACINEIDE DOS SANTOS LIMA (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte aos autos cópia legível do documento de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2008.63.01.014621-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337649/2010 - WALDIR CONDE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo

2005.63.01.276472-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342517/2010 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 09.12.2008. Intimem-se.

2010.63.01.013253-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301341043/2010 - ZENAIDE MARIA FRANCELINO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição e da memória de cálculo dos benefícios de origem e do derivado, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada aos 19/08/2010:
Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.**

2008.63.01.002544-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301293141/2010 - PAULO COUTINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002578-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293156/2010 - GUSTAVO MENDES BORGES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002486-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293181/2010 - SERGIO MAYER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002514-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293194/2010 - PAULO OSSAMU HIGASHIBARA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002553-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293220/2010 - LINCOLN ROGERIO ANGELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293234/2010 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301293244/2010 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002497-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293246/2010 - CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.095300-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301334451/2010 - ANNA EMILIA BONTORIM PEREIRA (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação apresentada, principalmente da escritura de inventário, defiro a habilitação dos requerentes, devendo a secretaria fazer as anotações devidas para a inclusão dos mesmos no polo ativo como habilitados.
Com isso, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se.

2010.63.01.037737-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343964/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c.

art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

2008.63.01.055010-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336855/2010 - FLORIPEDES NUNES DE TOLEDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.01.044630-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343415/2010 - ROBERTO HITOSHI HISI (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (9500262231, em trâmite pela 19ª Vara federal do Fórum Cível Pedro Lessa), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.021437-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301345005/2010 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora, para que cumpra o despacho anterior no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.

2010.63.01.038798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335978/2010 - JOSE CARLOS CORDEIRO (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que o subscritor não só regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, mas também do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010162-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301334168/2010 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, por visarem correção quanto a contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, que visa correção das contas poupança conforme inicial. Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito. Contudo verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Desta feita, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.035602-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301346063/2010 - JAEL INACIA CONSTANTINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI); PEDRO CONSTANTINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual JAEL INÁCIA CONSTANTINO e PEDRO CONSTANTINO objetivam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os planos econômicos onde a parte autora pretende que

seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

2010.63.01.035005-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341833/2010 - GABRIELA NERES DA SILVA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada da cópia do cartão do CPF da autora Gabriela Neres da Silva e do requerimento administrativo. Intime-se.

2010.63.01.040558-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301343972/2010 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.019486-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341449/2010 - MINEO CUBOIAMA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019887-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301341453/2010 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341586/2010 - LUCIA SEPULBIDA GONCALES DE OLIVEIRA (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.040428-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336473/2010 - NILZA PATRICIO DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena junte aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2005.63.01.034970-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301328418/2010 - UNIFENIO DIAS MADALENA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Fica mantida a decisão de 21/07/2010. O cálculo apresentado atendeu o decidido na sentença e no acórdão deste feito. A insurgência genérica da parte autora não merece acolhida por não se supedanear no decidido neste feito e por ser feita em momento processual inadequado. Arquive-se como já determinado. Int.

2010.63.01.035247-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346034/2010 - LUCI REGINATO (ADV. SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES, SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam neste JEF/SP, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.004183-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336807/2010 - ANNA CARRARA RODRIGUES (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); MARIA GENI RODRIGUES (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); ZILDA RODRIGUES YOSHIMOTO (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); OSSAMU YOSHIMOTO (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); APARECIDA MARIA BIAGI (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); SEVERINO ZANETTI (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); NEUZA RODRIGUES ZAPELAO (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); OLEDAIR RODRIGUES (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); JOANA ALVES PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); MEIRELES RODRIGUES (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO); TERESA CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2008.61.00.028161-0), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.033253-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301341364/2010 - JULIA DE SOUZA SANTOS SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior. Sendo assim, apresente cópia de comprovante de residência em nome da autora no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int

2010.63.01.038945-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329177/2010 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir no presente momento, diante do pedido expresso de análise da antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.006396-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301331055/2010 - APARECIDA JULIANI (ADV. SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do equívoco perpetrado pela autora ao juntar extratod de outro processo deve a mesma providencia a jutada dos mesmos no respectivo processo. Além disso, diante do equívoco, o certo é que os extrato referentes a este feito ainda não foram juntados. Assim, deve o autor fazer essa juntada em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337722/2010 - LUIZ CARLOS BARNABE DE ALMEIDA (ADV. SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO, SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027959-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337731/2010 - IVO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos

comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.040224-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337303/2010 - RAQUEL NUNES PENTEADO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037939-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301339115/2010 - OSVALDO DE CARLOS SOBRAL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038276-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341615/2010 - AULENICE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037985-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341703/2010 - VALDEMAR SANTINO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.033616-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341376/2010 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA BEIL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Apesar de o INSS ter noticiado em 10/05/2010 o cumprimento à tutela deferida em sentença para o restabelecimento do benefício 504.172.986-3, a petição da autora de 27/09/2010 em conjunto com consulta realizada junto ao sistema informatizado do INSS indicam o não cumprimento. Ante ao exposto, oficie-se ao INSS, na pessoa do chefe da Unidade Avançada de Atendimento, para que em cinco dias cumpra ou comprove o cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2010.63.01.040418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338013/2010 - JONAS PEREIRA DE BRITO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2005.63.01.008733-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301345962/2010 - SEBASTIAO VICENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não cumpriu a decisão exarada em 28/10/2009, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2008.63.01.024721-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301335162/2010 - SUZANA BANLIAN (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038193-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301335487/2010 - ATILIO ROCHA FILHO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336604/2010 - CELIZE DAMICO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE); CELIA DAMICO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Eventual impugnação, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de não recebimento da impugnação genérica. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.083096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344587/2010 - ISAURA LAZARINI ALEVI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344603/2010 - MITIYO GOTO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086274-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344605/2010 - REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050059-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344608/2010 - LUIZ TADAO INOUE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038892-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301344611/2010 - MARIA CELI BELEM RODRIGUES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.031100-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344614/2010 - KELLY DE CASTRO (ADV.); ELISABETE PICOLO DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.039694-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301332800/2010 - ANTONIO DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.033252-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301315992/2010 - WALTER DE ASSIS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Como nos autos há indicação do endereço da autora, a não indicação de referência e de croqui não é suficiente para extinção do feito por não ser documento essencial para o andamento da ação. Assim, determino o normal andamento do feito com a realização das perícias assistenciais e médica, sendo que eventual inviabilidade da feitura do paudo social por incapacidade de encontrar o endereço da autora será reputado a ela como decorrente de seu ônus de prova.

2008.63.01.008930-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341613/2010 - TATIANA FIALHO DA SILVA (ADV. SP213512 - ANA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2009.63.01.053330-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341729/2010 - CLEIDE CRISTINA DO CARMO SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após, conclusos à Magistrada que proferiu a decisão que determinou a juntada de cópia da ação de interdição, que analisará a suficiência ou não da documentação apresentada pela parte autora. Int.

2009.63.01.000355-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301337881/2010 - ECIO GOMES LEMOS DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/10/2010, às 16h30, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.052013-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301332591/2010 - NIZETE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA); ISAAC DUARTE FIGUEIREDO (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048936-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337909/2010 - SANTO ERNANDEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELIAS HERNANDEZ-----ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); OSWALDO HERNANDEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA HERNANDES SANCHES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002472-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338034/2010 - TOSHIAKI YOSHINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002538-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301338046/2010 - MARCELINO ROSA DE MORAIS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002587-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301338047/2010 - NAILSON JOSE ANDRADE PINTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077823-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301338057/2010 - EDER CARLOS CAPORAL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301338058/2010 - LUIS MITSUO SIRAMISU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002563-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338073/2010 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338075/2010 - WU SHIH FU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002500-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338087/2010 - FERNANDO GILBERTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338088/2010 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002568-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338098/2010 - ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338099/2010 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338111/2010 - MARCIO MORAIS DE MELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002562-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301338112/2010 - GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.040675-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336721/2010 - DENISE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do cartão do CPF e do documento de identidade da representante, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2005.63.01.329472-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344162/2010 - GUARINO GUARDIA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS em ofício juntado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.022037-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346177/2010 - CECILIA CIRICO MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Ressalta-se, por oportuno, que a análise de prevenção ocorrerá quando do julgamento, eis que todos os processos apontados com possibilidade de prevenção tramitam neste JEF/SP. Intime-se.

2009.63.01.007774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301332916/2010 - RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora em 16/09/2010, anexado aos autos em 17/09/2010, uma vez ausente previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 10.259/2001. Assim, mantenho a decisão proferida anteriormente. Decorrido o prazo, com o

cumprimento, remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuno julgamento, do contrário, conclusos para extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.033314-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336702/2010 - MARIA GESSI BEZERRA ARAUJO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336703/2010 - EVERALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039775-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342930/2010 - MARIA JOSELIA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010 às 12h30, aos cuidados do Dr. Antonio Faga, conforme disponibilidade da agenda do perito. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.005819-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301343116/2010 - AGUINALDO DE JESUS (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.040304-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336474/2010 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo e penalidade, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício e juntando instrumento de mandato. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.080846-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342675/2010 - MARIO ALVES DE MATTOS (ADV. SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora juntou extratos aos autos. Todavia, não foram juntados aos autos os extratos referentes aos períodos do Plano Collor I e II. Assim, esclareça a parte Autora, no prazo de 15 dias, se há outros extratos a serem juntados. Intime-se.

2007.63.01.074734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341340/2010 - PALMIRA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006241-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342858/2010 - MARCELO PEREIRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028790-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342856/2010 - ZELIA CORREIA CRISTOVAM DE SOUSA (ADV. SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022987-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301342865/2010 - RITA OLINDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023594-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301342867/2010 - ROZINEIDA BATISTA MAGALHAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301342872/2010 - MARCELLO ALVES VERISSIMO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035219-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342875/2010 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035217-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342877/2010 - ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024575-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342862/2010 - ROSANGELA BARBOSA DA LUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024861-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336442/2010 - CARLA ANGELICA SANTOS MARCIANO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 29/07/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.014926-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341193/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da decisão proferida em 22/07/2010. Decorrido o prazo, silente o autor, venham os autos para extinção. Int.

2008.63.01.020208-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301338022/2010 - OSWALDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diga a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF referente aos valores de reajuste objeto deste feito. Int.

2009.63.01.024638-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342576/2010 - ANTONIO FLAVIO DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra corretamente o determinado na r. sentença. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.078574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346191/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.040679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336455/2010 - ADRIANO DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.040960-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346042/2010 - HAIDYL APARECIDA DE MIRANDA CAMPOS PARENTE (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, tampouco, consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido e indicar de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.003619-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301342640/2010 - ANTONIO MARCOS ALVES DAMACENO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 21.09.2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.042443-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301342118/2010 - CARMEM DUENHAS DE BRITO (ADV. SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado em 23/09/2010, conforme proposta de acordo da Autarquia ré, e determino a expedição da requisição de pequeno valor a favor da autora. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.022775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336826/2010 - MANOEL GIUDICI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); ROSALINA MARQUES GIUDICI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037215-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301338181/2010 - ADILSON MOYSES DE SOUZA (ADV. SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI, SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341702/2010 - MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333733/2010 - AUGUSTO COELHO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054534-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301333715/2010 - ADELINA CARLOS FERRER (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048878-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301333744/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104531 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003694-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342484/2010 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV.); CLAUDEMIRA MARIA DE SOUZA (ADV.); ELISABETH MARIA DE SOUSA (ADV.); AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUSA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Elisabeth Maria de Souza e Eduardo Rodrigues de Souza, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

2009.63.01.006168-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344502/2010 - CLAUDIA VALENTIM NUNES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Considerando que há pedido referente ao Plano

Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

2009.63.01.063973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301341799/2010 - SATTI CHIDA (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086613-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344508/2010 - HENRI NAOUM DALLAL (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Considerando que, no aditamento à inicial, há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

2009.63.01.039786-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341468/2010 - NORBERTA ANNA VALIULIS (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.039489-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301332948/2010 - NILDA APARECIDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341879/2010 - JOVALDINO IZIDIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039469-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301333003/2010 - FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341890/2010 - MARLY FELIX DAS NEVES (ADV. SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.006651-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336360/2010 - CARLOS NIVALDO DALPINO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2003.61.17.001961-7), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.046659-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344513/2010 - ANA PAULA DE SOUSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual ANA PAULA DE SOUSA objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança nº 34241-7, agência 0259, decorrente dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o feito 2008.61.00.033650-6 foi redistribuído a este Juizado com o nº 2009.63.01.014938-4, tendo como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99007419-7; não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRADO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

2009.63.01.046726-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336457/2010 - MAURICIO URSULINO DA SILVA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 30/06/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) v./r. acórdão/sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

2007.63.01.094276-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344087/2010 - ROSA ROSSETI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055670-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344088/2010 - RODRIGO ABE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344097/2010 - ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.145708-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344099/2010 - BRASILINO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017952-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301344119/2010 - OLIVIA OSEAS MATAR (ADV. SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.424548-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301344125/2010 - ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); GUILHERME HENRIQUE DE LIMA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); KATHERINE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.133215-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344128/2010 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.039487-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344093/2010 - JOSE MENINO BARBOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.305224-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301344103/2010 - MARIA ALVES DE MORAES (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES, SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ, SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES, SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA, SP204716 - MARIA DE FATIMA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

2005.63.01.118315-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344106/2010 - ANNA ROCHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.558941-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301344108/2010 - ELISE JUSTTI GALLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.355883-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301344113/2010 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.017020-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344117/2010 - HELENIR AZEVEDO DE LIMA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.279665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315449/2010 - VICENTE DA VEIGA LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes dos cálculos elaborados para eventual manifestação.Int.

2010.63.01.032810-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301343084/2010 - MARCIA REGINA GONCALVES (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência. Intime-se.

2010.63.01.038371-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336224/2010 - JOAO LUIS DIAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2005.63.01.186238-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336382/2010 - ANGELA FRANCO FORTUNATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo requerido de 90 dias para que as partes anexem documentos hábeis a viabilizar a fase de execução. Nada sendo anexado nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intime-se as partes.

2010.63.01.040532-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342908/2010 - VICENTE FRANCISCO MARQUES (ADV. SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos: 1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, ou;

2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais. 3) Adite a inicial, para fazer fazendo constar na exordial o número do benefício objeto da lide. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2005.63.01.310104-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337005/2010 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

DURVALINA PLACIDONIO DE SOUZA, ZENAIDE DE SOUZA, ZENILDA DE SOUZA SILVA E MARCO ANTONIO DE SOUZA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, REINALDO FRANCISCO DE SOUZA, ocorrido em 23/04/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente DURVALINA PLACIDONIO DE SOUZA provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação dos filhos maiores: ZENAIDE DE SOUZA, ZENILDA DE SOUZA SILVA E MARCO ANTONIO DE SOUZA e defiro o pedido de habilitação de DURVALINA PLACIDONIO DE SOUZA, portadora do RG: 23.404.519-X e do CPF: 095.639.488-40, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para que, no prazo de 60(sessenta) dias, calcule os valores dos atrasados, conforme determinado na r.sentença. Int.

2010.63.01.032647-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301346358/2010 - ANA AMELIA SILVA SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Mauro Mengar, no dia 05/11/2010, às 14h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.003694-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301281429/2010 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV.); CLAUDEMIRA MARIA DE SOUZA (ADV.); ELISABETH MARIA DE SOUSA (ADV.); AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUSA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2008.63.01.049658-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301341831/2010 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Excepcionalmente, tendo em vista que autor recebe auxílio-doença, ao invés de extinguir o feito desde logo, concedo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que autor justifique sua ausência à perícia designada. Int.

2009.63.01.008329-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336802/2010 - JOAO DONIZETTI LIMA (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 02/09/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.025983-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301344179/2010 - SANTINA RODRIGUES LOPES (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de renda mensal inicial (RMI) dos benefícios originários, a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral

do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição e da memória de cálculo de todo os benefícios apontados na inicial, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.040305-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336521/2010 - VIVIAN SILVA BITTENCOURT TELLES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040513-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301342828/2010 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040511-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301342851/2010 - SONIA MARIA BARBOZA (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.060558-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301344901/2010 - DIOMARIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036087-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301344898/2010 - ERMELINDA MATIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.035574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301340893/2010 - WALDEMAR JORDAO (ADV. SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2004.61.84.169122-3. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2004.61.84.483041-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301345348/2010 - ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante nos autos, apresente a parte interessada, em 30(trinta) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) e carta de concessão da pensão por morte. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se.Int.

DECISÃO JEF

2009.63.01.028805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301289265/2010 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a

extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.057485-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287746/2010 - DELTA MORAES (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária. Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

2010.63.01.039331-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336458/2010 - DOLORES BARBOSA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.014363-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301334079/2010 - MARIO LOPES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancelo a audiência anteriormente designada. Providencie a serventia todas as anotações de praxe junto ao sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.033096-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301342730/2010 - MARCIO DE CASTRO MENDES (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 62.992,49 e declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação retorne à Vara de Origem. Em caso de discordância do Nobre Juízo, servem as presentes considerações como razões em eventual conflito negativo de competência. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.003211-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337601/2010 - OSVALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Carapicuíba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 14.01.2009, época em já existia o Juizado Especial de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065765-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301342599/2010 - HELENA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.024856-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337454/2010 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Oficie-se ao INSS para que cumpra em 45 (quarenta e cinco) dias. Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.030538-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301343195/2010 - SALLY ANGELO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR, SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). . 284 do CPC, determino à parte autora proceda à emenda da inicial, em razão do acima exposto, bem como apresente cópia do Processo Administrativo NB 134.623.071-1 e sua respectiva revisão, na sua integralidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2011, às 16 horas. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2010.63.01.020429-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301341355/2010 - MARLEIDE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS. Intime-se.

2010.63.01.039922-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301332615/2010 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial. Ademais, o autor já é atualmente beneficiário de aposentadoria regularmente concedida perante o INSS, de sorte que não se vislumbra nem mesmo urgência na medida pleiteada, sendo certo que o autor haverá de receber o montante devido, em caso de procedência do pedido, devidamente corrigido. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.003197-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301346202/2010 - WENDELIN TAUBNER-----ESPOLIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, bem como faz-se necessário a apresentação de: carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação do interessado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito. b) Com a complementação dos documentos, inclua-se o feito em pauta extra, considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispensado o comparecimento das partes à audiência. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.051737-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301343316/2010 - IVANEIDE PEREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em até dez dias acerca do laudo médico juntado. Cumpra-se.

2009.63.01.029266-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330530/2010 - EDSON ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o reconhecimento do tempo laborado como rural é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos à época da prestação do serviço, não se admitindo a prova puramente testemunhal. Desta

forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do certificado de dispensa de incorporação, bem como demais documentos em nome do autor habéis a comprovação da atividade rural no período de 05/04/1971 a 02/02/1976. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2011, às 16:00 horas.
Intimem-se.

2004.61.84.342961-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301336818/2010 - RUTE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro extinta execução sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 795 c.c. artigo 267, inciso IV do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte ré, concedo a parte autora, prazo de 30 (trinta) dias para que colacione aos autos virtuais “indício do número da conta poupança alegado”. Em caso positivo, determino que se notifique a parte ré, para os levantamentos pertinentes. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.040479-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301260027/2010 - LAURA PEDROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040482-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301260030/2010 - GERALDINA DE MELO BARBOSA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.023690-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301345989/2010 - MARCOS RICARDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL, SP276655 - NATALIA SANTIANNI SOBRAL); LEILA CRISTINA QUINTANA (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada por Marcos Ricardo Pereira de Sousa e Leila Cristina Quintana para determinar a suspensão da cobrança da diferença que vem sendo efetuada pela corré Cury - atualmente no valor de R\$ 26.130,59 (resultante da diferença entre o valor da carta de crédito - R\$ 143.832,08, e o valor atual da “segunda parte do preço” - R\$ 169.962,67), com a consequente emissão da escritura do imóvel consistente no apartamento n. 114, torre I, do Ed. Condomínio Residencial Autêntico - Vila Carrão. Expeça-se ofício à ré para que cumpra a presente decisão, com urgência. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.021356-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301341561/2010 - MARIA MENDES ANTONIOLI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.040443-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336552/2010 - WILSON LUIZ MANCO (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de desaposentação em que se postula tutela antecipada. Independentemente do mérito do pedido, o fato do autor estar recebendo aposentadoria atualmente retira qualquer sustentação de alegação de urgência da medida postulada. não havendo urgência, não há direito a antecipação de tutela. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

2010.63.01.041225-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335774/2010 - ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA (ADV. SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário, bem como a retirada de seu nome de cadastro de inadimplente pelo não-pagamento do tributo em questão, ao fundamento de que é portadora de neoplasia maligna, doença que a isentaria do pagamento de imposto

de renda. Preliminarmente, em relação à suspensão de incidência de tributo, trata-se de situação de cunho satisfativo que não autoriza a concessão via antecipação de tutela. Entendo ainda, que os documentos médicos anexados pela autora são antigos, e não permitem conhecer qual a condição clínica atual da autora. No mais, quanto à exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplente, considero que a existência de tais cadastros é reconhecida pelo ordenamento jurídico, e para o atendimento do pedido da autora, seria necessário demonstrar que a ela, ao deixar de recolher tributo, estava devidamente amparada por suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário disso, seus requerimentos foram negados na via administrativa, tendo a autora deixado de cumprir obrigação a todos imposta por sua conta e risco.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Designo perícia na especialidade Clínica Médica, com a dra. Zuleid D. Linhares Mattar, dia 26.01.2011, às 9 horas. No dia designado, a autora deverá comparecer ao juizado munida de toda a documentação médica que dispuser a respeito de seu caso, principalmente tendo em vista a necessidade de aferição do estado atual da autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.025279-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301341368/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SILVA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO); EMANUELA SANTANA SILVA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tenho o entendimento de que a mera alegação de que o agente do INSS se negou a fornecer protocolo de recusa de benefício não serve se escusa para a falta de requerimento administrativo, quando mais se a parte se encontra representada por advogado. No presente caso, entretanto, realmente observo que consta da inicial o agendamento feito pela Internet, em 01.04.2010, de solicitação de pensão, para o dia 13.04.2010, além de um extrato de benefício do falecido, datado de 13.04.2010, com a inscrição manual “amparo social ao idoso não gera pensão por morte”. Sendo assim, embora relativamente precária a prova, acolho a alegação da autora e determino o prosseguimento do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial.

Essa questão fática referente à contagem do tempo de serviço não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.039333-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301343362/2010 - UBIRATA LEIROZ GODOY (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.63.01.031811-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301334248/2010 - ADORIS SOARES DE SOUZA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A alegada retirada indevida de valores da conta de poupança da autora é questão que demanda, ao menos, o exercício do contraditório para que a parte contrária possa vir a juízo dar a conhecer as suas razões acerca do ocorrido. Nessa mesma linha de raciocínio, o pedido cautelar de exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplente não pode ser deferido no presente momento, até porque não se encontra suficientemente comprovado, nesse momento processual, que o débito em questão tenha ligação com os fatos narrados na inicial. Observo, inclusive, que o responsável pela inscrição do débito da autora é terceiro que não integra a lide e, ao que parece da leitura da inicial, a autora reconhece ter atrasado alguns compromissos assumidos. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.041030-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301342734/2010 - SANDRA REGINA FARIA (ADV. SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o

exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.035587-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328214/2010 - MARIA LUZINETE PAULINO (ADV. SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora, além de laudo social para verificação de sua condição econômica. Essas questões fáticas não estão suficientemente provadas nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2007.63.01.081560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301342680/2010 - ANTONIO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA, SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Verifico que os extratos juntados aos autos estão ilegíveis, bem como que a parte autora informa que a CEF deixou de lhe disponibilizar os documentos legíveis. Entendo que a CEF tem a obrigação de disponibilizar os extratos ao correntista, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, intime-se a CEF para que apresente os extratos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.01.034618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301344740/2010 - SELMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2008.63.01.042150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301156879/2010 - VERA CRISTINA VIEIRA CHAVES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, emende a autora a inicial demonstrando sua legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, tendo em vista que o benefício previdenciário objeto da ação encontra-se extinto, em razão do falecimento da beneficiária. Pretendendo representar o espólio, comprove sua condição de inventariante. Int.

2010.63.01.039233-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328456/2010 - MARIA AUXILIADORA ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação de dependência frente ao falecido, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.040907-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301158054/2010 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040806-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301158164/2010 - NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.036324-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301334207/2010 - JOSE NILTON GOMES (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade e a condição social da parte autora. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.016714-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301341701/2010 - ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo a autora deverá juntar cópia integral da CTPS. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.035488-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329341/2010 - MARIA CRISTINA PITA MARINHO (ADV. SP200866 - MARCELO GUEDES DERI, SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação de dependência frente ao falecido, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, sendo que os valores pleiteados, em caso de procedência, serão pagos de forma corrigida, sem prejuízo para a autora, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.058560-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301343292/2010 - ESTEVAM RUSSO FILHO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que a cópia da carteira de trabalho nº 042422 - série 141, que conforme alega o autor comprovam os vínculos nos períodos de 01/05/1963 a 20/08/1963 e de 01/09/1963 a 30/04/1976 encontra-se ilegível tanto na petição inicial quanto no processo administrativo. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral e legível da carteira de trabalho nº 042422 - série 141. Ressalto que, não sendo possível a apresentação de cópia legível da carteira de trabalho, o autor deverá comprovar os vínculos através de cópia do livro de registro de empregados, declaração do empregador ou demonstrativos de pagamento do período. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade e a condição econômica da parte autora. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.034996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301334093/2010 - VALDINEI FRANCISCO DIAS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036317-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301337259/2010 - NATHALIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.080903-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301342678/2010 - ANTONIO SCANDOLA (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA); HENRIQUETA GIMENES SCANDOLA (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte. Assim, concedo mais 30 dias para a juntada de todos os extratos necessários à análise do feito. Int.

2010.63.01.015506-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301337447/2010 - ROSANA APARECIDA GOMES (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da parte autora até ao menos 23/11/2011, se não houver julgamento em data anterior. Oficie-se ao INSS para que cumpra em 45 (quarenta e cinco) dias. Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.054158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301298404/2010 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença de número 505.872.366-9 (DIB 12.01.2006; DCB 20.10.2006) desde a data de sua cessação e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial ortopédico, 16.12.2009, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa desde a referida cessação, acrescentados os valores em atraso. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.066329-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301344144/2010 - ROGERIO AZEVEDO (ADV. SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora. Após, aguarde-se o decurso do prazo determinado na decisão anterior. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.039551-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301329349/2010 - ANTONIO GOMES SIMOES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039344-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301329358/2010 - VANIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039568-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301329368/2010 - PEDRO CONCEICAO ARAGAO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039570-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301329609/2010 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039556-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301331016/2010 - WALTER DIAS (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039493-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301331026/2010 - AMAURILIO JUNIOR RIBEIRO SARAIVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032262-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331037/2010 - ISABEL CRISTINA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.040223-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301334259/2010 - HENRIQUE DA SILVA COSTA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, tendo em conta que o autor encontra-se representado por advogado, emende o autor a petição inicial declinando, justificadamente, a causa de pedir, no tocante à patologia do autor, principalmente em face da existência de processos anteriores apontados no termo de prevenção, a fim de possibilitar o conhecimento do pedido em toda sua abrangência, bem como verificar a eventual ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.040501-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301254069/2010 - DARCY GONCALVES SOARES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias forneça os extratos de conta poupança em nome da (s) parte (s) autora (s). A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2010.63.01.040930-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301344724/2010 - FLORACI DE ALENCAR FIGUEIREDO ROCHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.040504-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330860/2010 - WALDOMIRO CUSTODIO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos virtuais, o extrato de conta poupança em nome da (s) parte (s) autora (s), desde sua abertura, na competência março de 1987. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza

ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.035450-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301334218/2010 - MARIA SOLEDADE DA SILVA SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035870-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301334271/2010 - ANTONIO CARLOS REINJAK (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036803-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336564/2010 - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337449/2010 - MARIA JOSE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035643-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301341326/2010 - PAULETE FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.017308-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301343157/2010 - JOSE LUIS NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se estarem presentes a plausibilidade do direito invocado e a prova inequívoca, uma vez que o laudo médico apresentado no feito é favorável ao autor e este possuiu os demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado comprovada conforme documentos anexos a fl. 15, provas.pdf - CTPS), nomeio a mãe do autor Sra. Maria José Nascimento, sua curadora provisória para fins de recebimento do benefício previdenciário pelo prazo de seis meses, enquanto não regularizada a interdição do autor e antecipo os efeitos da tutela para que seja implantado em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER em 20.02.2009, no prazo de quarenta e cinco dias. Oficie-se ao INSS. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a mãe do Autor de que poderá se dirigir a Defensoria Pública Estadual, localizada na Av. Liberdade, nº 32, Centro, para ingressar com ação de interdição. Após, com a comprovação do ajuizamento da ação de interdição e nomeação de curador provisório, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.02.2009, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036488-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301341367/2010 - WAGNER LUIZ LAIATTI (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos sob nº 2009.63.01064810-8 foi extinto sem resolução de mérito, mas até a presente data não houve trânsito em julgado. Dessa forma, aguarde-se por 180 dias e, ultrapassado o prazo tornem novamente conclusos para análise da prevenção. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia integral da sua CTPS, ou os carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

2009.63.01.055280-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301342972/2010 - JOAO LOPES PEREIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial em dez (10) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036412-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301344739/2010 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.068567-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301287297/2010 - APARECIDA CLEMENTE MOREIRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancelo a audiência designada para o dia 30/09/2010, porquanto desnecessária ante o que dos autos consta. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de dispensa, formulado na petição anexada em 16/09/2010. Por outro lado, considerando a proposta de acordo formulada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2010.63.01.018634-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301344729/2010 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Francisco José da Neves (NB 531.410.911-1), até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.038699-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301344751/2010 - NEUSA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP220751 - PAULO CESAR RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

2010.63.01.038346-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301342403/2010 - ANA LUCIA SANTANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.046767-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301082875/2010 - MILTON GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresenta a parte autora documento médico. Assim, INTIME-SE a perita médica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz do atestado juntado, manifeste-se no sentido de ratificar ou retificar ou parecer médico apresentado. Após, intimem-se as partes para manifestação, encaminhando-se posteriormente ao Gabinete Central para distribuição do feito, tendo em vista a designação desta magistrada para a Presidência deste Juizado Especial Federal.

2009.63.01.029583-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301343295/2010 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, observo que o perfil profissiográfico previdenciário dos períodos de 01/09/1997 a 12/05/1999 e de 01/12/1999 a 12/03/2008 encontra-se assinado por José Roberto Santini. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente que José Roberto Santini é

representante legal ou preposto da empresa, conforme dispõe o artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.059785-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331528/2010 - IDENIRA SILVA ISHIKAVA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada. Outrossim, fazendo-se necessária a realização de prova pericial, designo para o dia 20/10/2010 às 18:00 horas, com a Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, Clínica Geral, no 4º andar do prédio deste Juizado. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inviável o julgamento da causa, tendo em vista que não houve especificação na inicial do fundamento da pretensão, de modo que não pode o juízo oferecer a prestação jurisdicional sem adequada delimitação da pretensão revisional. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, emende a parte autora a inicial, identificando com precisão o fundamento do pedido de revisão, oportunidade em que deverá apresentar os documentos que reputa suficientes para provar suas alegações. Atendida a determinação, dê-se ciência ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se

2008.63.01.041971-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301157034/2010 - LENYR DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041918-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301157235/2010 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301157847/2010 - JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301158232/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.06.013322-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301344874/2010 - MEIRE RODRIGUES SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência, conforme ofício anexado em 24/09/2010, encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, para Juizado Especial Federal de Osasco/SP procedendo-se a devida baixa no sistema processual do Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2007.63.20.002577-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322646/2010 - DAVI DA COSTA E SILVA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Como o recurso foi interposto fora do prazo de 10 dias previstos no artigo 42 da Lei 9099/95, deixo de recebê-lo, por intempestivo. Int.

2007.63.20.003555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301293167/2010 - JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Petição anexada aos 19/08/2010: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2007.63.20.001976-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337584/2010 - NILSON DIAS AMBROSIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto

à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 10/12 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002497-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301341901/2010 - ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante dos autos, apresente os herdeiros, em 30 dias: 1. cópia legível do CPF da senhora Mara Lúcia Galvão; 2. cópia legível do RG do senhor José Alberto Galvão; 3. certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS (setor de benefícios); 4. comprovante de residência em nome de todos os herdeiros, atuais e com CEP.
Com o cumprimento, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001420
LOTE Nº 96729/2010**

**INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, PARA QUE SE MANIFESTE,
NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

2007.63.01.060501-0 - YOLANDA SCHUCK PRADO (ADV. SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD e ADV. SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e ADV. SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.066074-4 - PAULO KONSTANTINOVAS E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); ERMELINDA MARTINS KONSTANTINOVAS(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.066521-3 - LEONOR PIERRO DA CRUZ (ADV. SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO e ADV. SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.067048-8 - FABIO TAIRA GUSHIKEN (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.067094-4 - ELIANE DIAS AGUILA (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001426

2009.63.01.014487-8 - LUIS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/10/1997, mediante o reconhecimento de período especial , com pagamento das diferenças pertinentes. Da análise dos autos verifico que o PPP acostado para comprovação do lapso especial, data de 2008, período bem posterior à implantação do benefício na

sEARA administrativa. Outrossim, das provas juntadas, não é possível aferir se o autor formulou pedido de revisão administrativamente e eventuais documentos juntados na ocasião. Desta forma, a fim de sanar dúvidas, determino a expedição de ofício ao (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 42/108.028.661-3 e eventuais revisões, sob pena de busca e apreensão. Sem prejuízo, concedo ao autor a dilação por mais 60(sessenta) dias para cumprimento da decisão prolatada em 22/07/2010.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/02/2011, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. P.R.I. "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001427

2005.63.01.211486-0 - ANTONIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Desarquite-se. Em nada sendo requerido em 05 dias, retornem ao arquivo."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001425

LOTE Nº 97097/2010

DESPACHO JEF

2007.63.01.053429-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301273386/2010 - FRANCISCO CARLOS BUENO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição acostada aos autos em 30/07/10: à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.028045-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341180/2010 - CELSO BATISTA (ADV. SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de 01.10.67 a 09.12.75, não considerado na contagem elaborada pelo INSS à época do requerimento administrativo. Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela Contadoria judicial e julgamento do feito é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo, NB 147.238.063-8, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS á época do indeferimento do referido benefício, bem como as cópias legíveis da CTPS(s). Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.02.2012, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

2009.63.01.027736-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301342965/2010 - ELIODORIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício de nº NB42/104.018.492-5, contendo a contagem de tempo de serviço quando do deferimento da aposentadoria, bem como os laudos técnicos periciais/ DSS-8030, sob pena do julgamento do processo

no estado em que se encontra. Registro que o autor encontra-se representado por advogado, portanto, os documentos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC, pois imprescindíveis ao deslinde do feito. Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/11, às 14 horas.

2009.63.01.027744-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341179/2010 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico porém, que a petição inicial anexa aos autos não especifica os períodos cuja conversão o autor pretende seja efetuada nestes autos. Assim, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de relacionar o nome das empresas e os períodos respectivos, cuja conversão pretende seja efetuada nos presentes autos, devendo apresentar DSS (8030), laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchidos, para a comprovação da atividade exercida em condições especiais. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01.02.2012, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a emenda à inicial, bem como a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova. Após, a emenda à inicial, cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.63.01.014732-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337944/2010 - SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia do processo administrativo do indeferimento do benefício, contendo a carta de indeferimento, contagem de tempo de serviço e todas carteiras de trabalho, sob pena do julgamento do processo no estado que se encontra. Registro que o autor encontra-se representado por advogado, portanto, os documentos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC, pois, são imprescindíveis ao deslinde do feito. Ademais, o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua diligência junto ao INSS. Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/11, às 13hs.

2009.63.01.057838-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287612/2010 - JOSEFINA GONÇALVES BARRAGAM (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópias legíveis de sua(s) CTPS(s) e das guias de recolhimento para análise. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Agendo data para julgamento para o dia 13.12.2010, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 27.09.2010. Intimem-se.

2009.63.01.027732-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301336716/2010 - JOSE EGIDIO (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora (NB 087.993.260-0). Assim, por se tratar de documentação essencial para o deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. o de centav Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 16:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.053429-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287078/2010 - FRANCISCO CARLOS BUENO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se a Companhia de Metropolitana de São Paulo - METRO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe e comprove documentalmente quais as verbas que incidiram imposto de renda em nome do autor, no período compreendido entre 1998 a 2005, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/10, às 13 horas. Dispensado o comparecimento das partes.

2009.63.01.010927-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337783/2010 - ELIAS JOSE DE CAMARGO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o autor no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo do indeferimento do benefício, contendo a carta de indeferimento, contagem de tempo de serviço e todas carteiras de trabalho, sob pena do julgamento do processo no estado que se encontra. Registro que o autor encontra-se representado por advogado, portanto, os documentos solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC, pois, são imprescindíveis ao deslinde do feito. Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/11, às 14horas.

2009.63.01.027960-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341184/2010 - EDUARDO PASCALE (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, face ao processo apontado pelo termo de prevenção anexo, verifico que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito, excluídas as causas previstas pelo inc. V, do art.267, CPC. Assim, dê-se regular prosseguimento a este feito, nos termos do art. 268, CPC e baixa no sistema quanto à inexistência de litispendência ou coisa julgada. Trata-se de ação em que o Autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento do período de 05/07/66 a 23/09/69, em que foi proprietário de firma individual e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício. Verifico porém, que para a averbação do período acima citado e elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, é necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.02.2012, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.057595-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301336715/2010 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o teor da petição pela parte autora anexada aos autos em 24/08/2010, determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, com o Dr. ORLANDO BATICH, dia 03/03/2011, às 13:00 horas, na Rua Domingos de Morais, 249 - VI. Mariana - SP, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos médicos que possua. Outrossim, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do auxílio-doença referido (NB 535.935.034-9), antes da data agendada para a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2011 às 18:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.028152-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287439/2010 - JOSE BARROS LICA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, bem como a averbação de período rural. Verifico porém, que para julgamento do feito é necessária a apresentação de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade rural no período de 01/01/72 a 01/12/76, consoante súmula nº 34 dos Juizados Especiais Federais, bem como para a oitiva de testemunhas. Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, bem como arrole a(s) testemunha(s), uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06.02.2012, às 14h. Esceneie-se aos autos o substabelecimento apresentado pelo advogado do Autor em audiência. Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 69/2010

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 21/09/2010, o 2º período de férias do exercício 2010, anteriormente marcado de 20/09/2010 a 01/10/2010, referente ao servidor MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES, Analista Judiciário, RF 6160, ficando a fruição dos dias remanescentes para o período de 28/02/2011 a 08/03/2011.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 21 de setembro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº. 70/2010

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 21/09/2010, o 1º período de férias do exercício 2011, anteriormente marcado de 20/09/2010 a 29/09/2010, referente à servidora CHRISTINE GUIMARÃES, Analista Judiciário, RF 5836, ficando a fruição dos 9 (nove) dias remanescentes para o período de 10/01/2011 a 18/01/2011.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 22 de setembro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 72/2010

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 67/10, disponibilizada no Diário Eletrônico em 20 de setembro de 2010, que retificou a Portaria 48/2009 referente a 2ª parcela de férias da servidora Sandra Maria de Fátima da Silva, RF 5753.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 23 de setembro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o

médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006716-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006719-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ MADEIRA BORGONOVÍ

ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006723-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CRISTINA DE ABREU

ADVOGADO: SP283759 - JULIANA SIMÕES DA FONSECA PAGANUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006750-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA RIBEIRO CUSTODIO

ADVOGADO: MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006751-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO

ADVOGADO: MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006778-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDETE MARINITA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006779-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.006780-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVALDO MARCULINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006781-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORA SOUSA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENIL LEITE RIO ORTIZ
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON FLAVIO DIAS ALVES
ADVOGADO: SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA
ADVOGADO: SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ZIVIANI
ADVOGADO: SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MATOS
ADVOGADO: SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEWTON DA SILVA
ADVOGADO: SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DALVA ANSELMO KOGA
ADVOGADO: MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO DE MORAES BIZARRO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AITA REGOLIN
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO BENEDITO DO AMARAL
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GONZAGA FAGUNDES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/10/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVAIR ADILSON GOUVEA
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.006799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDO MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PUNJILO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO HENRICO DONIZETTI PANZA
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE SCARDUA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006804-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONCALVES LEITE
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON BASTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.006810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.034262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.064347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON COLALILO
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DILO
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA EPIFANIO
ADVOGADO: SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANG MING LUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA DA SILVA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELESTINO LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH NUNES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO SIMENTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILISA CACERES CHAVES NAZARIAN
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI
ADVOGADO: SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MARIA PEREIRA BELMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/12/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MOREIRA
ADVOGADO: SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BERTOCCO
ADVOGADO: SP278282 - ROBERTO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORCALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SABINO DA FONSECA
ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVILIO CAVENAGHI
ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS PALERMO GIBIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO: SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BORGHI FILHO
ADVOGADO: SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.036612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA LEITE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZIA TERESINHA ROSSIN
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR MARIA DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR GISLOTE
ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO MOREIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ LOPES MACHADO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE RODRIGUES DOS ANJOS SILVANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO DE MATOS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO EVANGELISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILZE MARIA ALVES LOMBARDI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
14/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA VILELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NERI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSTA DAS NEVES
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APRIGIO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DAMIAO ANTONIO JUNIOR
ADVOGADO: SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS FURLAN PICCININI
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA RAMON BRAGA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEODORA MONTEIRO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI JOSE RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO: SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH RANDI MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KU HSIU YEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA ZUCCARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO BUCATTE
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA DE OLIVEIRA CALDERONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2011 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FRACETTO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDNEY LOPES
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FIRMINO PEREIRA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE JUNQUEIRA VICENTE
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA PESSUTTI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIOS
ADVOGADO: SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AMELIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CELESTINO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CHAGAS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDEMAR TOLOI
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BERNARDES
ADVOGADO: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP144569 - ELOISA BIANCHI FOSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BENEDITA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MONTEIRO EMKE
ADVOGADO: SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR CHAVES RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLAN CONDE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE FARIA BARROSO EMERICK
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA ESTAVAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIRA SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARA VICENTE
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERNESTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ROBINSON BATISTA
ADVOGADO: SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR CESARIO
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA VILELA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MARIA DO PRADO ROSA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DEJESUS ROCHA MASSIGNAN
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276277 - CLARICE PATRÍCIA MAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA ESTEVO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO BUENO
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON DE CASTRO
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI SILVA FELIZARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VECCHI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CALDEIRA TOLOI

ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2011 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.006915-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.007912-3 - DULCE DO NASCIMENTO (ADV. SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.02.008596-2 - LAURITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "(...)dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.02.009196-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ e ADV. SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN): "(...)dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

EXPEDIENTE N.º 2010/6302000321 (Lote n.º 14322/2010)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.013152-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021260/2010 - EDSON MACIEL ALVES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

DESPACHO JEF

2010.63.02.003897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029740/2010 - SANDRA JAQUELINE BAGLIONI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA, SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que a empresa em que o autor trabalhou no período de 01.07.1982 a 11.11.1986 foi extinta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na produção de prova oral, a fim de se comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas constantes nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalhado, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2010.63.02.008246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029424/2010 - HATSUKO HOGATA SALLA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029426/2010 - ANA DIRCE GALLOPPI RODRIGUES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.008215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029398/2010 - F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - EPP (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC.). Ante a data de realização de protesto e considerando que o processo veio à conclusão para apreciação do pedido de sustação apenas em 24/09/2010, verifico que resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 20106102000671602, apontado no termo de prevenção, a fim de demonstrar a inexistência de litispendência, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

2010.63.02.008151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029772/2010 - SARTOR COMERCIO TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ADV. SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. Da análise dos autos, verifico que não obstante tenham sido juntados os comprovantes de recolhimento dos tributos, não foi demonstrada sobre quais produtos incidiu o tributo, nem quais vendas foram utilizadas como base de cálculo. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos os documentos mencionados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

2010.63.02.002360-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029508/2010 - ELISANDRA MICHELE INACIO FALCHI DA PAIXAO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Da análise dos autos, verifico que na audiência anteriormente realizada foi determinada a citação da União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego). Contudo, foi citada a PFN ao invés da AGU. Diante disso, proceda-se à correta citação. Cancele-se a audiência agendada para o dia 27/09/2010. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2010 às 15:20 horas. Intimem-se com urgência.

2010.63.02.001847-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029515/2010 - JOAO DAVID SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que o formulário PPP anexado às fls. 15/16 da inicial, referente ao período requerido de 01.03.1987 a 09.06.1990, está incompleto, não constando assinatura do responsável da empresa. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o PPP completo, referente ao período supramencionado, constando assinatura do responsável legal da empresa. Verifico, ainda, que no formulário PPP anexado às fls. 22/24 da inicial, relativo ao período requerido de 08.08.1990 a 31.12.2003, não constam os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto. Assim, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor no período de 08.08.1990 a 31.12.2003. Cumpra-se.

2010.63.02.003076-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029711/2010 - ROSENO HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que os formulários DSS-8030 anexados às fls. 24/31, 34 e 37/41 da petição inicial, referentes aos períodos requeridos de 22.05.1978 a 30.12.1982, 05.07.1983 a 02.10.1983, 12.05.1986 a 15.12.1990 e de 01.04.1991 a 31.10.1992, relatam a exposição ao agente ruído, sendo que não foram juntados aos autos os respectivos laudos periciais que embasaram as informações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte aos autos os laudos periciais (LTCAT) que embasaram as informações contidas nos formulários DSS-8030 relativos aos períodos supramencionados. Além disso, tendo em vista que a empresa em que o autor laborou no período de 01.04.1993 a 31.07.1994 foi extinta, intime-se o autor para que se manifeste sobre eventual interesse na produção de prova oral, a fim de se comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor no período de 24.01.1983 a 14.04.1983, tendo em vista que o formulário DSS-8030, anexado às fls. 33 da petição inicial, relata a exposição ao agente ruído, sem, no entanto, ter-se baseado em laudo pericial. Cumpra-se.

2010.63.02.005705-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029460/2010 - LUANA AMANCIO DERVAL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a Assistente Social para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.003085-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029675/2010 - ZARA MIGUEL LAICINI (ADV. SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2010.63.02.007849-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029455/2010 - REJANE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 13:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2009.63.02.013152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029791/2010 - EDSON MACIEL ALVES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista problemas ocorridos com a digitalização da petição (protocolo 2010/63020061178), intime-se o advogado da parte autora para que apresente a cópia da mesma na secretaria deste Juizado para digitalização e a fim de possibilitar a análise prévia do feito, sob pena do mesmo ser cancelado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.007907-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029422/2010 - ADALBERTO FIRMINO ALVES (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004014-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029484/2010 - JOAO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.006605-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029489/2010 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos de trabalho. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 153.627.023-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.013152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302019002/2010 - EDSON MACIEL ALVES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em razão da impossibilidade do perito médico, Dr. Luís Américo Beltreschi, em realizar as perícias médicas agendadas no dia 27/01/2010, oportunamente determinei a sua substituição pelo Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa e se apresentando os laudos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor

2010.63.02.003253-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029780/2010 - MARIA EULINA DO PRADO RAMOS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão anteriormente proferida, apresentando os extratos da conta poupança da parte autora referentes ao período de abril e maio de 1990, ou, ainda, documento comprobatório de sua existência/inexistência (ex: data de abertura, fechamento) nos períodos pretendidos na inicial. Não sendo possível apresentar os documentos solicitados, deverá a CEF justificar os motivos que a impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2010.63.02.005049-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029480/2010 - JACY DA SILVA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista problemas ocorridos com a digitalização da petição (protocolo 2010/6302056886), intime-se o advogado da parte autora para que apresente a cópia da mesma na secretaria deste Juizado para digitalização e a fim de possibilitar a análise prévia do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2010.63.02.001727-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029752/2010 - LEONARDO FALCAO DOS SANTOS (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); LETICIA PALAU SANTOS (ADV./PROC.). Em que pese os requerimentos feitos pelo patrono do autor em audiência e dadas as peculiaridades que envolvem o feito, excepcionalmente, reputo necessária a adoção de maiores diligências. Diante disso, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para que encaminhe a este juízo, COM URGÊNCIA, o endereço atual de Letícia Palau Santos - CPF 916.777.180-72. Com a resposta, cite-se a co-ré no endereço fornecido pelo TRE/RS, bem como no endereço da Rua Guilherme Minssen, 897, Pelotas/RS, se diferente do informado. Sem prejuízo, expeça-se ofício aos Juízes Distribuidores Cível e Criminal das Comarcas de Porto Alegre/RS e Pelotas/RS, solicitando informações, COM URGÊNCIA, acerca de ações nas quais figure como ré Letícia Palau Santos - CPF 916.777.180-72. Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. No caso de descumprimento, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2010.63.02.004138-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029678/2010 - ELVIRA DAMATA GUIDONI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004047-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029680/2010 - DENIS DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO, SP287133 - LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004049-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029682/2010 - JOCIANI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO, SP287133 - LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004020-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029684/2010 - RAFFI MAFFUD (ADV. SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA, SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003280-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029686/2010 - RITA BORGES MENDES (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003128-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029688/2010 - WANDA PEREIRA URIZZI (ADV. SP288760 - ISABELA URIZZI DONATE, SP289647 - ANTÔNIO MARCOS OCANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003188-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029690/2010 - SÉRGIO MARSOLA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.013414-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029835/2010 - JOSE MANOEL FILHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o médico perito que emitiu o laudo neste processo, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, é também o perito no processo nº 2006.63.02.003135-6, sendo que, em ambos os laudos, há discrepância quanto às patologias que acometem o autor, determino a intimação do ilustre experto a responder aos quatro quesitos formulados pela parte autora na Petição Comum (impugnação laudo) anexa aos autos em 13/09/2010. Prazo: 15 (quinze) dias. Observe-se que o laudo pericial referente àquele processo anterior já se encontra anexo na referida petição. Após a apresentação dos esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 2. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2009.63.02.007852-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029799/2010 - JANDIR DOS SANTOS MANSO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009295-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029825/2010 - CLAUDINEI ALVES DE SOUZA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013427-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029845/2010 - PEDRO TELCHE (ADV. SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.002738-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029393/2010 - LUIS AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca dos períodos de trabalho informal do autor nos períodos de 13.07.1975 a 12.08.1980 e de 08.11.2008 a 04.01.2010, como rurícola. Para tanto, designo o dia 19 de novembro de 2010, às 16h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

2010.63.02.008184-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029486/2010 - ROSA SOARES (ADV. SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, SP229544 - FRANCISCO LUCAS FERREIRA PENNA NETO) X CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Intime-se

2010.63.02.008163-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029482/2010 - JOAO DE DEUS SILVESTRE DA CRUZ (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.013471-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029817/2010 - ADRIANO MARCILIANO ZENERATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14:00 hs.

2007.63.02.011533-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029408/2010 - BERNADETI BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN); VIVIANE BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.); ADRIANA BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.); JAQUELINE BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.); MARIA APARECIDA BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.63.02.004094-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029852/2010 - JOSE GOMES SOBRINHO (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o teor da petição protocolizada pelo perito grafotécnico anteriormente nomeado nos presentes autos, bem como, os argumentos expostos pessoalmente pelo mesmo, apontando dificuldades na realização da prova pericial, defiro excepcionalmente, a dilação do prazo para entrega do laudo técnico pericial por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

2010.63.02.001065-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029551/2010 - MARIA DELMINDA DE LIMA FIORI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o dia 03/11/2010, às 16h20min. Intime-se com urgência.

2010.63.02.007014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029782/2010 - ANA MARIA ALEIXO SILVA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS, SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS, SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos 1999039900476679 - numeração antiga (ou 0047667-61.1999.4.03.0399 - numeração atual), que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.013302-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029603/2010 - VLADIMIR MINCHIO (ADV. SP288773 - JORGE RICARDO DE SALAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição protocolizada pelo autor em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no prazo de quinze dias, informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.008182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029841/2010 - MARIA DE ASSIS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.005700-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029717/2010 - GILBERTO DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.008266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029499/2010 - SILVAMY JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 21 de janeiro de 2011, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.012341-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029588/2010 - SILVANA APARECIDA MALVESTIO (ADV. SP239124 - JULIANA CAZARINI, SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA, SP269623 - ERICA PEDROSO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); GABRIELA DE CASSIA MARTINS (ADV./PROC.). Em complementação à r. decisão n.º 20539/2010, designo o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, feitas as anotações necessárias, cite-se a nova ré, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e o MPF para comparecerem ao ato acima designado. Cumpra-se.

2009.63.02.011085-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029793/2010 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o INSS acerca da contraproposta apresentada pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

2010.63.02.005571-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029579/2010 - ITAMAR MACHADO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que as informações contidas nos formulários DSS-8030 anexados às fls. 94 e 99 da petição inicial, referentes aos períodos requeridos de 15.09.1976 a 25.10.1981 e de 04.02.1989 a 05.08.1993, foram embasadas em laudos periciais, que não foram anexados aos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os laudos periciais que embasaram as informações contidas nos formulários DSS-8030 supramencionados. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. No silêncio da parte autora, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos.

2009.63.02.001504-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029779/2010 - MARY EMILIA RIBEIRO SAAD FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão anteriormente proferida, apresentando os extratos da conta poupança da parte autora referentes ao período de abril de 1990, ou, ainda, documento comprobatório de sua existência/inexistência (ex: data de abertura, fechamento) nos períodos pretendidos na inicial. Não sendo possível apresentar os documentos solicitados, deverá a CEF justificar os motivos que a impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.013850-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029412/2010 - VITORIO PERTICARRARI - ESPOLIO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Defiro o pedido de aditamento da inicial e diante da comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros necessários VERA LÚCIA PERTICARRARI SELLI, MARIA DO CARMO PERTICARRARI NOGUEIRA, ORLANDOR BENEDITO PERTICARRARI, ROSELI APARECIDA PERTICARRARI GUERRA, MARIA DAS GRAÇAS PERTICARRARI, ANTÔNIO CLARET PERTICARRARI, EDSON TADEU PERTICARRARI E RITA DE CÁSSIA PERTICARRARI GUIDUGLI. Providencie a Secretaria às anotações necessárias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.002267-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029816/2010 - SAULO ROGERIO CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14:30 hs.

2010.63.02.000359-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029454/2010 - DELSON ALVES PEREIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.005642-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029406/2010 - MARIA MACIEL (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005663-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029407/2010 - MAURO PAVAO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005727-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029467/2010 - LISETE APARECIDA DE LIMA MARINCOLO (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005738-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029477/2010 - MARCILIO HONORIO DE LIMA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005836-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029503/2010 - CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006174-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029652/2010 - VERA LUCIA DA VELA GUILHERME (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006479-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029713/2010 - MARLENE ROMAO DOS SANTOS (ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001471-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029851/2010 - ADAO ALCENO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006347-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029695/2010 - CLEUSA DE MARCO CARRIERO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.008116-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029800/2010 - JOAO BENTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito designado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.007739-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029769/2010 - GERVASIO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa Usina Central do Paraná onde trabalhou no período de 21.02.76 a 26.07.94 - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.007719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029771/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa em que trabalhou de 01.01.69 a 31.12.72 - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.011716-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029819/2010 - JOANA D ARC NEVES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que na separação consensual entre a autora e o de cujus não constou expressamente que a autora renunciava a alimentos, conforme fls. 23 do procedimento administrativo. Assim, entendo necessária a produção de prova oral, a fim de se comprovar a dependência econômica da autora em face do segurado falecido, razão por que designo audiência para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria

as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.005758-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029491/2010 - APARECIDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005986-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029553/2010 - DONIZETI MODESTO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005994-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029559/2010 - ANA MARIA DE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006583-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029720/2010 - CLESIO TOMAS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005984-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029527/2010 - ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029753/2010 - CLEIDE ENEAS DA FONSECA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004949-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029857/2010 - MARCIA APARECIDA MIRANDA BEZERRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004954-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029859/2010 - MARTA DE CASTRO SOUSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. À luz dos princípios basilares do JEF, principalmente, da informalidade, da simplicidade, da celeridade e da economia-processual, e, também, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino, a intimação da União (PFN) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da (s) planilha(s) anexadas à inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.02.007021-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029804/2010 - NILTON JOSE MARINI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.007037-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029805/2010 - VALDECIR ANTONIO COVIELLO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.007034-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029806/2010 - NILTON AUGUSTO ALVES (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.007030-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029807/2010 - JOAO ROBERTO TURATO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA).

2010.63.02.007026-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029808/2010 - MANOEL CARLOS WALTER PORTO (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.007042-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029810/2010 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006707-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029812/2010 - ANTONIO PAULO LIMA ACRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006668-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029814/2010 - JOSE CADAMURO SOBRINHO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.004881-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029495/2010 - JOSE CARLOS BORGES DOMPIERI (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS etc. da Olidef CZ Ltda onde trabalhou no período de 04.05.87 a 31.05.89 e de 01.06.89 a 17.05.99 que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos de trabalho. 3. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 151.946.958-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito designado (engenharia) para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2009.63.02.006410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029803/2010 - JOSE MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009714-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029829/2010 - LUIZ CARLOS GAVIRATE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010471-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029834/2010 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029842/2010 - OSMAR PEREIRA DIAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.005705-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302024485/2010 - LUANA AMANCIO DERVAL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em razão da impossibilidade da perita Dra. Jussara H. Beltreschi, em realizar as perícias agendadas no dia 30/06/2010, designei o perito médico Dr. Weber Fernando Garcia para realizá-las. Determino que apos a entrega do laudo oficie-se ao NUFO solicitando pagamento dos honorários periciais ao perito subscritor do laudo.

2010.63.02.001064-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029550/2010 - DIVALDINA MORAIS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o dia 03/11/2010, às 16h00min. Intime-se com urgência.

2010.63.02.003294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029676/2010 - SUELI MENDES ROSA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a petição da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência da sua conta corrente no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se

DECISÃO JEF

2010.63.02.009263-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029764/2010 - RITA MARIA SILVEIRA THOMAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2010.63.02.007226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029847/2010 - NELSON BATISTA DE SAMPAIO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o seu pedido no que diz respeito à realização de prova pericial para constatação de exercício de atividade de natureza especial, uma vez que nos fatos narrados em sua inicial aduz que possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, independentemente de conversão de eventual tempo especial em comum. Intime-se.

2010.63.02.003377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029844/2010 - BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.006641-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029457/2010 - WAGNER TOMAS SANCHES (ADV. SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO, SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Outrossim, intime-se o autor para que apresente planilha dos valores e retenções de FUNRURAL, mês a mês, do período requerido, conforme rezam os arts. 282, VI e 283, ambos do CPC, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 267, I, CPC, E, ainda, se for o caso, retifique o valor da causa, nos termos do art. 259, do CPC. Decorrido o prazo, cumprida a determinação, à luz dos princípios basilares do JEF, principalmente, da informalidade, da simplicidade, da celeridade e da economia-processual, e, também, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino, a intimação da União (PFN) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da (s) planilha(s) anexada. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.007867-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029832/2010 - LEONOR MAZZIERI (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.003354-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029838/2010 - ANA CAROLINA PEREIRA (ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO, SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Tendo em vista a consulta processual e o termo de prevenção anexados aos presentes autos, reconsidero o despacho anterior e verifico que não há prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.008190-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029770/2010 - ERMIDA PAULA CAMILOTTI DA SILVA (ADV. SP175459 - LEANDRO HUMBERTO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Determino também a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ao menos a existência de conta(s)-poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), sob pena de extinção do feito. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.013850-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001520/2010 - VITORIO PERTICARRARI - ESPOLIO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que proceda a regularização do pólo ativo da presente ação, conforme exposto no acórdão anteriormente proferido nos presentes autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.02.001727-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302029613/2010 - LEONARDO FALCAO DOS SANTOS (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); LETICIA PALAU SANTOS (ADV./PROC.). 1. Indefiro o requerimento da parte autora, vez que, dada a dificuldade até agora encontrada por este juízo, dificilmente, ao que parece, a mesma será encontrada. Depois, não identifiquei, no momento, base legal para tanto.

2010.63.02.002360-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302021107/2010 - ELISANDRA MICHELE INACIO FALCHI DA PAIXAO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Rejeito a preliminar arguida pela CEF no tocante à inépcia da inicial, uma vez que há presença de documentos indispensáveis à propositura da ação. Do mesmo modo, reconheço a legitimidade passiva da CEF, uma vez que figura na relação jurídica de direito material. Por fim, acolho o pedido da ré para integrar ao pólo passivo da demanda a União Federal. Redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2010 às 16h00. Cite-se, intime-se a União Federal. Saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF

2009.63.14.003097-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029420/2010 - IDERCINA DE SOUZA TERCO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o fato da r. sentença não ter concedido o benefício da justiça gratuita por não ter sido pleiteada na inicial, aplica-se ao caso em tela o disposto na Resolução Nº 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, e o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto sob pena de deserção do mesmo. Intimem-se.

2007.63.02.009435-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029510/2010 - ANTONIO CARLOS MALAMAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.009437-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029513/2010 - ORLANDO JOSE MENDONCA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.009433-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029516/2010 - GIULIANO DA SILVA PERES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000320

lote 14279

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.007631-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027361/2010 - CRISTIANE HELENA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.011281-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028476/2010 - MARIA DE SOUZA CHENCHE (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011050-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029163/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000431-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027623/2010 - MAURO SERTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028694/2010 - APARECIDA MOLESIN FLORIANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.011196-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026891/2010 - MARIA DE FATIMA JORGE GONÇALVES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade. P.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.007817-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028096/2010 - JOSE ROBERTO LUIZ (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.02.004098-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026157/2010 - EDELLYN STEFANY SOUZA LOPES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA); THALLYSSON PHELLIPP SOUZA LOPES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA); WATHYSSYLLON RYAN SOUZA LOPES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, e face a

fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.005954-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026924/2010 - ELISANGELA APARECIDA TREVELIN (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

2010.63.02.000381-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026979/2010 - MARTA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.02.003779-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028726/2010 - CLOVIS DEL BIANCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2010.63.02.004813-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028027/2010 - GILVAN GALDINO DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005915-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028024/2010 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA SERGIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001018-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028022/2010 - JOSE SIQUEIRA CESAR (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001041-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028025/2010 - JOSE SIQUEIRA CESAR (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005154-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028026/2010 - EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008058-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028902/2010 - GERALDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.008165-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028894/2010 - SEBASTIANA LEMES BRANDAO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.02.006603-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028023/2010 - BELCHIOR MARIA DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA.

2010.63.02.000437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027628/2010 - MADALENA VERCI DA OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027629/2010 - APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.010655-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028016/2010 - OSMARINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007429-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027267/2010 - NORIVALDO GHELARI (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004717-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027269/2010 - MARIA NEUSA SANCHES DE SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002707-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027270/2010 - JOSÉ RAMOS FILHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003808-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027400/2010 - MARIO SARANZO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027401/2010 - UBERDAN FRANCISCO QUINTANA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027424/2010 - CARLOS ROBERTO CORREA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001711-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028018/2010 - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028098/2010 - JOSE SEBASTIAO ROSA (ADV. SP052711 - WILLIAM MARCOS, SP254960 - TENILLE BORDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006679-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028102/2010 - CLOVIS ALVES BRANDAO (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006686-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028103/2010 - LUIZ SACONI (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002133-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028866/2010 - CLOTILDE GABRIEL MONTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005578-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028870/2010 - VALDEMAR CASTANHA (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008129-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028872/2010 - SAID DE SOUZA SILVA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008121-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028873/2010 - NELSON MORANGONI (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.012400-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028295/2010 - MARCOS CASSIO ELOY JUNIOR (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o benefício de pensão por morte e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2010.63.02.001193-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028222/2010 - JOSE ZACARIAS DE FRANCA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001706-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028492/2010 - ALICE ALVES CARNEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012708-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027587/2010 - HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005026-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028320/2010 - MOACIR LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027105/2010 - NADIR TEREZINHA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.000800-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029390/2010 - PAULINA GARCIA BENZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.003347-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027252/2010 - JOAO SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito e, ato contínuo, dê-se baixa.

2010.63.02.004246-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028904/2010 - EURIPEDES BRUNO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004503-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028905/2010 - DORACIL VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.009650-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029560/2010 - CRESIO EVARISTO THEODORO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.007691-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029726/2010 - OLIMPIA MININEL FEITEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança referente a valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial (NB 88/502.475.364-6) entre abril e novembro de 2005, nos termos da argumentação supra e no montante total de R\$ 2.634,44 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Em consequência, fica vedado à autarquia proceder à cobrança de aludido valor por quaisquer outros meios, seja emissão de guias de cobrança, descontos em benefício ou mesmo ajuizamento de ação de cobrança. Confirmando a antecipação de tutela.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.005934-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029055/2010 - ISRAEL NATALICIO BARBOSA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFIL SALIM). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido para (1) DECLARAR o direito à quitação de 71,60% (setenta e um vírgula sessenta por cento) do contrato acostado aos autos, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e à CAIXA SEGURADORA S/A a adotarem as providências necessárias à apuração do novo saldo devedor e do valor das prestações mensais, a partir de 24/07/2007, data da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor; b) CONDENAR as requeridas a restituírem ao autor os valores pagos desde 24/07/2007, referentes a 71,60%, que coube ao autor, quando da assinatura do contrato, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007 do CJF), acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, descontados os valores eventualmente já devolvidos administrativamente.

DEFIRO a tutela antecipada para o fim de suspender o pagamento das parcelas vincendas, correspondente a 71,60% de seu valor.

2010.63.02.000255-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027045/2010 - MANOEL BATISTA NETO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029561/2010 - MARIA DOLORES LEITE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002131-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029562/2010 - JOSE BENTO SERAPIÃO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.001308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029604/2010 - DANIEL TEODORO LOPES DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); VANESSA LOPES DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como implementado e condeno o INSS, tão somente, a pagar aos autores, pro rata, as diferenças relativas à implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.562,09 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e nove centavos), atualizadas para junho de 2010, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000855-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029164/2010 - MARIA LOURA DA SILVEIRA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028218/2010 - EXPEDITO MEIRA DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2010.63.02.000091-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029478/2010 - IRACEMA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010435-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029501/2010 - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006246-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029665/2010 - FRANCISCO JOSE LOUREIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.006149-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029715/2010 - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Razão assiste ao embargante motivo pelo qual conheço e acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença anterior e passar a proferir outra em substituição, cujos termos seguem abaixo:

"ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de déficit visual por glaucoma bilateral, hipertensão arterial sistêmica, hérnia de hiato e refluxo gastro esofágico, diabetes mellitus tipo II e portadora de traço para hemoglobinopatia C. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Observo que, em verdade, a restrição impede a parte definitivamente de exercer quaisquer atividades laborativas, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra da aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, anexadas aos autos, há consulta ao sistema CNIS, em que constam vários vínculos empregatícios, a partir de 1976, percebeu benefício previdenciário até setembro de 2000 e verteu contribuições aos cofres da previdência privada nos períodos de setembro de 2004 a janeiro de 2005, de setembro de 2006 a novembro de 2006, em de janeiro de 2007 e, como contribuinte individual, no período de junho a agosto de 2007, por número suficiente para atender a exigência do art. 24, parágrafo único.

Observo que, em resposta ao quesito do juízo nº 7, concluiu o perito médico, que a incapacidade “total e permanente” da autora retroage a julho de 2008. Logo, não há dúvida que, conforme documentos trazidos após a sentença, que ora anulo, naquela ocasião e na data do requerimento administrativo, em 19/11/2007, a parte autora detinha a qualidade de segurada, a qual se estendeu até agosto de 2008, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213-91, que prevê período de graça de 12 (doze), durante o qual persiste a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade, em 15/01/2009.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Defiro a tutela antecipada para implantação do benefício em 45 dias.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

P.I. Sentença registrada eletronicamente."

2009.63.02.003316-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029458/2010 - MOACIR RODRIGUES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os em parte, para acrescentar à sentença, o seguinte:

2009.63.02.012233-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029719/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTONI (ADV. SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de cancelar o débito existente com a CEF, referente à conta corrente nº 001.00000797-7, agência nº 322 de Mococa, de titularidade de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTONI e determinar a exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes referente ao débito anotado no dia 31/05/2009, bem como para condenar a CEF a pagar à autora, a título de dano moral, a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2010.63.02.008043-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029712/2010 - HIPOLITO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.009404-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029739/2010 - ROSA VENDRUSCOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.006436-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029381/2010 - JOAO PEDRO CABREIRA LEAL (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2010.63.02.000183-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029492/2010 - IRIDE FURLAN LONGO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

2010.63.02.001982-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029557/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS CONSTANCIO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.012836-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029602/2010 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.006481-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028270/2010 - GIVALDO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.004228-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029372/2010 - GUSTAVO AUGUSTO ZEMI SANTANA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003292-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029470/2010 - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001616-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029417/2010 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012735-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029601/2010 - ROSE MARTA GONCALVES (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.002368-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029488/2010 - MARCELO DA ROCHA CORONADO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); LOURIVAL GARCIA DA ROCHA (ADV./PROC.). Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte nos arts. 295, III e 267, I, VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000323

DESPACHO JEF

2004.61.85.012066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029626/2010 - VALMIR EDSON VANNUCCI (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que por equívoco da instituição bancária, na qual os honorários de sucumbência foram depositados, foi lançada a necessidade de alvará para levantamento. Considerando que tal situação foi sanada pelo banco, intime-se o advogado dando ciência do ocorrido e informando que os valores encontram-se disponíveis para levantamento.”

2007.63.02.015658-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029781/2010 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV-OAB-SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que não foi juntado aos autos contrato de honorários, razão pela qual o pedido de destaque contraria o disposto no artigo 5º da Resolução n° 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Assim, indefiro requerimento de destaque de honorários. Expeça-se RPV.”

2006.63.02.000077-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029507/2010 - VALDEVINO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando a decisão retro, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaborar novo cálculo dos atrasados, entre a DIB - data do requerimento administrativo (24 de junho de 2004) e a DIP - data da sentença, em 27 de fevereiro de 2007. Após, tornem conclusos.”

2004.61.85.002462-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029617/2010 - CELIO ANTONIO OZORIO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que por equívoco da instituição bancária, na qual o valor da condenação foi depositado, houve bloqueio indevido da conta 1300127216238. Consoante mensagem eletrônica enviada pelo banco, tal situação encontra-se sanada, estando os valores desbloqueados e disponíveis para levantamento. Assim, intime-se a parte autora, dando ciência do ocorrido.”

DECISÃO JEF

2005.63.02.001052-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302029637/2010 - RICARDO ALEXANDRE CORREA (ADV-OAB-SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). “Vistos. Verifico que o ofício 8056/2010-UFEP-P do E. TRF da 3ª Região, considerou que foi pleiteado o cancelamento da RPV protocolada no TRF sob número 20100000774, a qual refere-se inclusive a outro processo. Observo, que conforme decisão retro, foi solicitado o cancelamento da requisição de pagamento registrada no nosso Juizado sob o número 20100000774R, e, protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20100068724. Dessa forma, determino que seja expedido novo ofício ao E. TRF3 informando o ocorrido e reiterando a necessidade do cancelamento da requisição de nº 20100068724. Após, com o cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV) informando o valor da contribuição do PSS, em cumprimento a resolução nº 55/2009. Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

2005.63.02.011067-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302029827/2010 - WANDERLEI PEREZ (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). “Vistos. Oficie-se a CEF determinando o bloqueio imediato dos valores depositados em nome do advogado. Considerando o teor da decisão nº 6302022134/2009, verifico que a requisição de pagamento de honorários de sucumbência deste Juizado de nº 20080000342, protocolada neste E. TRF3, sob o nº 20080026655, com valor de R\$845,81 e com cálculo para set/07 está incorreta, uma vez que está em desacordo com o valor apurado no laudo da contadoria anexado aos autos em 04/02/10. Assim, determino que seja expedido ofício ao E. TRF3 comunicando o ocorrido e solicitando o cancelamento da aludida requisição. Após, com o cancelamento, expeça-se RPV nos valores apurados pela contadoria judicial. Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

2008.63.02.002901-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302029469/2010 - IGNEZ REVEILLEAU ARRUDA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Determino que seja expedido ofício a CEF para, ocorrendo o depósito do valor da condenação e honorários nos presentes autos, providencie seu bloqueio imediato, até ulterior deliberação. Verifico que o valor da condenação R\$ 30.257,13 somado aos honorários de sucumbência de R\$ 500,00, superam o limite de 60 salários mínimos (R\$ 30.600,00). Considerando que a parte autora não deixou claro sua opção, já que em um petição requer RPV e em outra requer PRECATÓRIO, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de (2) dias, manifestar-se pelo recebimento do valor da condenação via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação somado aos honorários que superar o teto do JEF, no caso em tela, R\$ 157,13, ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Após, havendo opção pela renúncia do excedente, expeça-se Ofício a CEF determinando o desbloqueio dos valores e autorizando o levantamento. Em caso contrário, expeça-se ofício ao E. TRF 3, solicitando o cancelamento e estorno das requisições 20100124451 e 20100124452, para posterior expedição de precatório. Cumpra-se. Int.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000738 LOTE 8903

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.
Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

2009.63.04.006077-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016537/2010 - LEILA BATISTA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004795-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016549/2010 - MARIA ODETE PEDROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006467-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016538/2010 - VIRGINIA LOPES LO MONACO LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000739 LOTE 8923

DECISÃO JEF

2009.63.04.003987-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016569/2010 - MARIA DE JESUS IRIGUII (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a ratificação dos termos do instrumento de procuração da autora ao advogado Jefferson Baradel, OAB 220651, determino a sua inclusão no cadastro processual. Prossiga-se com a execução. Proceda-se à alteração do endereço da autora. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000740 - LOTE 8917

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

2009.63.04.004729-2 - MARIA DE LOURDES MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.004889-2 - BENEDITA APARECIDA ZORZI MOMENTEL E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA MARIA ZORZI RIBEIRO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PEDRO ELIZEU ZORZI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PAULO RICARDO ZORZI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NOEMIA MICHELETO ZORZI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANA ROSA ZORZI SEMIONATO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.005237-8 - FÁBIO AURÉLIO BOLSANELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.005437-5 - LIAMARA PENTEADO SANCHES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.005715-7 - MARINA GOULD FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.006226-8 - BENEDITO SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.000039-3 - MARIA GENI MENEGACO SESTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.000525-1 - FABRICIO TEMOTEO TOLENTINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.000715-6 - BENEDITO MANOEL SAVIO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); TERESA SANTO PRETI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.000719-3 - SIMAO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001132-9 - JOÃO MURARO NETO (ADV. SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001556-6 - NATALIO FERRAZ (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.002242-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000741 LOTE 8914

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.000701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016532/2010 - SINFRONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000869-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016533/2010 - DORIVAL CREPALDI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000861-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016531/2010 - ANTONIO CAETANO ANDRIANI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000999-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016534/2010 - ANTONIO TODARO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000867-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016530/2010 - ANTONIO APARECIDO SIMILE (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.006994-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016553/2010 - RUTE DE AVILA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016554/2010 - MARCELINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016556/2010 - AILTON MANOEL SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016558/2010 - HELIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002510-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016560/2010 - GILSON LUSTOSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002409-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016562/2010 - SERGIO BATISTA PREMIANO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001944-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016564/2010 - EDSON APARECIDO MIRANDA (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002414-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016567/2010 - SONIA APARECIDA DA COSTA VILAR (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002406-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016570/2010 - PAULO JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002408-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016572/2010 - JOAO DONIZETE FELIPPE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001634-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016574/2010 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005029-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016576/2010 - JIMMY BENABOU (ADV. SP204071 - PRISCILA RACHEL SOAVE, SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002017-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016578/2010 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP208742 - ARLETE PASTRI PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001869-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016580/2010 - EDMIR APARECIDO ZOTTO (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016584/2010 - JOAO BATISTA BERTOLI (ADV. SP150236 - ANDERSON DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005433-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016586/2010 - JOSE VANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005425-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016588/2010 - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004939-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016582/2010 - JOSE FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.000773-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016649/2010 - ELIAS CARDOSO DE MATOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.002397-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016668/2010 - AUGUSTO FELIX DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.004788-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016664/2010 - PETRONILIA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2010.63.04.002148-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016527/2010 - MARTHA CELINA PERREIRA GOMES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2010.63.04.000565-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016640/2010 - IVONE DE MORAES DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a Ivone de Moraes da Silva, em percentual correspondente a 100% do valor do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, o qual deverá ser implementado com DIB em 12/02/2010, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, com RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de agosto/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/02/2010 até a competência de agosto/2010, atualizadas até a competência agosto/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.735,19 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Intime-se o INSS.

2010.63.04.000813-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016703/2010 - CICERO FERREIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 14/01/2009 e RMI de R\$ 1.101,38 correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.193,99 (UM MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência de SETEMBRO / 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 27.344,20 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e sem valores a serem renunciados, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000812-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016679/2010 - ARLINDO BAILO SOBRINHO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 25/09/2009 (DER) e RMI de R\$ 961,90 correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.011,72 (UM MIL ONZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência de setembro / 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.686,26 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e sem valores a serem renunciados, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.04.004740-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016309/2010 - VALENTIM MENDONÇA (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos, para condenar a RÉ a pagar a diferença devida, relativa à progressão dos juros do FGTS, no período não prescrito, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devidamente atualizado pelos índices próprios, incluindo-se aqueles da Súmula 252 do STJ.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 90 (noventa) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

2009.63.04.005176-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016678/2010 - BENEDITO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor BENEDITO PAES DE OLIVEIRA para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início na data da citação, em 18/09/2009, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contado desta sentença, cujo valor da renda mensal inicial passará para R\$ 383,22 (100% do salário-de-benefício) - e a renda mensal atualizada do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 836,82 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 18/09/2009 até a competência de agosto de 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 2.722,22 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2010.63.04.000577-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016714/2010 - ALOISIO JOSE DE LIMA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.954,40 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para a competência de agosto de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 12/02/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/02/2010 até a competência de agosto/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.443,14 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, deve ocorrer somente no caso de anterior levantamento dos valores presentes na conta vinculada de FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2010.63.04.004403-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016609/2010 - EUCLIDES PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004623-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016610/2010 - ROZELI CARMELITA DE ANDRADE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004626-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016611/2010 - SEBASTIAO DO AMARAL (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004621-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016612/2010 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004624-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016613/2010 - ORIDES ALBINO GOMES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004644-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016614/2010 - JOSE HENRIQUE DE MORAES (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004632-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016615/2010 - UELITO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004635-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016616/2010 - JANICE FEITOZA DA ROCHA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016617/2010 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004631-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016618/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004627-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016619/2010 - PEDRO MACIEL DA SILVA NETO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004648-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016620/2010 - CARMELITA ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004617-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016621/2010 - LUCIA DO ROSARIO TOLEDO CARMANINI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004649-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016622/2010 - CARLOS APARECIDO LEONARDI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016623/2010 - ADILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004652-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016624/2010 - JORGE LUIS DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016625/2010 - MAGNA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016626/2010 - LUIZ FAUSTO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004404-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016627/2010 - ALCIDES BARLETA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004398-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016628/2010 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.000669-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016647/2010 - DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 14/08/2006 a 23/10/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.004436-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016604/2010 - MARCIA SOLANGE LEAL CASSIANO (ADV. SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para fixar a data de início dos pagamentos relativamente ao benefício 148.204.011-2 em 27/06/2008 (data do óbito do segurado instituidor) e condenar o INSS no pagamento dos valores relativos ao período de 27/06/2008 a 01/03/2009, no valor de R\$ 11.106,12 (ONZE MIL CENTO E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Providencie a serventia a inclusão de Gabriela Leal Cassino no pólo ativo da ação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas ou honorários, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.005240-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016485/2010 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

De início concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora a esta audiência, para a qual foi devidamente intimado. P.R.I.

2010.63.04.002400-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016536/2010 - SATIRO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2010.63.04.003570-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016685/2010 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000908-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016691/2010 - AFONSO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003618-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016693/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003610-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016692/2010 - ELTON CARLOS PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.04.004398-7 - DESPACHO JEF Nr. 6304015920/2010 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.000570-6 - DESPACHO JEF Nr. 6304009600/2010 - SINVALDO LIMAS DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2009.63.04.004788-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006379/2010 - PETRONILIA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010, às 15h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito com seu regular andamento.

2010.63.04.000701-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003073/2010 - SINFRONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000773-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003077/2010 - ELIAS CARDOSO DE MATOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.002148-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006209/2010 - MARTHA CELINA PERREIRA GOMES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora em 45 (quarenta e cinco) dias cópias dos RGs e CPFs dos autores menores, uma vez que não foram juntados à inicial documentos dos mesmos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.000861-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003534/2010 - ANTONIO CAETANO ANDRIANI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000999-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304004216/2010 - ANTONIO TODARO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000742 LOTE 8911

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.003898-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016646/2010 - HELENA DO ESPIRITO SANTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.
- ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

DESPACHO JEF

2010.63.04.003898-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304013933/2010 - HELENA DO ESPIRITO SANTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000743 LOTE 8915

DECISÃO JEF

2010.63.01.037595-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016629/2010 - LUIZ FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/11/2010, às 8h, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.01.019505-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016652/2010 - ANA CARDIN VALENTIM (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado a estes autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.63.03.000987-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016651/2010 - ANTONIO LUIZ NAVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/08/2009.

No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, em 09/09/2010 (DDB) foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.783.925-1).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos. Ainda, determino seja oficiado o INSS para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor (NB 149.783.925-1).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 13h30. P.R.I.C.

DESPACHO JEF

2010.63.04.003654-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304016512/2010 - WEVERTON CRISTIANO KLEMES SANTOS (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 25/05/2011, às 13:30:00. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 24/05/2011, às 14:30:00. Intimem-se.

2010.63.04.003660-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304016514/2010 - ANANIAS RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003664-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304016520/2010 - LUIZ DONIZETTI CAREGALINI (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.003674-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304016521/2010 - JOSE FRANCISCO FEITOSA IRMAO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 24/05/2011, às 16:00:00. Intimem-se.

2010.63.04.003668-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304016517/2010 - EDMUNDO PRADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 24/05/2011, às 14:00:00. Intimem-se.

2010.63.04.004640-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304016467/2010 - BEATRIZ DE MORAIS SILVA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Redesigno a audiência para o dia 23/05/2011, às 14:30:00. Intimem-se.

2010.63.04.003650-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304016513/2010 - IZABEL JOANA DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003644-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304016511/2010 - APARECIDO GUIMARAES CASSEMIRO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.003664-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304013240/2010 - LUIZ DONIZETTI CAREGALINI (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Cite-se.

DECISÃO JEF

2006.63.04.001733-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016438/2010 - EVA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, manifeste-se o patrono da autora acerca do prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.63.04.004297-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016630/2010 - CRISTINA GOMES DE LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que já houve a interposição de recurso nestes autos, determino a intimação do réu para apresentação de resposta, no prazo legal. Após, subam os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2010.63.04.004744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016665/2010 - BEATRIZ DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Regularize a autora seu RG e seu CPF, tendo em vista da divergência entre os nomes. Prazo: 30 dias, para a juntada das cópias dos documentos atualizados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016666/2010 - BEATRIZ DE MORAIS SILVA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007629-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016645/2010 - ANA LUCIA PINHEIRO AUGUSTO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado determinando que o INSS implantasse o benefício da parte autora, bem como decisão posterior (nº 14247/2010) e que até a presente data não há notícia do cumprimento dessa decisão;

Com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS implante corretamente o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.04.012685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016440/2010 - JUVENAL NUNES MACIEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a decisão final transitada em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo e parecer. P.R.I.

2009.63.04.007212-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016634/2010 - SUELI MARIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nestes autos o processo administrativo do autor. P.R.I.

2009.63.04.004480-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016650/2010 - ELENA MARIA MARTINS CHIESA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Nada a deferir em relação a petição da autora, uma vez que em consulta ao sistema informatizado do INSS seu benefício encontra-se regularmente implantado e ativo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.04.004746-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016663/2010 - VIVALDO VARGAS PEREIRA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004378-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016711/2010 - WALTER LUIS BARBOSA FERNANDES (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.005917-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016508/2010 - MAURICIO GOUVEIA CANTONEIRE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por mais 10 (dez) dias. P.R.I.

2010.63.04.003997-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016457/2010 - LEONOR MAGALHAES CARDOSO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista o informado pela patrona do autor, procedam-se às alterações cadastrais necessárias. Prossiga-se.

2010.63.04.001852-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016605/2010 - LUIZ DONIZETI DA SILVA GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Concedo prazo de trinta dias para que o autor promova a habilitação dos sucessores de Antônio Gomes.

2010.63.04.004742-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016667/2010 - TEREZINHA RODRIGUES PRAMPOLIM (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Apresente a parte autora o comprovante de requerimento administrativo, bem como seu indeferimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de noventa dias para apresentação de documentos, conforme requerido pela parte autora.

2010.63.04.001913-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016606/2010 - GEORGINA DA CONCEIÇÃO SIMÃO (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001915-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016607/2010 - EUVALDO TIMPONE (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2010.63.04.003149-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016510/2010 - VALDI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor, e requerendo a habilitação de sua esposa. Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Olvita Pereira dos Santos. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se

façam necessárias. Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral (não há perito cardiologista cadastrado perante este Juizado), para o dia 09/12/2010, às 11h20. P. R. Intime-se.

2010.63.04.001635-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016600/2010 - JOAO CAPUCCI NETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo prazo de trinta dias para que o autor promova a habilitação dos demais sucessores de Waldemar Capucci.

2010.63.04.004153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016635/2010 - CLEUSA ALVES ALMEIDA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de novo documento CPF com seu nome atualizado. P.R.I.

2009.63.04.006283-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016596/2010 - ANDRE RODRIGUES NETO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição informando o falecimento do autor, bem como, requerendo a habilitação da esposa do falecido, declaro a Sra. Ivone Maria Rodrigues habilitada nos autos. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Prossiga o feito com seu regular andamento. Designo perícia médica indireta, na especialidade de Neurologia, para o dia 16/11/2010, às 8h20, neste Juizado, devendo a Sra. Ivone comparecer trazendo todos os documentos médicos do falecido Sr. André. P.R.Intime-se.

2009.63.04.006349-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016653/2010 - INA JOANA MARCIANO ANGELI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado a estes autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.63.04.000026-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016684/2010 - MOISÉS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos.

Retifico a decisão anterior, tendo em vista erro de digitação. Onde se lê "09/02/2010", leia-se "09/02/2011". Intime-se.

2009.63.04.006358-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016644/2010 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior (nº 14434/2010) para cumprimento pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

2009.63.04.006861-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016671/2010 - JOSE FRANCISCO SILVA NETO (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora a regularização cadastral de seu CPF junto a Receita Federal, uma vez que existe divergência entre os nomes constantes nos documentos apresentados (CPF e RG) e o cadastro da Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo juntar comprovante de tal regularização aos autos, providência necessária para a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

2009.63.04.006075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016633/2010 - AMADO LOPES DE MORAES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 13461/2010, para que seja oficiado ao INSS para envio a estes autos do processo administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I.

2009.63.04.005180-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016683/2010 - REGINA CELI MOINO (ADV. SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões referentes aos vínculos empregatícios em que exerceu a atividade de magistério, informando os períodos trabalhados, o grau em que teria lecionado e se a atividade de seu em sala de aula. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/11/2010, às 14h30min. Intimem-se as partes.

2007.63.04.002851-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016439/2010 - MARIA NICEIA DE MORAES BATISTA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA); IVAN DE MORAES BATISTA (ADV.); MARIA NICEIA DE MORAES BATISTA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. P.R.I.

2010.63.04.000636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016669/2010 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos salários de contribuição referentes ao período de julho/1994 a julho/1998, uma vez que não constam no CNIS. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/11/2010, às 15h30min. Intimem-se as partes.

2010.63.04.003941-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016507/2010 - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior (nº 14570/2010), no tocante à necessidade de que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF e RG. P.R.I.

2010.63.04.004015-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016602/2010 - DAMIANA DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, determino que providencie a parte autora a juntada de novo CPF com seu nome devidamente atualizado. P.R.I.

2010.63.04.004093-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016598/2010 - BENEDICTA APPARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 14958/2010, no tocante à necessidade de apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000316

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2009.63.01.038108-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026337/2010 - ROSELI DE SOUZA GUEDES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047128-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026416/2010 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015504-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026312/2010 - NELSON ALVES TAMARINDO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.003481-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025796/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009515-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025843/2010 - ELDA MARI CALDEIRA D EPIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025879/2010 - ALCIDES ZUCOLLI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.005310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025961/2010 - NILZA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025986/2010 - MARIA EUNICE DE SOUZA MOURA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.015064-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026005/2010 - JOAQUIM FRAZAO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006693-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026355/2010 - ROSALINA FERREIRA LOPES (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013530-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025805/2010 - MARIA APARECIDA GOMES MARIANO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001749-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025884/2010 - IZALTINA TENORIO DE LIMA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025898/2010 - JUDITE CANO ALVES (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013968-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025916/2010 - ERONILDES TELES DA MATA (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003525-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025923/2010 - MARINA PIRES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017238-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025939/2010 - ANETICIA TAVARES PILORZ (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014902-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025942/2010 - LEONTINA MASSUTTI GONCALVES (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002112-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025972/2010 - EUNICE PEDROSO CAPUCCI (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.004986-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026011/2010 - ANTONIO FELIX DE LIMA (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000362-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026065/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000362-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026286/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003589-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026328/2010 - CATHARINA ANDRADE BENAGLIA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004428-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026402/2010 - AMARO ROMAO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008292-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026415/2010 - WALDIR ZANONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026431/2010 - BENEDITO MOREIRA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003698-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026447/2010 - JOSEFA DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004350-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026449/2010 - MARIA SUELI FONSECA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026469/2010 - URIDES GUIDO CORREA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014787-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026473/2010 - OCTAVIO CANDIDO PALMA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.006532-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026492/2010 - ROSA DORALICE CASAGRANDE SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000362-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026502/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003589-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026534/2010 - CATHARINA ANDRADE BENAGLIA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.006532-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026543/2010 - ROSA DORALICE CASAGRANDE SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.010791-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025813/2010 - JOSE DE JESUS SOUZA (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009613-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025930/2010 - NILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.006419-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025936/2010 - OVIDIO CAETANO ALVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025975/2010 - ADEMAR MARCELINO DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.023239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025977/2010 - VALDOMIRO MANOEL DA SILVA (ADV. SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA, SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI, SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007421-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026002/2010 - ADELVINO JOSE DA COSTA (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.005167-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026004/2010 - GOMERCINDO FELISBINO DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.014751-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026044/2010 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014409-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025886/2010 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014368-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025892/2010 - JANIO MANSANI DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015942-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026351/2010 - ALDENIR DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.012640-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026352/2010 - JOAO COSTA DE BARROS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025895/2010 - JOSÉ CLÁUDIO DÁRIO (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012280-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025786/2010 - EDIVALDO LIANDRO DA SILVA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013262-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025789/2010 - TANIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014018-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025795/2010 - ADAIR ADÃO GOMES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025797/2010 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011894-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025800/2010 - JOSE ANGELO FILHO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001791-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025803/2010 - JOSE NILTON CARDOSO SANTOS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001429-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025804/2010 - OSVALDO CORREA DE MOURA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001188-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025809/2010 - APARECIDO TOBIAS DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025810/2010 - UBALDO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014855-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025811/2010 - JOAO CARLOS MEDEIROS DE PAULA (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014767-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025814/2010 - JOSEFA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.004277-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025815/2010 - PERPETUA BEZERRA PINTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025816/2010 - JEANE ALVES DA FRANCA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012330-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025819/2010 - ROSIMAR RODRIGUES FARIAS FERREIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP122656 - NILSON SARTORI DA SILVA, SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP108249E -

HELOÍSA CRISTINA MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000789-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025822/2010 - WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001432-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025825/2010 - ELISABETE GOMES MARTINS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.005087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025826/2010 - VITOR LUIS ROCHA DE MELO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000068-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025827/2010 - MANOEL CICERO BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025828/2010 - BRUNO ANTONIO PERONI (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014587-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025829/2010 - GERALDO PINHEIRO TORRES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000891-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025830/2010 - CIRLENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO, SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014597-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025831/2010 - JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014482-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025832/2010 - JOSE PETRUCIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014740-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025834/2010 - MARCOS MOREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013411-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025836/2010 - MARIA EDNA BATISTA BARRETO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014765-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025837/2010 - SUELY SILVA DA CONCEICAO MATIAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011368-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025839/2010 - CACILDA NASCIMENTO DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011214-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025840/2010 - EMERSON BEZERRA LIRA (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011367-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025842/2010 - SERGIO LUIZ MOREIRA NERY (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012367-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025850/2010 - JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012454-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025852/2010 - ODAIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025853/2010 - MARIA DA PAIXÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013061-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025855/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025861/2010 - LUIS GONZAGA GOMES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025862/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012174-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025863/2010 - IRENE LIMA DE LACERDA (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011479-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025864/2010 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011484-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025866/2010 - JOSENEIDE ARAUJO DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011210-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025868/2010 - CELIA GONSALVES DA ROCHA (ADV. SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003476-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025880/2010 - VALDEREZ DA SILVA PEREIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010507-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025881/2010 - SEBASTIAO BATISTA RAMOS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010447-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025888/2010 - FRANCILINA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009931-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025891/2010 - BENEDITO FERREIRA GOMES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.007188-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025896/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006470-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025899/2010 - CIRLENE DO CARMO SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.009659-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025905/2010 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009907-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025908/2010 - SONIA FRAGA SALVO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010137-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025909/2010 - ADEZONIR JOSE BATISTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009760-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025912/2010 - ELZA VALENTE BORBA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009686-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025914/2010 - GIVALDO APARECIDO MORENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009133-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025919/2010 - ARISBELA DE CARVALHO JESUS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.009834-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025933/2010 - FATIMA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.002922-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025934/2010 - PATRICIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025937/2010 - MARIA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010607-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025943/2010 - JOSEFA LOPES DE FIGUEREDO BEZERRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011923-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025946/2010 - BRAULINO GOMES DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008482-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025950/2010 - CATARINA BELO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025965/2010 - JULIANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.021917-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025970/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.008119-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025979/2010 - VALDECI PEREIRA BARBOSA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013121-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025983/2010 - ELTON JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025994/2010 - ANA JULIA MENDES DA SILVA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA, SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.009169-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026022/2010 - JOAO APARECIDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001784-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026060/2010 - GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026066/2010 - MARIA DE FATIMA SARAIVA COLARES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026067/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004404-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026068/2010 - WILSON DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026069/2010 - ANTONIO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005116-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026070/2010 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004387-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026077/2010 - COSMO VICENTE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000329-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026079/2010 - JOSE DAMACENO PEREIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026083/2010 - CESAR SILVA MELCHIOR (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026084/2010 - ABILIO FELIX DE ANDRADE (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026089/2010 - JOSE NILTON GRIGORIO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007220-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026091/2010 - MARIA ZULMA VIANA DE SOUZA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001784-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026282/2010 - GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026287/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004404-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026288/2010 - WILSON DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026289/2010 - ANTONIO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005116-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026290/2010 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004387-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026294/2010 - COSMO VICENTE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000329-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026295/2010 - JOSE DAMACENO PEREIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026299/2010 - CESAR SILVA MELCHIOR (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026300/2010 - ABILIO FELIX DE ANDRADE (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026304/2010 - JOSE NILTON GRIGORIO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007220-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026306/2010 - MARIA ZULMA VIANA DE SOUZA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004416-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026315/2010 - IZALTINO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008272-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026316/2010 - IRACITO DOMINGOS GOMES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO,

SP265232 - ARY SILVA NETTO, SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005921-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026318/2010 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.005880-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026324/2010 - VALDEON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002939-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026325/2010 - EDSON DE LIMA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002607-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026329/2010 - ANA DOS SANTOS ANACLETO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001645-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026330/2010 - ANALIE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001912-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026331/2010 - VALTER DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002193-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026332/2010 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001195-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026333/2010 - HIPOLITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001644-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026334/2010 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.006376-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026336/2010 - LUIS BALBINO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001882-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026344/2010 - MARGARETE DE SOUZA COSTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026345/2010 - LUIS DAVID DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014667-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026347/2010 - MARIA ZULENE MACIEL DE BRITO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS, SP158159E - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006058-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026353/2010 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005599-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026357/2010 - HILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002228-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026363/2010 - ROBEILTON SOUZA MARCELINO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE, SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014625-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026375/2010 - VICENTE SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003256-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026387/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.003585-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026389/2010 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014431-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026390/2010 - MARIA APARECIDA LUZ PEREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011988-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026396/2010 - ADEMIR COINETE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026406/2010 - ANTONIO FIDENCIO (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002422-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026409/2010 - AGNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002853-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026419/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TOLEDO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.002139-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026424/2010 - MATILDE TOZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001474-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026429/2010 - JUCELINO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011795-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026430/2010 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000372-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026436/2010 - VERA LUCIA DA SILVA LORENZO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012041-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026437/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006056-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026439/2010 - AVANI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006053-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026440/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005591-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026441/2010 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005584-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026442/2010 - REGINALDO NERIS DE OLIVEIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003328-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026443/2010 - MARISVAL HERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002673-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026444/2010 - JOSEFA DE FARIAS FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002455-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026445/2010 - ELENI AGUIDA DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003738-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026446/2010 - MARIA IRISMAR BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005067-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026448/2010 - DANIEL HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001568-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026450/2010 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000299-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026451/2010 - HILDA BATISTA DA COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001036-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026452/2010 - WALDEMAR EPIFANIO CARDOSO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002128-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026453/2010 - MARICI PRETE FALCO (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011476-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026458/2010 - JEFFERSON HENRIQUE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026464/2010 - JADIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP139712 - KATIA REGINA MURRO, SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026468/2010 - JONAS DOS SANTOS COELHO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001784-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026498/2010 - GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026503/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004404-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026504/2010 - WILSON DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026505/2010 - ANTONIO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005116-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026506/2010 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004387-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026510/2010 - COSMO VICENTE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000329-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026511/2010 - JOSE DAMACENO PEREIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026515/2010 - CESAR SILVA MELCHIOR (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026516/2010 - ABILIO FELIX DE ANDRADE (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026520/2010 - JOSE NILTON GRIGORIO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007220-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026522/2010 - MARIA ZULMA VIANA DE SOUZA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004416-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026529/2010 - IZALTINO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.005880-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026532/2010 - VALDEON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002939-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026533/2010 - EDSON DE LIMA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002607-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026535/2010 - ANA DOS SANTOS ANACLETO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011052-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026547/2010 - NILSON ALVES DE SOUSA (ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.013174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025788/2010 - REGINA CELIA CARDOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); LUANA CRISTINE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); EDNA DIAS DOS SANTOS (ADV./PROC. SP242679 - RICARDO FANTI IACONO).

2009.63.06.000393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025874/2010 - SONIA DA SILVA NUNES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013787-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025878/2010 - GILZETE SOUSA ROCHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025882/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009708-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025883/2010 - MARIA HELENA CORTE (ADV. SP111985 - MARIA ANGELICA DE CAMARGO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008657-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025885/2010 - LUCELIA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.005504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025890/2010 - DALVA BRAGA MEDEIROS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.005413-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025900/2010 - ANTONIA APARECIDA SOBREIRA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.006421-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025901/2010 - ELICIO SOARES DE BRITTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002246-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025921/2010 - MIRALDA ESTEVES DA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006423-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025938/2010 - KELLY ALINE ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003797-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025945/2010 - VINICIUS SIQUEIRA DUARTE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); JAQUELINE FREITAS SIQUEIRA PINA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.005874-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026010/2010 - EDNA MANTOVANI (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.005393-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026019/2010 - MARIA APARECIDA GOMES BEZERRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001620-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026319/2010 - CARMEN ROCHA SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018441-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026435/2010 - PAULO PERES CUPIC (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS); FABIOLA NATHALI CARDOSO CUPIC (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.005923-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025782/2010 - MARIA PEREIRA SANTA RITA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.011480-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026494/2010 - IDALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.011480-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026545/2010 - IDALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025865/2010 - LEANDRO OLIVEIRA GIMENES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009400-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025952/2010 - JAIME ALBERT GALASSO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.013704-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026433/2010 - EDMILSON LOURENÇO DIAS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.010105-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025872/2010 - ADILÇO BARROS CAMARGO (ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009177-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025903/2010 - BENEDITO DE GOES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006934-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025928/2010 - PERICLES ROCHA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003307-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025929/2010 - TERESINHA PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.020145-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025931/2010 - ADELINO CANDIDO BORGES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.011577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025971/2010 - AIRTON PEREIRA DE GOES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.012395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025974/2010 - VILMA SONIA DOS SANTOS JESUS (ADV. SP061499 - ANGELA LUCIA VILLAS BOAS FREIRE MALUF); ALINE DOS SANTOS JESUS (ADV.); JULIANA DOS SANTOS JESUS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017127-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025976/2010 - FLAVIO PAULA DA COSTA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.003619-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026320/2010 - LAERCIO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002812-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026350/2010 - ISAIAS PAULO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002789-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026354/2010 - ILDEBRAND RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.019217-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026379/2010 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014718-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025877/2010 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010972-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025889/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010983-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025913/2010 - CECILIA STRAZZA LUDOVICO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018227-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025940/2010 - EDUARDO KOLESINSKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.015600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025963/2010 - JOÃO ALVES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.006909-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026014/2010 - CHARLENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2004.63.06.005851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026018/2010 - MANOEL FERREIRA VIANA NETO (ADV. SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.003105-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026021/2010 - SILVANA DE ARAUJO GENARI (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026384/2010 - NATANAEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009794-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026460/2010 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.011575-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025982/2010 - OZORIO BENATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011187-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026000/2010 - JOSE ALBERTO GREGORIO (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO, SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.009641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026001/2010 - DURVAL FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017875-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026009/2010 - MURAT KIREJJIAN (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006668-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026549/2010 - JOSE OSVALDO SKRIPKIUNAS (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.002830-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026491/2010 - ARGENTINO TEODORO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.002830-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026542/2010 - ARGENTINO TEODORO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002233-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025875/2010 - TEREZINA HIPOLITO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017785-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025932/2010 - EDVALDO ROSA DE SOUZA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004812-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026407/2010 - CARLITO RAMOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018164-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026418/2010 - OSWALDO FORNAZIERO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.007894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026489/2010 - GILBERTO MARCHINI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.007894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026540/2010 - GILBERTO MARCHINI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.009860-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026552/2010 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.002994-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026553/2010 - JACYRA GARCIA CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.015116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025844/2010 - GILBERTO FELICIO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002094-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025959/2010 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008788-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025893/2010 - BENEDITO APARECIDO MOCIATI (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006936-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025841/2010 - MARIA DE DEUS DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010289-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025960/2010 - JOSIAS VENANCIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES REIS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005437-1
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2010.63.06.005439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MOTA

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 07/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ESMERALDO MAZZALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 31/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK SIMAO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 31/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS JULIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 07/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/09/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005451-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005452-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005453-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO JOSE DORNELLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005454-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA TAICE SILVA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005455-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENITA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 05/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005456-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 05/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005457-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTINA PUGAS PICOLO

ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005458-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELAINÉ ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 13/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005459-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO CARLOS BISPO DA SILVA

ADVOGADO: SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005460-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ARCHANJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/09/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.005461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 14/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 14/09/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO BRANDANI
ADVOGADO: SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.005465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 07/10/2010 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.005438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/10/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.005424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306026725/2010 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005435-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306026726/2010 - OSMAR SOARES REGULA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005434-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306026727/2010 - ANDERSON SILVA MARTIMIANO (ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES, SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005378-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306026730/2010 - APARECIDA ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005366-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306026731/2010 - SEVERINO FERREIRA GOMES (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005417-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306026729/2010 - NEUSA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005430-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306026728/2010 - LUIS SOARES TAVARES (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP067337 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000319

2009.63.01.010498-4 - AGMAR AFONSO FERREIRA (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000087-6 - JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000089-0 - GABRIELA MARLY MANGANELLI (ADV. SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000093-1 - ROSA MANGANELLI JUNQUEIRA (ADV. SP081331 - WAGNER THOME e ADV. SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000094-3 - WILMA MENDES JESUINO (ADV. SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES e ADV. SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000321

DESPACHO JEF

2010.63.01.036883-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306026678/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, officie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pela CEF, officie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.089043-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306026593/2010 - FLAVIO WANDERLEI GALASSI (ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085169-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026594/2010 - SERGIO HIROSHI IKUNO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.008687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019370/2010 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

petição anexada aos autos em 20/07/2010: razão assiste à parte autora.

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos da parte autora anexados aos autos em 19/01/2010.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos.

Intimem-s.

DESPACHO JEF

2007.63.06.018121-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306026801/2010 - EMILIA JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Ofício do INSS, informando que foram apurados valores à título de ressarcimento ao INSS: dê-se ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2008.63.06.011039-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026392/2010 - SILVANA APARECIDA VENES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 24/09/2010: Tendo em vista a regularização e apresentação do termo de curatela emitido pelo Juízo Estadual, oficie-se a CEF informando-lhe sobre a liberação dos valores requisitados.

Cumpra-se.

2007.63.06.006801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026802/2010 - JOAO DO CARMO NETO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 02.09.2010, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2008.63.06.013569-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306026810/2010 - ANTONIO MORELLI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO). Vistos.

Petições de 11/05/2010 e 13/05/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Diante da sucumbência ínfima da ré no incidente e, nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador. Ainda que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária determino que o valor do reembolso dos honorários periciais seja descontado dos valores a serem por ela levantados nestes autos, com fundamento artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Assim, os honorários periciais, no valor de R\$ 100,00, segundo fixado na Portaria 25/09 deste JEF, deverão ser descontados do depósito judicial e revertido para o Senhor Contador.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador, após o desconto dos honorários periciais como acima determinado.

Intime-se a CEF a depositar os valores complementares relativos à diferença calculada pelo Sr. Perito contábil.

As importâncias depositadas a maior deverão ser devolvidas a CEF.

Oficie-se a agência depositária para o devido cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.008141-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025771/2010 - ELENICE DA CRUZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 24/09/2010: defiro.

Manifeste-se o autor sobre o depósito complementar feito pela CEF.

Intimem-se.

2009.63.06.004541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026394/2010 - EDMILSON GOLLIS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 24/09/2010: Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que apresente seu laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

2010.63.06.004401-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306026584/2010 - GUINALVA SOUZA NEVES (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra e considerando a natureza do feito há conexão desta ação com aquele apontada no termo de prevenção, assim, determino a reunião deste processo com o de nº 2010.63.06.00032-0, ficando designado o dia 19/11/2010 às 15:40 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, estando as partes dispensadas de comparecimento nesta data.

Cumpra a parte autora integralmente a r. Decisão nº 24133, de 02/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à comprovação de endereço.

Int.

2009.63.06.006308-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026583/2010 - ROSEMARY ARAUJO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Petição da CEF anexada em 22/09/2010: Intime-se a parte autora para que atenda o requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.06.002367-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026579/2010 - BENEDITO BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Ofício anexado em 23/06/2010: ciência às partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2009.63.06.007229-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026784/2010 - GUIOMAR ALVES ALMEIDA (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008687-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026785/2010 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001686-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026786/2010 - MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007455-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026787/2010 - JOANA BENTO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002100-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026788/2010 - LOURDES ALBINO ROCHA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000968-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306026789/2010 - ALBERTO CARVALHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000971-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306026790/2010 - MIRIAN DE JESUS SOARES LEMES (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001924-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306026792/2010 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO

CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006328-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026793/2010 - VALDIR GONZAGA FARIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001267-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026794/2010 - LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306026795/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005982-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026796/2010 - ERONILDES PEREIRA SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026799/2010 - JACSON FERNANDES LEITE (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.008338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026803/2010 - ROBSON HIKIGI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Petições de 13/05/2010 e 16/06/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Diante da sucumbência ínfima da ré no incidente e, nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador. Ainda que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária determino que o valor do reembolso dos honorários periciais seja descontado dos valores a serem por ela levantados nestes autos, com fundamento artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Assim, os honorários periciais, no valor de R\$ 100,00, segundo fixado na Portaria 25/09 deste JEF, deverão ser descontados do depósito judicial e revertido para o Senhor Contador.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador, após o desconto dos honorários periciais como acima determinado.

Intime-se a CEF a depositar os valores complementares relativos à diferença calculada pelo Sr. Perito contábil.

Oficie-se a agência depositária para o devido cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.005273-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306026685/2010 - SEBASTIAO ANACLETO MOREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2006.63.06.013021-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306026559/2010 - ANDERSON ROVARIS VIEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.094853-0, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a ausência da Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra), no dia 27/09/2010, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 2010/10777

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2010.63.06.004791-3	FRANCINE SOARES SPERANDIO	14/10/2010 09:30
2010.63.06.004797-4	FRANCISCO PAULINO	14/10/2010 10:00
2010.63.06.004806-1	WALTER NAZARE RODRIGUES	14/10/2010 10:30
2010.63.06.004810-3	WALTER DE PAULA SOARES JUNIOR	14/10/2010 11:00
2010.63.06.004824-3	VALDEMAR GIMENEZ MIRIUK	14/10/2010 11:30

2010.63.06.004824-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306026638/2010 - VALDEMAR GIMENEZ MIRIUK (ADV. SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004797-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026641/2010 - FRANCISCO PAULINO (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.011175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306026654/2010 - PAULO DA COSTA CHAVES (ADV. SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF complementar o depósito do valor devido à parte autora, conforme cálculo da Contadoria Judicial anexada aos autos em 31/08/2010.

Intimem-se.

2008.63.06.003531-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026798/2010 - CARLOS ALBERTO CARRERA (ADV. SP132473 - MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Ofício do INSS de 13.08.2010: Torno sem efeito o despacho de 05.08.2010 e todos os atos dele decorrente, uma vez que a sentença foi improcedente, confirmada pela Turma Recursal.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pela CEF, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2007.63.06.022488-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306026797/2010 - GUSTAVO DE SOUZA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026591/2010 - JOSE DO PATROCINIO ROMERA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005412-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306026606/2010 - DELFIM RUA PEREIRA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009417-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306026592/2010 - MARIO TERUO ENJU (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306026607/2010 - FABIANA APARECIDA MENDES (ADV.); JOEL DA LUZ MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.005777-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306026580/2010 - LUCRECIA FERREIRA RAMOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 16/09/2010: tendo em vista a informação da parte autora, dos novos endereços da "RSS Service - Comércio e Serviços de Equipamentos Hospitalares e Industrial Ltda.", defiro a expedição de novo mandado de intimação ao representante legal da empresa, para que compareça na próxima audiência agendada, na qualidade de testemunha.

O mandado deverá ser instruído com a cópia do despacho de 27/05/2010.

Intimem-se.

2009.63.06.004854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025768/2010 - SERGIO BARACHO DA SILVA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 24/09/2010: recebo o a desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

2005.63.06.000701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026813/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); ANDREIA MARIA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco/SP, 28/09/2010.

2007.63.06.008503-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306026622/2010 - JOSE EUTIMIO DOS SANTOS (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Intime-se a CEF a efetuar o depósito dos honorários do Senhor Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2004.63.06.004647-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306026732/2010 - IGNACIO GASPAR BARCELLOS (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Parecer da Contadoria Judicial e cálculos: Vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.06.006306-0	AGEU JOSE DE ABREU	27/10/2010 13:00:00
2009.63.06.006608-5	ADEMAR MOTTA	27/10/2010 13:15:00
2009.63.06.006615-2	JURIMAR SILVA OLIVEIRA	03/11/2010 15:30:00
2009.63.06.006934-7	MARIA ROZAIDE O DE MOURA	03/11/2010 13:00:00
2009.63.06.006935-9	BENEDITO PIRES	03/11/2010 13:15:00
2009.63.06.006937-2	RAQUEL M DE ALMEIDA	03/11/2010 13:30:00
2009.63.06.007088-0	BENEDITO LOPES DA SILVA	03/11/2010 13:45:00
2009.63.06.008256-0	JOAO MOREIRA DA SILVA	05/11/2010 13:00:00
2009.63.06.008257-1	ADELAIDE JOSE DE SOUZA	05/11/2010 14:30:00
2009.63.06.008381-2	JOSE CARLOS TOJAL	05/11/2010 14:45:00
2010.63.06.001211-0	RITA DE C S FERREIRA	05/11/2010 15:00:00
2010.63.06.003201-6	JOAO DE PAULA LIMA	05/11/2010 15:15:00
2010.63.06.004379-8	FRANCISCO DE A P SILVA	05/11/2010 15:30:00
2010.63.06.004825-5	MARIA LUCIA LOURENCO	05/11/2010 13:15:00

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2010.63.06.004379-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306026656/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026657/2010 - RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008381-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026658/2010 - JOSE CARLOS TOJAL (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004825-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306026659/2010 - MARIA LUCIA LOURENCO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006608-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306026660/2010 - ADEMAR MOTTA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008256-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306026661/2010 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003201-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306026663/2010 - JOAO DE PAULA LIMA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008257-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306026664/2010 - ADELAIDE JOSE DE SOUZA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006615-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306026668/2010 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.12.000399-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306026578/2010 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Ofício anexado em 03/09/2010: ciência às partes.

Tendo em vista a decisão que julgou prejudicado o pedido de cessão de créditos, aguarde-se a liberação do precatório n. 20100000780R.

Intime-se, inclusive à empresa WTD - Fundo de investimento em direitos creditórios "não-padronizados", precatórios alimentícios federais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000430

DESPACHO JEF

2010.63.09.000272-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021756/2010 - VERA ANGELA BORGES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência apto. Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. A Contadoria deste Juizado dá conta de que em nome do falecido foi instituído benefícios de pensão por morte sob nº B 21/140.499.148-1, em nome de Natalia Ewelín Borges Nardo na condição de filha, e sob nº B 21/140.499.202-0, em nome de Lenita Aparecida Piacente Nardo na condição de cônjuge. Por essa razão, promova a autora emenda à inicial, incluindo os pensionistas acima mencionados no pólo passivo da ação, no mesmo prazo assinalado acima e também sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia ré, cópia integral do Processo administrativo mencionado pela contadoria. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.3.2011 às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 05.10.2010. Se cumpridas as determinações, citem-se. Intimem-se as partes.

2010.63.09.000288-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021764/2010 - JACILENE DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); ALEXANDRE CESAR FILHO DE ANDRADE (ADV./PROC.); DANIEL GUILHERMINO DE ANDRADE NETO (ADV./PROC.). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.” Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que o comprovante de residência juntado em nome da parte autora não é atual. Por essa razão junte aos autos, no mesmo prazo assinalado acima e também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, a parte demandante deverá justificar-se. Diante da necessidade do cumprimento dessas providências, fica prejudicada a realização da audiência marcada para o dia 06.10.2010. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.3.2011, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes.

2010.63.09.000266-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021738/2010 - BETI DE ALMEIDA VIANA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); MARLENE CAVALCANTE DE FREITAS (ADV./PROC.). Considerando o parecer da Contadoria deste Juizado, determino também a inclusão no pólo passivo da demanda e a citação de JEFERSON MACIEL VIANA (B 21/106.308.998-8), no endereço constante no Cadastro do INSS. Junte a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, cópia legível da Certidão de Óbito. Requirite-se junto à autarquia ré, cópia integral do Processo Administrativo relativo à concessão do benefício de pensão por morte aos corréus. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13.01.2011, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 05.10.2010. Cite-se e intimem-se as partes.

2010.63.09.000625-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309021767/2010 - FATIMA ALVES DE SOUZA MACHADO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); ITALO MACHADO CUNHA (ADV./PROC.). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que o comprovante de residência juntado em nome da parte autora não é atual. Por essa razão junte aos autos, até a data da audiência

marcada para o dia 07.10.2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, a parte demandante deverá justificar-se. Intime-se a parte autora.

2010.63.09.000274-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021758/2010 - MARIA LEMOS MOREIRA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que não houve a citação do INSS, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.3.2011, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 06.10.2010. Cite-se e intime-se as partes.

2007.63.09.007907-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021651/2010 - MARIA CELINA DE LIMA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO); ROSIENE DE LIMA AMORIM (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO); JULIANA DE LIMA AMORIM (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO); SARA VANESSA DE LIMA AMORIM (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO); PATRICIA DE LIMA AMORIM (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Assinalo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão 63090010007/2010, inclusive com o cumprimento de exigências feitas pela autarquia, sob pena de extinção do feito. Por outro lado, melhor observando e de acordo com certidões de nascimentos anexadas aos autos, verifico que em razão da idade dos coautores não é o caso de intervenção do MPF, anteriormente anotada. Intime-se as partes e o MPF.

2010.63.09.000965-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021773/2010 - ROSELINA LUZ ALMEIDA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência apto. Por essa razão junte aos autos, até a data da audiência marcada para o dia 07.10.2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. Intime-se a parte autora.

2010.63.09.001037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021390/2010 - OTO BERGER (ADV. SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 74.242,98, (R\$ 59.781,70 até a data do ajuizamento mais R\$ 14.461,28 calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir da cessação do benefício, ficará limitado ao total de R\$ 45.061,28 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 14.461,28 calculados após o ajuizamento), conforme entendimento deste juízo.

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 45.061,28, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns em razão da incompatibilidade de ritos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2010.63.09.000271-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021755/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora; trata-se de uma conta de energia elétrica em nome de Francisca Maria de Jesus, com vencimento em 13.4.2009. Entretanto, nesse mesmo mês e em outros meses, há faturas de cartão de crédito em nome do autor com endereço diverso, ou seja: Rua Jabutitinga 2, n 55 - Jardim Milliunas, cidade de São Paulo. Por essa razão, esclareça o autor qual é o seu domicílio, até a data da audiência marcada para 05.10.2010, sob pena de extinção do feito sem conhecimento do mérito. Sendo em município abrangido pela competência deste Juizado, junte aos autos, também até a data da audiência e também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. Intime-se a parte autora.

2009.63.09.002600-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309020104/2010 - MARIA HELENA PAES DA SILVA (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a autarquia ré para que apresente cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 5052331327, e do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 141.157.564-1, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2010.63.09.000276-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021769/2010 - ALEF ALEX DANIEL COSTA DA SILVA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES, SP291895 - CATIA CRISTINA STEINWACHER FERNANDES); MARGARIDA DANIEL (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES, SP291895 - CATIA CRISTINA STEINWACHER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, consta na CTPS do falecido vínculo na empresa "Paulo Misaki - Minérios", admissão em 01/03/96, sem data de rescisão, e declaração da empresa, informando que o falecido trabalhou até a data do óbito. Como há extratos de FGTS com o último depósito em agosto de 2002, e como consta no CNIS salários-de-contribuição somente até dezembro de 2002, determino que os demandantes tragam aos autos, até a data da audiência marcada para o dia 07.10.2010, documentos que comprovem que o referido vínculo empregatício subsistiu até a data do óbito de Alex Costa da Silva, tais como: "holerits"; ficha de registro de empregado (inclusive as da sequência - anterior e posterior); crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; folha de pagamento da empresa e salários de contribuição entre outros que entender necessários, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora.

2010.63.09.000280-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309021759/2010 - IVAIR CESAR MORAIS (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que o comprovante de residência juntado em nome da parte autora não é atual. Por essa razão junte aos autos, até a data da audiência marcada para o dia 06.10.2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, a parte demandante deverá justificar-se. Determino ainda, que a parte autora esclareça o estado civil da "de cujus" uma vez que consta na certidão de óbito que era "separada judicialmente, juntando, se for o caso, documentos hábeis para tanto. Verifica-se, por fim, que o instrumento procuratório data de 11.10.2007. Assim sendo, junte a parte autora procuração atual, no mesmo prazo assinalado, sob pena do feito seguir sem a intervenção de advogado. Intime-se a parte autora.

DECISÃO JEF

2010.63.09.003271-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309021313/2010 - CLAUDIMIR CAPUSSO (ADV. SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações, especialmente porque não se sabe, até o momento, a origem do alegado débito de R\$4.280,03. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. A parte não acostou aos autos o contrato que firmou com a ré, tampouco o comprovante dos pagamentos efetuados. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela

antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a audiência. Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim determino que a parte autora, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie o autor a afirmação a que alude o artigo 4º da lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do contrato e dos comprovantes de pagamento. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000431

DESPACHO JEF

2010.63.01.032390-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021535/2010 - TEREZINHA ALVES (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. promova a inclusão na lixe das dependentes já habilitadas ao benefício; e, 3. junte aos autos certidão de objeto e pé e cópias da petição inicial, de eventual sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção anexado. Intime-se.

2009.63.01.021123-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309012310/2010 - ALTAIR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.
À conclusão.

2009.63.01.021123-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021553/2010 - ALTAIR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a data da pauta designada, sendo desnecessária a presença das partes, por se tratar de matéria de direito. Intime-se.

2010.63.01.031803-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309020942/2010 - SILVIO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Intime-se.

2010.63.09.003370-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021537/2010 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. esclareça a necessidade de oitiva de testemunhas, arrolando-as e indicando a forma e o local para tanto. Intime-se.

2010.63.09.003354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021602/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (INTERDITADA) (ADV. SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (doze meses do tratamento pretendido).2. Sem prejuízo, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 21 de OUTUBRO de 2010 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intime-se.

2010.63.09.003382-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021547/2010 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA, SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.); e,3. junte aos autos extrato, completo e discriminado, do histórico de crédito do benefício cobrado.Intime-se.

2009.63.09.003017-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021555/2010 - AGENOR MOREIRA FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.Ademais, a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.Assim, retornem os autos ao contador.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.008768-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021559/2010 - ANTÔNIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. ANTECIPO a audiência de conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 18 de NOVEMBRO de 2010 às 16:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se.

2010.63.09.003351-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021533/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.

2010.63.09.002951-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021604/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:a. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;b. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato;c. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e,d. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).2. Sem prejuízo, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19 de OUTUBRO de 2010 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intime-se.

2010.63.09.002641-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021545/2010 - ANA MARIA FERREIRA GONCALVES VALERI (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); ADRIANO GONCALVES VALERI (ADV./PROC. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE). Tendo em vista o pedido de inclusão no polo passivo de ADRIANO GONCALVES VALERI, Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos a carta de concessão do benefício concedido em seu nome, a fim de comprovar seu interesse em participar no polo passivo; e,2. esclareça a juntada de instrumento de mandato de parte adversa aos interesses da autora, nos termos do Estatuto da OAB.Intime-se.

2010.63.09.003165-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021531/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado; e,3. esclareça a necessidade de oitiva de testemunhas, arrolando-as e indicando a forma e o local para tanto.Intime-se.

2010.63.09.002731-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309012465/2010 - OLIMPIA PEDROSO RAMOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção.À conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.

2010.63.09.002731-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021539/2010 - OLIMPIA PEDROSO RAMOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003204-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021541/2010 - WILMA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.003473-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021586/2010 - EDERSON GUSTAVO PEIXOTO DE FARIA (INTERDITADO) (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021584/2010 - RENI CASTRO MONTE NEGRO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.004515-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021588/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:a. junte

aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,b. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.2. Sem prejuízo, Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2010 às 14:30 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intime-se.

2010.63.09.003214-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309021543/2010 - RITA MESSIAS DE MELO (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.003291-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021578/2010 - MARIA NILSA DE OLIVEIRA (ADV. SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003091-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021580/2010 - JANICLEIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.003313-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021590/2010 - ALCIDES SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.Intime-se.

2009.63.09.006523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021550/2010 - FRANCISCO BERNARDO DE LIMA (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência às partes do ofício do juízo deprecado.Intime-se.

2010.63.09.004369-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309021600/2010 - ANDERSON FRANCA ALMEIDA (ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, que não acompanhou a petição.Intime-se.

2010.63.09.003281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021582/2010 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.Intime-se.

2008.63.09.000918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021557/2010 - FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos planilha de cálculo da Renda Mensal Inicial, conforme o pedido, indicando o valor da Renda Mensal Atual projetada e cálculo das diferenças em atraso. Intime-se.

2009.63.09.001293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021549/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Cumpra-se o v. acórdão, que anulou a sentença proferida. A composição do pólo ativo da demanda, conforme decidido pela Turma Recursal, variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do § 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo ativo da demanda e regularizando sua representação processual. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000432

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.09.000328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018536/2010 - LUCIANO DO AMARAL (ADV. SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por LUCIANO DO AMARAL, sob o rito dos Juizados Especiais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, ter sofrido constrangimento ao ser impedido de adentrar na agência da ré na cidade de Poá/SP, por outra entrada que não o da "porta giratória", pois é portador de necessidades especiais, tendo apresentado documento que indica sua deficiência física. Sua intenção era "requisitar um novo cartão magnético de seu FGTS ("Cartão Cidadão")." Em razão disso, aduz que recorreu a um policial militar e por este foi revistado, tendo-se constatado que não portava nenhuma arma de fogo. Acrescenta que o dito policial comunicou ao funcionário que o revistado não apresentava risco e que ele poderia ingressar na agência. Mesmo assim não lhe foi dado acesso e, por isso, dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia e fez lavrar um Boletim de Ocorrência. Requer o autor a indenização, por danos morais, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Citada, a ré apresentou sua contestação em audiência, requerendo a improcedência da ação. Em suas razões, argumenta que o autor sequer se dispôs a passar pela porta giratória, tendo sido, entretanto, colocado à sua disposição um atendente que o orientou que o mencionado cartão poderia ser requisitado ali mesmo, no auto-atendimento. Alega que a porta giratória tem fins de garantir a integridade física dos clientes, sendo necessária a sua utilização. Aduz, por fim, que o autor não comprovou ter sofrido prejuízo que o levasse a pleitear indenização por dano moral. Realizada a tentativa de conciliação esta restou infrutífera. É o sintético relatório. Passo a decidir. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988. A doutrina conceitua o dano moral como sendo "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão". (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Pretende o autor obter a indenização por danos morais em virtude de ter sido barrado e por não desejar passar pela porta giratória existente na entrada da agência bancária, não tendo conseguido adentrar no indigitado recinto. O constrangimento experimentado, quando do travamento da porta giratória, não se deve só ao fato de ter sido barrado pela porta giratória, cuja utilização, como cediço, traduz-se em um direito da instituição bancária, objetivando a segurança de todos que utilizam os serviços bancários. A jurisprudência encontra-se de certa forma pacificada no sentido de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, pelo que não merecem reparação. Por outro lado, no que tange a ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento

acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação”. (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Uma vez comprovado o incidente, onde o travamento causa, além de mero aborrecimento, constrangimento à pessoa, tenho entendido que é caso sim de indenização, pois a instituição bancária pode se utilizar de todos os meios que tem à sua disposição, no sentido de realizar vitórias ou mesmo prestar o serviço, ainda que na área externa de atendimento. Não o fazendo e mesmo assim, impedindo, sem maiores considerações, a entrada da pessoa no estabelecimento bancário, não há como deixar de imputar a si a responsabilidade de indenizar. Tal fato, por si só já justifica o direito à indenização, dado os transtornos e a frustração vivenciada por quem não conseguiu adentrar na agência, tendo sido tratado como se fosse um malfeitor. Nesse sentido, trago à baila acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 4ª. Regiões, respectivamente: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 354093 Processo: 200251010008531 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 07/11/2007 Documento: TRF200174026 Fonte DJU - Data: 21/11/2007 - Página: 242 Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO Decisão: “Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.” “Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PORTA GIRATÓRIA. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. A negativa de entrada do autor na agência bancária, depois de efetuados os procedimentos costumeiros, e a sua entrada permitida, só após, com o acompanhamento de Policial Militar fardado, ultrapassou em muito o razoável, constrangendo a reputação do autor, o qual passou por situações humilhantes e vexatórias, o que caracteriza o dano moral sofrido pelo mesmo. 2. Fatos que se comprovam diante de depoimentos pessoais de uma testemunha e do próprio preposto da CEF. 3. A fixação a título de dano moral vincula-se à razoabilidade exigida para cada caso, de modo a exercer um desestímulo à prática desidiosa, sem com isso proporcionar qualquer enriquecimento ilícito. 4. Recurso improvido.” Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000408923 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400126478 Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 726 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão: “A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.” “Ementa AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR. - Mero transtorno a que se submetem os usuários de agências bancárias não são indenizáveis. No entanto, quando a prova dos autos demonstra que se não fosse chamada a força policial o autor não teria acesso à agência, a questão ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, configurando-se em humilhação. - Quanto ao valor da condenação, é entendimento assente na jurisprudência que não se justifica a revisão do valor fixado se este não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie. - Precedentes do STJ.” Data Publicação 24/05/2006 O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. In casu, entretanto, ao se negar a passar pela porta giratória, única possibilidade de adentrar ao estabelecimento sem comprometer a segurança de todos os clientes do banco, o autor deliberadamente criou a situação de constrangimento alegada. Ora, fato do autor portar deficiência física e apresentar documento que o comprove não lhe dá salvo conduto para adentrar em qualquer recinto ou mesmo escolher a entrada mais adequada, subvertendo a ordem e a segurança estabelecidas. Principalmente, porque a sua deficiência não o impede de passar pela porta giratória; isso não lhe traz risco à saúde (se, de fato, traz, isso não consta dos autos, tendo em vista que na inicial somente foi juntada declaração médica em letras de difícil leitura, noticiando o tratamento médico do autor). O que salta aos olhos é a intransigência do autor. Ao deixar de passar pela porta giratória, após ser revistado, conforme conta, não se sabe se esta travaria ou não, e ainda que isto ocorresse - fato que é normal, ocorre mesmo sem que haja pessoa mal intencionada - isso não significa que iriam lhe ferir a moral, o distratando e imputando-lhe maus intentos. Não havia como se projetar no futuro e como um profeta vislumbrar os acontecimentos. A Instituição ao organizar seus serviços e dispor que determinados procedimentos sejam realizados no interior de suas agências ou mesmo na área externa de atendimento, não está ferindo direitos de seus clientes ou usuários, a menos que nessa área externa deixasse de atender por intermédio de funcionário, deixando as pessoas à sua sorte, sem orientação de como proceder para essa ou aquela operação, o que não é o caso dos autos. O fato de alegar que estava nervoso e não consignar no Boletim de Ocorrência o desejo de receber o PIS no interior da agência, não justifica em momento posterior, com ânimo serenado, deixar de informar o fato na inicial destes, para somente fazê-lo em audiência. Se essa era sua intenção, deveria informar o funcionário que o atendeu e, mesmo assim, se submeter ao critério de segurança estabelecido, qual seja, passar pela porta giratória. Feitas tais considerações, não vislumbro na conduta da empresa pública ré nenhuma ação que pudesse caracterizar o abalo moral indenizável, pois, conforme já salientado, o constrangimento foi criado pelo próprio autor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por LUCIANO DO AMARAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica

ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66. Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização das contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confirma-se: "(...) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(...)" (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55) Destaco, ainda, que se a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS) e a condição de optante ao regime do FGTS, não há necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido". (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220) Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis: "Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". "Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa

remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966"). Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: "FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ); Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ); Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação; Recurso especial conhecido e provido". (REsp 739174 ? PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005) Hipoteticamente: se o trabalhador fez a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (portanto, sob a égide da Lei nº. 5.107/66), faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção; sendo a ação ajuizada apenas em 02/08/2004 (hipoteticamente, repito), é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 02/08/1974. Pelos motivos acima expostos, afastado a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito. Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei nº. 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Assim, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (mínimo de vinte e cinco meses ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E É EXATAMENTE NESSA SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A PARTE AUTORA, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418: "(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(...)". Como visto, esse entendimento é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.83.00.528572-9, julgado em 25 de abril de 2007, Relatora Juíza Federal Renata Andrade Lotufo), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial já

consolidado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.004378-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021149/2010 - ANTONIO PALMEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004627-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021150/2010 - LADISLAU LEITE AMADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2006.63.09.005792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020121/2010 - GERALDINE CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA (ADV. SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário da União, suscitada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a Lei nº 10.260/2001 reparte a competência para os atos de gestão do fundo de modo específico, “in verbis”: “Art. 3o A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN”. Desse modo, cabendo exclusivamente à Caixa Econômica Federal a operação e administração dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e versando a lide sobre tema pertinente justamente aos encargos financeiros incidentes no contrato de financiamento (afastado, portanto, qualquer debate acerca da política de oferta de financiamento), tenho que não se afigura a legitimidade passiva “ad causam” da União. Portanto, dispensadas maiores digressões, até porque é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser legítima a inclusão no pólo passivo da demanda referida empresa pública. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, aplicável, “mutatis mutandis”, ao presente caso: “ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. JUÍZO DE VALOR DA CEF SOBRE ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo o pedido previsto em lei, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 2. O mandado de segurança é o instrumento cabível contra ato praticado por empresas públicas com funções delegadas pelo Poder Público. 3. Sendo a autoridade tida como coatora a responsável pela execução do ato que se pretende impugnar, não há que se falar em ilegitimidade passiva. 4. Nos termos da Lei 10.260, de 12/06/01, que regulamenta o FIES, não cabe à CEF fazer análise de conveniência sobre a concessão do benefício. 5. Preliminares rejeitadas. 6. Apelação e remessa não providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2ª Turma, AMS - 200038000472490, Relator Desembargador Federal TOURINHO NETO, unânime, DJ 17/10/2003, p. 10) Afasto, ainda, a preliminar de “prescrição” suscitada pela Caixa Econômica Federal, posto que não decorridos cinco anos do vencimento das parcelas cobradas em juízo pela parte autora (referentes ao período do segundo semestre de 1999 até o 2º semestre de 2000), cujos juros e correção monetária são questionados na presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição uma vez que há parcelas em atraso, que sequer foram quitadas pela parte autora. Afastadas as alegações preliminares da Caixa Econômica Federal, manifesto-me sobre o mérito. Trata-se de pedido de revisão em que a parte autora centra suas argumentações na existência de cobrança ilegal de juros e de correção monetária. Alega que manteve contrato de financiamento estudantil com a parte ré durante o segundo semestre de 1999 e o primeiro e segundo semestres do ano 2000, sendo que ao final deste último foi reprovada, tendo interrompido os estudos no curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes. Defende que a reprovação deveria acarretar sua exclusão automática do contrato de financiamento estudantil, nos termos da “cláusula 8” do contrato referido, o que não ocorreu, e que embora não tenha renovado o contrato os juros continuaram a incidir e a serem cobrados de forma abusiva pela Caixa Econômica Federal. Alega ainda que ainda que assim não fosse os juros já foram pagos antecipadamente por força da “cláusula 9.1” do contrato firmado, raciocínio que decorre da previsão de que o estudante ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, de forma que, tendo os juros já sido pagos, seu

débito está limitado ao valor do empréstimo, sem nenhum acréscimo. Inicialmente, cabe observar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que “Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” (AC 366605/SC, 4ª T, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 06.03.2002). Pacificando a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, maioria, DJ 29/09/2006, página 31). Diante da submissão do contrato ao Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, porém isso deve ser visto sob a ótica do razoável: referida inversão visa a facilitar a defesa do consumidor em juízo, permitindo a revisão de cláusulas contratuais desproporcionais, bem como a determinação de medidas concretas que viabilizem sua defesa. Essa circunstância não desonera a parte autora da demonstração do direito alegado. Nesse sentido, vale transcrever trecho do mesmo julgado acima referido: “A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova (...). o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à materialidade do direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revistas” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 366605/SC, 4ª T, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 06.03.2002. Sendo assim, a presente ação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema “Price”, a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas. Sobre a adoção do método questionado, cito o posicionamento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgado cuja ementa transcrevo abaixo: “PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FALTA DE PREPARO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - AUTÔNOMOS - SALDO DEVEDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A falta do pagamento das custas relativas ao processamento do recurso acarreta a deserção, fazendo presumir que os autores desistiram do respectivo julgamento. 2 - A União e o BACEN não são litisconsortes passivos necessários nas ações propostas por mutuários do SFH discutindo o reajustamento das prestações ou do saldo devedor de seus contratos, cabendo à CEF a defesa dos interesses do Sistema, quando necessária. 3 - O mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica em efeito idêntico ao de sua capitalização. Esse efeito-capitalização não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. 4 - No âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação há expressa autorização para a cobrança mensal dos juros, já que o art. 6º da Lei 4.380 dispõe que seus benefícios só serão aplicáveis aos contratos em que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros." (Grifei). Desse modo, esse efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal. 5 - No caso dos autos, mesmo a taxa efetiva dos juros ficava abaixo do limite legal máximo de 10% previsto no art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64. 6 - Apelo dos autores não conhecido e apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (AC n. 2000.04.01.006651-2/PR, Relator: Juiz A. Albino Ramos de Oliveira, DJ, 16/08/2000, p. 365)FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. (...) (TRF4, AC 2006.71.10.005218-1, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/01/2009)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. (TRF4, AC 2007.72.05.000130-0, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 19/11/2008)Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela "Price". Ainda tratando da capitalização de juros (anatocismo), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram reiteradamente pela impossibilidade de sua utilização em período inferior a um ano, mesmo em caso de contrato celebrado com instituição financeira. "JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a capitalização de juros em contratos bancários para os quais não existe previsão legal específica, como acontece com os contratos de abertura de crédito em conta corrente (crédito ouro). Recurso não conhecido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 0053935/RS, DJ 13.03.95, p. 05306, Min. Ruy Rosado de Aguiar).No mesmo sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Apenas de ano a ano há a possibilidade de o agente financeiro capitalizar os juros remuneratórios não pagos, conforme autoriza o artigo 4º do Decreto nº 22.636/33. Esse raciocínio, porém, aplica-se até o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor na forma do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). O art. 5º da MP 2.170-36 permitiu a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Como o contrato em discussão nestes autos foi firmado posteriormente ao início de sua vigência, não resta outra solução senão aplicar ao caso a permissão legal de capitalização de juros em período menor que um ano.Assim, deve prevalecer a norma contida no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, efetivamente aplicada no caso em questão:"Art. 5º: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento";Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1058325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008) (destaquei)Há que se destacar que o aproveitamento acadêmico não satisfatório gera a exclusão do estudante junto ao FIES, mas a consequência disso não é a extinção do contrato, pura e simplesmente, como pretende a parte autora, mas sim a antecipação do início do período de amortização dos valores já liberados pela instituição financeira. Confunde a parte autora as hipóteses de suspensão, previstas na "Cláusula 7" do contrato celebrado, com as hipóteses de exclusão, constantes da Cláusula 08.Por fim, transcreve-se o parecer elaborado pela contadoria judicial, elaborado em 20/04/2010, que comprova não haver diferenças a serem pagas à parte autora."Parecer Complementar:Com base na planilha de evolução contratual apresentada pela CEF, procedemos ao recálculo do financiamento estudantil (FIES), verificamos que a taxa de juros, bem como o valor da prestação, calculados pela Ré, estão de acordo com as cláusulas do contrato. Desta forma, apuramos valores consistentes com os apurados pela CEF."Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.000249-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018534/2010 - JOAQUIM SOUZA NEVES (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Cuida-se de ação ajuizada por JOAQUIM SOUZA NEVES em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pleiteia indenização por danos morais e a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Alega que em 2004 teve o cartão de sua conta corrente clonado e por esse motivo, foram emitidas 20 folhas de cheque, que o autor não solicitou. Afirma que, embora a CEF tenha reconhecido a clonagem e a falsificação dos cheques, tendo inclusive ressarcido os valores debitados indevidamente, manteve seu nome inscrito no CCF e no SPC até 2007, motivo pelo qual o autor ficou impossibilitado de efetuar compras a crédito. Requer a concessão da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros restritivos e a condenação da ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da presente ação. Realizada a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. Nessa, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, dizendo que a inclusão do nome do autor no CCF ocorreu em função da devolução do cheque nº 900214, que não é objeto desta ação, e posteriormente juntou aos autos cópia do referido cheque, com o fito de comprovar o alegado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Após detida análise dos autos é possível constatar que, tendo recebido a impugnação dos cheques retirados por terceiros em face da clonagem do cartão do autor, a ré efetuou as análises devidas confirmando a clonagem e falsidade das assinaturas nos cheques alegadas, tendo então procedido a devolução dos valores compensados e debitados da conta-corrente do autor. Acerca desses cheques, quais sejam: 900233, 900234, 900236, 900237, 900238, 900240, 900241, 900242 e 900245 (nove no total), não há notícia nos autos de que estes tenham sido objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sabe-se que a sequência de cheques devolvidos é a do número 900233 ao número 900252, não se tendo notícia também qual o destino dos demais cheques, aqui não citados, excetuando-se o de número 900248, inscrito por insuficiência de fundos, e que foi resgatado pelo autor e entregue à ré (não se sabe por que, uma vez que este cheque faz parte dos que foram retirados indevidamente). Muito embora o nome do autor tenha sido inscrito indevidamente pela insuficiência de fundos desse cheque, o certo é que, tão logo entregue ao banco-réu após seu resgate, seu nome foi excluído do CCF. Essa errônea por parte da demandada poderia gerar dano moral ao demandante, por si só. Ocorre que não foi isso que ocorreu, pois já havia uma inscrição oriunda de outro cheque por insuficiência de fundos e não impugnado pelo autor, que não faz parte do rol dos supracitados cheques; é o cheque de número 900214, no valor de R\$ 128,00, emitido em 10.3.2005. Nesse sentido, não há como invocar direito à indenização por dano moral se o próprio interessado, por sua ação e falta de zelo em manter seu nome incólume, leva a inscrevê-lo no cadastro dos maus pagadores. Por tudo o que se expôs, não há como entender que tenha havido culpa ou má vontade por parte da ré, pois todo o incidente decorrente da clonagem do cheque foi solucionado pela mesma, tendo inclusive devolvido ao autor os valores indevidamente descontados de sua conta. Se houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, isto se deveu à sua própria incuria, sendo de sua exclusiva responsabilidade o lamentável fato. Por derradeiro, a Caixa Econômica Federal em sua contestação alega e comprova por documento, que o nome do autor não mais figura nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não vislumbro nenhuma atitude praticada pela empresa pública ré que pudesse ensejar a indenização por dano moral. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JOAQUIM SOUZA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização das contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55) Verifico, ainda, que a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS),

não havendo a necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF “agente operador” do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada” (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido”. (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220) Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis: “Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. “Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”. E, mais recentemente, a edição da Súmula 398 do STJ:

“A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas”. Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/9/2009. Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 (“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966”). Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não

alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito. Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. No entanto, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E ESSE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais. Assim, se admitido posteriormente a 22/09/1971, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73. Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos no emprego entre 01/01/1967 e 22/09/1971, reconhecidos estes pelas Leis nº 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Necessário, ainda, como visto acima, que tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo mínimo exigido em lei. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418: "(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(...)". Posto isso, conforme razões acima expostas, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.004582-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021145/2010 - EMILDO PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021146/2010 - ELIZEU SANCHES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004079-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021147/2010 - DEODORO ALVES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021152/2010 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2010.63.09.004632-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021244/2010 - CINTHIA CRISTINA NAWATE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998) AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia à lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)" Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32). Quanto ao chamado "Plano Collor I", em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano

Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos: “1. Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Verão” e “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: “Plano Collor”: atualização monetária das quantias “bloqueadas”: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) “Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. “Plano Bresser” e “Plano Verão”. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto ao “Plano Collor II”, razão assiste à parte autora quando sustenta que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD (como feito pelas instituições financeiras). Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os arts. 1º e 2º, caput da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF: “Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês. Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.” Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/1991, convertida para a Lei nº. 8.177/91 e que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD - Taxa Referencial Diária, relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito alhures, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção às cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204) Destarte, o percentual a ser observado pelo ora demandado relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991 é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não

convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil por força da MP 168/90, e a 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(ram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”. Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confirma-se: Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”; “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989. 2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices. 3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos. 4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado). 5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado

pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (REsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei)“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EA 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei)Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.004259-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020889/2010 - IRINEU RODRIGUES SENNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004407-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020890/2010 - TAKESHI TOMITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004410-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020891/2010 - NOE DE MORAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020892/2010 - MARCIA RAQUEL LACONCA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004209-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020893/2010 - ALCIDES DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004628-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020897/2010 - KENSUKE TAKAMIYA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004404-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020898/2010 - GERDSON JOSE DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004465-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020899/2010 - MARIA MORITUGUI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004428-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021242/2010 - JOSE ALVES DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.09.003797-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309021480/2010 - JACKSON CESAR RODRIGUES ALVES (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA); TEREZINHA LOPES RODRIGUES ALVES (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA); JAIRO WILLIAN RODRIGUES ALVES (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA); LILIAN FELIX DE SOUZA (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA); MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (sentença nº 11317/2010) que acolheu os embargos de declaração para anular a sentença 3199/2010 proferida em 09.02.2010. A decisão embargada, além de anular a sentença anterior, concedeu tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas por parte da empresa pública ré e determinou que a parte autora apresentasse os comprovantes de pagamento. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração aduzindo a impossibilidade de se anular a sentença proferida, bem como de determinar a apresentação de documentos nesta fase procedimental. Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que o réu pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ: “Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência” (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030). “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793). Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo que a parte ré busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Sem prejuízo, manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a inclusão do nome no autor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme informação contida na petição anexada aos autos, o que pode caracterizar o descumprimento injustificado de decisão judicial. Por fim, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.000001-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021227/2010 - ADIR JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação

subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.004578-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021488/2010 - FILOMENA PETIGROSSO NETA TEIXEIRA (ADV. SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico". 2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed. Mário César Ribeiro; julg. 15.04.2003; publ. 26.04.2004)" Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.004004-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021567/2010 - ARNALDO GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003429-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021568/2010 - LUZIA ROMA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003236-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021569/2010 - MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002957-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021570/2010 - ELIDE ISMAEL FRANCISCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003710-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021571/2010 - ALUIZIO SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003402-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021572/2010 - DOMINGOS ALVES SANTIL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 037/010
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 20/09/2010 a 24/09/2010

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GRISMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA PORTO MOURE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 26/11/2010 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 30/09/2010 15:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 29/11/2010 13:00:00 4ª) CLÍNICA GERAL - 14/10/20

PROCESSO: 2010.63.09.005077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SAMUEL DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAMAR GOMES SUTT CARRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CAVALHEIRO DE FARIA
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2010 09:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 22/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO YOSHIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.005086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.005087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE VITOR MOYAS BALHESTERO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 13:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MARTINS COSTA SOUSA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES BELMONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS DORES IZABEL
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 24/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA RZEPKA DE BESSA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL AQUINO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MONTEIRO MASTROJACOMO
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/11/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005105-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA SARAIVA FORTUNA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HONORIO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE JANUARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA VIANA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 21/10/2010 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.005097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 15:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.037580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MOURA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA HATSUMI AHAGON OUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIDETE REZENDE GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/05/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005114-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQDO: TATIANA ANDERE CAMPO GALIO
ADVOGADO: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

PROCESSO: 2010.63.09.005115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/10/2010 11:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.005122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELCO ALUIZ LOPES
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELLE NUNES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA DULCE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ CASSEMIRO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/11/2010 15:40:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JOANNA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELI MALDONADO VENTURA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
21/10/2010 11:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 29/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROMEU DE ANDRADE
ADVOGADO: SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOREIRA BRITO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.005137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE BARBONI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2010 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINA MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO LIMA LEITE
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE ALVES MIRANDA
ADVOGADO: AC002304 - RYUICHI MURAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2010 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA- REP. CURADORA AMANDA C. DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 13:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 22/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE RODRIGUES LATHUK
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA VICENTE
ADVOGADO: SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.084965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ESCOBAR APPARICIO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 09/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.030967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLIMAR MENDES MARQUES
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON DO NASCIMENTO SANSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA FERREIRA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA DE ALMEIDA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CHAVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PERES AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES JOSE DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 16:00:00 2ª) ORTOPIEDIA - 02/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/12/2010 17:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 22/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARIVAL RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 09:00:00 2ª) ORTOPIEDIA - 03/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FURTADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELINO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA NICACIO SANTOS
ADVOGADO: SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MEDINA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CHAVES PEREIRA
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 15:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 26/10/2010 15:40:00 3ª)
PSIQUIATRIA - 06/12/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SIMOES
ADVOGADO: SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSIONITA ROSA DE FIGUEIREDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.005176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIFANNY RAFAELI SANTOS DE MARIA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICIZO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
06/12/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR PAULO MOREIRA
ADVOGADO: SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.005169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER BEM
ADVOGADO: SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2011 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.026208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA ALVES DOS SANTOS CAZUMBA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DA SILVA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS EGIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DIAS DA CONCEICAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS YOSHITAKA DEGUCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MENDES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 03/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262180 - FERNANDO JOSEA HERAS ALEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 03/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005191-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORINO LOPES

ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005192-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITOKO IKEDA YASUDA

ADVOGADO: SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005193-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL FLORISBELA CACERES LOUREIRO

ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005194-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR NAGANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005195-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE MATTOS

ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005196-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 16:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 26/10/2010 09:00:00 4ª) OFTALMOLOGIA - 26/10/2

PROCESSO: 2010.63.09.005197-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRACA FERREIRA REIS

ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005198-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005199-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CARLOS ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/12/2010 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 10:40:00 3ª) NEUROLOGIA - 26/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DOMINGUES SILVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUDIA LINHARES DE CARVALHO GOMES MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLICERIO FERNANDES BINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.005203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE MENDONCA SAMPAIO
ADVOGADO: SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO DE MAGALHAES CARVALHO
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005205-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CELESTE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGO FRANCA
ADVOGADO: SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE DE CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO: SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.005209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA APARECIDA DONADON FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BOMTEMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRO COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOSE GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO CESTARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DANTAS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DE FARIA ALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/06/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MESSIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE JESUS VITAL SOUSA
ADVOGADO: SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO GODOY BARRIELI
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALTON LOPES SOARES
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005230-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO- SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COM DE TATUÍ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO: 2010.63.09.005231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005232-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOME DE MIRANDA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE BIANCA DOS ANGELOS
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005235-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: 3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO: 2010.63.09.005236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOLINO AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005237-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE / RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO: 2010.63.09.005238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.005239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDAS TADEU GONCALVES ROCHA
ADVOGADO: SP293423 - JOSÉ LUIZ MOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FELIX DAMACENO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FIRMO DA COSTA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANE MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA PRUDENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005247-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.005225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMA MARIA VITORINO
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000087 - 4327

DESPACHO JEF

2010.63.12.000321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6312007714/2010 - JUVENAL JOSE PROCOPIO RIBEIRO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o requerido sobre a contra-proposta de acordo formulada pela parte autora. Intimem-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo efetuada pelo réu em contestação padrão, cujos valores foram especificados nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intimem-se.

2008.63.12.002037-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011643/2010 - JOAO FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000195-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011640/2010 - NARCIZO BUENO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002032-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011641/2010 - RAYMUNDO SANTA BARBARA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.12.001743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312011620/2010 - MURILO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico Psiquiatra, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Designo para realização da perícia o dia 09/12/2010 às 11:15 horas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2010.63.12.002218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011554/2010 - SEBASTIANA PENHA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração da própria parte Autora, em audiência, ratificando a representação processual.

Regularize a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 30.03.2011 às 16:00 horas.

2010.63.12.001743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312011482/2010 - MURILO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.03.2011, às 14:30 horas. Providencie a secretaria data para a realização de perícias médica e social. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.12.003822-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312011328/2010 - RUI CESAR CAETANO (ADV. SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o disposto no artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01 e a inexistência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, nomeio Dra. WANESSA BERTELLI MARINO, OAB SP-289.984, com endereço profissional na Alameda das Azaléias, 272, Cidade Jardim, São Carlos, para atuar como advogado dativo no presente processo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito. Após a apresentação das razões, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.12.002206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011509/2010 - MARIA TEREZINHA SCAPIM (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie: a juntada da sentença de interdição e do trânsito em julgado. Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.03.2011 às 16:00 horas. Intime-se.

2010.63.12.000321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011645/2010 - JUVENAL JOSE PROCOPIO RIBEIRO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação do réu INSS para manifestar-se sobre a contraproposta de acordo formulada pela parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se. Intimem-se.

2010.63.12.002207-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011507/2010 - ADRIANO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

1- a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;

2- a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado pelo curador;

3- a juntada de procuração outorgada pela incapaz representada pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste.

Cancelo a audiência designada para o dia 23.03.2011 às 16:15 horas e a perícia médica designada para o dia 14.10.2010 às 14:15 horas.

Intimem-se.

2010.63.12.000889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011484/2010 - SUZELI GALDINO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias. Intime-se.

2009.63.12.003816-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312011650/2010 - MARIA DE LOURDES MORAES BUCHE (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

2009.63.12.002838-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011644/2010 - WALTER NILO RUGINSK (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela ré acerca da proposta de acordo formulada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.12.002192-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011492/2010 - DANIEL SILVERIO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 11.11.2010 às 13:45 horas para a realização de perícia médica nomeando perito o Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR, com prazo de trinta dias para a entrega do laudo.

Designo o dia 02.02.2011 às 15:45 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) fica a parte autora intimada de que o local de realização das perícias médicas deve ser consultado no processo eletrônico.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/09/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA TEIXEIRA CARVALHEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ALVES BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SABARA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA INOCENCIO DA SILVA SANTANA PERALTA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/01/2011 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NUNES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.13.001091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2010 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 25/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PERES SANCHES
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO FORLIM ME
ADVOGADO: SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PAIVA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.13.001099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO: SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP156719 - PATRICIA PEDULLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SANCHEZ
ADVOGADO: SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RIBEIRO FRANQUILIM
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE DEUS
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONILDO ALEXANDRE SOCCA
ADVOGADO: SP190519 - WAGNER RAUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2010 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.13.001112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MOURA ISAIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/12/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CAMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA MORAIS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001116-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL JEREMIAS JACQUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVESTRE
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA STADIE DOS SANTOS LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2010 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.13.001126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CASSIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/11/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.13.001127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAINÉ VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GERONIMO DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000084

DESPACHO JEF

2010.63.13.000486-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004682/2010 - ELIEZER DE BRITO NEVES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 20%, conforme contrato de honorários apresentado.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000106-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002707/2010 - FRANCINI CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Dê-se ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS que informa o cumprimento da sentença proferida nos autos, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, remetam-se aos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000931-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313005578/2010 - WANDERLEI CARDOSO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/08/2010, atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.13.000623-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313005413/2010 - MARIA DOS REIS PEREIRA DE ALQUEIROS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença. Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.13.000507-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313005598/2010 - EUSTAQUIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOL, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 21/05/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

2010.63.13.000519-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313005597/2010 - ORLANDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO). Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 24/05/2010, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.

2009.63.13.001530-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313005596/2010 - JOSE BALTAZAR DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a r. sentença proferida visto que já devidamente intimada do seu teor. Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento ou com cumprimento parcial, venham os autos conclusos para deliberação, em especial no que tange a aplicação dos artigos 461, § 4º e 475-J, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
I.

2010.63.13.000483-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313005390/2010 - GISELY SILVA ARAUJO (ADV. SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ, SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para que comprove seu cumprimento.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

2010.63.13.001051-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313005407/2010 - JANETE JULIANA UMBELINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando que eventual procedência do pleito da autora pode acarretar prejuízo (desdobramento do benefício) aos atuais beneficiários da pensão por morte - os filhos menores LORRAN UMBELINO RICARDO e ANA CLARA UMBELINO RICARDO, determino o cadastramento dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, para salvaguardar a validade da relação jurídico-processual.
Dê-se ciência ao MPF.
Oficie-se ao INSS de Ubatuba solicitando cópias do Procedimento Administrativo do NB 135.477.597-7.
Cite-se.
Int.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.63.13.001438-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313004770/2010 - SILVIA APARECIDA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Trata-se de recurso interposto pelo corréu em face da sentença proferida.
Intimem-se as partes para que, se entender cabível, apresentem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.
I.

2006.63.13.000663-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313005405/2010 - EUGENIA MARIA GASPAR (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista que inexistem outras providências a cargo do Juízo, retorne o feito ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.**

2010.63.13.000926-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313005408/2010 - HIROYUKI ARATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000919-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313005409/2010 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).
*** FIM ***

2009.63.13.001438-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313003249/2010 - SILVIA APARECIDA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, corrijo

de ofício da decisão anteriormente proferida para constar a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2010, às 16:00 horas, neste Juizado.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000569-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313005599/2010 - MARCOS SOUZA DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 31/05/2010, bem como da consulta processual do feito 0009397.20.1998.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

DECISÃO JEF

2010.63.13.000381-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313005387/2010 - AUGUSTO VALENTE DE MOURA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.13.000947-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313005385/2010 - MARLENE PEREIRA (ADV. SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista a apresentação de extratos pela ré, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 21/07/2010, apresentando, em 10 (dez) dias, cálculo dos valores que entende devidos.

Após, a Contadoria Judicial para parecer.

I.

2010.63.13.000932-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313005386/2010 - DERVANIL JUSTINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Prossiga-se o feito, com a citação do réu.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.001057-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313005593/2010 - NAIR TANAKA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313005594/2010 - JOAO DE MACEDO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2010.63.13.001085-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313005579/2010 - MARIA DA GLORIA SABARA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313005580/2010 - PEDRO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001086-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313005581/2010 - LIDIA INOCENCIO DA SILVA SANTANA PERALTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001084-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313005584/2010 - MARIA SONIA AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001083-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313005585/2010 - EVA ALVES BATISTA FERREIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001063-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313005589/2010 - GILSELHA ANDRADE SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001062-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313005590/2010 - JUDITE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001060-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313005591/2010 - CLAUNILDA DOS SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001059-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313005592/2010 - OTAVIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001061-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313005401/2010 - CARMELINA BRIET BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por idade. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2010.63.13.000989-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313005586/2010 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.001094-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313005582/2010 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001093-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313005583/2010 - BRENO SILVA RODRIGUES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001058-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313005587/2010 - SOLANGE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001064-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313005588/2010 - TEREZA APARECIDA DE FATIMA ALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001055-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313005403/2010 - DORACY SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nindicado no termo em anexo, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, não obstante, desta forma, o prosseguimento do presente processo. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000087

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Cumpra-se o v. acórdão.

2005.63.13.000053-2 - DESPACHO - ELUSIO B MUNIZ (ADV. SP190519 - WAGNER RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2005.63.13.000565-7 - DESPACHO - NILCE SIGNORINI (ADV. SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2005.63.13.000582-7 - DESPACHO - BENDITA FONTES DOS SANTOS (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2005.63.13.000842-7 - DESPACHO - LOLA MARIA DE LORETO VICENTIN (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000086-0 - DESPACHO - NELSON FRANCISCO SERRÃO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000276-4 - DESPACHO - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000591-1 - DESPACHO - JOVANE INACIO LOPES (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000746-4 - DESPACHO - IZILDINHA ANTUNES PIRES CALADO (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000798-1 - DESPACHO - PAULO ROBERTO MENDES (ADV. SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000848-1 - DESPACHO - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000957-6 - DESPACHO - ANTONIO JOSE PINTO (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000988-6 - DESPACHO - DOUGLAS HENRI MAGALHAES TEIXEIRA (ADV. SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001164-9 - DESPACHO - RAMIRO FERNANDES BELO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001195-9 - DESPACHO - SEBASTIÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001237-0 - DESPACHO - EMILIA CAMUNAS PEREZ (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001840-1 - DESPACHO - JUVEIR GOMES MARIANO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000387-6 - DESPACHO - JURACI FERRAZ LOURENÇO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000449-2 - DESPACHO - SANDRA REGINA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000573-3 - DESPACHO - MIRIAM SILVA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000715-8 - DESPACHO - JORGE KATSUMI HIRAKAWA HIRAYAMA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001186-1 - DESPACHO - GILDA MARIA DIAS (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001628-7 - DESPACHO - AYMORE GOMES DA SILVA (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001684-6 - DESPACHO - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA E OUTRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001890-9 - DESPACHO - MARIA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001999-9 - DESPACHO - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001003-4 - DESPACHO - JOSE MENINO DA SILVA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001292-4 - DESPACHO - CLEMENTE VIANA DE SOUZA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001570-6 - DESPACHO - WALTER VIGNERON (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001788-0 - DESPACHO - MARIA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000014-8 - DESPACHO - MARIA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000214-5 - DESPACHO - NAGILA FERREIRA COELHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000424-5 - DESPACHO - JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000426-9 - DESPACHO - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000628-0 - DESPACHO - LUNAILDES SANTOS DA SILVA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000672-2 - DESPACHO - DAVID RICARDO DE CAMARGO (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000820-2 - DESPACHO - ARZILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000884-6 - DESPACHO - MARIA NEIDE RODRIGUES MORAIS DE ANDRADE (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000906-1 - DESPACHO - IVANILDA COSTA SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000918-8 - DESPACHO - NIDIMIR DA SILVA FOGAÇA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001295-3 - DESPACHO - FRANCISCO SEGISFREDO DE MOURA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001384-2 - DESPACHO - TATIANA BUENO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000996-9 - DESPACHO - YARA FERREIRA DE ASSUNÇÃO (ADV. SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.001033-9 - DESPACHO - VALDIR PESSOA BANDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001301-1 - DESPACHO - CLAUDIA MUNIZ CAMARGO (ADV. SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001303-5 - DESPACHO - RAQUEL MUNIZ CAMARGO (ADV. SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000036-7 - DESPACHO - THEOID GREGORIO (ESPÓLIO) (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000066-5 - DESPACHO - SIMEAO BORGES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000491-9 - DESPACHO - MARTA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001116-0 - DESPACHO - LUCIO BORGES DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001490-1 - DESPACHO - ELISETE MATEUS ARAUJO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.001509-7 - DESPACHO - EDUARDO ROGERIO CLIMACO DE OLIVEIRA (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000058-8 - DESPACHO - FLORISVALDA DE JESUS FREITAS (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000097-7 - DESPACHO - JOSÉ SÉRGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2009.63.13.001512-7 - DESPACHO - MARCELLA SILVA SANTANNA PENNA E OUTROS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000372-3 - DESPACHO - JOSE SANT ANA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000516-1 - DESPACHO - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000517-3 - DESPACHO - MARCIO CRISTIANO LIMA DO AMARAL SERETTI (ADV. SP190519 - WAGNER RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000546-0 - DESPACHO - VANESSA KODAMA NICASTRO (ADV. SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000576-8 - DESPACHO - MARIA APARECIDA ALVES SCHERER (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000604-9 - DESPACHO - JAIRO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP180049 - CRISTIANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000618-9 - DESPACHO - JOSE GUEDES FILHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000620-7 - DESPACHO - JOSE CARLOS LATARO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000646-3 - DESPACHO - DITUZO TAGAWA (ADV. SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.
Cumpra-se.

2007.63.13.000941-6 - DESPACHO - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.000945-3 - DESPACHO - MARIA NAKAI KAWATA (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). ;BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.).

2007.63.13.000952-0 - DESPACHO - BENEDITA MARTINS DE CASTRO (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO);BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.).

2007.63.13.000961-1 - DESPACHO - HUMBERTO SUSANO MENDES (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO);BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.).

2007.63.13.000993-3 - DESPACHO - MARIA JOSE FERREIRA DE ASSUNÇÃO (ADV. SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.001120-4 - DESPACHO - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). ;BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.).

2008.63.13.001796-0 - DESPACHO - MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000065-3 - DESPACHO - MARIA MARLUCE ARAUJO DE CASTRO (ADV. SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000164-5 - DESPACHO - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.001081-6 - DESPACHO - BENEDITO BRUNO (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.001566-8 - DESPACHO - EDIGAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO);CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO);CAIXA CONSORCIO S/A-(SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)

2010.63.13.000065-5 - DESPACHO - DEBORA MEZHER DI CUOLLO (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000391-7 - DESPACHO - JOÃO DOS SANTOS (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000542-2 - DESPACHO - LUCIANA REGINA DA SILVA (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000543-4 - DESPACHO - ONDINA RODRIGUES (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para que comprove seu cumprimento. Cumpra-se. I.

2010.63.13.000544-6 - DESPACHO - GERALDO FRANCISCO BORGES (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000733-9 - DESPACHO - CELSO DE SOUZA LIMA (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000743-1 - DESPACHO - MARIA HELENA VINEL DE BRITO (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000813-7 - DESPACHO - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000817-4 - DESPACHO - ELMA BLANCO MAIA DE SOUZA (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000821-6 - DESPACHO - WARLY ALVES (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000846-0 - DESPACHO - MANOEL XAVIER DOS SANTOS (ADV.- SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000847-2 - DESPACHO - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora do teor da petição apresentada da CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

2007.63.13.000989-1 - DESPACHO - MIRTES FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001302-3 - DESPACHO - MARIA MADALENA MUNIZ (ADV. SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000451-0 - DESPACHO - ADELINO SCODELER DA COSTA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000820-4 - DESPACHO - ANTONIO SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000902-6 - DESPACHO - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença proferida, visto que já devidamente intimada anteriormente neste sentido. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento ou com cumprimento parcial, venham os autos conclusos para deliberação, em especial no que tange a aplicação dos artigos 461, § 4º e 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. I.

2010.63.13.000228-7 - DESPACHO - AGNUS PAULINO DE SALES (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000229-9 - DESPACHO - DALILA MOREIRA DA SILVA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000313-9 - DESPACHO - MOACIR ANIZIO (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000443-0 - DESPACHO - SEBASTIAO JOSE DE MORAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000476-4 - DESPACHO - DIMAS RODRIGUES PAVÃO (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o teor do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal pela qual informa o levantamento dos valores liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

2007.63.13.001347-0 - DESPACHO - SALVADOR MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.001483-7 - DESPACHO - ADAILDO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000849-0 - DESPACHO - OLINDO DOS SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000036-9 - DESPACHO - BENEDITO DONIZETTE NUNES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado. Cumpra-se. I.

2009.63.13.001320-9 - DESPACHO - MARTA APARECIDA CASTRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000464-8 - DESPACHO - MARIA ILDEFONSINA NOGUEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000465-0 - DESPACHO - HELIO ALVES DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação lançada no processo, pela qual indica que foi realizado o levantamento dos valores liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

2009.63.13.001262-0 - DESPACHO - GERALDO TAVARES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000102-7 - DESPACHO - DIRCEU DUARTE DE SOUZA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito em cumprimento a sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação da guia de depósito em favor da parte autora. Cumpra-se. I.

2007.63.13.000946-5 - DESPACHO - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO , SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2010.63.13.000176-3 - DESPACHO - JOAO JUSTINO DA SILVA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*****FIM*****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, pela qual informa o levantamento dos valores liberados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. I.

2009.63.13.000174-8 - DESPACHO - ROBSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.000600-0 - DESPACHO - OLAVO SCARDOVELLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELLETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*****FIM*****

2006.63.13.000969-2 - DESPACHO - FABIO DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que informe se procedeu ao levantamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV, já liberado e a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2009.63.13.001410-0 - DESPACHO - ANA DOS SANTOS GOES (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a informação lançada no processo, pela qual indica que foi realizado o levantamento dos valores liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Sem prejuízo do acima disposto, officie-se ao Corpo de Bombeiros em agradecimento ao relevante apoio prestado a este Juizado na realização de perícia social na localidade Praia do Bonete, Ilhabela. Cumpra-se. I.

2009.63.13.001430-5 - DESPACHO - MARILDA GONÇALVES PADILHA CORREA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito efetuado, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício, com efeito de alvará, para liberação da quantia depositada. Cumpra-se. I.

2010.63.13.000333-4 - DESPACHO - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o retorno negativo de duas correspondência destinadas a parte autora, bem como o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, pela qual se verifica que mudou-se sem comunicar este Juízo, considero devidamente intimado da decisão proferida em 17/06/2010, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, e decorrido o prazo para eventual manifestação quanto a petição apresentada pela CEF em cumprimento a sentença proferida.

Do exposto, determino o cumprimento da parte final da referida sentença, devendo ser oficiado a CEF, agência Caraguatatuba, com efeito de alvará para liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a expedição do ofício e seu protocolo no destino, aguarde-se em arquivo eventual comparecimento ou provocação da parte autora.

Intime-se a CEF da presente decisão.

Cumpra-se.

2010.63.13.000400-4 - DESPACHO - ROSANA FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, pela qual informa o cumprimento da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. I.

2010.63.13.000402-8 - DESPACHO - MAURICIO BARDUSCO SILVA (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença proferida, visto que já devidamente intimada anteriormente neste sentido. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento ou com cumprimento parcial, venham os autos conclusos para deliberação, em especial no que tange a aplicação dos artigos 461, § 4º e 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. I.

2010.63.13.000478-8 - DESPACHO - EUDOXIO VALADARES MIRANDA LOPES (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV. Havendo opção pela expedição de ofício precatório - PRC ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpra-se. I.

2010.63.13.000617-7 - DESPACHO - ANAI BATISTA DE ARAUJO (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Dê-se ciência a parte autora do teor da petição da CEF e da guia de depósito apresentada, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

2010.63.13.000629-3 - DESPACHO - MARIA CECILIA FILGUEIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Tendo em vista a apresentação de cópia da CTPS pela parte autora, bem como a anexação aos autos de cópia do procedimento administrativo, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as testemunhas, caso haja interesse na oitiva, comparecerem independentemente de intimação. I.

2010.63.13.000770-4 - DESPACHO - ITAMAR CORREA SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Trata-se de processo que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos sobre o do saldo de conta de FGTS. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito indicado no termo de prevenção em anexo, com aparente identidade de partes e causa de pedir. Verifico, no entanto, que o pedido no processo indicado foi de atualização de conta do FGTS referente aos meses de jan/1989 e abril/1990. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento, se em termos. Cite-se.

2010.63.13.000900-2 - DESPACHO - ERENILDA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SEM ADVOGADO-SP999999) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF em 01/09/2010, pela qual comprova adesão do “de cujus” a acordo administrativo, bem como a manifestação da parte autora de 09/09/2010, considero prejudicada o cumprimento da

sentença proferida no que tange a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 nos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Do exposto, determino a expedição de ofício com efeito de alvará para liberação dos saldos eventualmente existentes nas contas vinculadas ao FGTS em nome do falecido CLÓVIS EMÍLIO DA COSTA, CPF 103.352.158-23 e NIT 1205.898.236-5 em favor da autora ERENILDA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº. 157.433.028-47, visto que representante legal dos co-autores menores e procuradora da co-autora maior de idade.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000911-7 - DESPACHO - THIAGO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Tendo em vista o comunicado médico apresentado que informou a impossibilidade de realização da perícia ortopédica em razão da parte autora ter comparecido na perícia sem portar exames e documentos médicos, redesigno a realização da referida perícia para o dia 11 de novembro de 2010, às 15:15 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Em face do ocorrido, redesigno para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:45 horas, a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra. Anote-se. I.

2010.63.13.001049-1 - DESPACHO - ADILSON DE MENDONÇA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Trata-se de processo em que pretende o autor o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200461841554244, com aparente identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele feito a parte autora pleiteou a revisão do benefício com aplicação do INPC. Desta forma, por se tratarem de pedidos distintos, o presente feito deve ter regular prosseguimento. 2. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.13.000227-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005638/2010 - VICTOR VILELA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).
Vistos etc.

Trata-se de pedido de aplicação de índices de correção monetária aos saldos existentes em conta de poupança referente aos Planos Econômicos.

Após a sentença ter reconhecido o pedido do autor, a Caixa Econômica Federal peticionou informando que a conta nº. 1357.013.00011482-7 teve o seu encerramento em agosto de 1988; a conta nº. 1357.013.00040604-6 teve a sua abertura em setembro de 2000; a conta nº. 1357.013.00008497-9 encerrou em novembro de 1986; a conta nº.

1357.013.00009204-1 encerrou em agosto de 1987; a conta nº. 1008.013.00057066-2 foi aberta em outubro de 1993 e a conta nº. 0351.013.00099831-2 não foi localizada, conforme documentos que juntou aos autos.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora ficou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Tendo as referidas contas sido iniciadas após os planos econômicos, não há qualquer prejuízo ao poupador, pois, quando da abertura da conta, já estavam em vigor as novas regras de correção. Logo, não subsiste qualquer violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido no tocante aos planos.

Tendo as contas sido extintas anteriormente aos períodos abrangidos pelos planos econômicos, é de se reconhecer a carência da ação no tocante ao pedido de atualização do saldo da conta fundiária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, a qualquer tempo, por constituírem-se matéria de ordem pública, ensejando falta de interesse processual.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000016-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005639/2010 - ANESIA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de pedido de aplicação de índices de correção monetária aos saldos existentes em conta de FGTS.

Após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à Caixa Econômica Federal para que fossem efetuados os cálculos devidos.

No entanto, a CEF peticionou alegando que a autora já levantou os valores existentes em sua conta vinculada da base PEF (Planos Econômicos - FGTS) nos termos da Lei nº. 10.555/02, ressaltando que ao efetuar os saques dos valores devidos referentes aos expurgos, ficou caracterizada a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 conforme dispõe o parágrafo 1º da Lei nº. 10.555/02.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido para manifestação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante nº 1 (DJ de 06/06/2007, p. 1), estabeleceu: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Desta feita, é de se reconhecer a carência da ação no tocante ao pedido de atualização do saldo da conta fundiária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública, ensejando falta de interesse processual.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005637/2010 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); DALMIRA ROSA DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); DALCYR JULIO DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); DALMIR JULIO DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); DELMA DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); CENI DA SILVA SOUSA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); NAGIB DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA); DALMIRA ROSA DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de pedido de aplicação de índices de correção monetária aos saldos existentes em conta de poupança referente aos Planos Econômicos.

Após a sentença ter reconhecido o pedido do autor, a Caixa Econômica Federal peticionou informando que a conta foi aberta em 16/07/1993, juntando extrato.

A conta-poupança objeto da lide foi aberta em 16/07/1993, conforme extrato da conta juntada aos autos pela CEF.

Assim, tendo a referida conta sido iniciada após os planos econômicos, não há qualquer prejuízo ao poupador, pois, quando da abertura da conta, já estavam em vigor as novas regras de correção. Logo, não subsiste qualquer violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido no tocante aos planos.

É de se reconhecer, assim, a carência da ação no tocante ao pedido de atualização do saldo da conta fundiária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, a qualquer tempo, por constituírem-se matéria de ordem pública, ensejando falta de interesse processual.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000158-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005640/2010 - MAXIMO JOSE (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme Lei 6423/77.

Após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.

No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. Informa a Autarquia que a revisão determinada judicialmente acarretaria a diminuição do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) concedida originalmente.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora ficou inerte no prazo concedido para tanto. Resta, assim, prejudicada a pretendida revisão, uma vez que não foram apurados valores a receber.

No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN traria diminuição do valor do benefício. Portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000664-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005668/2010 - ALTAMIRO VIEIRA GOMES (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o esclarecimento da CEF, dou por extinta a execução com espeque no art. 794, I, do CPC.

2008.63.13.000458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005636/2010 - JAIME CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual se pretende a revisão de benefício previdenciário para que as gratificações natalinas, em que incidiram contribuições previdenciárias, sejam consideradas para o cálculo da RMI. O pedido foi inicialmente julgado improcedente. Em fase recursal, o acórdão proferido deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido da parte autora. Os autos foram remetidos à Contadoria para a elaboração de parecer. Conforme informações da Contadoria, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/057.176.478-9 com DIB em 11/06/1993 e RMI no valor de Cr\$ 21.084.005,90, representando 82% do Salário-de-Benefício uma vez que o Tempo de Serviço computado foi 32 anos, 2 meses e 5 dias.

De acordo com a Memória de Cálculo e Relação dos Salários-de-Contribuição, foi verificado que os valores computados para cálculo da RMI foram os valores correspondentes ao teto.

De acordo com o acórdão, foi efetuada a revisão na RMI do benefício do autor e constatado que o Instituto procedeu corretamente ao efetuar o cálculo. A RMI foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor, no valor de R\$ 1.322,75, está consistente, não havendo diferenças devidas.

Assim, a revisão determinada no acórdão não acarretaria alteração no valor da Renda Mensal Inicial (RMI) concedida originalmente.

Intimada a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a parte autora não se manifestou no prazo concedido para tanto. Resta, assim, prejudicada a pretendida revisão, uma vez que não foram apurados valores a receber.

No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que não haverá alteração do valor do benefício. Portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001373-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005536/2010 - JOAO SERGIO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SERGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteava a majoração de 25% de sua aposentadoria por invalidez nos moldes do art 43 do Decreto nº. 611/92 e art. 45 da Lei nº. 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/08/1986 e sofreu AVC em 03/09/2000, necessitando da ajuda de terceiros para as atividades básicas diárias desde aquela época. Requereu a majoração em 12/12/2008, indeferido pelo INSS, mas entendia fazer jus ao acréscimo desde o AVC sofrido em 2000.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi determinada a realização de perícia médica na residência do autor, que estava impossibilitado de se locomover.

A patrona da parte autora peticionou em 02/03/2010 noticiando o falecimento do autor. Os sucessores se habilitaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O art. 45 da Lei nº. 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O cerne da discussão resume-se em saber se a parte autora dependia da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas.

Conforme parecer da Contadoria anexado aos autos virtuais em 27/11/2009, no entanto, o acréscimo de 25% já vinha sendo pago ao autor falecido desde 17/10/2006. A perícia médica designada não chegou a ser realizada, em virtude do óbito do autor, resultando frustrada a produção de prova que poderia comprovar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa anteriormente a 17/10/2006, como pleiteado na inicial. Não restaram demonstrados, portanto, os requisitos exigidos no art. 45 da Lei nº. 8.213/91.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000850-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005631/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por ROBERTO DA SILVA em face do INSS. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício.

Pleiteia ainda a revisão alegando que a renda mensal inicial de seu benefício é menor do que a média aritmética de seus salários-de-contribuição, em razão da aplicação do limitador “teto” previdenciário.

Entende que a cada revisão anual de seu benefício o cálculo do percentual de correção monetária deveria ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado sem limitação ao teto, e, acaso o resultado obtido redundasse em valor superior ao teto vigente no momento do reajuste, o benefício deveria ser novamente limitado. Pretende que esta sistemática perdure em todas as revisões.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O art. 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº. 8.870, de 15/04/1994, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuição previdenciária e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício:

“Art. 29. (...)

3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (grifei)

Portanto, após a entrada em vigor da Lei nº. 8.870/94, as gratificações natalinas não mais integram o cálculo do salário-de-benefício, conforme jurisprudência que ora utilizo como razões de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV.

I - O artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94).

II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo:

200203990227486 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento:

TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

“PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente.

É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.

O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego.

Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA:29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS)

Tendo o benefício do autor sido concedido em 02/05/1994, após a vigência da Lei n.º 8.870/94, o pedido não procede, uma vez que as gratificações natalinas não mais integram o cálculo do salário-de-benefício.

Da não limitação ao teto

A parte autora insurge-se ainda contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Pretende que a revisão anual não considere a limitação do teto. Seu pedido não procede.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI n.º 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: 'O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.'

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido”

(AGRESP n.º 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto.

A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há espeque legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste.

Anoto, por fim, que as Leis n.º 8870/94 e 8880/94 não corroboram a tese da parte autora. O que estas leis previram foi a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporalmente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. Em nenhum momento estas leis alteraram a forma de reajuste, estipulando que os reajustes anuais dos benefícios devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício apurado sem qualquer limitação ao teto, procedendo-se a nova limitação ao teto.

Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005604/2010 - JASSIARA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JASSIARA SILVESTRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, porém intempestivamente.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica realizada na especialidade ortopedia constatou que a parte autora apresenta “fibromialgia”, no entanto não há incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005603/2010 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica realizada pelo INSS, anexada aos autos em 06/07/2010, descreve que o autor está incapacitado para o trabalho de forma definitiva desde 2003, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

A questão controvertida nos autos é, portanto, saber se o autor implementa os demais requisitos, qual seja, se possui qualidade de segurado, cumpriu a carência para o benefício e se a doença não é pré-existente ao seu ingresso no RGPS. Conforme informações da Contadoria, o autor totaliza 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, com 26 (vinte e seis) contribuições. Ingressou no RGPS em 11/02/1970, com último vínculo empregatício encerrado em 09/10/1973. Reingressou no RGPS em 01/04/2008 como contribuinte individual, recolhendo seis contribuições e mantendo a qualidade de segurado até 15/05/2009.

Não obstante a perícia realizada concluir pela incapacidade definitiva do autor, depreende-se que a doença de que é portador existe desde janeiro de 2003, sendo preexistente, portanto, ao seu reingresso no RGPS (15/05/2008).

Assim, a parte autora contraria o disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91:

Art. 59....

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, facilmente se percebe que o autor somente voltou a contribuir aos cofres da autarquia previdenciária, em 15/05/2008, após o início da incapacidade (2003), com o claro intuito de receber o benefício em face da moléstia que o acometia, caracterizando assim doença pré-existente.

Embora a parte autora detenha atualmente a qualidade de segurado, bem como possua incapacidade permanente para o trabalho, atendidos estes requisitos teria direito, em tese, à concessão de benefício previdenciário. No entanto a doença de que é portador é pré-existente ao seu reingresso no RGPS.

Cumpra salientar, outrossim, que as contribuições vertidas pelo requerente aos cofres da Previdência Social se justificam para a cobertura de outros riscos sociais que não aqueles decorrentes da incapacidade, como, por exemplo, a velhice.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000780-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005608/2010 - JOSE RODRIGUES DE MELO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RODRIGUES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica realizada na especialidade ortopedia constatou que a parte autora apresenta “osteoartrite de coluna lombar e cervical”, no entanto não há incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.

2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.

3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000728-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005600/2010 - MARIA GERTRUDES DA SILVA FARIA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA GERTRUDES DA SILVA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de "osteoartrite de coluna dorso-lombar" e que tal moléstia a incapacita total e permanentemente para o trabalho há 4 (quatro) anos.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29/04/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA GERTRUDES DA SILVA FARIA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000728-5

AUTOR: MARIA GERTRUDES DA SILVA FARIA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5406634824

SEGURADO: MARIA GERTRUDES DA SILVA FARIA

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (aposentadoria por invalidez)

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 29/04/2010

DIP: 01/09/2010

RMI: R\$ 368,35 (TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 21/09/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.096,82 (DOIS MIL NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/09/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.13.000297-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005412/2010 - RICARDO APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RICARDO APARECIDO NASCIMENTO em face do INSS na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi inicialmente julgado improcedente. Em grau de recurso, a Turma Recursal determinou a baixa dos autos em diligência para a realização de perícia médica complementar. Designada data para a realização da perícia, a parte autora não compareceu.

Posteriormente o autor protocolou petição requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter mais interesse no prosseguimento da lide, requerendo ainda a isenção de custas e sucumbência, por tratar-se de Juizado Especial, portanto isento na forma da Lei.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa do autor, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Incabível a condenação do autor recorrente ao pagamento da verba de sucumbência, se desistiu da ação antes de proferido o acórdão, a teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé".

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001026-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005645/2010 - MIGUEL SEABRA NETO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MIGUEL SEABRA NETO em face do INSS na qual pleiteia a revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 2010.63.13.000205-6, neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo.

De fato, aquele processo versou acerca da concessão da aposentadoria, com sentença procedente transitada em julgado, cuja revisão agora se pretende. Eventual divergência dos valores dos salários-de-contribuição utilizados naquele processo, agora questionados, deveriam ter sido alegados naquele processo, não se configurando fatos novos que justificariam nova apreciação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A revisão neste momento possibilitaria, inclusive, uma forma de burlar a regra de competência em razão do valor da causa, uma vez que o acolhimento do pedido poderia significar a alteração do benefício para valor acima do teto dos Juizados na época da concessão.

Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001033-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005646/2010 - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 2010.61.21.00.003351-8, na Vara Federal de Taubaté (SP), o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido. Vislumbro, assim, a ocorrência de litispendência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a litispendência foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na Pauta de Audiências e na agenda de perícias. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001042-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005648/2010 - RENATO SOUZA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RENATO SOUZA SANTOS em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do art. 1º da Lei nº. 6423/77 (ORTN/OTN).

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 2004.61.84.260407-3, no Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, com sentença procedente transitada em julgado. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a coisa julgada foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000831-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005573/2010 - ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Econômicos, em conta do FGTS. Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente peticionou informando que o autor efetuou adesão aos termos da Lei Complementar 110/01.

Intimada a se manifestar sobre a adesão, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

No tocante ao pedido de aplicação de índices de correção monetária referente aos Planos Econômicos no saldo da conta fundiária, a preliminar de ausência de interesse de agir é de ser acolhida, uma vez que, conforme documento juntado pela ré em contestação, verifico que houve adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, não tendo a parte autora alegado a nulidade ou anulação do acordo por qualquer vício.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante nº 1 (DJ de 06/06/2007, p. 1), estabeleceu:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Desta feita, é de se reconhecer a carência da ação no tocante ao pedido de atualização do saldo da conta fundiária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito nesta parte ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000776-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005570/2010 - IVANDRO FERNANDES BARROS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IVANDRO FERNANDES BARROS em face do INSS na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Intimada a regularizar a declaração de endereço cuja assinatura está divergente do constante no comprovante de endereço apresentado, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000657-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005565/2010 - MARLON SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARLON SANTANA DOS SANTOS em face do INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.

No entanto, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, com extinção do feito sem resolução do mérito, visto que se mudou de cidade e não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa do autor, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000890-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005574/2010 - MOACIR PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MOACIR PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal na qual pleiteia a atualização do saldo de FGTS pelos planos econômicos.

Intimada a comparecer ao setor de Atendimento deste Juizado para proceder à emenda da petição inicial, informando pormenorizadamente quais as cotas de FGTS cuja atualização pretende no presente feito, a parte autora ficou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000896-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005575/2010 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DA SILVA contra o INSS, na qual busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi intimada a aditar a petição inicial com o endereço atual do beneficiário Anderson Luiz Alves da Silva, filho menor do “de cujus”, para inclusão do mesmo como litisconsorte passivo necessário, salvaguardando-se a validade da relação jurídico-processual, visto que eventual procedência do pleito da autora poderia acarretar prejuízo (desdobramento do benefício) ao atual beneficiário da pensão por morte. A parte autora, no entanto, ficou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Desta forma, a autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000518-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005555/2010 - ELIZABET BENEDITA MAGALHÃES DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIZABET BENEDITA MAGALHÃES DE JESUS em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca o recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, na conta fundiária de seu falecido marido, FRANCISCO CARLOS DE JESUS, bem como o levantamento dos valores corrigidos.

A parte autora foi intimada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, as contas fundiárias discutidas nos feitos nºs 19936100001522521, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, e 19946100000966649, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Também foi intimada a regularizar a representação processual, tendo em vista somente um dos herdeiros do 'de cujus' integrar o polo ativo da demanda. A parte autora, no entanto, ficou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000652-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005563/2010 - ROBERTO APARECIDO BIGON (ADV. SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROBERTO APARECIDO BIGON em face do INSS na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica ortopédica designada para o dia 16/07/2010, apesar de devidamente intimada da data. Intimada a justificar a ausência na perícia, a parte autora ficou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Não tendo comparecido à perícia designada, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000784-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005572/2010 - JOAQUINA SOUZA DE SANTANA (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOAQUINA SOUZA DE SANTANA em face do INSS na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Intimada a regularizar a petição inicial, tendo em vista encontrar-se a mesma sem assinatura do patrono subscritor, a parte autora ficou inerte no prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.13.000835-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005619/2010 - ROZALIA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADV. SP102012 - WAGNER RODRIGUES, SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença. A parte autora peticionou requerendo a realização de perícia na especialidade cardiologia.

Considerando que as doenças alegadas foram aduzidas na inicial, converto o julgamento em diligência para a realização da perícia cardiológica com o Dr. André da Silva e Souza, no dia 11/10/2010, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 18/11/2010, às 15:30 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2010.63.13.000762-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005627/2010 - ALRINETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando a petição protocolada nesta data e que o laudo médico pericial não foi entregue no prazo legal previsto no art. 12 da Lei nº. 10.259/01, bem como para evitar eventual nulidade da sentença, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/09/2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2010.63.13.000520-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005605/2010 - ISRAEL FERREIRA LEO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Considerando o requerido pela parte autora em 14/09/2010, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria deste Juizado expeça ofício à Unidade de Saúde Mental de Ubatuba requisitando as cópias dos prontuários médicos do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Sobrevindo os prontuários médicos, remetam-se os autos a Sr^a. Perita para elaboração de laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se esclareça se em 01/05/2006 o autor estava incapacitado para o trabalho conforme alegado. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.13.000800-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005629/2010 - DARCY COSTA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando a petição protocolada nesta data e que os laudos médicos periciais não foram entregues no prazo legal previsto no art. 12 da Lei nº. 10.259/01, bem como para evitar eventual nulidade da sentença, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/09/2010, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000547 (Parte I)
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.056505-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008410/2010 - JULIO CESAR CREJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida. O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido. É o relatório. Em seguida, decido. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito. No mérito, o pedido não procede. A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico. Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte: “Art. 29. (...) (...) § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado. Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir. Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo. Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91. Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição. Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso. O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91). Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria

por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese

dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.63.14.004690-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008488/2010 - JANDIRA GONCALVES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008379/2010 - FERNANDO LUIZ MOREIRA (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2007.63.14.002681-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008380/2010 - OSVALDIR PIMENTA (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000017-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008347/2010 - OSVALDO SOLDI (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003961-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008349/2010 - ROZANA BELGO BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008351/2010 - ANTONIO CARDOSO BATISTA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003789-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008353/2010 - CELSO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003545-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008354/2010 - LUIS ANTONIO GUERRA (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002571-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008358/2010 - JOSE AGOSTINHO BARBOSA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008366/2010 - PAULO BATISTA BARBOSA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002156-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008367/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002109-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008368/2010 - CATARINA MARCHI DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001511-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008370/2010 - JOSE ROBERTO ALVARES DELGADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000681-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008371/2010 - JOSE CARLOS DOMINGOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008374/2010 - JOAO ANTONIO MELHEIROS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008375/2010 - VIVALDO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002859-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008377/2010 - ANGELA APARECIDA DE TOLEDO SILVA (ADV. SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO, SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO, SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002852-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008378/2010 - ANGELA MARIA FERREIRA RUSSO (ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001072-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008382/2010 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000964-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008383/2010 - MAFALDA SOTRATI ANATRIELLO VACHIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000523-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008386/2010 - DORVALINO SIQUEIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000067-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008387/2010 - MARIA CELIA GARBIM (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004594-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008388/2010 - JOSE ANTONIO APOLINARIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003293-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008390/2010 - JOVANIR APARECIDO PIRES (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002650-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008391/2010 - BENEDITA APARECIDA ATHANAZIO VIEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000193-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008481/2010 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004124-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008389/2010 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR); IDALINA ANA MIRANDA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.002753-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008357/2010 - ELIZABETH PARRA IGNACIO PLACIDIO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008360/2010 - PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000014-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008348/2010 - NEUCI DAS DORES BARBOSA AGUSTINELI (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000949-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008384/2010 - TANEIA SEVERINA DE CASTRO ANDRADE (ADV. SP116103 - PAULO CESAR ROCHA, SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008393/2010 - APARECIDO DONIZETI LUCIANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001171-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008394/2010 - BENEDITO TERRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000649-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008395/2010 - DORALICE FERREIRA BARIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.000178-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008470/2010 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001723-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008482/2010 - LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR (ADV. SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ); APARECIDO FRANCISCO CALDAS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.003514-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008355/2010 - CELIA MADALENA BIAZOTO (ADV. SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001673-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008359/2010 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.002352-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008396/2010 - ROSMARI TEREZINHA ZACHARIAS CALANCA (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS, SP131078 - ELISABETE REGINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.000827-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008362/2010 - SEVERINO LAU DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005081-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008364/2010 - DIRCE MARIA ULIAN DOTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000675-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008385/2010 - IDALINA DE SOUZA SARTORELLI (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004046-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008373/2010 - FELIPE CHRISTIAN DE ARAUJO PORTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001995-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008381/2010 - MATHEUS SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI); VERA LUCIA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002390-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008392/2010 - ADELIA TOQUEIRO SANTEZI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002501-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008491/2010 - DORALICE FLORENCIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004002-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008483/2010 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004001-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008485/2010 - PATRICIA HELENA PEREIRA FRANCO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004289-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008486/2010 - ADEMIRSON DE MARCHI (ADV. SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001603-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008489/2010 - NORACY AFFONSO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003902-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008492/2010 - OSVALDO SILVERIO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.001443-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008490/2010 - JOANA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO, SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa

Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2010.63.14.002953-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008468/2010 - EUNICE DOS ANJOS ROCHA MENEZES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002156-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008501/2010 - JOAQUIM ALBINO RIBEIRO NETO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida. O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido. É o relatório. Em seguida, decido. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito. No mérito, o pedido não procede. A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico. Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte: “Art. 29. (...) (...) § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado. Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir. Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo. Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91. Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição. Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso. O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de

benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91). Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto. Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício

os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.14.002097-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008404/2010 - JOSE WILSON DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002096-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008405/2010 - BRANCA FLOR OLIVARIS VACOARI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002450-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008406/2010 - MOACIR BEVOLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001639-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008407/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000343-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008408/2010 - JOSE MARIO ROGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003072-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008409/2010 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002835-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008411/2010 - ANTÔNIO DE ARAUJO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003158-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008412/2010 - OSVALDO PIO DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003159-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008413/2010 - ANESIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003160-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008414/2010 - JAIR FERMINO DO NASCIMENTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.002955-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008467/2010 - ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente

caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2009.63.14.003535-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008503/2010 - ESTEVAO MARTINS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural trabalhado pelo autor, no período de 01/10/1977 a 31/12/1985, trabalhado no imóvel rural denominado “Sítio Santo Antônio”, de propriedade de Elpídio Carone, localizado no município de Fernando Prestes(SP), em regime de economia familiar com seu pai, Sr. Irineu Martins, no cultivo de cereais, bem como os períodos trabalhados em condições especiais, de 04/05/1989 a 13/06/1989 como rurícola, na aplicação de herbicidas; de 01/08/1986 a 31/08/1986; de 05/10/1991 a 05/03/1997, trabalhados como vigia, e de 14/06/1989 a 25/06/1991, na atividade de tratorista, que deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em conseqüência, uma vez averbados os períodos acima reconhecidos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e em atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição na qual deverão constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002621-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008500/2010 - MANOEL APARECIDO BATISTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor em condições especiais, nos períodos de 16/05/1983 a 10/12/1983; de 02/05/1984 a 30/11/1984, trabalhados como operário exposto ao agente agressivo ruído, que deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em conseqüência, uma vez averbados os períodos conhecidos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e em atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição na qual deverão constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008505/2010 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA (ADV. SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOAQUIM ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa e, por conseguinte, não possui meios de garantir a própria sobrevivência. Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial postulado. Foram elaborados laudo socioeconômico e laudo médico, anexados ao processo. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram. Foi realizada audiência de conciliação, entretanto, restou infrutífera, tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos do acordo proposto pelo INSS. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela

incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.” Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente. 1 - Da alegada incapacidade Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. No tocante a deficiência, o laudo médico elaborado na especialidade de Clínica Neurologia é bastante claro ao concluir sobre a incapacidade laborativa da parte autora. Segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta “Seqüela de Traumatismo Crânio Encefálico”, concluindo pela incapacidade física de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade profissional. Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas. 2 - Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) “Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive sozinha, não auferir nenhum tipo de renda, recebe apenas auxílio de um sobrinho e do irmão. No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto somente por ela, e em tese, não auferir qualquer renda, evidencia-se, assim, uma -situação de risco social. Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, e a incapacidade para o trabalho; por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa, em 12/05/2009. 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOAQUIM ANTONIO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/05/2009 (na DER) e início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.900,28 (SETE MIL NOVECENTOS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/05/2009) e a DIP (01/09/2010), atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2009.63.14.002997-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008420/2010 - AZELINDA ROSSI CORREA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por AZELINDA ROSSI CORRÊA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade rural. Citado, o réu ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, prefere a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com esteio no art. 143 da Lei nº 8.213, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher) e tempo de atividade rural equivalente à carência definida na tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 da LBPS. Nesse diapasão, preliminarmente, cumpre acentuar que é firme a orientação pretoriana, seguida de positividade no ordenamento jurídico (Lei nº 10.666/2003), no sentido da prescindibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos legais atinentes à idade e à carência para fins de concessão da aposentadoria por idade. Contudo, no caso vertente, depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor campesino ocorreu em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, a saber, cessou a em 1990, razão pela qual o deslinde da matéria controvertida nos autos

reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei. Pela análise dos documentos anexados com a inicial, verifico que a parte autora trabalhou apenas até o final do ano de 1989, uma vez que há nos autos declaração feita pela mesma em entrevista ao INSS (doc. 120 e 121) onde afirma, sob as penas da lei, que desde o ano de 1990 não mais exerceu nenhuma atividade. Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio *tempus regit actum*, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária. À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.” A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95). Outrossim, importa ressaltar que a retroatividade da Lei nº 8.213/91 cinge-se à data de 05 de abril de 1991, conforme expressamente preconizado no caput do art. 145 do referido diploma legal: “Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.” Nessa senda, conclui-se que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a ser transcritas: LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73 Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. §.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. § 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. - Sem negrito no original - Outrossim, sobreleva acentuar que, do cotejo dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a assimetria quanto aos seguintes critérios de concessão fixados pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 - aplicáveis ao caso - e a Lei nº 8.213/91, invocada como fundamento jurídico da pretensão da parte autora: 1) requisito etário: 65 (sessenta e cinco) anos, na LC nº 11/71; e 60 (se do sexo masculino) ou 55 (se do sexo feminino) anos, na Lei 8.213/91; 2) valor do benefício: metade do salário mínimo, segundo a lei revogada; 1 (um) salário mínimo, na vigência do art. 143 da LBPS; 3) impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria rural por velhice a mais de um membro da família e de sua acumulação com o benefício da pensão por morte, segundo a LC nº 11/71; ausência de vedação legal em tal sentido pela Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1988, quando ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, que, no entanto, exigia, para fins de concessão da aposentadoria rural, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a qual fora completada pela requerente no ano de 1998. De outra parte, a autora almeja o reconhecimento de período em que desempenhou atividade rural de 01/01/1951 a 31/12/1991. Para tanto, apresentou documentos, aptos a servir como início de prova material: 1. (doc.24) Certidão de óbito do marido, Sr. Sebastião Luiz Corrêa, falecido em 13/03/1991, onde consta que ela lavrador;

2. (doc.32) Certidão de casamento, realizado em 29/09/1951, na qual consta que o marido da autora era lavrador;
3. (doc.40) Carteira de identificação de beneficiário do INAMPS, com validade até julho de 1986, na qual consta que o marido da autora era lavrador;
4. (doc 41 a 49 e 101) Contratos de parceria agrícola em nome do marido da autora, relativos aos anos de 1975, 1977, 1979, 1982 e 1985, sendo este último com término previsto para 30/09/1988;
5. (doc.50 a 72) Cópia de NF do produtor, em nome do marido da autora, relativas aos anos de 1976 e 1978; 1979 a 1985; 1987, 1988, 1990 (emitida em 23/08/1990); 6. (doc.75) Cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, emitida em 23/04/1977, em nome do marido da autora;
7. (doc.76) Cópia do Título de Eleitor emitido em 21/02/1958, em nome do marido da autora, onde consta que era lavrador;
8. (doc.97) Folha de informação rural, assinada pelo marido da autora, em 24/06/1985, onde declara que trabalha em regime de economia familiar no período de 1975 a 1985;
9. (doc. 102 a 107) Declaração do Produtor Rural relativa ao ano de 1976;
10. (doc. 120 e 121) Declaração da autora na qual informa que desde o ano de 1990 não exerce mais nenhuma atividade; Tenho que a qualificação do marido como lavrador é extensiva à autora. Deste modo, analisando a documentação acostada aos autos, conjugadas com o depoimento testemunhal e o início de prova material coligido, restou comprovado que se trata de pessoa que exerceu atividade rural e, assim, convenço-me de que ela tenha trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar com seu esposo, no período de 01/01/1975 a 31/12/1989. Quanto ao período de 01/01/1951 a 31/12/1974, do mesmo modo restou evidenciado diante do teor da certidão de casamento, lavrado em 29.09.1951, qualificando o marido da autora como lavrador. Ademais, a primeira testemunha compromissada afirmou que trabalhou no campo com a autora por 14 anos a partir de 1959. No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto apuradas nos autos, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício. De fato, a pretensão da parte autora encontra óbice na regra insculpida no art. 5º, da LC nº 16/73, o qual estabelece a seguinte prescrição: a ausência de

comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, 3 (três) anos anteriores à data do pedido. Tendo em vista o termo final do exercício da atividade rural, a saber, 1989, não há que se falar na aplicação retroativa do art. 143 da Lei 8.213/91, cuja incidência pressupõe que o trabalhador rural esteja no exercício da função ou, ao menos, que volte a exercê-la na vigência dessa mesma lei. Vale dizer, a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, prevista no art. 143 da LBPS, não abrange as situações em que o interessado cessou o exercício da atividade rural em época anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: TRF - 3ª REGIÃO “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA. - Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido. - Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rural, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto). - A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis. - Não restou comprovado o exercício da atividade, em regime de economia familiar, tampouco sua condição de chefe ou arrimo de família, nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. - Apelação provida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 1149469, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 749)

TRF - 4ª REGIÃO “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. No regime anterior à Lei nº 8.213/91 apenas o chefe ou arrimo de família fazia jus à aposentadoria rural por idade. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2000.04.01.136393-9/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 18/07/2001). Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.” DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de 01/01/1951 a 31/08/1989, exceto para fins de carência. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa. P.R.I

2010.63.14.001609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008335/2010 - ORLANDO JULIANO (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ORLANDO JULIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1980, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 01/06/1990 e computo da última remuneração em abril de 2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 30/07/2004 a 15/09/2004 (NB 502.238.651-4), e de 06/04/2009 a 31/03/2010 (NB 535.045.538-5). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 11/05/2010, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Transtorno Depressivo Recorrente Grave”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses.

O expert afirmou que na data da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho. Assim, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 06/04/2009 a 31/03/2010, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.045.538-5) com efeitos a partir do dia imediato ao da cessação administrativa, ou seja, a partir de 01/04/2010, devendo aludido benefício permanecer ativo, no mínimo, até 01/07/2010, completando-se assim o período indicado pelo Sr.º Perito como necessário para recuperação da capacidade laborativa. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora.

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo, em favor da parte autora, tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação incapacitante verificada em razão da moléstia da qual a parte autora é portadora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício de assistência social, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana, e o próprio fim da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar. Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, que incide em favor da parte autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a parte autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido. Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados: “(...) I. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado n.º 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.” (RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido) “(...) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis “ A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”. .V- O risco de dano irreparável se dessume do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação.” (AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Assim, concedo a tutela antecipada para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independente do trânsito em julgado da sentença, restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ORLANDO JULIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 535.045.538-5), com efeitos a partir de 01/04/2010 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 1.044,91 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.119,83 (UM MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.217,84 (SEIS MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 01/04/2010, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008427/2010 - SANDRO CESAR COSTA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANDRO CESAR COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a parte autora manifestou-se concordando parcialmente com o laudo, salientando que a incapacidade é total, enquanto que a autarquia ré requereu designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou ao RGPS em 28/05/1998 na condição de segurado obrigatório - empregado, com vínculos subseqüentes, até 01/07/2004. Após, reingressou ao sistema, em 09/01/2006 na empresa: Edi Lanchonete e Churrascaria Ltda - ME, com última remuneração referente a competência de 02/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 02 (duas) oportunidades, referente aos seguintes períodos: de 29/03/2006 a 26/01/2009 (NB: 502.836.475-0); e de 04/06/2009 a 30/07/2010 (NB: 535.917.057-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 27/03/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Cardiologia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “HIV positivo + Broncopneumonia + depressão psíquica”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 12 (doze) meses. Nesse contexto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença com efeitos a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, a partir de 03/02/2010, devendo aludido benefício permanecer ativo, no mínimo, até 03/02/2011, completando-se assim o período indicado pelo Sr.º Perito como necessário para continuação do tratamento especializado e a recuperação da capacidade laborativa.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação proposta por SANDRO CESAR COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 03/02/2010 (data da realização da perícia médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 727,01 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atual no valor de R\$ 727,01 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.513,80 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), computadas a partir de 03/02/2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001399-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008496/2010 - LUZIA COSTA AGUILAR PIMENTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUZIA COSTA AGUILAR PIMENTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré requereu esclarecimentos complementares. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/07/1984, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, na empresa ADIL Limpeza e Conservação S/C Ltda. Após a perda da qualidade de segurado reingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referente aos períodos de maio de 1992 a novembro de 1994, janeiro de 1995, maio de 1995 a setembro de 1995, agosto de 2003 a julho de 2004 e de novembro de 2004. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 02/09/2004 a 14/04/2005 (NB 502.277.207-4) e de 14/04/2005 a 30/04/2009 (NB 502.601.103-5). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 06/05/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta "Transtorno Adaptativo com Humor Deprimido". Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita 06 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, a partir de 29/06/2009 (data da realização da perícia judicial). Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação

de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora. Por fim, indefiro o pedido de esclarecimentos complementares formulado pela autarquia ré através da petição anexada em 13/07/2009, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito deste Juízo, na especialidade Psiquiatria, apresenta-se deveras conclusivo acerca da incapacidade laborativa da parte autora, reputando-se dispensável novos esclarecimentos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUZIA COSTA AGUILAR PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 29/06/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SSESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.038,84 (OITO MIL TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 29/06/2009, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001418-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008504/2010 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa e, por conseguinte, não possui meios de garantir a própria sobrevivência. Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial postulado. Foram elaborados laudo socioeconômico e laudo médico, anexados ao processo. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.” Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente. 1 - Da alegada incapacidade Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. A perícia médica judicial realizada em 10/06/2009, constatou que a parte autora teve diagnóstico de câncer de língua em 18/09/2008, com procedimento cirúrgico no Hospital de Barretos, em dezembro do mesmo ano. Em 26/03/2009 foi submetida à nova cirurgia em razão de recidiva da doença, tendo o Expert concluído pela incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho desde 18/09/2008. Dessa forma, há que considerá-la total e permanentemente incapaz. Concluo, assim, que foi atendido o

requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas. 2 - Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) “Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário

mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Na perícia social ficou constatado que a autora vive apenas com sua mãe, Sra. Leonarda Lopes dos Santos, cuja renda mensal do grupo familiar é de um salário mínimo, decorrente do benefício de pensão por morte, recebido pela Sra. Leonarda. Em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS/PLENUS, verifico que a autora não mantém vínculo empregatício e nem recebe nenhum benefício previdenciário. Assim, excluindo-se o valor de um salário mínimo, em tese, o grupo familiar não possuiria qualquer renda evidenciando, assim, uma situação de risco social. Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, devendo ser concedido o benefício assistencial à autora, a partir da DER, em 25/03/2009. 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDA DONIZEI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 25/03/2009 (na DER) e início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.286,02 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/03/2009) e a DIP (01/09/2010), atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2009.63.14.001318-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008399/2010 - EUNICE RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EUNICE RODRIGUES GUILHERME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade Clínica Médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimada acerca da anexação do laudo pericial, ambas as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada

3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 20/08/1986, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com rescisão em 21/10/1986. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual referente aos períodos de janeiro de 1990, novembro de 2001 a julho de 2002, maio de 2005 a agosto de 2005 e de maio de 2007 a novembro de 2007. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, nos seguintes períodos: de 29/08/2002 a 15/08/2004 (NB 502.050.506-0), de 09/09/2005 a 24/01/2006 (NB 502.599.073-0), de 06/12/2007 a 06/07/2008 (NB 523.530.090-0), de 07/07/2008 a 10/08/2008 (NB 531.103.688-1) e de 16/05/2009 a 27/07/2009 (NB 535.773.599-5). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 24/04/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Médica, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Fratura de Vértebra Lombar, Cardiopatia Chagásica e Osteoporose Severa”. Segundo apurou o Expert, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Nesse contexto, e considerando que não foi possível ao Sr.º Perito precisar se na data da cessação do benefício a parte autora estava incapacitada para o trabalho, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 27/05/2009, uma vez que em tal oportunidade é que foi verificada a incapacidade total para o trabalho.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EUNICE RODRIGUES GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 27/05/2009, data da realização da perícia judicial, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.645,24 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 27/05/2009, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.001325-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008425/2010 - ABEMAR VENANCIO MARTINS JUNIOR (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ABEMAR VENANCIO MARTINS JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de moléstia que o incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Neurologia, cujo laudo e esclarecimentos complementares encontram-se anexados neste processo. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente

incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi verificado que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/2005, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subsequentes sendo o último deles na empresa GK Produtos Térmicos e Hospitalares Ltda, no período de 02/05/2006 a 01/03/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verificou-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 06/11/2006 a 01/03/2009 (NB 570.223.252-2). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. O Laudo Pericial realizado na especialidade de Neurologia, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Lesão Completa dos Nervos Supraescapular e Axilar Esquerdo”. Ao final, o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade de carga, acrescentando estar incapacitada para atividades com carga, pesos e movimentos, em virtude da limitação do membro superior esquerdo, conforme esclarecimentos do perito. O Expert não precisou a data de início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 04/06/2009. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ABEMAR VENANCIO MARTINS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 04/06/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 531,83 (QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 563,47 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.600,15 (NOVE MIL SEISCENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS), computadas a partir de 04/06/2009, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Lesão Completa dos Nervos Supraescapular e Axilar Esquerdo) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (moto-taxista), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.003177-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008426/2010 - EDUARDO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDUARDO FRANCISCO VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré requereu designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. É o relatório, no essencial, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS

nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1976, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 05/08/1985 e data de rescisão contratual em 31/05/1987. Após, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições referente as competências de 07/1987 a 02/1992, de forma descontínua. Por fim, reingressou no sistema em janeiro de 2006, verteu contribuições referente as competências de 01/2006 a 03/2006, de 09/2009 a 01/2010, como contribuinte individual - vendedor ambulante. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em duas oportunidades, referente aos períodos de 17/04/2009 a 10/08/2009 (NB: 535.409.609-6) e de 05/04/2010 com data prevista para cessação em 31/10/2010 (NB: 540.304.659-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 29/09/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Hérnia Discal Lombar L4 L5 à direita. Diabete”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses. O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, a autora já se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data imediata a cessação do benefício (NB: 535.409.609-6), qual seja, 11/08/2009. Observo, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia, ou seja, a partir de 03/11/2009. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos. Ademais, considerando o prazo estabelecido pelo perito de 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia (03/11/2009), se esgotaria em 03/05/2010, data em que a parte autora estava em gozo de auxílio doença com data prevista para cessação em 31/10/2010. Assim, a parte autora faz jus tão somente ao recebimento de prestações devidas referente ao período de 11/08/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 535.409.609-6) a 04/04/2010 (data anterior à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença - NB: 540.304.659-0). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EDUARDO FRANCISCO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 535.409.609-6), com DIB em 11/08/2009 (data imediatamente posterior à cessação) e DCB em 04/04/2010 (dia imediatamente anterior a concessão administrativa - NB: 540.304.659-0), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS). Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.075,97 (QUATRO MIL SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), referentes ao período de 11/08/2009 a 04/04/2010, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.001600-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008423/2010 - DEVAIR RODRIGUES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DEVAIR RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Clínica Médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos complementares ao perito e a autarquia ré requereu a designação de audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Passo à análise do caso concreto. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, em 29/09/1983, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo o último na Indústrias Reunidas Colombo Ltda, referente ao período de 18/10/1994 com computo da última remuneração em novembro de 2004. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/08/1995 a 21/08/1995 (NB 025.314.668-2), de 31/10/2002 a 22/08/2005 (NB 502.060.030-6), de 23/08/2005 a 30/07/2007 (NB 502.569.956-4), de 25/02/2008 a 31/08/2008 (NB 528.933.181-2), e de 05/01/2009 a 20/05/2009 (NB 533.771.034-2). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na área de “Clínica Médica”, em 12/08/2009, o perito constatou que a parte autora apresenta “hérnia de disco cervical + lombar”, concluindo que está incapacitado para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial para a atividade habitual (metalúrgico) e para trabalhos pesados. O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, a autora já se encontrava incapacitada, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata à cessação indevida do benefício (NB 533.771.034-2), ou seja, a partir de 21/05/2009. Por fim, indefiro o pedido de esclarecimentos complementares formulado pela parte autora através da petição anexada em 09/09/2009, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito deste Juízo, na especialidade Clínica Médica, apresenta-se deveras conclusivo acerca da incapacidade laborativa da parte autora, reputando-se dispensável a vinda de esclarecimentos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DEVAIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 533.771.034-2), com efeitos a partir de 21/05/2009 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 867,12 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 940,02 (NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010 Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.763,85 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 21/05/2009, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão dos tipos de doenças pela quais a parte autora está acometida (hérnia de disco cervical + lombar) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (metalúrgico), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.002755-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008506/2010 - OLINDA FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por OLINDA FERREIRA HENRIQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 06/05/2009 (na DER) e início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.010,73 (OITO MIL DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (06/05/2009) e a DIP (01/09/2010), atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2009.63.14.001336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008507/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade de Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, a autarquia ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o Trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, em 01/11/1991, com vários vínculos subsequentes, sendo o último deles referente ao período de 01/03/2007, com computo da última remuneração em agosto de 2008 para Neide Sanches Fernandes. Após, reingressou no sistema em 01/04/2010, com vínculo empregatício para Usina Cerradinho, sem data de rescisão de contrato. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/10/2006 a 30/12/2006 (NB 570.206.809-9), de 26/01/2008 a 15/02/2008 (NB 527.135.781-0) e de 30/07/2008 a 30/10/2008 (NB 531.461.966-7). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Em perícia realizada na área de Clínica Geral, em 05/03/2010, o perito constatou que a parte autora apresenta “Espondiloartrose, Espondilolise, Espondilolistese e Depressão”, concluindo que está incapacitado para o trabalho de

forma permanente, relativa, parcial, levando-se em conta a associação das doenças constatadas por ocasião da perícia. O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, o autor já se encontrava incapacitado, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata à cessação indevida do benefício (NB 531.461.966-7), ou seja, a partir de 31/10/2008. Por outro lado, verifica-se no sistema DATAPREV/CNIS que, após a cessação do benefício, a parte autora retornou ao trabalho, o que se presume pelo vínculo empregatício referente ao período de 01/04/2010, sem data de rescisão. Entretanto, tal fato não descaracteriza a conclusão do perito, pois isso não é prova de que estava apta a trabalhar, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder sobreviver. Tendo em vista que o auxílio-doença, assim como a aposentadoria por invalidez, é benefício que substitui a renda salarial, deve a Contadoria deste Juizado, no cálculo das diferenças, descontar o(s) período(s) nos quais a parte autora eventualmente tenha exercido seu trabalho. Assim, a Jurisprudência do TRF3: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 N° Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636 Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030622616 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/1994 Documento: TRF300023197 Fonte DJ DATA:08/09/1994 PÁGINA: 49191 Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DO REU. Ementa DIREITO PREVIDENCIARIO, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, CONCESSÃO DO BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA, IRRELEVANCIA DO FATO DE O SEGURADO VIR TRABALHANDO, FACE A RECUSA ADMINISTRATIVA DO ORGÃO PREVIDENCIARIO EM CONCEDER-LHE O BENEFICIO, DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, TERMO "A QUO" DE INCIDENCIA DO BENEFICIO, IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO DURANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE VEIO A EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, OS EMOLUMENTOS PERICIAIS E A LEI 6032/74, A VERBA HONORARIA E O CRITERIO DE SUA FIXAÇÃO. 1 - SE O SEGURADO PADECE DE MAL QUE O INCAPACITA TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCICIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, FAZ ELE JUS AO BENEFICIO DO AUXILIO DOENÇA. 2 - SE O ORGÃO PREVIDENCIARIO VEM A NEGAR-LHE O BENEFICIO A QUE FAZ JUS, A CIRCUNSTANCIA DE CONTINUAR ELE TRABALHANDO NÃO PODE SER ERIGIDA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFICIO. 4 - SE O SEGURADO CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO ASSUMINDO GRAVES RISCOS PESSOAIS, EM RAZÃO DO MAL FISICO DE QUE PADECE, NÃO POSSUI ELE O DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFICIO NOS PERIODOS EM QUE VEIO A AUFERIR OS SALARIOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE REMUNERADA. 5 - A FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVE OBEDECER AOS CRITERIOS PRECONIZADOS PELA LEI N.6032/74, TABELA V. 6 - O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORARIA DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUIDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. 7 - APELAÇÃO DO REU A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Indexação BENEFICIO PREVIDENCIARIO, AUXILIO DOENÇA, COMPROVAÇÃO, LAUDO MEDICO, INCAPACIDADE ABSOLUTA, TRANSITORIEDADE, DIREITO, BENEFICIO, TERMO INICIAL, DATA, ELABORAÇÃO, LAUDO, IMPOSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, AUXILIO DOENÇA, EPOCA, EXERCICIO, ATIVIDADE REMUNERADA, FIXAÇÃO, HONORARIO, PERITO, LEGISLAÇÃO, HONORARIO, ADVOGADO, CALCULO, EXCLUSÃO, PRESTAÇÕES VINCENDAS. PREVIDENCIA SOCIAL, AUXILIO-DOENÇA Data Publicação 08/09/1994 Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 531.461.966-7), com efeitos a partir de 31/10/2008 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual

deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.920,57 (NOVE MIL NOVECIENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 31/10/2008, atualizadas até a competência de agosto de 2010, descontado o(s) período(s) no(s) qual(is) a parte autora exerceu atividade laboral. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão dos tipos de doenças pela quais a parte autora está acometida (Espondiloartrose, Espondilolise, Espondilolistese e Depressão) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (cortadora de cana), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000547 (Parte II)

2009.63.14.003447-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008337/2010 - ZAIR ALMEIDA JOVERNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ZAIR ALMEIDA JOVERNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica judicial, na especialidade de Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimada acerca da anexação do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou concordando com o laudo, e requerendo a procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 03/2006, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições referente às competências de 03/2006 a 10/2008, 05/2009 e de 07/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período de 13/11/2008 a 20/05/2009 (NB: 532.934.962-8). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 21/10/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação,

qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Osteonecrose do condilo femoral medial direito e espondiloartrose, agravada pó obesidade.” Segundo apurou o Expert, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Nesse contexto, o Sr.º Perito fixou o início da incapacidade em 18/11/2009n (data do RX do joelho), razão pela qual, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data do de 18/11/2009, uma vez que verificado o evento determinante, incapacidade permanente para a atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ZAIR ALMEIDA JOVERNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 18/11/2009 (data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.152,12 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), computadas a partir de 18/11/2009, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.14.001559-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314008417/2010 - GISLAINE APARECIDA BIM (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, A parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão na sentença proferida em 10/08/2010, a qual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença da parte autora, em razão da ausência de incapacidade. Alega que a omissão se deu em razão de não haver sido considerado na sentença a conclusão do perito, qual seja, incapacidade permanente, relativa e parcial. Assim, requer a procedência do presente recurso, a fim de que a sentença seja anulada, para que o pedido de auxílio-doença seja julgado procedente. DECIDO Inicialmente, verifico que os embargos de declaração foram interpostos por parte legítima e dentro do prazo legal. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Verifico que, embora a embargante aponte a existência de omissão, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo quaisquer vícios a serem sanados. Apenas por argumentação, ressalto que embora o perito relate que a parte autora está incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa de carga, restou absolutamente claro, pela sua conclusão, que para a atividade que a parte autora vinha exercendo, não há incapacidade laborativa. Por fim, a irrisignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração Assim, conheço dos presentes embargos, porém os rejeito e mantenho a sentença proferida. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.14.001449-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008434/2010 - SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença, Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Intimada a regularizar o presente feito, em 28/06/2010, a parte autora quedou-se inerte, deixando de aditar a inicial, especificando seu pedido. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo. Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000820-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008400/2010 - MARCIA ENI FUMES PEREIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Intimada a regularizar o presente feito, em 23/04/2010, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia da certidão de objeto e pé, necessária à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada, bem como cópia do comprovante de residência atual. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000774-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008428/2010 - DURVALINA MARTELLI FACCHESI (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença, Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. Intimada a regularizar o presente feito a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar os extratos de sua conta de poupança ou mesmo cópia do pedido de extratos protocolado em agência da CEF. Ora, cabe ao autor a juntada de documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança nos períodos requeridos. Nesse sentido, a Jurisprudência: Acórdão:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200738000153422

Processo: 200738000153422 UF: MG

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 10/12/2008 Documento: TRF10288787 Fonte: e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:526 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. EMENTA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. TITULARIDADE DA CONTA NÃO COMPROVADA PELA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CPC, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. O juízo a quo reconheceu a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não apresentou extratos ou outros documentos de comprovação de saldo positivo referente ao período em que reivindicou as diferenças, ou mesmo da própria existência da conta. 2. Pretende a autora o reconhecimento de que a inicial preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do CPC, afirmando que, a despeito da não apresentação dos extratos de sua conta de poupança, expediu requisição à CEF postulando tais documentos. 3. Conforme jurisprudência assente desta Corte, "em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença" (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). 4. "É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989" (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). 5. Agravo regimental da autora improvido. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo. Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002415-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008440/2010 - PEDRO PEZZATTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Em razão do falecimento do autor, em 05/03/2010, foi anexada petição, em 06/05/2010, na qual o patrono anexa Certidão de Óbito e requer habilitação de herdeiros. Assim, decorrido o prazo legal, fixado no artigo 51, V da Lei 9.099/95, de rigor a extinção do feito. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo. Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, c.c. com o art. 51, V da Lei 9099/95, em razão da “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”. P. R. I.

2010.63.14.000497-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008397/2010 - DERCIO NOGAROTO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimada a regularizar o presente feito, em 04/08/2010, a parte autora ficou-se inerte, deixando de emendar a inicial regularizando o pólo ativo, bem como apresentar declaração de hipossuficiência em nome do autor, representado pela curadora. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003954-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008439/2010 - DIONYSIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Em razão do falecimento do autor, em 21/06/2010, foi anexada petição, em 25/08/2010, na qual o patrono anexa Certidão de Óbito e requer habilitação de herdeiros. Assim, decorrido o prazo legal fixado no artigo 51, V da Lei 9.099/95, é de rigor a extinção do feito. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo. Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, c.c. com o art. 51, V da Lei 9099/95, em razão da “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”. P. R. I.

2010.63.14.000849-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008401/2010 - SILVIA HELENA DE SOUZA BANHOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Intimada a regularizar o presente feito, em 16/06/2010, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia do comprovante de residência atual. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000033-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008398/2010 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença, Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2010.63.14.002579-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008475/2010 - FLORENTINO ANTONIO BERTOLI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002577-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008476/2010 - MARCO ANTONIO MASSARIOLLI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002937-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008477/2010 - MARTHA LAZARO DE SOUZA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002875-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008478/2010 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002580-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008479/2010 - ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003020-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008480/2010 - APARECIDO JACINTO ANACLETO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.000797-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008402/2010 - FLAVIO WICHER FESSORI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Intimada a regularizar o presente feito, em 03/08/2010, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia do comprovante de residência atual. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000655-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008403/2010 - SILVANA MARIA PIMENTEL (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Intimada a regularizar o presente feito, em 19/04/2010, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia comprovante de residência atual. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.14.003961-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314002016/2010 - ROZANA BELGO BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 06.05.2010, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.003961-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004364/2010 - ROZANA BELGO BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.14.003961-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314000478/2010 - ROZANA BELGO BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista o não comparecimento da parte autora . Ressalto que essa ausência não implica em prejuízos a parte autora, eis que o seu chamamento foi somente com vistas a possibilidade de uma conciliação, conforme a campanha de conciliação incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e encampada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Assim, venham os autos conclusos para sentença.”

2009.63.14.003177-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6314000521/2010 - EDUARDO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001085-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6314002493/2010 - SANDRO CESAR COSTA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000551

DESPACHO JEF

2010.63.14.002476-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008516/2010 - JUCENEI RUFINO RODRIGUES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 28.10.2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.002567-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008512/2010 - MARIA DE LURDES DE SOUSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 28.10.2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.14.001667-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008535/2010 - OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Pretende a parte autora o reconhecimento de período de atividade rural, que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, no período de 01/01/1964 a 01/02/1973. Para tanto apresentou cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, onde consta título de posse para os herdeiros, a partir de 02/02/1954, no espólio de Ormindia Rodrigues da Silva e, depois, como vendedores, os pais do autor José Rodrigues dos Santos e Olinda Rodrigues da Silva. Todavia o nome da mãe do autor nos demais documentos, como, por exemplo, na certidão de casamento do autor (doc. 31), consta Olinda Rodrigues de Almeida. Assim, concedo ao autor vinte dias para trazer documento comprovando a ordem de sucessão hereditária, o nome correto da sua mãe, bem como a cópia da sua certidão de nascimento. Após retornem os autos conclusos. Int.

2010.63.14.003292-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008558/2010 - MARGARIDA DUARTE (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Em consonância com a certidão anexada em 27/09/2010, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele apontado no termo de prevenção. Tendo em vista as doenças alegadas na inicial, designo o dia 28/10/2010, às 14 h 45 min para realização de perícia, especialidade de psiquiatria, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames recentes, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.003164-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008563/2010 - JOAO PEMPER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); MARINA TERESINHA DA SILVA PEMPER (ADV.); FLAVIA CRISTINA PEMPER DE SOUSA (ADV.); CLEBER JUNIO PEMPER (ADV.); CATIA CAROLINA PEMPER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.002075-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008517/2010 - ROSANA DE SOUZA MOREIRA BOTINHAO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 28.10.2010, às 16:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.003291-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008542/2010 - WALDIR EDSON DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se e intimem - se.

2010.63.14.000355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008538/2010 - SAMIS DAVID DA SILVA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta pelo menor absolutamente incapaz, Samis David da Silva (DN 14/05/1994), representado por sua mãe, Silmara Aparecida Biazz, com pedido de benefício assistencial formulado com fundamento no art. 2º, V, da Lei n. 8742/1993, sob a alegação de doença incapacitante. Intimada para apresentar cópia do Termo de Curatela e do Laudo Pericial Médico elaborado nos autos da suposta ação de interdição do autor, vem a parte autora esclarecer que não houve processo de interdição, e que se trata de representação, pois o autor é menor absolutamente incapaz. Verifico dos autos que assisti razão à parte autora, conforme cópia dos documentos pessoais do autor Samis David da Silva, anexados com a inicial (docs.12 e 14). Assim, designo perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado em 28/10/2010 às 14h30min. Designo também perícia assistencial para verificação da realidade sócio-econômica do autor, para o dia 20/10/2010. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Após, retornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

2010.63.14.001824-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008514/2010 - WILTON FRANCISCO NAPOLI (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 28.10.2010, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000214-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008561/2010 - SANTA BISPO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição anexada em 03/09/2010. Assim, determino a intimação das testemunhas arroladas na referida petição por carta, para comparecerem em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no dia 09/11/2010 às 11 hs, com as advertências de praxe. Intimem-se.

2010.63.14.001888-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008562/2010 - ANA CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Defiro o quanto requerido pela parte autora, assim, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, nos termos da petição anexada em 23/09/2010. Intimem-se.

2010.63.14.002533-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008515/2010 - GENI DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 28.10.2010, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001208-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008513/2010 - ANTONIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 28.10.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.003288-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008541/2010 - JOAQUIM PAULINO ROSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.14.003284-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314008564/2010 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a realização da perícia judicial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.000601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314008565/2010 - HAMILTON MACEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, A parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a apresentação de requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando

interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material, assim como não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos da decisão proferida. Portanto, conheço dos embargos porque tempestivos e interpostos por parte legítima, porém, julgo-os improcedentes e mantenho a decisão proferida em 27/08/2010, por seus próprios fundamentos e reitero o prazo de 60 (dias), para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000552

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.14.003740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008536/2010 - HAMILTON VICENTE DA SILVA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.001524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008560/2010 - SANDRA MARIA PEREIRA FRANCO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANDRA MARIA PEREIRA FRANCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade “clínica geral”, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora, a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto. Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos de janeiro de 2009 a abril de 2009 e a competência de outubro de 2009, num total de 05 (cinco) contribuições na qualidade de contribuinte individual (domador). Em pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 19/02/2009 e 11/05/2009, indeferidos pela autarquia previdenciária, e foi concedido benefício no período de 12/11/2009 a 30/06/2010 (NB 5382558538). Na perícia judicial, realizada na especialidade psiquiatria, ficou constatado que a autora é portadora de “C.A. de mama em tratamento”, estando, segundo o perito, incapacitada para o trabalho de forma temporária, absoluta e total, por 01 (um) ano, a partir de 24/11/2008. No entanto, constata-se que a moléstia incapacitante já estava instalada e com quadro agravado em novembro de 2008, antes do ingresso da parte autora ao RGPS, em janeiro de 2009, quando verteu 05 (cinco) contribuições e requereu o benefício de auxílio-doença em 19/02/2009 e 11/05/2009. Verifica-se no relatório DATAPREV/CNIS que a autora fez sua inscrição como contribuinte individual em 12/02/2009. Assim, da análise do conjunto probatório, infere-se que a parte autora ingressou no RGPS em janeiro de 2009, com quadro já agravado da doença incapacitante, na qual se fundamenta sua pretensão (doença preexistente), o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ademais, considerando que a doença incapacitante teve início em novembro de 2008, ou seja, antes do seu ingresso no RGPS, a parte autora não se enquadra na ressalva contida no art. 26 da Lei 8.213/91, que dispensa de carência o segurado, que após filiar-se ao RGPS, for acometido das doenças

elencadas no art. 151 da referida lei. Nessa seara, verifica-se que a parte autora não possui o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (doze contribuições), vez que efetuou apenas 05 (cinco) contribuições, não preenchendo o requisito carência. Por fim, faço constar que inexistente prova nos autos de agravamento/progressão da doença a partir da filiação da autora, razão pela qual deixo de aplicar o disposto no art. 59, par. único, parte final, da lei 8.213/91. Dispositivo. Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a descon sideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. **Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.**

2010.63.14.001796-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008551/2010 - EDERALDO DOLENSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002549-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008552/2010 - DAMIAO NOVAES DA ROCHA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008553/2010 - BENILDE APARECIDA GARCIA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002707-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008554/2010 - ANTONIA LUCIA DE BRITO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.003742-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008559/2010 - MARIA WILMA GABALDI MORI (ADV. SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2010.63.14.002943-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008555/2010 - MARIA RAMOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.000758-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008531/2010 - MARIA ROSA MARTINS DA CONCEIÇÃO BORGHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Rosa Martins da Conceição Borghi, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2006). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à proposição da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, inexistindo início de prova material em nome da autora. Foram colhidos em audiência os depoimentos de três testemunhas da autora e seu depoimento pessoal e, ao final, as partes reiteraram suas manifestações. Em 03/07/2009, a parte autora anexou documentos relativos ao processo 2006.63.14.000031-4 em que foi concedida pensão por morte a favor da autora. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do

aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).” Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a autora completou 55 anos em 07/05/1996, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a trabalhadora rural, sendo necessários 90(noventa) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ. Relata a autora que, de 29/05/1978 a 22/10/1999, a autora trabalhou em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo, no Sítio Moreira, de propriedade da família, localizado na Estrada de Pindorama. Como início de prova material anexou com a peça vestibular o certificado de cadastro do imóvel rural, em nome de seu esposo, Carlos de Achilles Borghi, denominado Sítio Moreira, relativo ao ano de 1986; nota fiscal do produtor, expedida em 17/07/1997, bem como cópia de Nota Promissória Rural e Nota Fiscal do Produtor que se encontram ilegíveis. Em 03/07/2009, foram anexadas cópias dos seguintes documentos: 1. Certidão de óbito de Carlos de Achilles Borghi, esposo da autora, falecido em 12/05/2000, aos 60 anos de idade, onde consta que era agricultor; 2. Certidão do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva(SP), matrícula 2563, relativo ao imóvel rural com 13 alqueires, encravado na Fazenda “Ibicatu”, local conhecido como Jacuba, Fazenda Moreiras ou Barra Grande, no Distrito de Pindorama(SP), adquirido em 29/05/1978 por Carlos de Achilles Borghi e sua esposa, Sra. Maria rosa Martins da Conceição Borges; 3. Cópia do cadastro do imóvel, relativo ao ano de 1985, 1986, DECAP relativa ao ano de 1986; Pedido de talonário de notas, datado de 1986; NF do produtor dos anos de 1987 e 1988; Ficha de inscrição cadastral do produtor relativo ao ano de 1988, constando revalidações nos anos de 1993, 1996 e 1999. Tenho que a qualificação do marido como lavrador é extensiva à autora desde que corroborada por depoimentos testemunhais. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar. No caso destes autos, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a autora, de fato, trabalhou na lida rural com seu esposo em regime de economia familiar, desde a aquisição do imóvel rural, denominado Sítio Moreira, até o ano de 1999, quando o esposo da autora ficou doente e não mais trabalhou, conforme informou em seu depoimento pessoal, ou seja, de 29/05/1978 a 22/10/1999, como indicado na inicial. Deste modo, realçando que as respostas da autora às indagações formuladas em sua inquirição, conjugadas com o depoimento testemunhal e o início de prova material coligido, mostram que se trata de pessoa que exerceu atividade rural, convenço-me de que ela tenha trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar com seu esposo, no período de 29/05/1978 a 22/10/1999, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC). Embora a parte autora não tenha demonstrado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos da Lei 8.213/91, a Jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários pertinentes (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade. Nesse sentido, o seguinte r. julgado: “Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do

Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.” Assim, acompanhando o entendimento Jurisprudencial transcrito, entendo que a parte autora cumpriu a condição necessária, pois demonstrou o exercício de atividade rural até 1999 e, portanto, até o momento em que implementou o requisito idade, em 1996.. Conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Entretanto, verifico que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não apresentou quaisquer documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, inclusive declarou naquela ocasião que não possuía documentos que comprovassem a atividade rural, conforme se verifica no procedimento administrativo da autora anexado aos autos em 01/02/2010. Como na peça vestibular a parte autora também não anexou documentos que servissem de início de prova material suficientes para o convencimento deste Magistrado sobre o trabalho rural durante todo o período pretendido, tenho que a data do início do benefício deve ser fixada em 06/11/2009, data em que o INSS foi intimado para se manifestar sobre os documentos anexados pela parte autora, em 03/07/2009. Dispositivo: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA ROSA MARTINS DA CONCEIÇÃO BORGHI no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) em 06/11/2009 (data em que o INSS foi intimado sobre anexação dos documentos relativos ao processo 2006/31-4) e DIP em 01/05/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria desde Juizado) devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de abril de 2010. Condene o INSS ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 3.091,15 (TRÊS MIL NOVENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) calculadas desde a DIB - 06/11/2009 até a DIP, atualizadas para a competência de abril de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.C.

2008.63.14.002112-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008540/2010 - JOSE LUSTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido de aplicação de revisão através da aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991 e da conversão pela URV e aplicação dos índices de IPC-r, INPC e IGP-DI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeneo a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio doença da parte autora para o valor de R\$ 510,70 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E SETENTA CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual para o benefício de aposentadoria por invalidez, esta no valor de R\$ 2.317,98 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência agosto de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeneo, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 71.126,50 (SETENTA E UM MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre DIB do benefício e a DIP fixada em 01/09/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), descontados os valores recebidos pela parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita

2009.63.14.001322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008524/2010 - OSVALDO QUARESMA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OSVALDO QUARESMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizaram-se perícias nas especialidades “Clínica Médica” e “Psiquiatria”, cujos laudos encontram-se anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Passo à análise do caso concreto. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, em 01/11/1992, com vínculos subseqüentes, sendo o último referente ao período de 01/12/2006 a 13/05/2010 na empresa I - Construções de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2000 a 26/01/2000 (NB 115.909.961-5), de 18/07/2000 a 04/09/2000 (NB 117.724.824-4), de 12/12/2001 a 30/04/2002 (NB 502.022.830-0) e de 03/07/2008 a 15/03/2009 (NB 531.104.598-8). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade clínica médica, em 05/06/2009, o perito analisou a doença benigna de próstata e concluiu que não há incapacidade. Por outro lado, em perícia realizada na área de Psiquiatria, o perito constatou que a parte autora apresenta “transtorno misto ansioso e depressivo”, concluindo que está incapacitada para o trabalho de forma permanente, absoluta e total. Assim, acolho integralmente o laudo da perícia realizada na especialidade “psiquiatria”, que analisou a incapacidade, levando-se em conta a associação das doenças constatadas por ocasião da perícia. O Expert precisou a data de início da incapacidade como sendo 02/02/2008, com base nos relatórios médicos anexados a inicial, razão pela qual a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida desde 02/02/2008. Por outro lado, verifica-se no sistema DATAPREV/CNIS que, após a cessação do benefício, a parte autora permaneceu trabalhando, o que se presume pelo vínculo empregatício na empresa I - Construções de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda, de 01/12/2006 a 13/05/2010. Entretanto, tal fato não descaracteriza a conclusão do perito, pois isso não é prova de que estava apta a trabalhar, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder sobreviver. Tendo em vista que o auxílio-doença, assim como a aposentadoria por invalidez, é benefício que substitui a renda salarial, deve a Contadoria deste Juizado, no cálculo das diferenças, descontar o(s) período(s) nos quais a parte autora eventualmente tenha exercido seu trabalho. Assim, a Jurisprudência do TRF3: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 N.º Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636 Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030622616 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 01/03/1994 Documento: TRF300023197 Fonte DJ DATA:08/09/1994 PÁGINA: 49191

Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DO REU. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O SEGURADO VIR TRABALHANDO, FACE A RECUSA ADMINISTRATIVA DO ORGÃO PREVIDENCIÁRIO EM CONCEDER-LHE O BENEFÍCIO, DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO DURANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE VEIO A EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, OS EMOLUMENTOS PERICIAIS E A LEI 6032/74, A VERBA HONORÁRIA E O CRITÉRIO DE SUA FIXAÇÃO. 1 - SE O SEGURADO PADECE DE MAL QUE O INCAPACITA TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, FAZ ELE JUS AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA. 2 - SE O ORGÃO PREVIDENCIÁRIO VEM A NEGAR-LHE O BENEFÍCIO A QUE FAZ JUS, A CIRCUNSTÂNCIA DE CONTINUAR ELE TRABALHANDO NÃO PODE SER ERIGIDA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 4 -

SE O SEGURADO CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO ASSUMINDO GRAVES RISCOS PESSOAIS, EM RAZÃO DO MAL FÍSICO DE QUE PADECE, NÃO POSSUI ELE O DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS EM QUE VEIO A AUFERIR OS SALÁRIOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE REMUNERADA. 5 -

A FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELA LEI N.6032/74, TABELA V. 6 - O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORÁRIA DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. 7 -

APELAÇÃO DO REU A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Indexação BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO DOENÇA, COMPROVAÇÃO, LAUDO MÉDICO, INCAPACIDADE ABSOLUTA, TRANSITORIEDADE, DIREITO, BENEFÍCIO, TERMO INICIAL, DATA, ELABORAÇÃO, LAUDO, IMPOSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, AUXÍLIO DOENÇA, ÉPOCA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, FIXAÇÃO, HONORÁRIO, PERITO, LEGISLAÇÃO, HONORÁRIO, ADVOGADO, CÁLCULO, EXCLUSÃO, PRESTAÇÕES VINCENDAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL, AUXÍLIO-DOENÇA Data Publicação 08/09/1994 Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por OSVALDO QUARESMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 02/02/2008 (data da incapacidade constatada pelo perito judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.028,05 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.178,95 (UM MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.424,72 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 02/02/2008, atualizadas até a competência de agosto de 2010, descontado o(s) período(s) no(s) qual(is) a parte autora exerceu atividade laborativa e os períodos em que recebeu auxílio doença. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003719-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008557/2010 - IDALINA ANA MIRANDA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, IDALINA ANA MIRANDA, com DIB a partir do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (11/09/2008), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atualizada para a competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS). Determino ainda seja estabelecida a DIP do benefício de pensão por morte em 01/09/2010 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria deste Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o pagamento ocorrer na primeira data geral de pagamentos dos benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença haja Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso, correspondente ao período compreendido entre a DIB (11/09/2008) e a DIP (01/09/2010), no montante de R\$ 12.518,25 (DOZE MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.14.003402-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008546/2010 - FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002948-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008548/2010 - LELIA VILELA LOUZADA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002947-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008549/2010 - MARIA CICERA GOMES DA SILVA LOPES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003126-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008547/2010 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.009617-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035513/2010 - JOAO LOPES DE MOURA PRIMO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/03/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 09/11/1963 a 06/05/1975;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/03/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que Do que se pode inferir da petição inicial, propõe a Autora ação em face do INSS, alegando que laborou como trabalhadora rural de desde 1963, em regime de economia familiar, e, posteriormente, como trabalhador urbano, conforme comprova a CTPS. Aduz que já conta com mais de 30 anos de

contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição referida no art. 201, § 7º, inciso I da CF/1988. Ocorre que, conforme será suficientemente demonstrado a seguir, sua pretensão não merece prosperar, sobretudo porque não existe prova material para comprovar o exercício de atividade rural. NA VERDADE, A AUTORA NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO COM A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR. O INSS APUROU UM TOTAL DE 18 ANOS 6 MESES E 26 DIAS DE CONTRIBUIÇÃO. O DOCUMENTO MAIS ANTIGO APRESENTADO É DE 1973 (CDI) E O MAIS RECENTE É DE 1976, QUANDO O AUTOR JÁ TINHA VÍNCULO EM CTPS. E NÃO SE PODE CONSIDERA TRABALHO DESDE 1963 UMA VEZ QUE O AUTOR TINHA MENOS DE 14 ANOS. O MÁXIMO QUE SE PODERIA RECONHECER É DE 1973 A 4/1975, O QUE DARIA APENAS 2 ANOS E 4 MESES. SOMANDO-SE AO TEMPO TOTAL APURADO, O AUTOR TERIA POUCO MAIS DE 20 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO, INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIANTE DISSO, O PEDIDO É IMPROCEDENTE.” Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/03/2009 e ação foi proposta em 11/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 09/11/1951, alega que trabalhou como rurícola durante entre 09/11/1963 a 06/05/1975.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

fls. 11 - Documentos pessoais da parte autora: RG e CPF;

fls. 14 - Certidão de Casamento da filha Marisa Lopes de Moura, qualificada como doméstica, na qual não consta a qualificação profissional do pai, celebrado em 28/07/2001;

fls. 15 - Certidão de Casamento dos pais do autor, Sr. José Lopes de Moura e Sra. Emília de Oliveira, na qual o pai está qualificado como lavrador e a mãe como doméstica, celebrado em 15/07/1944;

fls. 16, 20/21 - Certidão de Nascimento dos filhos, nas quais o autor está qualificado como lavrador:

Alessandra Lopes de Moura, nascimento em 15/01/1979;

Elenice Lopes de Moura, nascimento em 15/25/03/1975;

Sérgio Lopes de Moura, nascimento em 01/12/1976;

fls. 17 - Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 636746, cuja dispensa data de 31/12/1969, cuja profissão encontra-se ilegível na cópia anexada aos autos virtuais, expedido em 19/07/1973;

fls. 18 - Certidão de Casamento, na qual o autor está qualificado como lavrador, celebrado em 28/12/1974;

fls. 19 - Título Eleitoral n.º 29185, no qual o autor está qualificado como lavrador, expedido em 03/02/1975;

fls. 23/26 e 44/46 - CTPS n.º 047334 série 421ª emitida em 06/02/1975:

fls. 10 - Maria Pilon e Outros - Fazenda Santa Maria, de 07/05/1975 a 27/02/1976 - trabalhador rural;

fls. 27/29 - CTPS n.º 047334 série 421ª continuação emitida em 18/02/1997.

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1973 (CDI), 1974 (casamento), 1975 (inscrição eleitoral), 1975, 1976 e 1979 (nascimento dos filhos).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, a única testemunha apresentada em Audiência pelo autor informou que o conheceu na Fazenda Acácia Pinto no ano de 1965 e que o autor laborou nesta por quase 10 anos, não tendo conhecimento sobre o que o autor teria feito em data posterior.

No entanto, este diverge do depoimento prestado pelo autor. Com efeito, em depoimento pessoal o autor afirmou que teria iniciado o trabalho na Fazenda Acácio Pinto aos 10 anos de idade e o teria feito por apenas 5 anos, e não 10, o que teria ocorrido nos anos de 1961 a 1966 e na a partir de 1965.

Diante destas contradições, entendo que não há como se levar em consideração o depoimento da testemunha, não havendo como se averbar o período com base em tal depoimento.

Assim, por ausência de qualquer documento em nome do autor até o ano de 1973 e em decorrência da divergência nos depoimentos da parte autora e da testemunha, entendo que não há como se averbar o período rural de 09/11/1963 a 31/12/1972.

A partir do ano de 1973 passa a existir nos autos documentos em nome do autor, ano a ano, aptos a demonstrar o labor rural.

Em 1973 consta a certidão de dispensa de incorporação, no ano de 1974 a certidão de casamento do autor, no ano de 1975 seu título de eleitor, todos qualificando-o como lavrador.

Assim, embora ausente a prova testemunhal, a existência de prova material ano a ano permite que referidos anos possam ser averbados, como, inclusive, reconhece o INSS em contestação.

Portanto, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1973 (ano do documento mais antigo em nome do autor) a 06/05/1975 (quando passa a ter vínculo em CTPS).

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural de 09/11/1963 a 31/12/1972, por ausência de comprovação de labor rural, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas e tão somente para averbar o período de 01/01/1973 a 06/05/1975 como de labor rural.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000268

DESPACHO JEF

2010.63.17.005096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317022169/2010 - JOSE ALBANO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 11/11/2010, as 12:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005528-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317022202/2010 - VERA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 10/12/2010, as 10:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005496-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317022185/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 13/12/2010, as 13:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005707-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317022204/2010 - JOAO BATISTA RETTE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 10/12/2010, as 10:20h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005045-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317022170/2010 - AGUINALDO ROBERTO BONALDO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 11/11/2010, as 11:20h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004984-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317022171/2010 - RITA VICENTE DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 11/11/2010, as 10:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004605-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317022168/2010 - EDSON MARQUES (ADV. SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 11/11/2010, as 13:20h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004801-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317022181/2010 - CICERO BERTO DA SILVA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 11/11/2010, as 11:40h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.001031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317022167/2010 - JEFFERSON REIS CARRINHO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 11/11/2010, as 15:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005045-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317022110/2010 - AGUINALDO ROBERTO BONALDO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria às devidas anotações, tendo em vista a nomeação de curador feita pela parte autora. Prossiga-se.

2010.63.17.005127-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317022176/2010 - ROSIANE DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 11/11/2010, as 14:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005400-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317022187/2010 - PEDRO LUIS PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 13/12/2010, as 12:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.000451-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317022166/2010 - ROSILANE EUGENIO CRISPIM (ADV. SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 10/12/2010, as 9:20h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005401-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317022186/2010 - JOSE AIRTON DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 13/12/2010, as 12:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 29/2010

O Doutor **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO:

Reiterados atrasos na entrega dos laudos médicos periciais, **não obstante a advertência** da decisão de 25/08/2009, a qual reconsiderou a Portaria 17/2009;

A ausência injustificada no dia 14/09/2010 para a realização das perícias designadas, causando transtornos aos jurisdicionados;

O disposto no artigo 424, II, do CPC

RESOLVE:

Excluir do quadro dos peritos do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, a partir desta data, o **Dr. PAULO RENATO RIBEIRO**, sem prejuízo da entrega dos laudos relativos às perícias já realizadas, assim como eventuais pedidos de esclarecimentos e laudos complementares necessários.

Deferir o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a entrega de todos os laudos em seu poder, cuja data da perícia já tenha ultrapassado 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por dia de atraso.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao perito descredenciado, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Diretoria do Foro e à Diretoria da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 24 de setembro de 2010.

Juiz Federal
Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLÍNICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MENINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRLEI LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILERMANDO REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA HORACIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA FERREIRA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA DOMENEGUETE ALVES

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLETO RIBEIRO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRAMAR DE FATIMA SANTOS ALVINO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULESIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO AYLON RUIZ
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.004831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROCHOLLI ALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URBANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 17/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES SOUZA CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SANTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 18/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 18/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR OLIMPIO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 18/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MOURA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.004818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA COVAS DA SILVA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CADORIN
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA EURIPEDES INACIO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIZA FERNANDA SEGISMUNDO ALVES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL AFRA DUARTE PIMENTA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILUCE NUNES BRAZ
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA OLIMPIO SENE
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA TIADULINO CAMILO
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP214576 - MARCELO HEMMING
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2010/6319000058

2008.63.01.052212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019239/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP263488 - PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.16.000944-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019646/2010 - JOAO VALDECIR NOGARA (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.001936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019913/2010 - HUSSEIN HAMMOUD NETO (ADV. SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA, SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS); LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que não foram apresentadas cópias dos extratos junto com a petição inicial, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta poupança número 013-15396-7, relativo aos períodos dos planos econômicos pretendidos. Após, conclusos.

2010.63.19.004059-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019284/2010 - PEDRO JOSE FERNANDES (ADV. SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2009.61.08.00097267-0 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.002269-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019834/2010 - JUSCELINO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002398-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019835/2010 - MESSIAS DOS SANTOS FERRAZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.002406-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019833/2010 - ARY BONIFACIO FILHO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados que o autor aderiu ao acordo do FGTS, nos termos da LC/110/01, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.002160-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019399/2010 - TATIANA CHAVES (ADV. SP220212 - SOLANGE APARECIDA GARCIA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a parte autora apresentou cópia dos extratos da conta poupança número 0290-013-00013577-1, relativo ao ano de 1989, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e depósito dos valores devidos. Int.

2008.63.19.003691-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019379/2010 - FLORENTINA MARIA BRIDI CALSAVARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004969-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019545/2010 - AUGUSTA MARIA AGUIAR (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004970-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019546/2010 - CECILIA MATHEUS BORGES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004962-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019547/2010 - DIRCEU FRIZZI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004905-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019548/2010 - DARLY LOPES PANDOLFI (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004990-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019549/2010 - CLARICE JOANNA MARTINS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004964-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019550/2010 - FABIANI DAS DORES ANEQUINI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004968-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019551/2010 - CASSIANO TEIXEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004967-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019552/2010 - AKIYOSHI TOMITA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004788-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019553/2010 - ANA ANTONELI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004793-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019554/2010 - ANICY GRACCO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004965-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019555/2010 - ANTONIO MARCATTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004989-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019556/2010 - ISABEL ABILIO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001371-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019557/2010 - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004790-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019558/2010 - ADOLFO CARVALHO GALVAO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003345-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019559/2010 - MARIA RIGOTTO LOPES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003344-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019560/2010 - MARIA RIGOTTO LOPES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001245-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019561/2010 - CARLOS CREPPE JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000463-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019562/2010 - FLAVIO JOSE GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); RENATO GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); GIOCONDA GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001360-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019563/2010 - LUCIA HELENA EVARISTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000677-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019564/2010 - MARIA GILZETH DE OLIVEIRA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000680-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019565/2010 - JOAO BARBOSA LUCIANO (ADV. SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA, SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000025-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019566/2010 - MARIA DE LOURDES DELAMANO SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019567/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006164-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019568/2010 - ADALBERTO ARIANO JUNIOR (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019569/2010 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004791-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019570/2010 - ALCISIO LARANJEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019571/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004090-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019572/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019573/2010 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005748-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019574/2010 - MARIA APARECIDA VIOLATO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA); JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000714-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019575/2010 - MAURILIO VICENTE LEAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005129-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019576/2010 - FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004455-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019577/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003505-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019578/2010 - BERVALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004690-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019579/2010 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000548-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019580/2010 - NILTON MARTINS SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004585-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019581/2010 - ANTENOR AURACY GUIDETTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005128-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019582/2010 - GISELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003508-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019583/2010 - BERVALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001416-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019584/2010 - TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES (ADV. SP231229 - JURANDYR BURGHETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001368-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019585/2010 - MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019586/2010 - MARIA FRANCA PELEGRIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001545-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019587/2010 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001396-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019588/2010 - RAFAEL MAGALHAES PADILHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001459-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019589/2010 - CARLOS PICCIRILLI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019590/2010 - ROSINA SIMOES HERRERA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001893-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019591/2010 - MARIA APARECIDA MORENO CLARO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001399-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019592/2010 - ULISSES FERRAZ PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000207-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019593/2010 - IRINEU MURBAK (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000897-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019594/2010 - EDY LIMA BARBOSA COBESA (ADV. SP186889 - BRUNO JULIANO PINTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003485-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019595/2010 - CELIO KATUMASHA SATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019596/2010 - EDUARDO GARRUBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019597/2010 - CATHARINA MIGUEL GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003501-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019598/2010 - CASSIA REGINA ZAGO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004387-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019599/2010 - IVO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003484-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019600/2010 - CLARISSE MARTINS GRANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004528-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019601/2010 - ANTONIO FIORINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ARIAS FIORINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003487-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019602/2010 - DULCINEI MARIA BIGUETE TEZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019603/2010 - NATAL PASSAFARO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004624-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019604/2010 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003638-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019605/2010 - ELIZIO SANTANA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003917-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019606/2010 - ELZA APARECIDA VIEIRA DE ANTONIO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003921-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019607/2010 - MARIA MADALENA ROMUALDO PRADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003962-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019608/2010 - FELICE RAMILO BIONDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004529-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019609/2010 - NADIR PIRONI FONTANA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000209-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019610/2010 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.003920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019611/2010 - LEONEL ORTI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019612/2010 - CATHARINA FERREIRA JORGE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003930-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019613/2010 - ARAHY DE FREITAS MARTINEZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003639-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019614/2010 - JORGE OMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003988-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019615/2010 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005143-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019616/2010 - EDMILSON MANISCALCO (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES, SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019617/2010 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004926-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019618/2010 - SEZEFREDO DOS PASSOS GARCIA MACHADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003640-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019619/2010 - CICERO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado, apontando diferença com o valor depositado pela ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, depositando as diferenças apuradas ou justificando detalhadamente a não realização do depósito. Após, conclusos.

2008.63.19.000513-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019882/2010 - EVA PEREIRA GARCIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019883/2010 - MIGUEL PERES TORRES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019884/2010 - ARISTIDES SCHIAVON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004359-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019885/2010 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000970-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019886/2010 - AMABILE APARECIDA ARAUJO ROBERTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000826-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019887/2010 - LUCIA BANZATO BONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019888/2010 - TOSHIRO TANJI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019889/2010 - LUIZA TENTOR (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019890/2010 - ROBERTO LOCHOSKI (ADV. SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA, SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000498-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019891/2010 - TATIANA MALATESTA (ADV. SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000719-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019892/2010 - APARECIDA HACKME ALVAREZ (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL, SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001773-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019893/2010 - JOSE DALDO CRUZ (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019894/2010 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000486-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019895/2010 - MANOEL GONÇALVES LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004644-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019896/2010 - AYRES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000811-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019897/2010 - ANTONIO DONIZETI BELLOTTI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002146-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019898/2010 - HIROSHI NOGUTI (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001170-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019899/2010 - JUDITH CAMPOS POTUMATI (ADV. SP201168 - RODRIGO DENIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.19.001321-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319016753/2010 - MARCIA COUTINHO PEDROSA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora, quanto ao depósito da conta poupança 0045-013-00145325-1.

2007.63.19.002115-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019657/2010 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, que requer o estorno/levantamento dos valores depositados à maior.

2007.63.19.002177-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019686/2010 - LAYNE MARIA SCHUINDT (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a apresentação dos extratos da conta poupança objeto da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado.

2009.63.19.000283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019365/2010 - FERNANDO HERRERA SANTOJO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Tendo em vista que a sentença condenatória prescreve que devem as referidas importâncias ser apuradas administrativamente pela ré, descontando-se os pontos e valores já pagos, intime-se a União Federal (AGU), para manifestar-se sobre o efetivo cumprimento da obrigação.

2008.63.19.004293-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019433/2010 - EMERENCIANA NOGUEIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES); MARIA APARECIDA NOGUEIRA MOTA (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como constar em sua parte final que devem as referidas importâncias ser apuradas administrativamente pela ré, descontando-se os pontos e valores já pagos, intime-se a União Federal (AGU), para cumprir a obrigação. Int.

2008.63.19.004515-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019437/2010 - JOAO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo detalhado dos valores que entende serem corretos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.19.004924-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019209/2010 - SEZEFREDO DOS PASSOS GARCIA MACHADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019210/2010 - PAULO ESMERALDO MARTINS BURZETTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARIDES PIUBELI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000673-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019211/2010 - TOMIE MAEDA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); AKIYO MAAEDA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005334-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019212/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019213/2010 - ROSA MARIA RIOS PERPETUO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004918-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019214/2010 - ALZIRA PERERIA CANTEIRO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019215/2010 - ANTONIO CARLOS NASRAUI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005573-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019216/2010 - GAYZER NOVAES RIBEIRO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005570-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019217/2010 - FRANCISCO ALMEIDA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000661-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019218/2010 - ALDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019219/2010 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005561-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019220/2010 - MARIO BUDOIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005568-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019221/2010 - DIRCE MARFIL FERNANDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005541-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019222/2010 - GILBERTO DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005564-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019223/2010 - ELISEU MARTINS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005566-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019224/2010 - ELVIRA PULITA TELLES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004995-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019225/2010 - CRISTOVALINA ROMAN BUENO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005184-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019226/2010 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004973-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019227/2010 - PENHA ELIZABETH PERIN (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005360-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019228/2010 - MALVINA SGORLON MASTELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); APARECIDA MASTELINI PAZIN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005342-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019229/2010 - VERLANDIA APARECIDA PREVIATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005185-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019230/2010 - SHIRLEY MANCINI AMARAL (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA, SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005081-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019231/2010 - JANDIRA FELICIO MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004540-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019232/2010 - EDSON ICHIRO SASAZAKI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004991-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019233/2010 - DAVID BOSCHETO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004636-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019234/2010 - ALTINO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004615-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019235/2010 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004618-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019236/2010 - REGINA CELIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004630-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019237/2010 - SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004437-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019238/2010 - LUIS RESENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004626-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019240/2010 - GILBERTO PERES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001736-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019241/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003993-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019242/2010 - LUCIENE MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004333-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019243/2010 - JOSE CARLOS SANZOVO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA TEREZINHA SANZOVO DE CASTRO (ADV.); MOACIR SANZOVO (ADV.); ADAO DAMASCO SANZOVO (ADV.); LUIZ FERNANDO SANZOVO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003644-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019244/2010 - LUIZ PASQUAL (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003503-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019245/2010 - EMILIO TROVIJO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019246/2010 - JOAO CANDIDO FERNANDES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003504-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019247/2010 - CLEIDE APARECIDA FRANCISCHI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003498-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019248/2010 - CHRISTINA COLOMBI DO NASCIMENTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003500-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019249/2010 - EDSON DEL PUPO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004044-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019250/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003497-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019251/2010 - BENJAMIM MACEDO LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004334-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019252/2010 - IRACY FERREIRA SUZUKI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OSVALDO FERREIRA (ADV.); GESSY MARIA DE JESUS PORFIRIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004336-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019253/2010 - AMERICO QUINHONEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019254/2010 - DARCI INACIO PUPO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004339-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019255/2010 - ANGELA APARECIDA VALLE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004342-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019256/2010 - IVAILDO DONIZETE LEITE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004337-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019257/2010 - ANA PAULA DUARTE GONCALVES STEPPAT (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019258/2010 - HELIO PITTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELISABETE APARECIDA PITA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004396-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019259/2010 - IRMA CARDIA HOLDSHIP (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004365-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019260/2010 - ETUKO YOKOMIZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004495-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019261/2010 - MILTON DAHER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004384-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019262/2010 - EUTELIA MARTA TELLI MANOEL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004399-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019263/2010 - MARINA VANINI DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019264/2010 - ILZA DE CARVALHO CESCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004544-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019265/2010 - LENIR CORREA DE MENDONCA (ADV. SP91036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004738-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019266/2010 - ADAIR COSTA BELUCI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004397-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019267/2010 - ROSA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CIBELE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003164-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019268/2010 - CLEMENTE BARQUEIRO GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019269/2010 - APPARECIDA LOPES RUZZON (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003162-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019270/2010 - ANA MARIA DE ALMEIDA BELOTTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002751-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019271/2010 - ARY RIBEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003160-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019272/2010 - APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003155-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019273/2010 - ANACLETO TOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003158-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019274/2010 - ARNALDO PINHEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003163-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019275/2010 - ALICE GUIMARÃES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003168-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019276/2010 - ANA LUCIA BOZZA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003166-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019277/2010 - APARECIDA MANTIN DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003143-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019278/2010 - DIRCE DE MELO POLI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019279/2010 - JOAO QUINTANA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019280/2010 - ANTONIO MORETTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003149-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019281/2010 - AMILTON LIBONATO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003169-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019282/2010 - GENOVEVA NEME MICHELETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003273-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019283/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão. Int.

2009.63.19.000198-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019400/2010 - LEONTINA ROSA MUNIZ REBORDOES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001966-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019904/2010 - GUSTAVO DE ANGELIS (ADV. SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003657-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019905/2010 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003262-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019906/2010 - FLAVIO GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019907/2010 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003075-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019908/2010 - SERGIO ACOSTA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003118-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019909/2010 - IVANA PIEDADE ZANINOTTO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); MARIA DE LORDES P CANARIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003661-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019910/2010 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003070-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019911/2010 - HENIO DA SILVA MARCHESI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.004060-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019666/2010 - MARCELO BUENO DE MELLO (ADV. SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis do CPF e RG, sob pena de extinção.

2009.63.19.000160-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019658/2010 - ANELIZA ASCARI MENEGUELLO SANTOS (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Homologo o cálculo elaborado pelo perito contador nomeado. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário, autorizando o levantamento por parte da autora, do valor de R\$491,76 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), bem como o levantamento/estorno por parte da ré, do valor de R\$271,13 (duzentos e setenta e um reais e treze centavos), depositado à maior. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003793-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019380/2010 - SUELI DE FATIMA GELMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que conforme o determinado na sentença, o índice de janeiro de 1989 (42,72%) deverá ser aplicado às contas poupança com data de aniversário até o dia 15 de cada mês, sendo que no presente caso, a data de aniversário é no dia 17 do mês; Considerando que o índice de março de 1990 (84,32%), conforme o Comunicado BACEN nº 2.067, já determinou a aplicação do referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990, a CEF afirma que referido índice foi aplicado, não havendo prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado; Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo dos valores que entende serem corretos.

2007.63.19.000939-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019382/2010 - IVAN MATOS CAVALCANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar na documentação apresentada, anotação referente à opção ao FGTS feita em 01/12/1967, dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiado com a taxa progressiva de juros, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, ou, ainda, comprovante de que sua opção ao regime do FGTS tenha sido feita de forma retroativa, sob pena de extinção da execução.

2009.63.19.002998-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019640/2010 - UBALDO BENJAMIM (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); UBALDO BENJAMIN JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão.

2008.63.19.001653-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019660/2010 - ELAINE SALCEDO TEIXEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora.

2009.63.19.001321-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019650/2010 - MARCIA COUTINHO PEDROSA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a guia de depósito judicial número 0318-005-3417-7, anexada aos autos em 12/04/2010, abrange os cálculos das contas poupanças 045-013-00145325-1 e 049-013-00014382-0, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pontos que considera divergentes.

2009.63.19.005419-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019688/2010 - IZABEL CRISTINA AGOSTINHO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.000299-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019653/2010 - DIVA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.006004-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019641/2010 - FERNANDA MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo dos valores que entende serem corretos.

2009.63.19.004016-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019664/2010 - CLAUDEMIR GIRO (ADV. SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, SP289629 - ANA ROSA PERESGREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora.

2007.63.19.002369-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019420/2010 - CARLITO MARIANO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de apresentar os cálculos e depósito do presente processo tendo em vista que a conta poupança número 21799-0 foi encerrada em 06/87, período anterior à incidência do Plano Bresser, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.001654-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019684/2010 - RUBENS RABELLO DA CUNHA (ADV. SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI, SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a divergência entre as partes com relação aos cálculos e crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista possuir em sua base de dados, registro de adesão ao termo do acordo do FGTS, nos moldes da LC 110/01, sob pena de extinção da execução.

2010.63.19.002433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019723/2010 - LUZIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002438-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019724/2010 - JULIO VIEIRA MOTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002436-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019726/2010 - GILBERTO ANTONIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019728/2010 - JOSE FEITOSA SOBRINHO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002430-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019729/2010 - MATIAS EMILIANO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002431-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019731/2010 - JOSE ROBERTO LINARES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002426-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019733/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002429-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019735/2010 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019737/2010 - ANTONIO GARCIA CRUZES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019739/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019740/2010 - ANTENOR PRANDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019741/2010 - LOURDES MULATO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019742/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019743/2010 - MARIA MADALENA ARAUJO DE MELO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002419-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019744/2010 - VALDENIR DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002420-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019745/2010 - AMELIA FERREIRA VAZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019746/2010 - CLEVERSON MARCUZ ANTONIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002421-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019747/2010 - ELVIRA BRUNO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002417-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019748/2010 - CARLOS ROBERTO SIMOES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002412-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019749/2010 - GILMAR LAURINDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002414-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019750/2010 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002415-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019751/2010 - RICARDO MANZINI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002413-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019752/2010 - SEBASTIAO CORREA DE MELLO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002401-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019753/2010 - FRANCISCO MARQUES QUEIROZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002411-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019754/2010 - CARLOS DA SILVA AMORIM (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002410-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019755/2010 - MARTA MARIA PEREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019756/2010 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002409-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019757/2010 - OSMAR BRINAS FRANCISCO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002405-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019758/2010 - OSCAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002400-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019759/2010 - CARLOS MAGNO GARBELINI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002403-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019760/2010 - ELISANGELA GONCALVES BATISTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002395-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019761/2010 - JEFFERSON GILBER BALABEM (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002404-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019762/2010 - APARECIDO LEOPOLDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002402-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019763/2010 - JOAO CARLOS AGUIAR (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002393-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019764/2010 - BENEDITO DA SILVA LEAL (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002317-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019765/2010 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002324-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019766/2010 - JOSÉ DE BRITO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002316-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019767/2010 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002310-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019768/2010 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002323-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019769/2010 - VALDELICE DA SILVA PEREZ (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002315-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019770/2010 - SONIA RIQUETTI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002314-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019771/2010 - CELSON LUIS DA SILVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002311-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019772/2010 - MARINA ALMEIDA DA SILVA VIGNOTTO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002309-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019773/2010 - SOLANGE TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019774/2010 - REGIMARA JESUS SIMAO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002306-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019775/2010 - MILTON ALVES DE ATAIDE (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002308-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019776/2010 - RITA DE CASSIA LOPES PIRES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002300-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019777/2010 - LUIZ CARDOSO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002307-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019778/2010 - HORASMO LEOPOLDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019779/2010 - LUIZA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002301-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019780/2010 - MARIA DO CARMO REZENDE LEOPOLDO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002303-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019781/2010 - SONIA LEOPOLDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019782/2010 - JOSE DA SILVA NOVAES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002305-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019783/2010 - NORMA JACOB (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002294-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019784/2010 - VALTER ALVES DA CRUZ (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002298-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019785/2010 - CLAUDIA SIMONI MILANI DA SILVA MOURA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002295-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019786/2010 - FATIMA NUNES LIMA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002290-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019787/2010 - FATIMA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002296-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019788/2010 - LAURIANO DE FREITAS GAMA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002292-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019789/2010 - ELSA SILVERIO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019790/2010 - AVELINA DIAS DOS SANTOS BENEVIDES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002286-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019791/2010 - ARLETE DE JESUS MAIA DE MELO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002284-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019792/2010 - NAIR ALVES DE BRITO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002287-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019793/2010 - CICERA ELIZETI LACERDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019794/2010 - JESULINO JOSE MAGALHAES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019795/2010 - SILVIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002281-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019796/2010 - JOSE DE FATIMA AVANTE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002283-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019797/2010 - ANTONIO CESAR SALVADOR (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002279-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019798/2010 - CLARICE FIORI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002278-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019800/2010 - MANOEL CARUBELLI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002277-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019801/2010 - VICENTE MARTINS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002273-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019802/2010 - GILMAR FURUKAVA PEZATO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019803/2010 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002272-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019804/2010 - TOMOKO KOZIMA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002275-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019805/2010 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019806/2010 - MARIA DIVA IGLESIAS ASSEM (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019807/2010 - LEIVIS BENEDITO PAZIAN (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002270-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019808/2010 - ANDREIA CRISTINA SANTANA PASCUTI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002265-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019809/2010 - LOURIVAL PAULA MUNIZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002264-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019810/2010 - FRANCISCO ANTONIO CIRILO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002260-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019811/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002258-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019812/2010 - PEDRO ALVES CALDEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002485-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019863/2010 - LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002454-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019864/2010 - ANITA VIEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002459-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019865/2010 - RICARDO DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002460-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019866/2010 - JANDIRA GERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002457-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019867/2010 - APARECIDA DA GLORIA CAETANO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002453-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019868/2010 - ADEMAR GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002455-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019869/2010 - ANTONIO SALVINO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002446-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019870/2010 - JOSE JOAO DE PAULO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002451-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019871/2010 - MARIA NUNES LOUREIRO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002450-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019872/2010 - AILTON MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002448-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019873/2010 - SILVIA REGINA CORREA BRINAS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002449-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019874/2010 - ADENIR FERREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002445-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019875/2010 - CHRISTOVAM SANCHES FILHO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002444-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019876/2010 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019877/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002439-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019878/2010 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002440-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019879/2010 - WILIAN SGOBI PUERTAS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002443-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019880/2010 - AUGUSTO CAETANO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002442-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019881/2010 - ELI RODRIGUES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005979-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019372/2010 - PAULO ROBERTO PREBIANCHI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000746-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019838/2010 - ANGELA MOSCHIN (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019839/2010 - GUIOMAR LIMA DE MELLO (ADV. SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI, SP252318 - BENEDITO GALENTI, SP163262 - IRINEU BOCCHINI JUNIOR, SP268351 - ZELIA MARIA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2009.63.19.000161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019659/2010 - YOSHIKO USHIJIMA KUWAOKA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Homologo o cálculo elaborado pelo perito contador nomeado. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento por parte da autora, do valor de R\$7.562,37, bem como o levantamento/estorno por parte da ré, do valor de R\$3.583,86, depositado à maior. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.004133-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019819/2010 - JOSE BERNARDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2000.61.08.00088754-6 - 1ª Vara Federal Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.003842-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019651/2010 - ISAIAS MILANEZI DAIBEM (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão. Int.

2007.63.19.002155-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019402/2010 - CONCEICAO VIANA RODRIGUES (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000669-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019403/2010 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004974-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019404/2010 - AUGUSTO ASCARI FILHO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002763-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019405/2010 - VENUTA BONIN GABANELLA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI); ERALDO GABANELLA (ADV.); CECILIA DE SOUZA GABANELLA (ADV.); MARIA APARECIDA GABANELLA DE SOUSA (ADV.); APARECIDO DE SOUZA (ADV.); SUELY GABANELLA DA SILVA (ADV.); NEUSA MARGARIDA BOTARELI GABANELLA (ADV.); CARLOS ROGERIO GABANELLA (ADV.); CARLA RENATA GABANELLA BANHARA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004510-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019406/2010 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005542-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019407/2010 - GILBERTO DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004787-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019408/2010 - CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR, SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000743-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019409/2010 - WALDEMAR ALCANTARA VIANA (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003518-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019410/2010 - ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005709-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019411/2010 - VANIR SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003890-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019412/2010 - APARECIDO JOSE PINTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000822-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019413/2010 - WANDA FERNANDES ARIANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000850-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019414/2010 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019415/2010 - LAYRDES RIZZO DE HOLANDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000014-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019416/2010 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.005952-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019418/2010 - CIRINEY GARLA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pelo autor.

2010.63.19.000076-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019360/2010 - CELESTE MUSSATO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Homologo a desistência do recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a ré para depositar os valores na conta vinculada do FGTS da parte autora.

2009.63.19.000595-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019661/2010 - NIVALDO TAVARES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Homologo o cálculo elaborado pelo perito contador nomeado. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento por parte da autora, do valor de R\$2.410,12 (dois mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos), bem como o levantamento/estorno por parte da ré, do valor de R\$1.125,94 (um mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), depositado à maior. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação.

2010.63.19.002262-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019832/2010 - LUIZ KAORU WATANABE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002297-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019836/2010 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002392-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019837/2010 - SILVANA SOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a sentença condenatória prescreve que devem as referidas importâncias ser apuradas administrativamente pela ré, descontando-se os pontos e valores já pagos, intime-se a União Federal (AGU), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação.

2009.63.19.000278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019366/2010 - SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

2009.63.19.000282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019367/2010 - NATAL WALTHER ROMAO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

2009.63.19.000281-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019368/2010 - ISABEL ROSA BRAZ (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

2009.63.19.000279-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019369/2010 - MARIA LUZIA GAIDO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

2008.63.19.004469-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019370/2010 - CLARICE PRIOLO RIBEIRO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

2009.63.19.000277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019371/2010 - ANGELA MARIA VALIERI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que conforme constante na parte final da sentença, devem as referidas importâncias ser apuradas administrativamente pela ré, descontando-se os pontos e valores já pagos, intime-se a União Federal (AGU), para cumprir o julgado. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.000275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019424/2010 - WALDOMIRO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

2009.63.19.000285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019425/2010 - ANTONIO PIETRO RODRIGUES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

2008.63.19.001317-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019373/2010 - FABIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES, SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.004109-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019285/2010 - LUIZ CARLOS RAMOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1993.61.00.00136333-9 - 22ª Vara Federal Fórum Ministro Pedro Lessa São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2010.63.19.000959-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019642/2010 - CELSO KIYOSSI TAKINAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000314-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019643/2010 - MARCIA REGINA YAMAMOTO MATSUMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000954-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019644/2010 - CELSO KIYOSSI TAKINAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000961-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019645/2010 - CELSO KIYOSSI TAKINAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005191-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019647/2010 - WILSON FLORIANO DA SILVA (ADV.); RAQUEL FLORIANO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002545-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019648/2010 - CECILIA LUIZA PERANDIM (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2009.63.19.001421-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019912/2010 - ELSA NATALINA SANCHES (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, com relação aos cálculos e créditos efetuados pela ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo a desistência do recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal. Considerando que já houve depósito efetuado pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados em sua conta vinculada.

2010.63.19.000079-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019361/2010 - APARECIDA FERNANDES DAVILA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000078-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019362/2010 - JOSE AMBROSIO MORENO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000077-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019363/2010 - MARCIA TAVARES UTIDA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000074-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019364/2010 - IZABEL MARIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003549-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017002/2010 - ANTONIA FERREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS relativo aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2008.63.19.005290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019378/2010 - MAURO BATISTA PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficialiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.19.002682-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019900/2010 - OTAVIO FERRAZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados que o autor aderiu ao acordo do FGTS, nos moldes da LC 110/01, sob pena de extinção da execução.

2009.63.19.000925-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019652/2010 - CELIA REGINA CORNACCHIONE (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção da execução.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDALINA PLACA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CELESTINA DE LIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANALIA DE PAULA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004093-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE ANCHIETA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA ROSA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GRICIELLI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VALERA ROMAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004104-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AFONSO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOZA DE JESUS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MENDES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVARO RAMOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DONIZETI CORREIA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CONTI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FABRO MUNHOZ
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA AGULHARE DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DA SILVA SPETIC
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AGULHARE
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIR TIRITAN
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FATIMA DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 25/10/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.056787-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO TAMURA

ADVOGADO: SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004122-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALTER FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004123-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA JACOMINI DE SOUZA

ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004124-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004132-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE APARECIDA MENDONCA

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004133-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERNARDO

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA ZANCAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP141091 - VALDEIR MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DO AMARAL
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004136-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOLINARI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SMANIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES BRUMATI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DAMACENO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO LANZA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONI MARIA SILVA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO STANQUINI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO RUMILDO PULZATTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI TRAMBAIOLLI CITTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE FATIMA FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO LOPES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE BENEDITA ROSA ZANCANARO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVANIR LUCIANO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2011 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004172-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004174-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO ANDRADE SOARES
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GALEGO MORENO
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO WALDOMIRO BORGES
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA TEREZINHA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 25/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE PINTAO FERNANDES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE PINTAO FERNANDES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CUNHA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERMIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004189-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO XAVIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004191-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALMANCIA BRITO CONDOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004192-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004194-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004195-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARGARIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL PONTES PEREIRA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.19.004198-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO VENANCIO
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE RONQUI
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

EDITAL 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÕES DE SENTENÇAS/DECISÕES EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Pelo presente Edital, fica a parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, abaixo identificada, intimada do dispositivo da r. sentença: **2009.63.19.005679-1 - ROSANGELA ANTONIA DA SILVA X INSS**: Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: “**Julgo improcedentes** os pedidos formulados por **ROSANGELA ANTONIA DA SILVA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.”; **2009.63.19.001800-5 - UBIRAJARA PICCHETTI X INSS**: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: “**JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.”; **2010.63.19.000427-6 - MARILDA THABET PAGONHA X INSS**: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: “**JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes” e **2009.63.19.005355-8 - VERA LUCIA JACOBETTI FROES X INSS**: Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: “**Julgo improcedentes** os pedidos formulados por **VERA LUCIA JACOBETTI FROES**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.” O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2010/6319000057

2008.63.19.002920-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017920/2010 - ANTONIO BELAN FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Antônio Belan Filho, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito em ter restabelecido o valor inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que após revisão promovida pelo Réu, sem qualquer comunicação ao segurado, a renda mensal inicial foi alterada.

Requer o Autor o pagamento de tais valores devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos do Autor, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em ter restabelecido o valor da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do valor do auxílio-acidente no salário de contribuição para apuração do salário-de-benefício, uma vez que após o reconhecimento em ação judicial de seu direito em cumular os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, a Autarquia promoveu um novo cálculo de seu benefício, reduzindo seu valor. Conforme se verifica dos autos, o Autor era beneficiário de auxílio-acidente, quando ao aposentar-se teve tal benefício cessado e, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.213/91, incluído o respectivo valor no salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria.

Não conformado com tal situação, qual seja, a cessação do auxílio-acidente, o Autor buscou em outra ação judicial o restabelecimento de tal benefício, pois que havia sido concedido antes da alteração promovida pela Lei nº. 9.528/97, que retirou de tal benefício a qualidade de vitalício, impedindo, a partir de então, sua cumulação com qualquer espécie de aposentadoria.

Reconhecido o direito à manutenção daquele auxílio-acidente, a Autarquia Previdenciária promoveu concomitantemente ao restabelecimento de tal benefício, o novo cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, entendendo que, diante da manutenção do auxílio-acidente, não poderia ele compor o período base de cálculo acrescendo-se ao salário-de-contribuição do mesmo período.

Tomando-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o Réu agiu de maneira correta, pois que aquele Tribunal já reconheceu que o fato do auxílio-acidente ser mantido concomitantemente com a aposentadoria, impede que seu valor seja utilizado no cálculo de tal benefício sob pena de configurar-se bis in idem, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER VITALÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE VERIFICADO NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. VITALICIEDADE E INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONFIGURA BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Verifica-se caráter vitalício do benefício acidentário no momento da consolidação da lesão que lhe origina, in casu, ocorrida em 13.2.1998, quando já em vigor a regra impeditiva da acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

2. Com o advento da Lei nº. 9.528/1997, o auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição, perdendo, assim, a característica de vitaliciedade (art. 31 da Lei nº. 8.213).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952968/DF - 2007/0113932-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 27/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJE 12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.

2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.

3. Recurso especial provido. (REsp 478231/SP - 2002/0150105-4 - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2007 p. 432)

Do dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.19.002032-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017945/2010 - ORLANDO DIAS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Orlando Dias em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício que lhe fora indeferido na esfera administrativa.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o indeferimento do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida no sentido de que, tendo implementado o requisito relacionado com a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher.

Porém, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deve ser levada em conta, para efeitos de carência em relação ao benefício de aposentadoria por idade, a tabela ali apresentada.

Verifica-se que o Autor filiou-se ao regime geral da previdência social no ano de 1975, quando assim permaneceu até o ano seguinte, totalizando um período aproximado de quatro meses de vínculo empregatício, conforme verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, retomando a qualidade de segurado apenas em agosto de 1992 e novamente veio a deixar de realizar atividade remunerada em novembro daquele mesmo ano.

Conforme determina o mencionado artigo 142, o segurado que tenha completado a idade mínima para o benefício aqui postulado no ano de 2005, deve necessariamente apresentar um período de contribuição equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, período este que não restou comprovado pelo Autor.

Portanto, em que pese o entendimento, já consolidado na jurisprudência, no sentido de que não é necessária a concomitância do preenchimento dos dois requisitos para a aposentadoria por idade, não tem o Autor o número mínimo exigido no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, não tendo direito, assim, ao recebimento do benefício postulado.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.19.003312-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017915/2010 - JOSEFINA DUARTE DE SOUZA (ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Josefina Duarte de Souza em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para tanto.

No decorrer do processo, inclusive em pedido de antecipação de tutela a Autora requereu a concessão de benefício diverso, postulando auxílio-doença.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o indeferimento do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida no sentido de que, tendo implementado o requisito relacionado com a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher.

Porém, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deve ser levada em conta, para efeitos de carência em relação ao benefício de aposentadoria por idade, a tabela ali apresentada.

Verifica-se, da documentação apresentada, que não há qualquer comprovante de que a Autora tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes de julho de 1991, razão pela qual não lhe cabe a contagem do período de carência com base na tabela exposta no mencionado artigo 142.

Portanto, não tem a Autora o número mínimo de contribuições exigido no inciso II do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91, não tendo direito, assim, ao recebimento do benefício postulado.

Por outro lado, percebe-se que, durante a instrução processual, a Autora reformulou seu pedido, uma vez que, realizado laudo de exame médico pericial, passou a requerer a concessão de auxílio-doença, inclusive em sede de antecipação de tutela, pedido este que não constava da inicial.

De tal maneira, necessário se faz ressaltar que a citação do Réu efetivou-se em 15/09/2008, tendo este apresentado sua contestação em 22/09/2008, sendo que, somente em 21/11/2009 a parte Autora postulou a concessão de auxílio-doença, alterando, assim, o pedido da inicial, reforçando tal alteração de pedido em 12/06/2009, quando requereu a concessão do mesmo auxílio-doença em forma de antecipação de tutela.

Conforme estabelece o artigo 294 do Código de Processo Civil, antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa, de forma que ele pode trazer novo pedido ou alterar aquele já existente, sem que para isso seja necessária a concordância ou anuência do Réu, pois que ainda nem mesmo fora citado.

Por outro lado tomando-se o texto do artigo 264 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que uma vez feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, percebe-se que, feita a citação, ou seja, levado ao conhecimento do Réu a lide que em relação a ele fora proposta, bem como os termos do que se pede, a alteração de tal pedido somente poderá ocorrer quando ele assim consentir.

O parágrafo único do mesmo artigo 264, por sua vez, veda completamente qualquer alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo, expressando que tal alteração em nenhuma hipótese será permitida.

Pois bem, é certo que em sede de procedimento junto aos Juizados Especiais Federais, não há que se falar em despacho saneador, mas também não se pode negar a necessidade de fixar-se o momento da estabilização do processo, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Assim é que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a estabilização do processo ocorre não somente após o despacho saneador, mas sim da efetivação da citação do Réu, uma vez que, a partir daí, somente com o consentimento deste é que se permite o aditamento da inicial:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Exige-se, ainda, a demonstração da verossimilhança das alegações, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial, o que, todavia, inócorre na hipótese dos autos.

2. Feita a citação, não é viável, sob pena de violação do art. 264 do CPC, o aditamento da inicial quando o réu manifesta expressamente sua discordância. (não há destaques no original)

3. A interposição de contraminuta ao agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de aditamento denota que houve manifesta oposição da parte contrária. Dessa forma não há que se retornar àquela fase processual para se

proceder a intimação da parte ré, pois, ainda que praticado o ato de outro modo, restou preenchida a sua finalidade essencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 10728/SC - 2005/0171467-9 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2005 p. 208)

PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os confins de uma demanda são postos pelo pedido veiculado pela petição inicial, conforme se extrai da literalidade do art. 128 do CPC.

2. A matéria relativa a inconstitucionalidade da Lei n. 6.556/89 que majorou a alíquota de 17% para 18% foi introduzida no recurso de apelo, o que é defeso, nos termos do princípio da estabilização do processo, hospedado no art. 264 do CPC. Recurso Especial improvido. (não há destaques no original) (REsp 852622/SP - 2006/0105092-8 - Relator Ministro Humberto Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2006 p. 301)

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO.

1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, "é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei".

2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei. (não há destaques no original)

3. Recurso especial provido. (REsp 435580/RJ - 2002/0056247-8 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 03/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/08/2006 p. 362)

Diante do posicionamento acima expressado, é de se reconhecer a impossibilidade de processar-se o presente feito com o pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que apresentado após a efetiva citação do réu e apresentação de sua contestação, bem como em razão deste ter discordado expressamente do aditamento.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.19.002892-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017924/2010 - APARECIDO GALVANI (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Aparecido Galvani, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito em receber os valores que lhe são devidos em razão da existência de parcelas vencidas de seu benefício, uma vez que tendo apresentado seu requerimento em agosto do ano de 2000, seu benefício teve início apenas a partir de fevereiro de 2004.

Requer o Autor o pagamento de tais valores devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos do Autor, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre 28 de agosto de 2000 e 02 de fevereiro de 2004, uma vez que a data de entrada de seu requerimento administrativo ocorreu naquele ano de 2000, a partir de quando já tinha direito ao benefício.

Conforme se verifica da carta de decisão apresentada pelo Autor e datada de 04 de março de 2005, o benefício foi indeferido em razão de não ter sido comprovado o mínimo de tempo exigido para a espécie de aposentadoria pretendida, seja antes ou depois da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Da contestação do Réu se percebe que a concessão foi baseada em fevereiro de 2004, haja vista a ocorrência de reafirmação do pedido por parte do Autor, quando então foram apresentados os documentos necessários para o reconhecimento de seu direito, bem como a contagem de tempo de contribuição até aquela data, o que levou à concessão.

De tal maneira, não restou comprovado, por parte do Autor, que na data do requerimento em agosto de 2000, o tivesse feito com a apresentação de todos os documentos devidos, bem como que efetivamente teria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Do dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.19.003113-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017862/2010 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Joaquim Soares em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera que não foram utilizados corretamente ou não atualizados os salários-de-contribuição utilizados para apuração do salário-de-benefício. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado de salários-de-contribuição incorretos ou não atualizados.

Nos termos do inciso I do artigo 21 do Decreto nº. 89.312/84, vigente na época da concessão do benefício, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício tinha seu valor calculado com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou-se exatamente dos salários-de-contribuição apresentados pela empregadora em relação trazida pelo Autor, não restando demonstrado qualquer outro valor de salário que assim devesse ser considerado.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.19.002188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017946/2010 - LUIZ MATTIAZZO NETTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Luiz Mattiazzo Netto em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu salário-de-benefício, haja vista que o Réu teria lançado na apuração valores incorretos.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alegou as preliminares relacionadas com a incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, a falta de interesse processual do Autor, bem como a ocorrência de prescrição e decadência, sendo que, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que o Autor já postulou na esfera administrativa e teve negado seu pedido, não lhe restando outra alternativa, assim como fez uso do instrumento processual adequado para tanto.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS - 2007/0068029-2 - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 29/09/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP - 2003/0071827-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de prestação continuada, identificado como NB-109.146.295-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), o correto valor dos salários-de-contribuição, uma vez que a Autarquia Previdenciária teria se utilizado de valores abaixo do efetivamente verificado.

Conforme se constata da Carta de Concessão / Memória de Cálculo, referente ao benefício mencionado acima, o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de junho de 1995 e maio de 1998.

De acordo com o que determina a norma contida no artigo 29-A da Lei nº. 8.213/91, para cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INSS deverá utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de que possa apurar o valor dos salários-de-contribuição do segurado. No entanto, em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda a existência de valores diversos dos indicados na inicial, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de atividade remunerada e o valor recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados pelo Autor junto de sua inicial, especialmente os comprovantes de recolhimentos das contribuições, bem como pela existência de registro no CNIS, surge daí o direito do Autor em ter considerado no período base de cálculo os valores que efetivamente tenha recebido a título de remuneração, de forma que, em relação a tal período base de cálculo deverão ser substituídos os valores das competências conforme tabela abaixo:

Competência	Salário-de-Contribuição
Maio / 1998	R\$ 1.031,87
Abril / 1998	R\$ 1.031,87
Março / 1998	R\$ 1.031,87
Fevereiro / 1998	R\$ 1.031,87
Janeiro / 1998	R\$ 1.031,87
Dezembro / 1997	R\$ 1.031,87
Novembro / 1997	R\$ 1.031,87
Outubro / 1997	R\$ 1.031,87
Setembro / 1997	R\$ 1.031,87
Agosto / 1997	R\$ 1.031,87
Julho / 1997	R\$ 1.031,87
Junho / 1997	R\$ 1.031,87
Maio / 1997	R\$ 957,56
Abril / 1997	R\$ 957,56
Março / 1997	R\$ 957,56
Fevereiro / 1997	R\$ 957,56
Janeiro / 1997	R\$ 957,56
Dezembro / 1996	R\$ 957,56
Novembro / 1996	R\$ 957,56
Outubro / 1996	R\$ 957,56
Setembro / 1996	R\$ 957,56
Agosto / 1996	R\$ 957,56
Julho / 1996	R\$ 957,56
Junho / 1996	R\$ 957,56
Maio / 1996	R\$ 957,56
Abril / 1996	R\$ 832,66
Março / 1996	R\$ 832,66
Fevereiro / 1996	R\$ 832,66
Janeiro / 1996	R\$ 832,66
Dezembro / 1995	R\$ 832,66
Novembro / 1995	R\$ 832,66
Outubro / 1995	R\$ 832,66
Setembro / 1995	R\$ 832,66
Agosto / 1995	R\$ 832,66
Julho / 1995	R\$ 832,66
Junho / 1995	R\$ 832,66

No que se refere ao pedido do Autor em que seja considerado como tempo de contribuição trinta e cinco anos, oito meses e vinte e cinco dias, uma vez que a Autarquia Ré teria considerado período inferior, constato não haver qualquer interesse do Autor em tal requerimento, uma vez que, conforme consta no sistema de concessão de benefício da

Previdência Social, o benefício do Autor já foi concedido com o coeficiente de cálculo em 100% do valor do salário-de-benefício.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB-109.146.295-7, com a correção no período base de cálculo dos salários-de-contribuição, conforme tabela apresentada acima;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.002834-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017926/2010 - ISMAEL BIANCARDI (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Ismael Biancardi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de inclusão no tempo de contribuição de período desconsiderado pelo Réu, o que implicou em um coeficiente de cálculo inferior ao efetivamente devido.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período compreendido entre 02 de maio de 1956 e 10 de setembro de 1958, uma vez que teria efetivamente exercido atividade remunerada com vínculo trabalhista, a fim de que possa ser elevado o coeficiente de cálculo daquela renda inicial.

Conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo, o tempo de contribuição utilizado para fixação do coeficiente de cálculo baseou-se na apuração de um período contributivo, contado até a data de entrada do requerimento de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, razão pela qual a renda mensal inicial restou fixada em 70% do salário-de-benefício.

Ocorre que tal período contributivo total utilizado pela Autarquia Previdenciária, levou em consideração apenas os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, junto ao qual realmente não constam

salários-de-contribuição ou qualquer registro de exercício de atividade remunerada para o período mencionado na inicial.

No entanto, em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, diante dos documentos que demonstram a existência da empresa empregadora na época mencionada na inicial, bem como as fotografias e depoimentos das testemunhas prestados nos autos da ação de justificação, que confirmam as alegações do Autor no sentido da existência da relação de emprego naquela época, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-088.400.023-0, em nome do Autor, Ismael Biancardi, com a inclusão do período compreendido entre 02 de maio de 1956 e 10 de setembro de 1958, como tempo de contribuição, a fim de apurar-se novo coeficiente de cálculo para a renda mensal inicial, equivalente a 82% do salário-de-benefício;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.002883-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017925/2010 - JOAO MOACYR PIRAGINI FILHO (ADV. SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por João Moacyr Piragini Filho em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de reconhecimento de atividade especial que lhe daria direito ao benefício com base em 100% do salário-de-benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correta a concessão do benefício.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, os mesmos períodos assim reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, porém que

sejam enquadrados como atividades especial, uma vez que afirma ter sempre desempenhado a atividade ligada ao Magistério.

Conforme se verifica da legislação previdenciária, o Magistério já era considerado como atividade especial no item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, sendo prevista ali a possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço aos 25 (vinte e cinco) anos de efetiva atividade, pois que considerada como penosa.

A Constituição Federal de 1988, previu em seu artigo 201, § 8º, já com a redação que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, que os requisitos para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, previstos no inciso I do parágrafo 7º daquele mesmo artigo, serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de forma que para tal aposentadoria, os Professores precisariam comprovar a atividade durante 25 (vinte e cinco) anos para as seguradas do sexo feminino e 30 (trinta) anos para os do sexo masculino.

Antes da alteração promovida no texto da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 20/98, o artigo 202 daquela Carta estabelecia em seu caput ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, devendo ser obedecidas as condições impostas em seus incisos, dentre eles o inciso III, segundo o qual, teria direito à aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

A Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 56 que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo apenas ser observadas as demais regras impostas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se, assim, que a Constituição Federal estabelece a proteção social mínima, nada impede que a legislação infraconstitucional venha a reconhecer a mesma proteção de forma mais ampla e abrangente, o que podemos constatar na presente situação, uma vez que o texto constitucional prevê a concessão de aposentadoria especial para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, restrição que não fora apresentada pela Lei.

Não se pode afirmar ou considerar aqui que o dispositivo da legislação infraconstitucional se tornou inconstitucional diante do novo texto trazido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, uma vez que, conforme afirmamos anteriormente, a lei inferior não pode restringir os direitos garantidos pela Constituição Federal, mas diante do sistema de proteção social historicamente concebido, pode perfeitamente ampliar tal proteção.

Sendo assim, diante do que estabelece o artigo 56 da Lei nº. 8.213/91, é de se reconhecer o período de atividade na qualidade de professor do Serviço Social do Comércio - SESC em relação ao Autor, independentemente de comprovar estar ele exercendo o magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-141.771.031-1, em nome do Autor, João Moacyr Piragini Filho, considerando-se todo o seu período contributivo como em atividade especial, tendo assim direito à fixação de sua renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício apurado anteriormente pelo Réu;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.003810-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017909/2010 - JOSE SILVIO MARCHI (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por José Silvio Marchi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social

- INSS, na qual pretende a declaração de existência de vínculo jurídico para reconhecimento de tempo de contribuição referente ao período em que atuou como aluno aprendiz, a fim de que possa, futuramente, utilizar-se de tal período para contagem de tempo em sua aposentadoria.

Em sua contestação o INSS alegou a preliminar relacionada com a falta de interesse processual do Autor, uma vez que não teria havido o necessário requerimento administrativo prévio, sendo que, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo, não nos parece que o Autor estaria despedido de interesse processual, especialmente pelo fato de tratar-se de questão sempre debatida junto à Autarquia Previdenciária, a qual, sistematicamente tem indeferido o reconhecimento de tempo de contribuição equivalente ao postulado pelo Autor, o que, por si só já lhe atribuiria o interesse de agir.

Além do mais, foi dado ao Autor a oportunidade para que postulasse administrativamente o reconhecimento do tempo de contribuição pretendido, a fim de que já ficasse averbado em sua contagem de tempo. No entanto, conforme se depreende de suas informações e documentos apresentados não há qualquer possibilidade de efetivar tal espécie de providência junto à Autarquia Previdenciária, tendo sido necessário apresentar requerimento de aposentadoria, a fim de que fosse individualizada a questão aqui trazida.

Portanto, fica afastada a alegação preliminar apresentada pelo Réu, a qual, não se consubstancia em óbice capaz de afastar o dever de ser analisado o pedido do Autor e proferida a devida sentença de mérito.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado, para o cálculo de sua futura aposentadoria, a ser requerida em época própria, o período compreendido entre 11 de dezembro de 1975 e 24 de novembro de 1977, uma vez que teria efetivamente exercido atividade remunerada na condição de aluno aprendiz.

Trouxe o Autor para instruir seu pedido declaração da Legião Mirim de Bauru-SP, bem como cópias de sua ficha de matrícula junto àquela entidade, a qual se encontra registrada com o nº. 1842, nos quais se demonstra que o Autor era qualificado como Recruta Legionário, junto ao Programa de Integração Social ao Menor pelo Trabalho, havendo ainda registros de que atuava especificamente nas empresas Malharia Nebex e Lalupi.

Desde logo, entendemos que a questão não estaria relacionada com a qualificação do Autor como aluno-aprendiz ou não, uma vez que tal condição exige alguns requisitos próprios estabelecidos pela legislação especificamente relacionada com o ensino da atividade industrial.

Sendo assim, por se tratar de apresentação de documentos que comprovam a filiação do Autor a uma entidade destinada ao encaminhamento profissional de menores trabalhadores, parece-nos que o mais correto é analisar o pedido do Autor sob a ótica da comprovação do exercício de atividade remunerada, especialmente pelo fato de que na ficha de cadastro daquela entidade consta a existência de auxílio em dinheiro.

De tal maneira, tomando-se o texto do § 3º do artigo 55 da lei nº. 8.213/91, temos que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da disposição legal conclui-se que não é admissível para a comprovação de tempo de serviço, a ser considerado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a realização de prova exclusivamente testemunhal, pois que sempre será necessário que tal prova se inicie com um documento.

Veja-se que não é admissível a leitura ao contrário de tal dispositivo, para afirmar que o início de prova material também não seria suficiente a comprovar o tempo de serviço, sendo necessária a realização de prova testemunhal, pois que apenas esta última não se admite isoladamente, mas a prova documental prescinde da confirmação por parte de testemunhas, especialmente quando não for diretamente contrariada sua veracidade pela parte contrária.

São encontrados precedentes, inclusive relacionados com a mesma entidade tratada aqui neste processo, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quando restou confirmado que documento equivalente ao utilizado pelo Autor tinha a capacidade de confirmar a existência de tempo de serviço a ser considerado para aposentadoria:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. LEGIONÁRIO MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o autor o reconhecimento do período laborado como office boy mirim, na empresa 'Eduardo da Silva & Cia. Ltda.' - Casa das Tintas (de 30/05/1967 a 04/07/1970).
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
3. A fim de comprovar o período acima mencionado, o Autor apresentou declaração da 'Legião Mirim de Bauru' (fls. 18) e a sua ficha de matrícula perante tal órgão (fls. 19). Tais documentos não foram devidamente combatidos pela autarquia previdenciária, ônus de sua incumbência (CPC, artigo 333, II), impondo o reconhecimento de tal período. As testemunhas ouvidas completaram esse início de prova material afirmando que o Autor começou a trabalhar na Casa das Tintas em 1967, inicialmente como policial mirim e posteriormente registrado como empregado (fls. 130/135).
4. À época em que o serviço foi prestado, era possível o trabalho exercido a partir dos 12 anos (Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005). De mais a mais, a norma constitucional que veda o trabalho do menor de 14 anos tem cunho estritamente protetivo e não pode ser invocada em seu desfavor.
5. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido.
6. Somando-se o período aqui reconhecido (de 30/05/1967 a 04/07/1970) àqueles incontroversos (de 01/08/1970 a 15/07/1982, de 20/07/1982 a 30/09/1982, de 1/11/1982 a 3/6/1995 e de 01/09/1995 a 16/12/1998), alcança o autor tempo suficiente para receber aposentadoria proporcional (31 anos, 1 mês e 23 dias).
7. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/12/1998), devendo ser compensados os pagamentos administrativos realizados e ressaltadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
8. Apelação do INSS desprovida e Recurso adesivo do Autor provido. (Apelação Cível - 1298121 - Processo: 2003.61.08.000629-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do Julgamento: 27/05/2008 - Fonte: DJF3 data: 18/06/2008 - Relator: Juíza Convocada Giselle França)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS.

- I - Considera-se como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade a declaração emitida pela Legião Mirim de Bauru, mesmo sendo extemporânea à época, tendo em vista que, à evidência, foi fornecida com base em dados existentes nos arquivos da instituição, pois consta o número de sua matrícula (250) e o período em que prestou serviços.
- II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de legionário mirim, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que tal ônus compete ao empregador.
- III - Para o reconhecimento de tempo de serviço, basta um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.
- IV - Agravo legal do INSS improvido. (Apelação Cível - 1212550 - Processo: 2003.61.08.002464-8 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do Julgamento: 18/12/2007 - Fonte: DJU data: 09/01/2008 página: 551 - Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento)

Por fim, com base nos pronunciamentos acima transcritos, também se faz necessário deixar claro que não cabe à Autarquia Previdenciária recusar-se a proceder à contagem de tal período, sob a alegação de eventual idade mínima exigida para iniciação dos menores ao trabalho, pois que tal norma, inclusive em sede constitucional, relaciona-se apenas com necessidade de proteção da infância, não podendo ser utilizada em prejuízo do menor trabalhador.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido do autor, declarando a existência de tempo de serviço, a ser computado para a concessão de futuro benefício previdenciário, compreendido entre o período de 11 de dezembro de 1975 e 24 de novembro de 1977, o qual deverá constar nos registros do INSS para efetivação. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.002500-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017938/2010 - TOLJANA MAKASKAS (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Toljana Makauskas em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício que lhe fora indeferido na esfera administrativa.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o indeferimento do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida no sentido de que, tendo implementado o requisito relacionado com a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, teria direito a tal benefício quando viesse a implementar o segundo requisito, a idade, no caso em questão 60 (sessenta) anos.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

De tal forma, a Autora comprovou sua qualidade de segurado obrigatória na qualidade de empregada com a apresentação de Carteira de Trabalho, demonstrando, assim, a existência de mais de 15 (quinze) anos de contribuição.

Comprovou, também, a Autora, o segundo requisito por intermédio de documento de identidade, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado, uma vez que, completando a idade mínima no ano de 1982, o número de contribuições exigidas, conforme consta no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 é de 60 (sessenta).

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Toljana Makauskas, tendo como data de início do benefício 29 de junho de 2004 (DER);
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e o efetivo pagamento da primeira parcela mensal devida, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.004417-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017895/2010 - JOSE ROBERTO SORATO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA, SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por José Roberto Sorato em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de reconhecimento de atividade especial que lhe daria direito ao benefício com base em 100% do salário-de-benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correta a concessão do benefício.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, os mesmos períodos assim reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, porém que sejam enquadrados como atividade especial, aqueles compreendidos entre 06/05/1970 e 28/04/1977, 01/06/1977 e 28/02/1979, bem como 01/07/1979 e 07/04/1982, uma vez que afirma ter desempenhado a mesma função e no mesmo local em relação ao período compreendido entre 03/05/1972 e 31/01/1990, o qual já restou reconhecido como atividade especial pela Autarquia.

Conforme se verifica da documentação apresentada pelo Autor junto da inicial, confirma-se o fato de que o Réu reconheceu como atividade especial o período trabalhado na empresa Kiuty - Indústria e Comércio de Calçados Ltda, quando o Autor exercia a função de Encarregado de Seção, por considerá-lo exposto ao nível de ruído equivalente a 94 dB.

De tal maneira, constata-se que o Autor pretende que sejam reconhecidos outros períodos de atividade na mesma empresa, sendo que em relação a dois deles, 01/06/1977 a 28/02/1979 e 01/07/1979 a 01/04/1982, exercia a mesma função de encarregado, constando no formulário DSS-8030, bem como no laudo pericial apresentado que o local de trabalho era o mesmo daquele em que fora reconhecida a insalubridade na via administrativa.

Com relação ao terceiro período, 06/05/1970 a 28/04/1977, também com base no formulário DSS-8030 e laudo pericial apresentados, o Autor trabalhou na mesma empresa, no mesmo endereço e no mesmo setor interno da empresa, porém, exercia a atividade de cortador.

Sendo assim, não se pode negar que as condições de trabalho com relação a todos os períodos acima indicados foram as mesmas, não havendo justificativa possível para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS possa considerar como especial um período e não assim o reconhecer em outro, haja vista que a única alteração foi a função do Autor.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-110.546.210-0, em nome do Autor, José Roberto Sorato, considerando-se os períodos compreendidos entre 06/05/1970

e 28/04/1977, 01/06/1977 e 28/02/1979, bem como 01/07/1979 e 07/04/1982, como de atividade especial, tendo assim direito à fixação de sua renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício apurado anteriormente pelo Réu;

- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.004354-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017902/2010 - FRANCISCO ROMÃO NETO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Francisco Romão Neto, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento da decadência do direito do Réu lhe cobrar contribuições atrasadas, bem como para cessem os descontos no valor de seu benefício em manutenção, além de pretender receber de volta os valores que foram descontados indevidamente. Requer o Autor o pagamento de tais valores devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora. Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a existência de três pedidos apresentados pelo Autor, sendo o primeiro deles o que se relaciona com a declaração de decadência do direito do Réu cobrar-lhe as contribuições que afirma não terem sido recolhidas. Sobre o tema, em que pese o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, no que se refere ao prazo de dez anos para constituição dos créditos de contribuições sociais, a estrutura do dispositivo ainda deve ser aplicada, desde que considerado o prazo decadencial previsto na legislação tributária, de forma que o § 1º daquele mencionado artigo dispõe que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

Daí conclui-se que, para fins de concessão de benefício previdenciário, não correrá o prazo decadencial em relação às contribuições não pagas, caducidade esta que terá efeitos apenas para fins fiscais.

No entanto, conforme se verifica do ato de concessão do benefício do Autor, bem como dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, existem contribuições para o período mencionado como de débito, além do

que, em se tratando de benefício que exige a carência de apenas doze contribuições mensais, não seria necessário ao Autor utilizar-se daqueles períodos para concessão e fixação do valor de seu benefício.

Mais ainda se percebe a inexistência de razão para cobrança de tais contribuições, quando se constata que o benefício do Autor encontra-se no valor de um salário mínimo, de forma que somente o próprio beneficiário poderia ter interesse em comprovar a existência de valores de contribuição maiores ou em período mais prolongado, a fim de que tivesse uma melhora no valor de sua aposentadoria.

De tal maneira é de se reconhecer a decadência do débito tributário decorrente das contribuições consideradas como não pagas pela Autarquia Previdenciária, o que implica na necessidade de cessação dos descontos e restituição do montante que já fora descontado do benefício do Autor, consistindo estes dois os outros pedidos apresentados pelo Autor na inicial.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido, para declarar a decadência do crédito tributário indicado na carta de cobrança apresentada pelo Réu, bem como condenar o INSS a cessar imediatamente os descontos e restituir o valor já descontado do benefício de aposentadoria por invalidez, NB-505.655.384-7, em nome do Autor, Francisco Romão Neto.

Deverá, ainda, o Réu, proceder à elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos da legislação previdenciária, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação.

Oficie-se ao INSS para que cesse, a partir da intimação da sentença, os descontos no benefício mencionado, bem como para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à apuração do devido, sob as penalidades da lei, bem como pague o valor devido por meio de ofício requisitório.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.004586-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017891/2010 - SEBASTIAO XAVIER FILHO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Sebastião Xavier Filho em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de reconhecimento de atividade especial que lhe daria direito ao benefício com base em 100% do salário-de-benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado, para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como de atividade especial os períodos compreendidos entre 13/02/1979 e 08/01/1982, 01/10/1982 e 16/07/1983, 15/05/1985 e 01/09/1992, bem como 01/01/2004 e 26/07/2007.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto

83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831 de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Diante dos textos normativos acima, sempre nos posicionamos no sentido de que não há que se entender de tal dispositivo que tanto a previsão de 80 decibéis e a de 90 decibéis se aplicam concomitantemente para caracterizar o agente agressivo qualificador da atividade como especial, haja vista que o Decreto 83.080/79 é posterior ao Decreto 53.831/64 e tratando da mesma matéria, revogou o disposto no regulamento anterior.

Fundamentamos tal entendimento com base na regra do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê em seu § 1º que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Dessa forma, o disposto no Decreto 83.080/79 regulou inteiramente a matéria referente ao agente agressivo ruído, revogando, assim, tacitamente, as disposições do Decreto 53.831/64 que fixavam o nível de ruído em 80 decibéis.

Portanto, continuamos entendendo que, quando o artigo 292 do Decreto 611/92 determina que para efeito de concessão de aposentadoria especial serão considerados ambos os decretos acima mencionados, o que estabeleceu foi que as atividades desenvolvidas na época da vigência de cada um daqueles decretos se submetem ao respectivo regime, bem como que o Decreto 53.831/64 continuou vigendo após a edição do Decreto 83.080/79 quanto às matérias em que não houve disposição por parte deste segundo, ou seja, desde que não tenham sido revogadas expressa ou tacitamente, como se deu no caso do agente agressivo ruído.

Ocorre, porém, que o próprio INSS se posicionou no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis, ressalvado posicionamento pessoal acima apresentado, devendo assim considerar-se para o reconhecimento da insalubridade a exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis. Especificamente com relação ao pedido do Autor, observa-se que o período de 13/02/1979 a 08/01/1982, laborado na empresa Equipamentos Villares S/A, veio comprovado pela apresentação de laudo pericial, que, apesar de tratar-se de documento elaborado no ano de 1996, menciona expressamente que tomou por base os levantamentos realizados durante o período de atividade, afirmando, assim que o Autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, na intensidade de 85 a 92 decibéis, a qual se enquadra como insalubre.

Quanto ao período trabalhado pelo Autor na empresa Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., compreendido entre 01/10/1982 a 16/07/1983, em que pese a inexistência de laudo pericial confirmando a exposição ao agente agressivo ruído, não se pode negar que o exercício da atividade de meio oficial caldeireiro, faz com que ele se enquadre no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, haja vista que em tal período, conforme esclarecido anteriormente, não havia necessidade de apresentação de laudos periciais, bastando a comprovação do exercício da atividade classificada como insalubre, o que se fez com a apresentação do formulário DSS-8030.

A mesma fundamentação apresentada logo acima também se aplica ao período compreendido entre 15/05/1985 e 01/09/1992, quando o Autor desempenhou a atividade de Caldeireiro na empresa Fermax Indústria de Ferramentas e Máquinas Ltda., devendo assim tal período também ser considerado como de atividade especial, a fim de que se proceda à conversão em tempo comum.

Por fim em relação ao último período mencionado na inicial, referente a 01/01/2004 a 26/07/2007, também restou comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário que o Autor trabalhou como Encarregado de Manutenção na empresa Acumuladores Ájax Ltda., o que implica no reconhecimento de tal atividade como especial por estar enquadrada no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, já com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, fixando o nível de ruído em 85 dB.

Finalmente, fica afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-145.486.212-0, em nome do Autor, Sebastião Xavier Filho, considerando-se os períodos compreendidos entre 13/02/1979 e 08/01/1982, 01/10/1982 e 16/07/1983, 15/05/1985 e 01/09/1992, bem como 01/01/2004 e 26/07/2007, como de atividade especial, tendo assim direito à fixação de sua renda mensal inicial com elevação do percentual do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado anteriormente pelo Réu;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.004696-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017890/2010 - MARIA ISABEL BREVI (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Maria Isabel Brevi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de reconhecimento de atividade especial que lhe daria direito ao benefício com base em 100% do salário-de-benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício da Autora.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora no sentido de que seja considerado, para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como de atividade especial, o período compreendido entre 01/02/1977 e 31/10/1992.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de

formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Especificamente com relação ao pedido da Autora, observa-se que o período de 01/02/1977 a 31/10/1992, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins-SP, veio comprovado pela apresentação de laudo pericial, que, apesar de tratar-se de documento elaborado no ano de 2000, menciona expressamente que não houve qualquer alteração do ambiente e local de trabalhado desde a época em que a Autora efetivamente ali desempenhou suas funções. Mencionado laudo concluiu que a Autora, por exercer atividades de auxiliar de farmácia, por ter contato no manuseio de materiais contaminados com sangue, de forma habitual e permanente, estava exposta a um ambiente insalubre, o que veio a ser reproduzido no Perfil Profissiográfico Previdenciário também apresentado com a inicial.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-134.163.820-8, em nome da Autora, Maria Isabel Brevi, considerando-se o período compreendido entre 01/02/1977 e 31/10/1992, como de atividade especial, tendo assim direito à fixação de sua renda mensal inicial com elevação do percentual do coeficiente de cálculo, a ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado anteriormente pelo Réu;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.19.000587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017954/2010 - SEBASTIAO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de ação proposta por Sebastião Leite de Almeida em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu salário-de-benefício, haja vista que o Réu teria lançado na apuração valores incorretos.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que seja considerado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de prestação continuada, identificado como NB-140.545.418-8 (aposentadoria por idade), o correto valor dos salários-de-contribuição, uma vez que a Autarquia Previdenciária teria se utilizado de valores abaixo do efetivamente verificado.

Conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo, referente ao benefício mencionado acima, o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de agosto de 1994 e setembro de 2007.

De acordo com o que determina a norma contida no artigo 29-A da Lei nº. 8.213/91, para cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INSS deverá utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de que possa apurar o valor dos salários-de-contribuição do segurado. De tal maneira, da pesquisa realizada junto ao mencionado cadastro, constata-se a inexistência de salários-de-contribuição registrados para tal período em nome do Autor, de forma que isso confirma a alegação da Autarquia Ré apresentada na peça contestatória.

No entanto, em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda a existência de valores diversos dos indicados na inicial, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados pelo Autor junto de sua inicial, especialmente as cópias das GFIP'S, das quais consta a existência de vínculo empregatício, surge daí o direito do Autor em ter considerado no período base de cálculo os valores que efetivamente tenha recebido a título de salário, de forma que, em relação a tal período base de cálculo deverão ser substituídos os valores das competências, a fim de que sejam considerados aqueles valores mencionados nos documentos que acompanham a inicial.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, NB-140.545.418-8, em nome do Autor, Sebastião Leite de Almeida, com a correção no período base de cálculo dos salários-de-contribuição, conforme os documentos apresentados com a inicial, sendo que tais valores deverão ser devidamente atualizados para apuração das maiores contribuições no período;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2010.63.19.000126-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019515/2010 - MARIA HELENA GALDINO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.19.003627-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319015706/2010 - CLARINDO PINTO DA SILVA (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STF - RE 590.409/RJ - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Publicado no DJU de 29/10/2009), conforme artigo 118, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício endereçado ao e. Desembargador Federal Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 118, I, CPC), instruído com fotocópias das seguintes peças processuais, além da deste “decisum”: a) petição inicial; b) documentos que instruem a exordial; c) decisão declinatória da competência e d) certidão de recebimento dos autos neste Juízo.

Acautelem-se os presentes autos em Secretaria, até solução do conflito de competência.

Expeça-se, também, ofício ao r. Juízo de origem, comunicando-se o teor da presente decisão.

Intime-se.

Lins, 09 de agosto de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2009.63.19.004682-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019432/2010 - ORATIDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005695-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019439/2010 - DALZIRA RODRIGUES PIRES (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005582-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019441/2010 - LUZIA SEBASTIANA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005578-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019442/2010 - JULIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003372-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019194/2010 - ARCHIMEDES LIBERALI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003371-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019195/2010 - THEREZINHA CIRILA DEL HOYO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003370-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019196/2010 - NARCIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003369-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019197/2010 - OSMAR PELLOSO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003368-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019198/2010 - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003366-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019199/2010 - MERCES DA SILVA COSTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019200/2010 - MIOKO CHIMABUKURO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003623-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019289/2010 - HILDA VIDAL DA SILVA (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019290/2010 - PAULO MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP150123 - EDER AVALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003469-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019291/2010 - RAULINDA CABRAL DE LIMA SILVA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003468-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019292/2010 - CLEUZA GOUVEA ROLA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019293/2010 - FRANCISCO ALEXANDRE TERUEL SCAVASSA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019294/2010 - ILDA BONIFACIO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003465-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019295/2010 - JOSE BATISTA PAULINO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003464-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019296/2010 - MARINA CICERA CAVASSANA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003463-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019297/2010 - JOAO SANCHEZ ANHE (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003462-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019298/2010 - ANA LEINAT SILVESTREIN (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003441-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019299/2010 - HILDA SOUBIHE (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003439-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019300/2010 - NOMBUO YAMAMOTO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003436-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019301/2010 - DARCI JUSTINO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003435-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019302/2010 - JOAO LOPES COIADO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003434-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019303/2010 - LORISETE SILVA ALVES (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003433-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019304/2010 - VALDOMIRO OLIMPIO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.003627-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019094/2010 - CLARINDO PINTO DA SILVA (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se para a Vara de origem, com posterior baixa aos autos virtuais.

Int.

2009.63.19.001614-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019401/2010 - ANTONIA FLORENCIA DE MORAES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 154, II, parágrafo 3º do Decreto n. 3.048/99, oficie-se o INSS (EADJ), bem como a CEF para abertura de conta judicial, a fim de ser descontado da parte autora a porcentagem de 30% (trinta por cento) do valor recebido à título de benefício previdenciário (tutela antecipada), mensalmente, até o limite do valor dos atrasados, pelo recebimento indevido, conforme requisição expedida nos autos.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2009.63.19.004819-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019434/2010 - VALERIO BONOSPIRITO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Defiro a desistência do recurso interposto pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2009.63.19.005442-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019435/2010 - IRES HERCULINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000865-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019445/2010 - MARINALVA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019201/2010 - AFONSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003356-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019202/2010 - NATALINO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003355-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019203/2010 - JOSE CARLOS TEODORO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003354-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019204/2010 - GILMAR CORREIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019205/2010 - WALDEMAR BENASSI LOPES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002118-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019208/2010 - JOSE VITOR CAMPIOTTO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003291-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019207/2010 - JURACI VIEIRA NIZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000114-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019444/2010 - SIDNEY URSULINO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003349-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019206/2010 - JOSE BERNINI FILHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.000865-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319010067/2010 - MARINALVA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação e no mesmo prazo, nos casos necessários.

Intimem-se.

2009.63.19.002153-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019423/2010 - CLAUDINEI MARUCHI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos Inominados em seus efeitos devolutivos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2007.63.19.000562-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019507/2010 - APARECIDA RODRIGUES MIRANDOLA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora (22/09/2010), dê-se ciência ao INSS e Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2010.63.19.000651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019446/2010 - PAULO LOPES DA CRUZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante da Informação da Secretaria e nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o presente Recurso Inominado por intempestivo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

2008.63.19.003469-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019391/2010 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante da Informação da Secretaria e nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o presente Recurso Inominado por intempestivo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

2007.63.19.004756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019188/2010 - JOSE MANOEL VIEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, aos cálculos juntados pelo contador externo, intime-se o Sr. Ricardo para manifestar a respeito da petição juntada aos autos em data de 30/06/2010, justificando as razões caso mantenha os seus cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as regularizações, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2010.63.19.001655-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019322/2010 - JOAO MENDES FERREIRA FILHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005668-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019347/2010 - ROSA MARIA RIBEIRO LOPES (ADV. SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.003747-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019358/2010 - DONIZETI FERREIRA SANTANA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.005758-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019345/2010 - MARIA GENOEFA CAETANO BENDASSOLI (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005696-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019346/2010 - TEREZINHA DE JESUS CERQUIARI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005550-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019350/2010 - DURVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002371-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019313/2010 - ROSINEIDE MARIA DE MENDONCA RIBEIRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002100-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019315/2010 - MARIO CESAR FRANCO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002079-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019316/2010 - CICERO DIAS (ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002032-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019317/2010 - ALCIONE DOMINGUES CAETANO (ADV. SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS, SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019319/2010 - MARLI SALETE DELARES (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019321/2010 - FATIMA JOSE GUSMAO D AVILA GONCALVES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001587-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019324/2010 - LUCINDA ROMAO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001586-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019325/2010 - DELMIRA CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001451-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019328/2010 - ANA MARIA SABARAENSE (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001254-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019333/2010 - APARECIDA MARIA MACHADO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI, SP249693 - ANA LUISA BANNWART SOARES, SP214088 - ANTONIO SERGIO KOSISKI BIM, SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO, SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO, SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI, SP171320 - LETÍCIA FRANCISCO SILVA, SP257766 - VANESSA FIGUEIREDO DIOGO, SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001178-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019334/2010 - DILCINEA MOURA BATISTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000539-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019339/2010 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005814-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019341/2010 - WILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004653-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019353/2010 - ODILON PEREIRA NETO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.005482-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019359/2010 - ISABEL MARQUES DA SILVA REIS (ADV. SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE, SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.005802-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019343/2010 - LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005810-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019342/2010 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004136-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019356/2010 - IGNEZ MENDES DORIGON (ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001927-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019318/2010 - IOLANDA DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001883-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019320/2010 - GILSON TARDIBE CORNELIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001449-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019329/2010 - HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELI (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001169-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019335/2010 - GLEICIELLE CAMARGO PATROCINIO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019336/2010 - LENY ISABEL MACIEL (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000646-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019338/2010 - MILTON CARLOS CANNABRAVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000321-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019340/2010 - BENEDITA LAURINDO DE MELO SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005576-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019349/2010 - EDLEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019351/2010 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004703-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019352/2010 - SAMUEL ALEXANDRE GEORGETTE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004519-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019354/2010 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004137-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019355/2010 - WELLINGTON MARTINS CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004077-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019357/2010 - MARIA DAS DORES SANQUETI (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019307/2010 - JOSE GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019323/2010 - MARIA PAVANI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005777-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019344/2010 - NELSON CARVALHO (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005627-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019348/2010 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003165-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019308/2010 - ANIZIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002662-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019309/2010 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001482-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019326/2010 - JOAO JOSE TESSER (ADV. SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319019327/2010 - KOJI FUJISAKA (ADV. SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000968-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019337/2010 - JOSE EDUARDO VANALLI (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001312-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019330/2010 - LUZIA DUQUE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001311-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319019331/2010 - LUIZ MONTEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001310-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019332/2010 - LUIZ RIGAZZO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002559-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019311/2010 - CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019312/2010 - CARLOS ALBERTO GALLO (ADV. SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002660-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019310/2010 - REIMEI ODA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002184-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319019314/2010 - MARIA LEIDE CLARO DENIS (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003440-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019305/2010 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003437-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319019306/2010 - KIMIKO MURAKAMI (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

2008.63.19.004316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019189/2010 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004782-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019190/2010 - APARECIDO DA CONCEICAO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2009.63.19.002909-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019429/2010 - GIL APPARECIDO DE ABREU (ADV. SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o EADJ para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com sua concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Int.

2007.63.19.002780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019451/2010 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Tendo em vista a petição apresentada pela patrona, Dra. Carla Bastazini, defiro o requerido, com relação ao pagamento dos honorários à base de 20% (vinte por cento) separados dos valores a serem recebidos pela parte autora, bem como os sucumbenciais.

2009.63.19.003161-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019428/2010 - CLAUDEMIR SEBASTIAO PARDO (ADV. SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos juntados aos autos, pela parte autora.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2009.63.19.005712-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319019438/2010 - MARISA YOSHIURA ROBERTO AMARAL (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista o trânsito em julgado e acordo homologado, intime-se o EADJ para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, intime-se o advogado dativo da parte autora para apresentar eventual Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar também as contrarrazões.

Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2010.63.19.001432-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319019387/2010 - MILTON ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000307-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319019388/2010 - HILDO BENEDITO ALVES (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000254-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319019389/2010 - MARIA EDILEUSA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005706-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319019390/2010 - MARIA MADALENA ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.002416-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319019430/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2007.63.19.004756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319006561/2010 - JOSE MANOEL VIEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Antes de apreciar os embargos de declaração apresentados, dê-se ciência às partes do laudo contábil juntado aos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se o perito contador para a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2008.63.19.004782-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319004998/2010 - APARECIDO DA CONCEICAO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319004999/2010 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2010.63.19.000114-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319002246/2010 - SIDNEY URSULINO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

2009.63.19.001614-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319003071/2010 - ANTONIA FLORENCIA DE MORAES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 2010/6319000059

2010.63.07.003159-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019482/2010 - DIVINA DA CONCEICAO GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de endereço com CEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

2009.63.19.003373-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319001629/2010 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002973-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319001654/2010 - NILO BUCHMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.19.003526-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019542/2010 - CELIA REGINA DE QUEIROZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003494-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019532/2010 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003546-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019539/2010 - DENISE RIOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS relativo aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, pleiteados na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, pleiteados na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003559-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019537/2010 - EZEQUIEL FERNANDES ATAIDE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003542-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019540/2010 - ELIZANGELA CALDEIRA DA SILVA ATAIDE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.000583-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019628/2010 - CARLOS PRADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003737-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019620/2010 - FRANCISCA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001243-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019621/2010 - ARMANDO LAZARO JANUARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório exarado nestes autos e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação. Destarte, medida de rigor reconhecer que está cumprida a obrigação, conforme determinação judicial. Diante do exposto, extingo a fase executória da demanda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Lins, data supra.

2008.63.19.003148-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019922/2010 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004377-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019923/2010 - REGINA BOGHOSSIAN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003144-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019924/2010 - ARLINDO RAFAEL (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003274-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019925/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001311-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019926/2010 - PAULO APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ, SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003157-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019927/2010 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004380-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019928/2010 - LUIZ RAMOS NETO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003175-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019929/2010 - PALMYRO VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003154-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019930/2010 - ANTONIO ALICIO THOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004349-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019931/2010 - GENY RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004338-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019932/2010 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES PRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004346-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019933/2010 - JOAO SANTANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004366-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019935/2010 - ANTOUN KHALIL OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004340-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019937/2010 - LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003502-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019939/2010 - MERCIA SCARAZZATO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004347-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019941/2010 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004406-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019942/2010 - JANDYRA GANDARA NUNES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003975-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019944/2010 - MARCOS AUGUSTO LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003489-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019946/2010 - ADOLPHO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004363-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019948/2010 - JAIR FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004398-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019949/2010 - NEIDE APARECIDA FLORIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004527-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019950/2010 - MARIA MIOKO TSUBONI MIOSHI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003938-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019952/2010 - ADOLPHO DARIO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003916-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019953/2010 - MARGARETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004382-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019954/2010 - ELAINE MARIA RIZATTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004030-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019955/2010 - ANGELA HIRATA YOKOYAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004052-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019956/2010 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004043-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019957/2010 - ANTONIO RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004151-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019958/2010 - MANOEL EVARISTO PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004047-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019959/2010 - MARIA DE LOURDES ABRÃO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004154-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019960/2010 - MARIA ELIZA DA ROCHA MARCIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004050-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019961/2010 - DALVA MARIA DO AMARAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004061-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019962/2010 - ADEMIR PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004053-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019963/2010 - KALIM IBRAHIM BITTAR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004056-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019964/2010 - EDIMILSON PINTO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004077-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019965/2010 - FRANCISCO GABRIEL BURNEIKO BUENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004062-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019966/2010 - MARIA HELENA MARINHO DO O (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004071-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019967/2010 - MAURICIO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004058-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019968/2010 - ARNALDO CARVALHO D AVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004074-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019970/2010 - GEORGE FARAH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004069-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019971/2010 - EVANDRO BUENO CAMPANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004095-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019972/2010 - NAIDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004067-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019973/2010 - ANTONIO CARLOS BOURGOGNE ARANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004097-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019974/2010 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004092-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019975/2010 - MARLY RODRIGUES MARTYNIK (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004078-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019976/2010 - ELISEU ROBERTO SEBASTIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004090-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019977/2010 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004083-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019979/2010 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004085-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019981/2010 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004094-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019982/2010 - LILIAN REGINA LEANDRO BERTOLINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004112-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019983/2010 - ANGELINA SOLIANI TENTOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004114-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019984/2010 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004089-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019985/2010 - MARIO PIUBELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004103-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019986/2010 - GUSTAVO GARCIA MANZATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004106-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019987/2010 - JOSE HERRERA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004111-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019988/2010 - CARLA SLOMPO DE MATOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004123-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019990/2010 - ANTONIO BEIJO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004109-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019991/2010 - IRENE TRAVASSO MELONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004115-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019993/2010 - CEDINEIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004119-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019995/2010 - ALVARO PASCHOAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004125-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019996/2010 - ASSAO YAMAMOTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004129-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019997/2010 - TIODA SADAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004132-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019998/2010 - NILSA MARQUES ATTUY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004117-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019999/2010 - MARIA DO CARMO GONCALVES PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004137-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020000/2010 - MARIA DE LURDES PINHEIRO PONCE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004144-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020001/2010 - APARECIDA RODRIGUES SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004142-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020002/2010 - EDENIR VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004139-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020003/2010 - ENEDINA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004153-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020004/2010 - MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004116-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020005/2010 - THEREZINHA AIELLO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004046-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020006/2010 - OSWALDO FUSCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004150-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020007/2010 - MAGALI AUGUSTO LAVADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004148-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020008/2010 - KARLA FRANCINE DO NASCIMENTO SERRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004145-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020009/2010 - CLAUDIO NOBORU SHIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004045-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020010/2010 - MARIA DO CARMO HAMAZAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004041-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020016/2010 - ANA GIBIN MOREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004031-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020018/2010 - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004055-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020020/2010 - CARMEN VENDRAMINE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004048-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020022/2010 - NANCY FERRAZ LAURIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004035-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020023/2010 - THEREZA VIDRIH BRAGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SONIA MARIA VIDRIH BRAGA MEDINA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MIRIAN REGINA BRAGA MISQUIATTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004027-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020024/2010 - ANTONIO MACHADO DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004039-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020025/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA KELLER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004023-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020026/2010 - ALBERTO LUIS DO CARMO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004029-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020027/2010 - ADEMARCIA REJANE FELIPE ANDREGHETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004026-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020028/2010 - JOSE MAURO PIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004038-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020029/2010 - ARNALDO BATAIEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004010-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020030/2010 - JACQUELINI MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004022-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020031/2010 - FRANCISCO CARLOS BEVILACQUA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004020-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020032/2010 - GLAUCIA TURATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004021-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020033/2010 - LENDEMIR ANTONIO RAMIRES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004025-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020034/2010 - DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004017-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020035/2010 - AFRANIO JOSE MARTINELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004013-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020036/2010 - CLAUDIA CANIATTI MAIOLO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004012-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020037/2010 - AMADEU FERNANDO MORETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004011-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020038/2010 - INEZ JULIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004019-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020039/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004006-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020040/2010 - ADILSON LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004008-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020041/2010 - LUZIA BATAIEIRO CORREA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004002-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020042/2010 - HIROSHI IKEDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004009-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020043/2010 - MARIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087

- VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003997-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020044/2010 - JOSIANE FERNANDES DENARDI ALVES NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004003-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020045/2010 - MARLY MANFRINATO DO CARMO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004000-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020046/2010 - JORGE CREPALDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004005-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020047/2010 - NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003989-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020048/2010 - ANNA COPPI DE PAULO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004001-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020049/2010 - ARMANDO DE JESUS PITA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003978-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020050/2010 - SEBASTIAO CARLOS SALES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004004-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020051/2010 - ELIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003929-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020052/2010 - MARIZE PADOVINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003998-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020053/2010 - MARIZA APARECIDA MARMONTEL BOMFIM (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003990-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020054/2010 - CARLOS KEN ITSI ARAKAKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003996-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020055/2010 - CLAUDIA BIANCARDI RASI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003982-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020056/2010 - LUCIANO ZAVITOSKI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003984-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020057/2010 - LUCIANO ZAVITOSKI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003985-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020058/2010 - GERALDO BERTOLINI JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003981-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020059/2010 - EUNICE ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003980-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020060/2010 - LUIZ CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003987-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020061/2010 - ISRAEL ALONSO DE ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003973-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020062/2010 - JOSE SAMMARTINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003970-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020063/2010 - ROBERTO BIANZENO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003971-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020064/2010 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003974-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020065/2010 - MARIA APPARECIDA CANIATTI MAIOLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003969-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020066/2010 - GENY DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003967-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020067/2010 - EUGENIA DAVILA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003977-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020068/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003964-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020069/2010 - JAMIL GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003963-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020070/2010 - FRANCISCO GARCIA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003957-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020071/2010 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003954-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020072/2010 - LUIZ FRANCISCO CERIGATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003960-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020073/2010 - MARLENE GOMES FERNANDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003947-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020074/2010 - CELIA PACHECO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003955-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020075/2010 - EMILIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003945-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020076/2010 - ADELINO MENAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003944-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020077/2010 - ELZA TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003940-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020078/2010 - IBERAH DONELLI DINIZ (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003953-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020079/2010 - ILVO DILVE SCAQUETTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003946-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020080/2010 - CAMILA APARECIDA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003937-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020081/2010 - ELISABETH DE LUCCA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003952-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020082/2010 - NORTON FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003942-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020083/2010 - JOSE TYODA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003936-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020084/2010 - FATIMA APARECIDA MARIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003919-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020085/2010 - MAUDELI DE CASSIA MONTOURO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004400-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020086/2010 - JAIR LUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003922-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020087/2010 - MILTON SILLES DE FREITAS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002168-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020088/2010 - ANDRE LUIZ RAMOS ZAGO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001749-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020089/2010 - CLEIDE SEVERINA MAZZAROLO CANOVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003668-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020090/2010 - RENATA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003491-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020091/2010 - CHARLES DEMETRIUS TEZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004364-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020092/2010 - JOAO DELARMELINDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003918-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020093/2010 - NELZA PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005543-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019921/2010 - UBIRAJARA RODRIGUES GOMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003328-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019920/2010 - MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005033-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020011/2010 - CHRISTOVAO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005538-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020012/2010 - ANTONIO DIAS BATISTA JUNIOR (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005035-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020013/2010 - DIRCE ANTONIA GOMES DA SILVA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004665-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020014/2010 - MARIA SONJA DOS REIS (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004667-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020015/2010 - APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.001198-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019544/2010 - ALICE BARBIEIR (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003340-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019531/2010 - SIRLEI PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003495-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019533/2010 - GEIZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003517-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019534/2010 - FATIMA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de manifestar-se sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, comprovando documentalmente a não coincidência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.002854-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019510/2010 - MARCELO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002856-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019511/2010 - PATRICIA SILVIA PEREIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002865-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019512/2010 - EZIQUIEL PEREIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003182-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019514/2010 - RAMON TORRES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003545-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019517/2010 - DIRLEI MEIRE BOCALON TIZURA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003538-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019518/2010 - ANTONIO RIOS NETO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003530-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019519/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003514-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019520/2010 - DEJAIME MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003505-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019521/2010 - ELIZABETE GARCIA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003317-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019522/2010 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003309-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019523/2010 - JOANA D'ARC MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003307-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019524/2010 - JOAO MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003298-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019525/2010 - JAIRES DANTAS DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003185-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019527/2010 - MANOEL FERREIRA VAZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003928-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019535/2010 - SILAS GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003913-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019536/2010 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003171-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019513/2010 - RAMON TORRES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003283-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019526/2010 - NILZA MARIA DE LIMA CASSOLI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 797.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003010-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019622/2010 - MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001241-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019623/2010 - VANESKA BAPTISTA HORTOLAN (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002221-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019624/2010 - ESPOLIO DE FRANCISCO IDE TADÃO (ADV. SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003492-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019625/2010 - DIRCE APARECIDA DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003564-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019626/2010 - ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA (ADV. SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001691-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019627/2010 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO NETO (ADV.); ALITA SENA GOMES DE OLIVEIRA (ADV.); CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV.); VERA MARIA DE OLIVEIRA (ADV.); JULIANA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.001793-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020094/2010 - JOSÉ DE BRUM (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001593-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020095/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002916-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020096/2010 - ANTONIO JOSE REGATTI (ADV. SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA, SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL); MARIA JOSE BORDENAL ERRERA REGATTI (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000117-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020097/2010 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001299-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020098/2010 - DJANIRA ROCHA RAMOS (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.002718-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019509/2010 - MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar cópia legível da Carteira de Trabalho, onde constem início e término dos contratos laborais, relativo aos períodos pretendidos na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003553-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019538/2010 - MARCOS JESUS FRANCA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos de janeiro/89 e abril/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003535-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019541/2010 - IDAIR JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS em 01/04/68 mencionado na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02, conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal.
P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003222-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019637/2010 - APARECIDO GOMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000004-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019629/2010 - HIROSHI KANAI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000354-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019633/2010 - ELZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000886-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019634/2010 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003325-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019530/2010 - MANOEL DEOLECIANO DO COUTO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar cópia legível da carteira de trabalho, onde constem todos os vínculos empregatícios com as respectivas opções ao regime do FGTS relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de comprovar nos autos, a existência da conta poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.001190-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019483/2010 - LUCIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002339-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019484/2010 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002741-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019485/2010 - TEOTIMIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000991-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019486/2010 - KIMIKO IDETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000355-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019487/2010 - MORIICHI YAMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003560-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019528/2010 - JOSE OSVALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial a representá-la nos presentes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003745-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020099/2010 - AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002232-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020100/2010 - SANDRA MARIA PEREZ (ADV. SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003373-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019638/2010 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002973-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019639/2010 - NILO BUCHMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002604-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020104/2010 - VANDERLEA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO, SP238341 - VERCY FERNANDO CONSTANTINO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000746-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019630/2010 - MARIA GISELA ALVARES LYRA BRANDAO (ADV. , SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); DANIELLE MARIA LYRA BRANDAO (ADV.); GISELLE MARIA LYRA BRANDAO (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.19.002768-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019631/2010 - LUIZ SALOME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001078-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019632/2010 - ANGEL GARCIA SANTAMARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002997-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019635/2010 - ADILSON JOSE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000775-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020101/2010 - CELSO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000364-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020102/2010 - WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004949-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319020103/2010 - MARIA ROSARIA ROJO RAINVILLE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003315-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319019529/2010 - LUISA RODRIGUES DA SILVA COSTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, por não ter a autora cumprido a decisão, no sentido de apresentar cópia legível da carteira de trabalho, onde constem os vínculos empregatícios com a opção ao regime do FGTS relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000619

DECISÃO JEF

2010.62.01.004994-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014701/2010 - PALMIRA MARIA BRITO MACIEL (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela ante a necessidade de dilação probatória. Para tanto, fica designada perícia conforme consta das informações processuais. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença.

Todavia não foi apreciada a Justiça Gratuita em primeira instância, fazendo o referido pedido em sede recursal, razão pela qual o pedido deve ser analisado pela Turma Recursal

Desta forma, conquanto não haja o preparo, mas tendo pedido de Justiça Gratuita endereçado à Turma Recursal, recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

2010.62.01.001570-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014675/2010 - ELCI MORAES RIBEIRO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001562-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014676/2010 - ALICE ANTUNES SAKAY (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001560-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014677/2010 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001554-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014678/2010 - AMERICA PIRES DE ALMEIDA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001552-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014679/2010 - MARIA GOMES SIMOES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001550-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014680/2010 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001548-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014681/2010 - ELISA AMORIM DOS SANTOS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001546-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014682/2010 - APARECIDA DE FATIMA LIMA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001544-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014683/2010 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001542-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014684/2010 - ASTURIO BATISTA BRAGA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001632-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014705/2010 - WALTER DE PADUA MELLO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001618-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014706/2010 - ZILA DA SILVA PINTO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001616-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014707/2010 - ANTONIO GOMES SOARES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001612-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014708/2010 - AURINDO JACINTO NEVES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001608-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014709/2010 - MARIA AMELIA NUNES DA MOTA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); EDITE NUNES DA MOTA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001606-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014710/2010 - ERANY FERREIRA GUEDES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001604-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014711/2010 - JERONIMA RIBEIRO CABRAL (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001602-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014712/2010 - JESUINA DO CARMO NETA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001590-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014713/2010 - JOANA CAETANO DE LIMA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001574-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014714/2010 - CICERO CAICARA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

2009.62.01.003598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014669/2010 - LUCILA FAGUNDES FARIA (ADV. MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.); AMERICAN AIRLINES INC (ADV./PROC. MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS). Compulsando a carta precatória devolvida e anexada em 04/11/2009, verifica-se que, por equívoco, foi citada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, já devidamente citada, ao invés da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Expeça-se, pois, nova carta precatória para tal fim. Com a vinda da carta precatória cumprida e decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2010.62.01.004460-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014688/2010 - HILARIANO BARBOSA SOARES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, PR044073 - SORAYA SAAB, SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois o mérito depende de realização de cálculo.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.62.01.004462-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014703/2010 - CARLOS CATBELL SERNADAS (ADV. MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA, RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Compulsando os autos, verifico não haver prevenção, nem litispendência e coisa julgada. Isso porque não há prejudicialidade nas decisões entre a ação mandamental em curso perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal e a presente ação. Nesta ação, a parte autora pleiteia redução do pagamento da tarifa de registro de diploma estrangeiro; naqueloutra, pede revalidação do diploma estrangeiro.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Aprecio apenas esta alegação.

O Art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01 dispõe que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;” (Grifei)

Embora a parte autora pleiteie anulação de ato administrativo, não incide, no caso, o referido dispositivo. Isso porque a anulação ou o cancelamento de que se trata a prescrição normativa acima apontada refere-se a ato administrativo individual. Nos presentes autos, a parte autora requer redução de tarifa de registro de diploma estrangeiro instituída pela Resolução FUFMS nº 07, de 13/02/2007 (p. 15 docs.contestação.pdf). É ato administrativo, pois, geral.

Outrossim, a lei específica que o afastamento da competência do Juizado Especial se dá apenas em caso de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A jurisprudência vem entendendo nesse sentido, a saber:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE LIBERAÇÃO AMBIENTAL PARA PESCA E SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO INCISO

III DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL CÍVEL, O SUSCITADO.” (Grifei)
(STJ. CC 200802863531. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102158. PRIMEIRA SEÇÃO. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA: 25/05/2009)

Rejeito, portanto, a referida preliminar, mantendo a competência deste Juizado Especial para o julgamento da causa. Remetam-se os autos à ordem de conclusão para sentença.
Intimem-se.

2010.62.01.000998-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014738/2010 - MARCOS RECALDES AVEIRO (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Em consonância com o que foi exposto na exordial, o Autor teria adquirido, mediante transferência de dívida, a propriedade ora em litígio. Pretende, portanto, que a Requerida aceite a alteração contratual ora proposta no sentido de permitir que o Autor figura como novo contratante.

Tenho me posicionado no sentido da impossibilidade de tal cessão de dívida, SEM O CONSENTIMENTO do credor. Isso porque a transferência da dívida enseja nova análise do risco de crédito a ser assumido pela instituição financeira. Ora, somente a CEF pode analisar e verificar se o novo mutuário tem (ou não) condições financeiras de arcar com os termos do contrato. Vale dizer: seria desarrazoado que o Judiciário determinasse que uma empresa pública aceitasse novo devedor, mesmo que esse, pelo menos em tese e por amor à argumentação, apresentasse risco de crédito maior que o mutuário anterior.

Por isso, smj, somente a CEF poderia fazer tal análise e, eventualmente, permitir a alteração. Dessa maneira tenho me expressado. Por essas razões, INDEFIRO a tutela antecipada ora requerida.

Contudo, para que não haja prejuízo aos interesses do Autor, determino a citação da Ré para que, querendo, responda aos termos da ação.

Após, conclusos.

2010.62.01.005126-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014700/2010 - PAULO CESAR DOS REIS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ante seu caráter satisfativo. Cite-se. Após, conclusos.

2009.62.01.002993-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014671/2010 - ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Acolho a emenda da inicial com a adequação do valor da causa.

Trata-se de ação de repetição de indébito - contribuição previdenciária sobre proventos de pensão.

A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Proceda a Secretaria à citação da União (PGFN), com o respectivo prazo para contestação.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000620

DESPACHO JEF

2007.62.01.000524-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014722/2010 - MARCIO BASSO (ADV. MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X SUPERINTENDÊNCIA REG DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC. MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI); TV TECNICA VIARIA (ADV./PROC. MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI). Às partes para manifestação em dez dias. Após, conclusos.

2009.62.01.003290-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014702/2010 - APARECIDA TOLEDO BEZERRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à Autora o prazo de dez dias para justificar a impossibilidade de realização do laudo social, sob pena de o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Após, conclusos

2010.62.01.005150-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201014739/2010 - SUZZANA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, especifique qual a especialidade médica em que pretende ver realizada a perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2010.62.01.005148-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014740/2010 - MARIA SALUSTRIANO DOS SANTOS (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, indique a especialidade médica em que pretende ver realizada a perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2008.62.01.003847-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014691/2010 - ROSE MEREI DA SILVA JARD (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na identidade da autora, às fls. 09 da inicial, consta que a mesma é dependente de cabo, sendo que o INSS informa que no CNIS não consta tal informação, defiro o pedido do INSS para expedição de ofício à Marinha.
Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Marinha para que informe: a) se a autora figura como dependente de algum integrante da Marinha e quais seus dados pessoais; b) se a autora recebe algum tipo de benefício dos cofres públicos em razão desta dependência.

2008.62.01.002986-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014723/2010 - MARIA CELIA AGUERO GIMENEZ DA SILVA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Autora para que, em dez dias, junte aos autos novo comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2005.62.01.015767-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014695/2010 - ANDRE APARECIDO CARVALHO CASSIMIRO (ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o INSS peticiona no sentido de não expedição de RPV, uma vez que os valores em atraso já foram pagos administrativamente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se de fato recebeu os valores em atraso pagos pelo INSS em sede administrativa; no mesmo prazo deverá informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

2007.62.01.003882-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014719/2010 - JOÃO ALBERTO DOS REIS (ADV. MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Secretaria para que intime os patronos substabelecidos a cumprirem o determinado na decisão proferida em 20-11-09, sob as penas da lei, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2007.62.01.004100-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201014720/2010 - JURANDIR MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo nova perícia médica conforme consta das informações processuais. Intimem-se.

2010.62.01.001358-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014668/2010 - ANANIAS RODRIGUES VIEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a parte autora não formulou o pedido do benefício na via administrativa.

A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01. Intimem-se.

2009.62.01.001372-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014721/2010 - CLAUDIO HIPOLITO (ADV. MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA, MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Réu para manifestação no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2007.62.01.001831-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014731/2010 - MARIA LUCIA RIBAS DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Decorrido o prazo, conclusos.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do novo agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2008.62.01.003994-8 - RICARDO WEBER DE LIMA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001205-4 - SATURNINA DAVALOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003474-0 - BENEDITA DE SOUZA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

2006.62.01.005034-0 - JOSE MARIA ALVES TEIXEIRA (ADV. MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 024/2008/SEMS/GA01).

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'c' e 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias,:

junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente e declarando sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto, e

junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2010.62.01.004499-9 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004954-7 - GERALDO DE ALCANTARA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

2010.62.01.004517-7 - WLADYSLAW SLOWIK (ADV. MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES e ADV. MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS.

2010.62.01.004700-9 - APARECIDO LUIS GOMES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd' e 'e', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a especialidade na qual pretender produzir prova pericial.

2010.62.01.004764-2 - GABRIELLY ALVES NEPOMUCENO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'a', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

2010.62.01.004951-1 - MARIA ANA WOLKE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'e', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a especialidade na qual pretender produzir prova pericial.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'c', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente e declarando sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto.

2010.62.01.004572-4 - JACY MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005100-1 - ARTUR DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

2010.62.01.004684-4 - MARCELINO VILLA RUIZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b' e 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias: corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS, e

junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000621

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.62.01.002454-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014728/2010 - MARIA MADALENA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002355-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014729/2010 - VITALINA NUNES PEREIRA (ADV. PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.62.01.001764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014725/2010 - ANTONIO ADRIANO DA SILVA (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.62.01.000671-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014670/2010 - ADALIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (02/10/2007). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, no valor de R\$ 18.342,65 (dezoito mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.62.01.002337-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014726/2010 - DOMINGOS LUCINDO DE PAULA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.
P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000622

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2010.62.01.004557-8 - LAURA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004597-9 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004652-2 - JOSE GRANJA DE SIQUEIRA (ADV. MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004656-0 - MARIA ELENA GRAFFITTI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004662-5 - MARIO MOREIRA PINTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004664-9 - MARIO MOREIRA PINTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004670-4 - MARIO MOREIRA PINTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004704-6 - ANIVAN CATARINO DA COSTA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004712-5 - BRUNA MACIEL TEIXEIRA QUADROS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

2010.62.01.004773-3 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004774-5 - EMANOEL FERNANDES DO REGO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004852-0 - APARECIDO VITORINO DA SILVA (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR e ADV. MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004866-0 - PEDRO LIDUVINO RUIZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004913-4 - WILSON POLON (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004914-6 - VALDECI DE ARAUJO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004926-2 - VALDECI DE ARAUJO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004928-6 - WILSON POLON (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004930-4 - JUAN PABLO CARDOZO CERRANO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004949-3 - AMADEU ALVES DE BARROS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004955-9 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004957-2 - ROSEMARY DE OLIVEIRA (ADV. MS010776 - MARGARETH C. G. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005005-7 - MARIA HERMINIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005012-4 - JOSE DE MELLO (ADV. MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2010.62.01.005091-4 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.005137-2 - ERENIR SALVADOR DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.005141-4 - ARNALDO BISPO MENEZES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.005152-9 - HERMINIO DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000623

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2006.62.01.001805-5 - ATAIR GARCIA DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006891-5 - ELIS FATIMA CRIVELARIA DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006374-0 - ESPEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001570-1 - IZAURA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2008.62.01.001895-7 - OLIVIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004230-3 - EBENO DO CARMO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004372-1 - ESRAEL SOUSA BARROS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2008.62.01.004422-1 - CICERO OLAVIO TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000175-5 - BARTOLA RODRIGUES DIAMANDU (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000392-2 - VALDOMIRO FRANCO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000414-8 - EDNALDO DE ASSIS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000422-7 - SERAFIM PEDRO DE BARROS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000424-0 - JULIO VASQUES KLEY (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000426-4 - LINDERNEVES INACIO FERREIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000434-3 - VILSON BORGES DE FARIAS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000436-7 - VICENTE JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000442-2 - JOSE OSTERNO DE LUCENA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.002076-2 - MARIA JOSE DANTAS (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002786-0 - NAIR HERNANDES MORO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003104-8 - RAMAO HEITOR CRISTALDO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003404-9 - SELMA BRAUNA CANDIDO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003966-7 - NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004426-2 - CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004664-7 - HERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004666-0 - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005736-0 - FELICIDADE CABREIRA ORUE (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005792-0 - ELIASZE LUIZO GUIMARAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005897-2 - GESLAINE CRISTINE TEIXEIRA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2009.62.01.006144-2 - ROSA MARIA DE REZENDE (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006252-5 - IDAEL CRISPIM DA FONSECA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000492-8 - JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); JOSE MENEZES DOS SANTOS(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); JOSE MENEZES DOS SANTOS(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000501-5 - VANDA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001762-5 - LUDOVICO GURSKI (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.001916-6 - JEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.002562-2 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.002564-6 - EDVALDO AMARILDO FERREIRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.003452-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000624

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

2004.60.84.007632-4 - ALAIDE AIVOLET LEITE (ADV. MS009135 - ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.000961-0 - ANGELA MARIA NERY (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.001121-4 - SILVIA PATRICIA DE ARAUJO FRANÇA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.001192-5 - HUGO MONTEIRO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.002727-1 - EDISON BRANCO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.005415-8 - ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.005470-5 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.010742-4 - FLAVIO GIOVANI LOPES DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.012754-0 - LEONÃ AUGUSTO RIBEIRO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.013122-0 - SANDRA MARIA SANTOS SILVA COSTA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.013925-5 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014060-9 - MARIA ILNA GALANDO (ADV. MS001959 - BELKISS G. GONCALVES NANTES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.014094-4 - LUCINEIA RODRIGUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.016031-1 - AGNALDO FRANCISCO VAZES (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.016447-0 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000848-7 - NELSON VICENTE ALVES (ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002505-9 - CREUZA PEREIRA DA SILVA VIEIRA E OUTROS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); JULIANO VIEIRA(ADV. MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); JANAINA VIEIRA(ADV. MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); JULIANA VIEIRA(ADV. MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003125-4 - MARTA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003150-3 - OSMIR ROSA MARIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003182-5 - AROLDO DIAS MEDICE (ADV. MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA e ADV. MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003356-1 - ANTONIA CORREA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003780-3 - TEJADEN ALVIÇO BENITES (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003819-4 - PAULINA MARTINS NUNES (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003962-9 - ARY BARBOSA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004026-7 - LOURDES FERNANDES MARIO (ADV. MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI e ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004503-4 - JOAQUIM ALVES CORREIA (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON e ADV. MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005018-2 - RAMONA CRISTALDO DE OLIVEIRA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005401-1 - HELENA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005675-5 - MARIA JOSE MATOS DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007020-0 - VALDEVINO GOMES SANDIM (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007293-1 - DEZEMBRINO RIBAS NASCIMENTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007389-3 - GABRIELLY BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001020-6 - MADALENA SOUZA DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001576-9 - RODRIGO FERNANDES DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001723-7 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001910-6 - FERNANDO CORREA FILHO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002105-8 - LISA OCAMPO ACOSTA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002508-8 - ADÃO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003195-7 - CARLOS FRANCISCO MELO NETO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004470-8 - JOSEFA ANTONIA ARANTE (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004867-2 - MARIA ARLETE PRESTES DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004922-6 - AMADEU DE SOUZA (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005131-2 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA e ADV. MS009510 - JOSE MALTEZ GURGEL e ADV. MS012159 - LUIZ AUGUSTO F.C.TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JEAN MARTINS DE OLIVEIRA (ADV.) ; KAMILA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV.) :

2007.62.01.005247-0 - ELIANA RODRIGUES VIEIRA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005275-4 - RENAN MENDES (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES e ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005439-8 - MARGARIDA FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005849-5 - SEBASTIANA MENDES AQUINO (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005854-9 - MARIA CAROLINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005920-7 - CLEUZA MARIA MACHADO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005922-0 - SAMUEL ANTONIO SANTOS SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006544-0 - OSMILDO ALVES DE LIMA (ADV. MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000165-9 - CLEONICE RIBEIRO LEITE (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000269-0 - ALCIDIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000369-3 - DIOMAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000529-0 - MARIA DE LIMA DA SILVA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000602-5 - INACIO QUINTANA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001185-9 - MARILUCE SOUZA FERRO ALVES DO REGO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001274-8 - ANTONIO DEONISIO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001308-0 - GERSON DAS NOVAS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001460-5 - ALEXANDRE BRISOLA E OUTRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROSALINA MEIRA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2008.62.01.001601-8 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001879-9 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR e ADV. MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002014-9 - FRANCISCO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002043-5 - OFELIA CORONEL DO NASCIMENTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002220-1 - ANTONIO JACINTO DE QUEIROZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002300-0 - ALFREDO GOMES DA SILVA (ADV. MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002388-6 - ISAURINA RODRIGUES CONSTANCIO DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002485-4 - CECILIO GONCALVES GOMES (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES e ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002490-8 - MOISES ALVES DOS SANTOS (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002561-5 - CELIA VILELA DE OLIVEIRA (ADV. MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002586-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002618-8 - ADALBERTO JORGE EDUARTE FERREIRA (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003225-5 - LINDALVA ROSA XAVIER (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003240-1 - FERNANDES DA SILVA LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003270-0 - LIDIA NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003277-2 - ROSANGELA DOS SANTOS SOARES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003382-0 - AZELIA FERNANDES PRADO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003390-9 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003396-0 - MARIA VERENI GOMES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003932-8 - MARIA MARTA ALVES DA ROCHA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000023-4 - ELIZABETE NOBRES DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000033-7 - DAILLE FERRAZ DO AMARAL (ADV. MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000950-0 - MARGARIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001098-7 - ATAIDE DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001470-1 - MARIA IZABEL MELO VIERIA (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002110-9 - ODEAIR MENDES DE FREITAS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002168-7 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA e ADV. SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002289-8 - BRAZ DE SOUZA VAZ (ADV. MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002376-3 - ARI JORGE DE OLIVEIRA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002390-8 - FRANCISCA PITZER HAUBRICH (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002404-4 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002520-6 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002523-1 - PAULO PAIVA DOS SANTOS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002573-5 - NILZA BENEVIDES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002739-2 - ROBERTO MALAQUIAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002760-4 - IVO SOARES DA MATA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003130-9 - JOSE HAMILTON GARCIA DIAS (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003779-8 - SENIR APARECIDA NANTES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003792-0 - TERESINHA ZANDOMENIGHI MADUREIRA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004028-1 - JOSE DAS NEVES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004200-9 - ORDALINO FERREIRA DE CASTRO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005089-4 - ROZALIA MARIA LIMA BARBOSA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005712-8 - LENICE SILVESTRE DOS SANTOS LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005734-7 - RITA SEVERINO DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000145-9 - LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001439-9 - JOAO RODRIGUES GONÇALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001449-1 - ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :